Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 132 | Curitiba, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2008 | Ano III | 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS .....
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 31
PAUTAS 31
ATAS 32
ACÓRDÃOS 32
SEGUNDA CÂMARA 37
PAUTAS 37
ATAS .....
ACÓRDÃOS 37
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 49
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 50
CORREGEDORIA GERAL 51
ATOS DE GABINETES 52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 52
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN .....
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 55
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 63
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 70
SECRETARIA DA AUDITORIA 75
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 82
DESPACHOS 83
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA .....
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 83
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 2 em 24 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 405797/07
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 476422/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ONILDES MARIA TASCHETTO

CONSULTA

Processo: 304036/07
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 419933/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 158247/00
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 94249/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 623413/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 26277/07
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 252699/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 475450/07
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 490310/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214858/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Processo: 68107/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCELITO CANTO

CONSULTA

Processo: 518575/07
Origem: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 536255/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 456312/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 448319/03
Origem: 1º VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Processo: 151457/06 Adiado desde 06/12/2007
Origem: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 237467/06 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 311989/07
Origem: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Advogado(s): ELSO CARDOSO BITENCOURT, JOSE CLEMENTE MARTINS, MARIA INES ROXADELLI PICCINI

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado desde 29/11/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 22/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Adiado desde 13/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 416909/04
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 441377/04
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: MUNICÍPIO DE MISSAL
Advogado(s): JEFERSON RIBEIRO

Processo: 34289/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

Processo: 226097/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA DE OLIVEIRA CAMARGO

Processo: 305906/05
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO
Advogado(s): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

Processo: 315529/05 Adiado desde 08/11/2007
am:Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

Processo: 329922/06
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 45093/07
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: TACO ROORDA
Advogado(s): RODRIGO AGUSTINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 362168/07
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149480/07 Vistas desde 20/12/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 244249/05
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 92300/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo: 253989/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 297641/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DE DEUS
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 317456/07
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: HAMILTON LUIZ MACHADO NUNES

Processo: 321917/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO BENETAO

Processo: 459153/07 Vistas desde 06/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237517/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: NOE DE OLIVEIRA

CONSULTA

Processo: 508866/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 352218/04
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9108/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO VECCHI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO FISCAL

Processo: 243637/06 Adiado desde 20/12/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARELLI E CIA LTDA DE CASCAVEL

Processo: 263620/06 Adiado desde 20/12/2007
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PONTO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 62181/02 Adiado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 248844/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

Processo: 76660/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 529530/06
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 190498/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 218547/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: JESUEL DE OLIVEIRA

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 355021/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 418007/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Vistas desde 06/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

CONSULTA

Processo: 259529/07 Adiado desde 13/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

Processo: 309461/07 Adiado desde 20/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 469211/01
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA

Processo: 499757/01
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO RUIPERES TERUEL

Processo: 20225/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA SALVO HELBEL

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 288963/05 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 298075/06
Origem: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

Processo: 454492/06 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 269486/07 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 430643/07
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ADGAIR VICENTE LOVATO

CONSULTA

Processo: 493149/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 431/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 256383/04
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
RESPONSÁVEL: RAFAEL FUENTES LLANILLO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Impugnação de despesas. Gratificação concedida a servidor da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Verbas de caráter alimentar. Boa-fé do beneficiado. Princípio da segurança jurídica. Devolução dos valores afastada. Multa indevida. Ofensa ao princípio da reserva legal. Conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a proposta de impugnação de despesas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar a Resolução n.º 9.065/00 e julgar improcedente a impugnação de despesas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Rafael Fuentes Llanillo contra a Resolução n.º 9.065/2000-Pleno (fl. 116).

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou procedente a proposta de Impugnação oferecida pela 2ª Inspetoria de Controle Externo em razão de pagamento pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento de gratificação indevida ao recorrente. Também, foi aplicada multa de 10% das despesas ao servidor.

A Diretoria Jurídica opina pelo não provimento do recurso:

"[...] conforme aduz a 2ª Inspetoria de Controle Externo, a ilegalidade da despesa impugnada reside no recebimento ilegal de vantagens, expressas no termo de opção assinado pelo servidor interessado. [...]

Analisando-se a legislação pertinente, verifica-se, no caso em tela infrações nítidas ao §1º, do artigo 59, da lei estadual 6.174/70 e aos artigos 11, II e III e 22 da Lei Estadual 11.864/97. Ressalta-se que estes dois últimos dispositivos legais abarcam o interessado, independentemente de este exercer cargo em comissão fora do IAPAR, pois o mesmo é servidor efetivo do instituto aludido. Entretanto, não merece guarida esta discussão vez que a despesa impugnada flagrantemente ofende ao disposto no § 1º, do artigo 59, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná" (trechos do Parecer n.º 8162/2006; fls. 233/237).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo ilustre Procurador Michael Richard Reiner, entende que o recurso merece ser parcialmente provido. Transcrevo trechos do parecer:

"5 – Este MP, preliminarmente, observa que a multa aplicada ao Secretario da SEAB não encontrava, à época, supedâneo legal, razão pela qual, desatendido o princípio da reserva legal (art. 5 °, II e XXXIX, da CRFB), já merece a Resolução atacada reforma deste item (nulidade conhecível de ofício).

6 – Quanto à gratificação indevidamente percebida pelo Recorrente, de fato, persistem os motivos que ensejaram a impugnação do ato. Entretanto, não se pode olvidar da boa-fé do Recorrente e de que as verbas recebidas revestiram-se de caráter alimentar. Assim, entendemos abrupta a determinação de devolução, em uma só parcela (com juros e multa), dos valores apontados por esta Corte. Explico. É que a restituições dos valores, nos moldes propostos, é demasiadamente onerosa, devendo ser aplicado o disposto no artigo 287, §1°, da Lei 6174/70 (cf. solicitado por este *Parquet* nos autos recorridos), considerando-se, ainda, que o servidor efetivamente prestou os serviços referentes à função comissionada e, portanto, lhe fazia jus um acréscimo pecuniário (artigo 159 do Estatuto – 20%).

7 – Assim, o cálculo deve considerar 80% sobre o valor líquido da atual remuneração (e, não, 100%), obedecido o artigo 287, §1°, do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná (desconto em folha de valor não superior a 1/5 da remuneração, devidamente parcelados), diante do que necessária a notificação da respectiva pasta, para a sua implementação.

8 – Pelo provimento parcial do recurso" (trechos do Parecer n.º 18165/2006; fls. 238/241).

Esse, o relatório.

VOTO

Verifico que o recorrente foi nomeado em 25/09/1995 para o exercício do cargo em comissão de auxiliar de gabinete (símbolo 15 C), conforme histórico funcional à fl. 124.

Da síntese elaborada pelo Ministério Público, destaco as seguintes alegações do recorrente:

a) quando de sua convocação para assumir o cargo em comissão teve que assinar um termo de opção, o qual consignava o recebimento de vencimentos referentes ao cargo efetivo do quadro do IAPAR, acrescido das vantagens inerentes ao cargo em comissão (no caso, de 100%);

b) questões pertinentes aos recursos humanos são de responsabilidade da Secretaria de Administração, SEAD, a qual deve responder pelas irregularidades no termo de opção;

c) era entendimento pacífico no GRHS da SEAB a legalidade no recebimento do TIDE como foi feito, pois a natureza de seu cargo efetivo era perfeitamente compatível com a do cargo em comissão que assumiu, vez que coordenaria o gerenciamento do projeto "Paraná 12 Meses";

d) a lei 11.864/97, sobre os planos de carreira dos servidores do IAPAR, não pode afetá-lo enquanto exercia o cargo em comissão, pois fora afastado do seu cargo efetivo. Por fim, aduz que não agiu com dolo ou culpa ao assinar o termo, portanto não pode ser condenado a devolver ao erário os valores percebidos irregularmente e que, se interpretados sistematicamente os dispositivos legais que vedam o recebimento do TIDE, perceber-se-ia que inexiste legalidade alguma no caso em tela.

Conforme destacado pelo Ministério Público, toda a documentação constante dos autos indica que o servidor recebeu a gratificação de boa-fé, sob a premissa de que o pagamento era perfeitamente regular, conforme entendimento do órgão pagador.

Considerando o caráter alimentar da remuneração percebida pelo recorrente, tendo em vista que a gratificação foi percebida de boa-fé, que os serviços foram efetivamente prestados, entendo presentes os requisitos para aplicação do princípio da segurança jurídica e afasto a condenação à devolução dos valores percebidos pelo servidor.

Quanto à multa constante do item II da decisão atacada, afasto-a, por entendê-la incabível ante os aspectos já mencionados, sobretudo considerando que a gratificação foi recebida de boa-fé, com base em interpretação do órgão pagador. Ainda que assim não fosse, a sanção não poderia ser aplicada porque, conforme observado pelo Ministério Público, somente a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 conferiu ao Tribunal o poder-dever de aplicar a multa sugerida.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **reformar a Resolução n.º 9.065/00** e **julgar improcedente a impugnação de despesas**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do Recurso de Revista para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **reformar a Resolução n.º 9.065/00 e julgar improcedente a impugnação de despesas**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 433/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 102398/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: MÁRIO JOSÉ BRACHT
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 5.602/2004. Prestação de contas anual. Exercício de 2002. Utilização de recursos em valor superior às dotações. Existência de decreto de abertura de créditos adicionais: descaracterização da irregularidade. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Contas julgadas regulares.** Quitação do responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor MÁRIO JOSÉ BRACHT, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 5.602/2004 (fl. 52).

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas em razão da "*utilização de recursos em valor superior às dotações*" (Proposta de Julgamento - fls. 50/51).

A Diretoria de Contas Municipais aponta que a entidade deixou de informar no SIM-AM, no referido exercício, as alterações decorrentes do Decreto Municipal n.° 5.625/2002 que tratou da abertura de créditos adicionais e procedeu a alterações no orçamento da fundação. Tal evento foi constatado na escrituração contábil da fundação, mas não no SIM-AM, daí a incongruência na apuração dos saldos das dotações orçamentárias. Dessa forma, em face da situação descrita, a Unidade Técnica manifesta-se pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais, ou seja, opina pelo provimento do recurso e conseqüente reforma da decisão atacada, recomendando que sejam aprovadas as contas em análise (fl. 86).

Acompanho as manifestações e voto no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 5.602/04 e, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República, do artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 5.602/2004 e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas do senhor MÁRIO JOSÉ BRACHT, Presidente da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel no exercício de 2002, e declarar a quitação do responsável**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 435/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 237092/06
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessada: JACIRA MARTINS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão interposto pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá contra a Resolução n.º 2.966/04-Pleno. Aposentadoria. Não-incorporação de verbas transitórias anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98. Negativa de registro do Tribunal de Contas. Determinação para inclusão de adicional de insalubridade. Pedido de rescisão com base em acórdão favorável ao registro. Manifestação da Diretoria Jurídica pela improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público pelo não-conhecimento do pedido, no mérito, opina pela improcedência. Proposta do relator pelo não-conhecimento do pedido de rescisão. Ausência de documento novo capaz de rescindir a decisão impugnada. Não-atendimento ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 494, II, do Regimento Interno. –**Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo não-conhecimento do presente pedido de rescisão.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pela Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá contra a Resolução n.º 2.966/04 deste Tribunal que negou registro da aposentadoria do senhor JOSÉ ALCIDES, em razão de não terem sido acolhidas as determinações deste Tribunal, que recomendavam a inclusão de insalubridade aos proventos de aposentadoria do referido servidor.

A justificativa da interessada se funda na constatação de que a inativação do servidor se deu pelo Decreto n.º 179/99, que é posterior à Emenda Constitucional nº. 20/98 que veda a integração de adicionais ao provento de aposentadoria.

Ainda, prosseguindo sua fundamentação, a interessada argumenta que a Lei Complementar n.º 239/98 não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme a Resolução n.º 1.363/2003 deste Tribunal, nos seguintes termos:

"I – A Lei Complementar nº 239/98, no que diz respeito ao § 4º, do art. 145, não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao cálculo dos proventos do servidor com direito à aposentadoria configurado após 16/12/1998".

"II – A citada Lei Complementar e o preceito legal em discussão, asseguram o direito, apenas, se exercido na data da inativação, o que torna, no caso, desnecessária a caracterização de eventual direito adquirido decorrente da qualificação jurídica do tempo de serviço anterior, regendo a questão à luz do art. 3º da EC 20/1998."

A Diretoria Jurídica, sob o fundamento de que a constatação da invalidez se deu antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, opina pela manutenção da decisão que ordenou a inclusão de insalubridade aos proventos de aposentadoria do referido servidor (fls. 199/201).

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do presente pedido de rescisão em razão da ausência de documento novo capaz de rescindir a decisão impugnada nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno. Segundo o *Parquet*, o acórdão n.º 1694/2004 (fl. 80) juntado aos autos como paradigma a evidenciar entendimento consolidado neste Tribunal em sentido oposto ao da decisão impugnada não configura documento novo, pois foi publicado em data anterior (07/07/2004) à publicação da decisão atacada (09/07/2004). No mérito, acompanha a manifestação da Diretoria Jurídica pelo não-provimento do pedido (fls. 202/205).

Acompanho a manifestação do Ministério Público, portanto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue pelo não-conhecimento do presente pedido de rescisão, em razão de o acórdão n.º 1694/2004 não configurar documento novo, não atendendo ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 494, inciso II, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **não conhecer do presente pedido de rescisão.**

Integram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 12 de abril de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 599/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 210611/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
RESPONSÁVEL: ARNILDO RIEGER
RECORRENTE: ARNILDO RIEGER
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1.534/2005
RELATOR DO RECURSO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista contra o Acórdão n.º 1.534/2005. Prestação de contas referente ao exercício de 2003. Contas julgadas irregulares em razão da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre subsídios dos vereadores. Contribuição previdenciária dos agentes políticos: exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004. Resolução n. º 26/05 do Senado. Matéria pacificada. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso**. **Contas julgadas regulares**. **Quitação do responsável**. **Baixa de pendência**.

RELATÓRIO

Trata-se da recurso de revista interposto pelo senhor Arnildo Rieger, Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado no exercício de 2003, objetivando a reforma do Acórdão n.º 1.534/2005, pelo qual o Tribunal julgou-lhe irregulares as contas referentes ao exercício de 2003, em razão da falta de retenção das contribuições dos vereadores ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O recorrente justifica a falta de retenção da contribuição previdenciára dos vereadores Alberto Marreco e Holdi Romer. O primeiro cumulava licitamente a função legislativa municipal com o exercício de cargo efetivo e já recolhia a contribuição pelo valor máximo. O segundo recolhia a contribuição junto ao Paranáprevidência. Documentos comprobatórios são juntados (fls. 4 a 28).

Conclusivamente, após análise das justificativas e dos documentos apresentados pelo recorrente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, dando-lhe integral provimento, julgar regulares as contas e determinar a baixa de responsabilidade do senhor Arnildo Rieger (fls. 32 a 37 e 38 a 39). Transcrevo trechos das manifestações:

"... os agentes políticos que são vinculados a regime próprio de previdência e comprovam tal situação, o recolhimento ao INSS é inexigível. Tal regra vale mesmo que o agente político esteja afastado do cargo público, desde que tenha mantido os recolhimentos para o regime próprio, pelo salário de origem. Caso esteja afastado do cargo público e sem contribuir para o regime próprio, então sim deverá ser exigida a contribuição para o RGPS, pelo valor do subsídio. [...]

...os agentes políticos que já recolhem para o INSS em razão de outro vínculo laboral ou como contribuinte facultativo, deve-se somar a remuneração ao subsídio e ver se o valor resultante impõe a contribuição pelo teto e se o contribuinte está recolhendo tal valor. Se a soma exigir contribuição inferior ao teto, avaliar se a contribuição está sendo feita dentro da faixa adequada. [...]

Nas análises desta Unidade, devemos observar as recomendações acima, deixando de desaprovar contas por falta dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos que contribuam simultaneamente para regime próprio de previdência." { Parecer n.º 4.635/06-Diretoria de Contas Municipais }

"... a Lei n.º 9506/97 foi declarada inconstitucional pelo STF, na parte que obriga os agentes políticos aos recolhimentos previdenciários sobre suas remunerações (RE 351717-1/PR); e tornada sem efeito em todo território nacional pela Resolução n. º 26/2005, do Senado Federal. [...]

O próprio Ministério da Previdência Social, através da Portaria n.º 133 de 2 de maio de 2006, reconheceu o efeito ex tunc da decisão do STF e da Resolução n.º 26 do Senado Federal, e se posicionou no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários. [...]

Considerando-se que as contas em exame são relativas ao exercício de 2003, portanto alcançado pelos efeitos ta Resolução n.º 26 do Senado Federal, tenho que a procedência do recurso de revista se impõe." { Parecer n.º 1.8269/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná }

Esse, o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações.

No caso concreto, o órgão municipal deixou de reter a contribuição previdenciária de dois vereadores, por razões justificadas, conforme comprovado pelo recorrente. Além disso, como já pacificado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO no sentido de que **o Tribunal conheça do recurso para no mérito**, **dando-lhe provimento**, **julgar regulares as contas do senhor ARNILDO RIEGER, Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado no exercício de 2003, declarando-lhe a quitação** e determinando a baixa de pendência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do **presente recurso de revista** para **no mérito**, **dando-lhe provimento**, **julgar**, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares as contas do senhor ARNILDO RIEGER, Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado no exercício de 2003, declarando-lhe a quitação** e determinando a baixa de pendência.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 10 de maio de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 600/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 411501/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI
RECORRENTE: MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4.407/05-PLENO
RELATOR DO RECURSO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista. Prestação de contas municipais. Exercício de 2002. Acórdão n.º 4.407/05-Pleno. Contas julgadas irregulares em razão da ausência de documentos e de inconsistência de saldo bancário. Apresentação dos documentos faltantes e de justificativas quanto ao saldo bancário. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo provimento parcial do recurso tão-somente para afastar como irregularidade a ausência dos documentos. Voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar regulares com ressalva as contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo provimento do recurso e pela reforma do Acórdão n.º 4.407/05-Pleno. Contas julgadas regulares com ressalva**. Quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora Maria Luiza do Amaral Rizotti contra o Acórdão n.º 4.407/05-Pleno, pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas da responsável referentes ao exercício de 2002, em razão da ausência de documentos e de inconsistência em saldos bancários (fl. 96).

Em seu recurso, a responsável pede a reforma da decisão para que o Tribunal julgue suas contas regulares ou regulares com ressalva com ressalva, se for o caso (fls. 99/133). Alega, em síntese, que:

1) os documentos, outrora ausentes, agora, são apresentados às fls. 116 a 133; e

2) a inconsistência dos saldos bancários se deve ao fato de que, ao final do exercício financeiro de 2002, a execução orçamentária do Fundo passou a ser realizada como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal n.º 8.998/2002); em decorrência da centralização apresentou saldo zero na conta-corrente n.º 00600298 da Caixa Econômica Federal, agência 2731; todavia, o município entendeu por bem continuar movimentando a conta, o que justifica a existência de saldo bancário (fls. 100 e 115).

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se no sentido de que o recurso deve ser recebido e entendem que a irregularidade, pela ausência de documentos, foi devidamente sanada. Porém, entendem que as alegações apresentadas pela responsável, quanto à inconsistência nos saldos bancários, são insuficientes para ensejar a reforma da decisão atacada. Por conseguinte, opinam pelo provimento parcial e manutenção da irregularidade das contas (fls. 138/140 e 141/142).

VOTO

Examino os requisitos de admissibilidade do recurso.

O recurso de revista é tempestivo visto que o Acórdão n.º 4.407/05-Pleno, foi publicado em 07/10/2005 e o presente recurso foi interposto na data de 17/10/2005 (fl. 99), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

A recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima e tem interesse de agir, uma vez que foi responsabilizado no processo n.º 163080/03.

O recurso é adequado, de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações no tocante à ausência de documentos, visto que foram juntados (fls. 116/133). Todavia, discordo em manter como irregularidade a inconsistência dos saldos bancários: entendo que se trata de uma falha formal em razão da transição entre os exercícios de 2002 e 2003, quando a execução orçamentária foi centralizada.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **reformar o Acórdão n.º 4.407/05-Pleno, julgar regulares com ressalva as presentes contas e declarar a quitação da responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do **presente recurso de revista** para **no mérito**, **dando-lhe provimento**, reformar o Acórdão n.º 4.407/2005 e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI**, **Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesceste de Londrina no exercício de 2002**.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 10 de maio de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 672/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 317556/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
RECORRENTE: SEBASTIÃO SALÉCIO COSTA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista contra a Resolução n.º 5391/05. Prestação de Contas Municipal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento do recurso e reforma da decisão impugnada. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Reforma da decisão impugnada. Parecer prévio pela regularidade das contas.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto por SEBASTIÃO SALÉCIO COSTA**, ex-prefeito de Nova Esperança do Sudoeste, contra a Resolução n.° 5391/05, pela qual o Tribunal, em parecer prévio, recomendou a irregularidade das contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2002, em razão da emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias.**

Em face das razões apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, uniformemente, pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 16/18).

VOTO

Verificados os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.

No mérito, verifico que a irregularidade das contas em razão da emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias não subsiste, porque, na verdade, havia lei à época, antes dos empenhos, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 60% do valor total das despesas.

Com efeito, a Diretoria de Contas Municipais, mesmo em primeira análise, quando constatou falhas nas contas municipais, atestou que não houve emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, nos seguintes termos (fl. 345):

"Muito embora se observe que ocorreu superávit orçamentário e que os demonstrativos acostados ao presente contraditório demonstrem não ter ocorrido emissão de empenhos em valor superior às dotações, constata-se às fls. 199 que, de forma irregular, a Lei n.º 273/2002 de 22/10/2002 altera o percentual de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de 45% para o limite de 60% do total geral da Despesa Fixada no orçamento. Entendemos que as suplementações que extrapolaram o limite inicialmente fixado na Lei Orçamentária Anual deveriam ocorrer individualmente através de leis específicas. Desse modo permanece a irregularidade apontada anteriormente".

No mesmo sentido é a atual manifestação da Unidade Técnica que, em sede recursal, comenta os fundamentos de sua manifestação anterior da seguinte forma (fls. 16/18):

"a instrução revela que não houve emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, ou seja, a irregularidade, quanto ao seu conteúdo, ficou sanada; o exercício encerrou com superávit orçamentário, o que significa que não se gastou além do que o Tesouro permitia; por fim, quando a instrução afirma que as suplementações deveriam ocorrer individualmente através de leis específicas, e não por uma única lei, isso revela que se editadas várias leis em vez de uma o procedimento seria considerado normal. Sendo assim, fica a irregularidade, como já dito, restrita ao campo formal, e, desta forma, tendo em conta que o encerramento do exercício apontou resultado orçamentário superavitário, entende esta Unidade que as contas podem ser aprovadas, em observância ao princípio da razoabilidade".

Pelas razões expostas, acompanhando as manifestações, conheço do recurso e lhe dou provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por maioria**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente recurso, para, no mérito, dando-lhe **provimento** e **reformando a Resolução n.º 5391/05, recomendar, em parecer prévio, a regularidade das contas do senhor SEBASTIÃO SALÉCIO COSTA, Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste no exercício de 2002.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Votaram com o relator os conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que as alterações da Lei Orçamentária Anual realizadas durante o exercício financeiro, aumentando o limite para a realização de créditos suplementares, caracterizam irregularidade.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 31 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 673/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 416639/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Recorrente: LESSIR CANAN BORTOLI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista contra o Acórdão **n.º 1.399/06 – 2ª Câmara**. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo provimento do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor LESSIR CANAN BORTULI, prefeito do Município de Dois Vizinhos no exercício de 2004, contra o Acórdão n.º 1.399/06 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) ausência de documentos; e
2) extrapolação na remuneração percebida pelo vice-prefeito, com a condenação de ressarcimento aos cofres municipais do valor de R$ 1.009,79 (mil e nove reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos e atualizações legais.
Analisando as razões apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, uniformemente, no sentido de que, em face do recolhimento do valor devido pelo responsável a título de subsídio percebido a maior (fl. 255), a falha foi sanada.
Quanto à juntada dos documentos faltantes – extrato da operação de crédito n.º 243/98 referente a terreno na Vila Rural; extrato da operação de crédito n.º 5492/98 referente à base cartográfica; e cópia do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde –, em que pese a apresentação dos documentos às fls. 240/245, manifestam-se a Unidade Técnica e o Ministério Público pela conversão do item em ressalva, em face da inadequação do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde, que deveria ter sido realizado mediante decreto do prefeito.
Dessa forma, opinam pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada para que se recomende, em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a regularidade com ressalva das contas (fls. 259 a 262 e 263 a 266).
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO.
No mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público.
Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal **conheça** do presente recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **reformar o Acórdão n.º 1.399/06-2ª Câmara e recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas do senhor LESSIR CANAN BORTULI, prefeito do Município de Dois Vizinhos no exercício de 2004.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por maioria**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso de revista para, no mérito, **dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1.399/06-2ªCâmara** e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor **LESSIR CANAN BORTULI, prefeito do Município de Dois Vizinhos no exercício de 2004**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Votaram com o relator os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo desprovimento do recurso, por entender que o posterior recolhimento de valores pelo responsável não tem o condão de modificar o mérito das contas, permanecendo a irregularidade.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 31 de maio de 2007.R :
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 674/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 437032/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
RESPONSÁVEL: JOANA FARIA ELIAS
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1.629/06-2ª CÂMARA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1.629/06-2ª Câmara. Prestação de Contas Municipal. Documentos faltantes juntados em sede recursal. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso recomendando, em parecer prévio, a regularidade das contas. Voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso com a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo provimento parcial do recurso. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de recurso de revista interposto por JOANA FARIA ELIAS**, ex-prefeita municipal de Rio Branco do Sul, contra o Acórdão n° 1.629/06-2ª Câmara. A decisão atacada teve como fundamento a ausência de documentos que deveriam ter integrado a prestação de contas do Poder Executivo no exercício de 2005.**
Com vistas a sanar a falha, a responsável apresenta em sede recursal os documentos necessários à correta comprovação das contas (fls. 316/322). A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão impugnada, para julgar as contas regulares (fls. 329/330 e 332/333).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.
Quanto ao mérito, a apresentação dos documentos em sede recursal sana a omissão, afastando a irregularidade das contas. Contudo, o atraso em sua juntada constitui razão de ressalva. Assim, acompanhando em parte as manifestações, voto no sentido de que o Tribunal **conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas da senhora JOANA FARIA ELIAS, Prefeita do Município de Rio Branco do Sul no exercício de 2004.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária, **por maioria absoluta**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso revista para, no mérito, **dando-lhe provimento parcial**, reformar o **Acórdão n° 1.629/06-2ª Câmara** e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas da senhora JOANA FARIA ELIAS, prefeita do Município de Rio Branco do Sul no exercício de 2004.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Votaram nos termos propostos pelo relator os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de revista, sob o fundamento de que a ausência de documentos não é sanada mediante sua posterior juntada em sede recursal.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 31 de maio de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 712/07 – PLENÁRIO
Processo n.º: 4913/07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Responsável: JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Recurso contra parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento parcial do recurso mantendo a decisão pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de apenas 14,07% da receita resultante de impostos na saúde. Não atingido o índice mínimo constitucional de 15%. Proposta do relator pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando o acórdão 2241/06-2ª Câmara, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Evolução da gestão municipal. Exercício de 2005 – alcançado índice de 16,92% de investimento na saúde. Exercício 2006 – alcançado índice de 20,08%. Gestão da saúde no conjunto dos exercícios satisfatória. Fato que, excepcionalmente, justifica que não se imponha ao responsável o ônus da irregularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo provimento do recurso. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, prefeito do município de Faxinal no exercício de 2004, contra o Acórdão 2241/06-2ª Câmara (fls. 393/397), pelo qual o Tribunal recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas do responsável no exercício de 2004, em razão dos seguintes fatos:
1) existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando a regra fixada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2) aplicação de apenas 14,07% da receita resultante de impostos na saúde, não atingindo o índice mínimo de 15%, em inobservância ao que dispõem a Emenda Constitucional n.º 29 de 13/09/2000 e artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição da República; e
3) irregularidade formal caracterizada pelo não-envio dos documentos relacionados às fls. 160/161
Analisando as razões recursais, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n° 1278/07 (fls. 476/481), manifestou-se da seguinte forma:
1) quanto às obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, em face do esforço na gestão do recorrente evidenciado por sinais de redução significativa das dívidas do Município, procedem as alegações recursais, **merecendo reforma, nesta parte, a decisão atacada**;
2) quanto ao não-atendimento do índice constitucional relativo aos serviços públicos de saúde, configurado em razão da não-aplicação de 15% das receitas municipais, **remanesce a irregularidade causadora da desaprovação das contas** em razão da aplicação de apenas 14,07% no exercício de 2004; e
3) quanto à irregularidade formal caracterizada pela não-compensação de cheque no valor de R$ 400,00, **o item restou regularizado** com a apresentação da declaração de fls. 449/450, que atesta o cancelamento do título de crédito em razão de não haver sido descontado no prazo de 6 meses.
O Ministério Público de Contas endossa a manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo **provimento parcial do presente recurso, mantendo a irregularidade quanto à aplicação insuficiente de recursos na área da saúde**, em razão da não-observância do índice constitucional (fls. 483/484).
VOTO
Afasto as irregularidades quanto à existência, no final do último ano do mandato do prefeito, de obrigações financeiras superiores às disponibilidades e quanto à falha formal caracterizada pela não-compensação de cheque no valor de R$ 400,00, pelas mesmas razões expostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público em suas manifestações, cujos fundamentos adoto em sua integralidade.
Quanto à irregularidade das contas em razão da aplicação de apenas 14,07% das receitas municipais em serviços públicos de saúde, constata-se que no exercício de 2005 o município elevou o referido percentual alcançando o índice de 16,92% das receitas municipais e, no exercício de 2006, o percentual foi elevado a 20,08%, evidenciando o esforço da gestão municipal em superar a exigência constitucional de investimento de 15% das receitas municipais na saúde pública, conforme previsto na Emenda Constitucional n° 29, de 13/09/2000.
Assim, entendo que a evolução da gestão do responsável, evidenciada pela elevação do índice de investimento em saúde a níveis superiores ao mínimo constitucional em exercício posteriores, deve ensejar, excepcionalmente, a ressalva das contas.
Dessa forma, VOTO pela reforma do Acórdão n.° 2241/06 - 2ª Câmara, para que o Tribunal emita **parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** de gestão do Município de Faxinal, referentes ao exercício financeiro de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **reformar o Acórdão n.° 2241/06 - 2ª Câmara** e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas** do senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, prefeito do Município de Faxinal no exercício de 2004.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 14 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 823/07 – PLENÁRIO
PROCESSO N.º: 302052/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ASSIS CHATEUABRIAND
RESPONSÁVEL: SONIA MARIA DE MATOS SALA
RECORRENTE: SONIA MARIA DE MATOS SALA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 2.755/05-PLENO
RELATOR DO RECURSO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista. Prestação de contas municipal. Fundo Municipal de Educação de Assis Chateuabriand. Exercício de 2003. Acórdão n.º 2.755/05-Pleno. Não envio de dados ao sistema eletrônico do Tribunal. Extinção da entidade em exercício anterior à prestação de contas. Perda do objeto da decisão que julgou irregulares as contas. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do relator pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando a nulidade da decisão atacada. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de revista**.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pela senhora SONIA MARIA DE MATOS SALA contra o Acórdão n.º 2.755/05-Pleno. Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou as contas da responsável referentes ao exercício de 2003 irregulares, em razão de omissão quanto ao encaminhamento de dados informatizados ao sistema eletrônico deste Tribunal (SIM – AM e SIM – PCA).
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a extinção da entidade em exercício anterior ao da prestação de contas julgada irregular, o que implica a perda de objeto da decisão impugnada (materializada no acórdão n.º 2.755/05-Pleno), devendo ser declarada sua nulidade (fls. 12/13 e 14/15).
VOTO
Examino os requisitos de admissibilidade do recurso.
O recurso de revista é tempestivo visto que o Acórdão n.º 2.755/05-Pleno, ora impugnado, foi publicado em 08/07/2005 e o presente recurso foi interposto na data de 22/07/2005 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
A recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima e tem interesse de agir, uma vez que foi responsabilizada no processo n.º 218643/04.
O recurso é adequado, de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Quanto ao mérito, em face da extinção da entidade em exercício anterior ao da prestação das presentes contas e da conseguinte perda de objeto da decisão que julgou irregulares as contas do Fundo, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, declarar nulo o Acórdão n.º 2.755/05-Pleno, que julgou irregulares as contas da senhora SONIA MARIA DE MATOS SALA, ex-diretora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do recurso para, no mérito, **dar-lhe provimento e tornar sem efeito o Acórdão n.º 2.755/05-Pleno,** que julgou irregulares as contas da senhora SONIA MARIA DE MATOS SALA, ex-diretora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 28 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 824/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 405870/05
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: PAULO BERNARDO SILVA E RUBENS MENOLI
RECORRENTE: NEDSON LUIZ MICHELETI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 4267/2005-PLENO
RELATOR DO RECURSO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de revista contra o Acórdão n.º 4267/2005-Pleno. Prestação de contas do exercício de 2002. Resultado financeiro deficitário: ocorrência afastada. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo provimento do recurso e reforma da decisão impugnada. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor NEDSON LUIZ MICHELETI, prefeito do Município de Londrina no exercício de 2002, contra o Acórdão n.º 4267/2005-Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fl. 73).
Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Servidor Público de Londrina referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade dos senhores PAULO BERNARDO SILVA, no período de 01/01/2002 a 05/04/2002, e RUBENS MENOLI, no período de 06/04/2002 a 31/12/2002. A irregularidade decorreu do resultado financeiro deficitário apresentado pelo Fundo, conforme a proposta de julgamento elaborada pelo ilustre auditor Jaime Tadeu Lechinski, constante dos autos do processo n.º 163128/03 (fl. 71).
Às fls. 02/10, o recorrente argúi que o balanço orçamentário elaborado pela Diretoria de Contas Municipais está incompleto, faltando a previsão da receita e a fixação da despesa, o que acarretou o resultado deficitário apontado pela Unidade Técnica.
Analisando as razões apresentadas em sede recursal, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela reforma da decisão, afirmando que os documentos juntados à peça recursal são hábeis a comprovar o saneamento da irregularidade (fls. 23/25).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Unidade Técnica e opina pelo provimento do recurso (fl. 26).
VOTO
Examino os requisitos de admissibilidade do recurso.
O recurso de revista é tempestivo, visto que o Acórdão n.º 4267/2005-Pleno, ora impugnado, foi publicado em 30/09/2005 e o presente recurso foi interposto na data de 11/10/2005 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima e tem interesse de agir, vez que a entidade foi incorporada pela Administração Direta do Município de Londrina em 2002, tal qual consta no art. 7º da Lei Municipal n.º 8.729 de 02/04/2002.
O recurso é adequado, de acordo com o caput do art. 484 do Regimento Interno. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Quanto ao mérito, verifico não ter havido déficit orçamentário: a Diretoria de Contas Municipais reconhece que, equivocadamente, não foi considerado o valor da receita prevista, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ocasionando o resultado deficitário.
Superada a falha, não há outros fatos que ensejem a irregularidade das contas, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público para **conhecer do recurso** e, no mérito, dando-lhe **provimento**, **julgar regulares** as contas dos responsáveis pelo Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Servidor Público de Londrina no exercício de 2002.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 484 do Regimento Interno desta Corte, **conhecer do presente recurso,** para, **no mérito**, **dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 4267/2005-Pleno** e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as contas dos senhores PAULO BERNARDO SILVA e RUBENS MENOLI, responsáveis pela gestão do Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Servidor Público de Londrina no exercício de 2002**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal, o Procurador LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 28 de junho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 852/07 – TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N.º: 93031/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAIS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: SYDNEY DITTRICH ZAPPA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Prestação de Contas. Exercício de 2000. Manifestações da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares. Quitação ao responsável.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do Senhor Sidney Dittrich Zapa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2000.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 3 a 17.
Conclusivamente, após analisar esclarecimentos prestados pela Administração do Órgão, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestações uniformes, propõem a regularidade das contas (fls. 54 a 55 e 57).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue **regulares** as contas do senhor Sidney Dittrich Zapa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2000, declarando-lhe a **quitação**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **regulares** as contas do senhor SIDNEY DITTRICH ZAPA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício de 2000, declarando-lhe a **quitação**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 854/07 – Tribunal Pleno
PROCESSO N.º: 402522/06
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1293/06 – 2ª CÂMARA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
RECORRENTE: TAUILLO TEZELLI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Recurso de Revista interposto contra o Acórdão n.º 1293/06 – 2ª Câmara. Contas Municipais. Exercício de 2002. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento do recurso, reforma da decisão impugnada e emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo desprovimento do recurso. Voto do relator pelo provimento do recurso, reforma do acórdão impugnado e emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Prova de aplicação de mais de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores. Abertura de créditos adicionais pelo Executivo: imprecisão terminológica do texto da lei orçamentária e do decreto de abertura de créditos. Valor de apenas 0,41% acima do limite autorizado: única falha da gestão. **Provimento do recurso e reforma do Acórdão n.º 1293/06 – 2ª Câmara. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Tauillo Tezelli, Prefeito do Município de Campo Mourão no exercício de 2002, contra o Acórdão n° 1293/06 da 2ª Câmara, pelo qual o Tribunal recomendou, em parecer prévio, a irregularidade das contas em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual e pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério. O recorrente afirma que a abertura de crédito adicional observou os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.
Quanto à falta de aplicação de 60 % dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, alega que houve erros no lançamento dosdados encaminhados ao Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais propõe que se dê provimento ao recurso, entendendo que o item referente à abertura de crédito adicional pode ser convertido em razão de ressalva e que os novos dados apresentados pelo recorrente evidenciam que foi atingido o índice de aplicação de recursos do Fundef na remuneração do magistério.
O Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso, entendendo que não foi sanada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais em valor superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito, acompanho a proposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais. Conforme observado pela Unidade Técnica, o valor de créditos adicionais abertos acima do autorizado foi apenas de 0,41% do valor autorizado. Sendo essa a única falha imputável ao administrador, é razoável que não se imponha a irregularidade de toda a gestão. Além disso, verifico que houve falha técnica na legislação, confundido-se crédito adicional especial com crédito adicional suplementar.
Assim pedindo vênia ao Ministério Público, **voto** no sentido de que o Tribunal **conheça do recurso** para, **no mérito**, **dando-lhe provimento**, recomendar, **em parecer prévio**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, a **regularidade com ressalva das contas do senhor Tauillo Tezelli, prefeito Municipal de Campo Mourão no exercício de 2002.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Tribunal Pleno, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso** para, **no mérito**, **dando-lhe provimento**, recomendar, **em parecer prévio**, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, a **regularidade com ressalva das contas do senhor TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal de Campo Mourão no exercício de 2002.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das sessões, 5 de julho de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1241/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 283647/06
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado DERCIO JARDIM JUNIOR
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Recurso de Revista. Convênio. Pelo provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida, para considerar regulares as contas de convênio.
RELATÓRIO
É recurso de revista interposto pelo Sr. Dércio Jardim Júnior, prefeito de Alto Paraíso, contra Acórdão 989/06, da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas de convênio entre o citado município e a Secretaria de Educação do Estado, no valor de R$ 37.107,45, destinados a serviços de transporte escolar no exercício de 2004, em função de ausência de documentos. Em sua defesa, o recorrente apresentou todos os documentos faltantes.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 66/07) concluiu que os documentos apresentados sanam plenamente as irregularidades apontadas , pelo que opina pelo provimento do recurso e pela conseqüente reforma da decisão atacada.
O MPjTC (Parecer nº 5131/07) lembra que na verdade o interessado já havia enviado a documentação em sede de contraditório. Ocorreu que, quando intimado, solicitou e lhe foi concedida a prorrogação de prazo, mas, possivelmente por um lapso da Segunda Câmara, o julgamento ocorreu antes da análise do material enviado. Tanto foi assim que no recurso o recorrente limitou-se a enviar cópia da referida documentação. Do exposto, o MPjTC manifesta-se pelo provimento.
É o relatório, passo a proferir meu voto.
Diante do exposto, acompanho as manifestações da Unidade Instrutiva e Ministério Público e voto pelo provimento do presente recurso de revista, modificando-se o Acórdão nº 989/06 desta Corte, para que se sejam consideradas regulares as contas de convênio prestadas pelo Município de Alto Paraíso, protocoladas sob nº 5339-9/05 e 40748-2/05-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 283647/06, do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO responsabilidade de DERCIO JARDIM JUNIOR,
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento do presente recurso, modificando-se o Acórdão nº 989/06 desta Corte, para que se sejam consideradas regulares as contas de convênio prestadas pelo Município de Alto Paraíso, protocoladas sob nº 5339-9/05 e 40748-2/05-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de setembro de 2007 - Sessão nº 33.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1394/07 – Pleno
PROCESSO N.º: 15666/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSÉ DALPONT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU DENÚNCIA PROCEDENTE – NÃO JUSTIFICADA A LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, CONTRARIANDO LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA – RELATOR ORIGINAL)
Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por JOSÉ DALPONT, ex-Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 1898/06-Pleno, que entendeu procedente os dados no relatório de auditoria promovida no Município, que indicavam o pagamento irregular de aluguéres a empresas instaladas no Município, por mais de 12 meses, sem autorização em lei específica.
No ato decisório restou condenado o recorrente e seu vice, Sr. Antônio Pereira dos Santos, solidariamente, em relação ao mandato de 01/01/1997 a 06/11/2000, no valor original da despesa de R$ 3.888,00.
Inconformado com o resultado decisório, o Sr. José Dalpont, busca reverter o entendimento suscitado inicialmente nos autos, propondo entendimento, substancialmente, no sentido de que o Executivo não pode depender de lei específica para a celebração de convênios, porque, se assim fosse, estaria aquele poder submetido indevidamente ao Legislativo local.

Da análise da peça recursal a Diretoria Jurídica, mediante parecer n° 4081/07, propõe a manutenção da decisão, por entender que as razões aduzidas pelo recorrente não têm a virtude de mudar o entendimento estabelecido anteriormente na fase denunciatória e que o gestor público está jungido ao princípio da legalidade dos atos praticados.

O Ministério Público de Contas se conduz na mesma linha de raciocínio firmada pela Unidade Técnica, para concluir, mediante parecer n° 4489/07, que a decisão anteriormente prolatada não merece ser reformada em face das motivações trazidas nos autos.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

O Senhor Prefeito procurou demonstrar que apenas deu continuidade a políticas que vinham desde 1.993, baseadas em Lei Municipal que instituiu o Programa de Desenvolvimento de Expansão Industrial do Município. Foi solicitado, verbalmente, que fizesse juntar aos autos cópias dos contratos anteriores, demonstrando que apenas não haveria violação ao princípio da impessoalidade, mas tão-somente continuação dos contratos anteriores. Não me vieram aos autos estes comprovantes, entretanto, examinando os autos, verifica-se que se encontram juntados tão-somente empenhos autorizados pelo senhor vice-prefeito, naqueles 27 dias, que totalizam R$ 3.888,00.

Não é razoável imputar essa responsabilidade ao vice-prefeito, que apenas deu continuidade por 27 dias. E como não há nos autos nenhum outro empenho de responsabilidade do senhor Prefeito, e pelo que parece apenas foi cumprida uma política de expansão industrial, não havendo nos autos notícias de violação ao princípio da impessoalidade, proponho que o Tribunal dê provimento, sem prejuízo de determinar ao Município que na concessão dessas facilidades fiscais, solicite autorização por lei específica ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que na época não estava em vigor, pois são fatos de 1.997 a 06 de novembro de 2.000.

Não vejo nos autos uma demonstração de eventual favorecimento a ninguém. Além disso, todos os empenhos que constam dos autos foram pagos, autorizados pelo vice-prefeito. Acontece que o vice-prefeito ficou apenas durante vinte e sete dias na gestão, e alega: “não poderia eu ser responsabilizado por vinte dias, apenas cumpri os contratos”. Bom, parecem razoáveis esses argumentos. O vice-prefeito não deveria ser responsabilizado. E como não tem nos autos nenhum documento autorizado pelo prefeito, há do vice, aqui não consta nenhum pagamento, a impugnação de despesa foi feita com base naqueles pagamentos: três mil oitocentos e oitenta e oito reais. Quem autorizou aqueles pagamentos? O vice-prefeito, em vinte e sete dias. E não consta dos autos nenhum outro pagamento feito pelo Prefeito. Então somando todos esses aspectos, e não havendo indício de favorecimento, considerando que aparentemente já foram adotadas medidas corretivas e ainda o pequeno valor, voto pelo provimento do recurso.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)

Com vênia ao posicionamento adotado pelo D. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, entendo que a situação em comento não enseja flexibilização do princípio da legalidade.

Ainda que as contratações tenham ocorrido de modo impessoal e anteriormente à entrada em vigor da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seus artigos 26 e seguintes impõe a autorização por meio de lei para os procedimentos em exame), verifica-se que a Lei Municipal 638/1.993 também condiciona a locação de imóveis por período superior a 12 meses a autorização por meio de lei específica.

Desta feita, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 1.898/2.006-Pleno.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencido), NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1541/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 274320/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

VOTO DE VISTA – CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Inconformidades no sistema de previdência municipal – Matéria já apreciada em sede de Recurso de Revisão – pelo provimento.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Adão Zanette, ex-Prefeito do Município de Barra do Jacaré, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 914/06 -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele Município relativas ao exercício financeiro de 2003. Os motivos da recomendação pela desaprovação foram: inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal e divergência de informações encaminhadas ao regime Próprio de Previdência.

A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 1397/07- DCM, pela manutenção da decisão recorrida, entendimento semelhante manifestou o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12.255/07. Ambos os opinativos consagram a incapacidade da argumentação recursal em afastar as irregularidades do regime próprio de previdência que motivaram a desaprovação ora recorrida.

2. VOTO.

Não obstante o opinativo abalizado da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, trago à apreciação do Plenário que a situação que originou a recomendação pela desaprovação das contas do exercício 2003 do Município de Barra do Jacaré já foi objeto de análise mais aprofundada por esta Corte em sede de Recurso de Revisão protocolado sob nº 283930/06- TC . Tal expediente reconheceu que a mesma situação considerada suficiente para desaprovação, não teve este condão quando do julgamento de contas de outros Municípios, tendo sido considerada mera ressalva.

Assim, o Acórdão nº 1.094/07 – Tribunal Pleno trouxe a seguinte decisão:

*Assim, de forma análoga ao julgamento das contas do Poder Executivo dos Municípios de Arapoti e Figueira – exercício 2000, **VOTO** pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício 2001, por entender que a mesma interpretação favorável deve ser dada, em razão da identidade dos fatos aqui elencados, devendo portanto ser considerada como ressalva a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.*(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do Senhor Presidente em:

I - Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro 2001, ressalvando a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.

II - Dar ciência ao Ministério da Previdência e Assistência Social quanto à inconformidade administrativa na previdência municipal de BARRA DO JACARÉ, no exercício financeiro de 2001.

Destarte, este Tribunal não pode considerar a mesma situação como suficiente para configurar mera ressalva no exercício de 2001 e como causa de reprovação no exercício financeiro de 2003 do Município de Barra do Jacaré.

Assim, com base nas razões e no entendimento já exarado no Acórdão nº 1.094/07 – Tribunal Pleno desta Corte, VOTO pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 914/06 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré relativas ao exercício financeiro de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 274320/06, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de JOSÉ ADÃO ZANETTE,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, acatando os termos do voto do Relator designado, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por voto de desempate do Senhor vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN em:

RECEBER o presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 914/06 – 1ª Câmara - TC, e em conseqüência julgando **REGULARES COM RESSALVA** as contas do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré relativas ao exercício financeiro de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo improvimento do presente Recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1587/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 218426/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Contas irregulares. Exercício de 2003. Conhecimento. Provimento parcial. Mantida a irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão contida no Acórdão nº 1541/2005, que desaprovou as contas do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro do período de 01/01/2003 a 30/09/2003, sob responsabilidade de Teodoro Marques de Oliveira, e no período de 01/10/2003 a 31/12/2003, sob responsabilidade de Márcia Cristina Mottin Santos, tendo em vista irregularidades formais, em face da ausência dos documentos relacionados às fls.115, item 2.1, letra “f”, e ausência de apresentação de formulário Previdenciário.

A recorrente alega que a contabilidade, no período sob análise,era realizada por profissionais que também efetuavam o mesmo serviço para a Prefeitura local, e que após a derrota nas eleições de 2004, tais profissionais tiveram seus contratos encerrados, assim dificultando a localização de documentos que provem os motivos mencionados, que somente foram acostados aos autos em grau de recurso.

Conforme declaração do Secretário Executivo do município (fl. 05), os extratos bancários de janeiro de 2004 teriam sido enviados mediante a prestação de contas do Poder Executivo, protocolo 137155/04.

Alega também que não houve nenhum prejuízo à municipalidade einvoca o princípio da proporcionalidade, pois as irregularidades teriam decorrido de falhas administrativas de ínfima repercussão, não configurando ato de má-fé.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 2882/07-DCM (fls. 49/51), conclui sua manifestação pelo conhecimento do recurso, e apontou no mérito que, no que tange à ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2004, a alegação foi feita sem devida comprovação documental, e como a prestação de contas da prefeitura está em remessa externa, não seria possível comprovar sua veracidade, mantendo-se a irregularidade. Entendeu ainda que restou suprida a falta do Formulário Previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 12511/07 (fls. 52/53), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais.

Verifico que, em consulta ao sistema corporativo TRÂMITE, na prestação de contas do Poder Executivo (protocolo 137155/04) consta a mesma irregularidade daquele órgão quanto aos extratos bancários de janeiro de 2004, conforme Instrução 2915/04-DCM, Anexo I, item “f”. Assim, remanesce a irregularidade, posto que as alegações não têm respaldo documental.

Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1541/2005, no sentido de retirar do rol de irregularidades a ausência de Formulário Previdenciário, mantida a irregularidade das presentes contas, em face da ausência de extratos bancários atinentes ao mês de janeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218426/05, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 1541/2005, no sentido de retirar do rol de irregularidades a ausência de Formulário Previdenciário, mantida a irregularidade das presentes contas, em face da ausência de extratos bancários atinentes ao mês de janeiro de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2007 – Sessão nº 41

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1620/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 505715/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: MUNIRA PELUSO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Antonina – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2002— irregularidades passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pela Prefeita Municipal de Antonina, Munira Peluso, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Resolução nº 7210/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº 313/04, recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2002.

No aludido Parecer Prévio foram apontadas as seguintes irregularidades:

-Ausência dos documentos relacionados às fls. 427 dos autos de Prestação de Contas;

- Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, FUNDO DE EXPORTAÇÃO, IPVA, ITR), em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes;

-Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

-Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com extratos bancários subseqüentes;

-Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais;

-Falta de aplicação do índice mínimo na educação.

Na peça recursal foram apresentadas justificativas para as irregularidades, bem como, novos documentos que procuram demonstrar o saneamento das mesmas.

:O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Conselheiro Nestor Baptista.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2324/07, em que propugnou, acerca das irregularidades:

Ausência de documentos – o exame havia evidenciado a falta dos documentos informatizados relacionados no Anexo I da Instrução nº 671/04 (da Prestação de Contas), o que impediu a apreciação das contas, sob alguns aspectos. O recorrente juntou os documentos faltantes, mas no que pertine à escrituração contábil do cancelamento dos cheques, deixou de comprovar no montante de R$ 4.741,28 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). Para a DCM a irregularidade pode ser convertida em RESSALVA.

Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas na internet – a verificação das divergências deu-se pelo cotejo entre a receita orçamentária registrada pelo Município e a informação constante da página da internet das respectivas fontes. O recorrente limitou-se a afirmar que o déficit ocorreu para atendimento das necessidades da população, mas que no exercício anterior (2001), o superávit permitiria o equilíbrio. Foi mantida a RESSALVA.

Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias - a inconsistência foi verificada no sistema, por ter a municipalidade informado o saldo em conta na CEF, de R$ 103.407,33, quando a conta estava com saldo informado pelo banco, de R$ 108.842,05. A DCM verificou que a diferença, de R$ 5.534,72, embora não informada, foi incluída em conciliação bancária, ficando comprovado o saldo bancário. Entendeu que foi REGULARIZADO o apontamento.

Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária – REGULARIZADO , conforme item anterior.

Inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais - embora este apontamento não tenha sido regularizado, a DCM considerou que pela irrelevância do valor, de R$ 400,82 (quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), o apontamento poderia ser convertido em RESSALVA.

Falta de aplicação do índice mínimo na educação – a prestação de contas havia apontado que o Município não atingiu o índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação dos recursos na Educação. a DCM verificou com os novos esclarecimentos, que foi sanado o apontamento, e considerou que o Município de Antonina atendeu o percentual mínimo de aplicação em educação, ficando REGULARIZADO o apontamento.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 11289/07, opinou pelo provimento parcial da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.

Sopesando-se todos os apontamentos de irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2002, as razões de recurso complementadas pela adequação do SIM, permite a conversão das mesmas em ressalva, e assim, aprovar as contas da municipalidade.

Ainda que dos seis itens ensejadores da irregularidade, três deles foram sanados, quer pela apresentação de documentos, quer por justificativas passíveis de acolhimento; dos demais pontos, houve a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7210/04, desta Casa e consideradas APROVADAS COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 505715/04, do MUNICÍPIO DE ANTONINA, de responsabilidade de MUNIRA PELUSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada na Resolução nº 7210/04, desta Casa e consideradas APROVADAS COM RESSALVA, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1621/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 203876/07
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
INTERESSADO : GENÉZIO BELARMINO IZIDORO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - prestação de contas - exercício financeiro de 2001— regularização dos apontamentos - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto por Companhia de Desenvolvimento de Apucarana - Codap, em liquidação, representada por Genésio Belarmino Izidoro, liquidante, visando o reexame da decisão desta Corte de Contas – Acórdão nº 1003/07 da 1ª Câmara - **,** que considerou irregulares as contas da entidade, referentes ao exercício de 2001.

A referida decisão desaprovou as contas pelas razões a seguir:

- irregularidade formal das contas;
- funcionários da CODAP cedidos ao Poder Executivo de Apucarana;
-ausência de recolhimento das contribuições ao INSS;
-ausência de recolhimento das obrigações junto ao FGTS.

O recorrente aduziu que algumas irregularidades teriam sido praticadas pelo gestor anterior e que por isso não seria justo penalizar o recorrente; que com o processo de liquidação extrajudicial e paralisação das atividades da Codap, alguns funcionários passaram a exercer suas atividades junto ao Poder Executivo Municipal. Tal procedimento foi embasado em consulta formulada a este TCE, no Protocolo nº 53795/00) e que tendo tomado posse em 10.04.01, determinou de imediato o retorno dos funcionários à Codap e em fevereiro de 2002 foi formalizada a demissão de grande parte dos funcionários da companhia.

No apontamento de ausência de recolhimento das contribuições ao FGTS, esclareceu que não haviam sido realizados os pagamentos dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, o que foi realizado conforme estaria demonstrado às fls. 322 e 351.

Segundo o recorrente, às mesmas fls. 351, estaria a comprovação de que o recolhimento da parcela dos empregados, ainda que tenham ocorrido com atraso; no tocante à parcela patronal, foi realizado parcelamento de débito junto ao INSS , parcelamento este que afirmou estar sendo cumprido rigorosamente em dia.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 2681/07, em que propugnou pelo provimento do recurso para que as contas sejam consideradas regulares, haja vista o saneamento das questões suscitadas, conforme segue:

Irregularidade formal – caracterizada pela apresentação de relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante sem a discriminação de débitos e datas de vencimento e apresentação do demonstrativo das contas componentes do passivo circulante e exigível a longo prazo sem a devida identificação dos credores, importâncias e datas de vencimento. A DCM entendeu que em razão dos documentos colacionados, a irregularidade pode ser convertida em **RESSALVA.**

Funcionários da CODAP cedidos ao Poder Executivo de Apucarana - a DCM entendeu como verdadeiras as informações do recorrente e converteu o apontamento em **RESSALVA**.

Ausência de recolhimento das contribuições ao INSS – a DCM detectou que o recorrente comprovou o parcelamento dos débitos junto ao INSS e por isso **REGULARIZADO** o apontamento.

Ausência de recolhimento das obrigações junto ao FGTS - a DCM vislumbrou que o apontamento encontra-se **REGULARIZADO**.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 9465/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO** para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1003/07 da 1ª Câmara e consideradas **REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP, referentes ao exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 203876/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo provimento para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1003/07 da 1ª Câmara e considerar regulares com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento de Apucarana – CODAP, referentes ao exercício de 2001, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2007 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1639/07 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 216555/05 e 289765/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADOS: PEDRO WILSON PAPIN E BENEDITO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. LEGISLATIVO E EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. PROTOCOLOS Nº 289765/05, 216555/05, E, 402405/05. **CONHECIMENTO** DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO SR. BENEDITO VIEIRA DA SILVA, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; PELO SR. PEDRO WILSON PAPIN, EX-PREFEITO MUNICIPAL; E, CÉLIO PEREIRA, EX-VICE-PREFEITO. NO MÉRITO, CONFORME DCM E MPJTC, PELO **NÃO PROVIMENTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL,** TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR DEVIDO. **PROVIMENTO PARCIAL AO EXECUTIVO MUNICIPAL** QUANTO AO RECÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO AO VICE-PREFEITO, MANTENDO-SE A **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS NO QUE TANGE À: 1) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS; 2) PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS ALÉM DO DEVIDO ; 3) AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS; E, 4) INEXISTÊNCIA DE CONSELHO DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO AO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA BEM COMO AO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR, NOS TERMOS DO PREJULGADO DESTA CASA, MATERIALIZADO NO ACÓRDÃO Nº 1542/07 – TRIBUNAL PLENO, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS, NO PODER JUDICIÁRIO. EXONERAÇÃO DO VICE-PREFEITO DA RESPONSABILIDADE PELA DEVOLUÇÃO.

DOS FATOS

Trata de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. **BENEDITO VIEIRA DA SILVA,** Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, e pelo Sr. **PEDRO WILSON PAPIN,** Ex-Prefeito (gestão 2001/2004) do Município de Ivaiporã, em face do *Acórdão nº 1746/2005,* que julgou **desaprovadas** as contas do **Poder Legislativo Municipal**, de responsabilidade do primeiro Recorrente (Resolução nº 5146/2005, Retificação do Acórdão nº 1746/05, para constar como responsável pelo Poder Legislativo, o Sr. Benedito Vieira da Silva), com base no Parecer Prévio nº 156/05, de fl. 318 a 321, bem como em face da *Resolução nº 2484/2005,* que aprovou o referido Parecer Prévio, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do **Poder Executivo Municipal**, de responsabilidade do segundo Recorrente, ambos referentes ao exercício financeiro de 2001.

As contas do **Legislativo Municipal** de Ivaiporã, exercício de 2001, foram julgadas **desaprovadas** tendo em vista o recebimento de subsídios acima do valor devido.

O Parecer Prévio recomendando a **desaprovação** das contas do **Executivo Municipal** de Ivaiporã, exercício de 2001, se deu em virtude da: **1)** ausência de documentos; **2)** percepção de subsídios além do devido; **3)** ausência de fixação de remuneração dos Secretários; e, **4)** inexistência de Conselho de Saúde.

Nos termos dos despachos de nº 025/05, e 102/05, fl. 06 e 44, os recursos foram recebidos porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **LEGISLATIVO MUNICIPAL,** através do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Sr. **BENEDITO VIEIRA DA SILVA,** interpõe Recurso de Revista, protocolo nº 289765/05, fl. 13/41, destacando que a Câmara Municipal de Ivaiporã deixou de fixar os subsídios para o mandato de 2001-2004, como também deixou de fixar para o mandato de 1996-2000, utilizando-se da Resolução nº 37, editada em 14/12/1992, a qual vinculou os subsídios dos vereadores à receita orçamentária realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejou referida remuneração.

Afirma que em face dessa sistemática o subsídio foi fixado em R$ 2.058,92, sendo que o Presidente da Câmara passaria a receber R$ 3.500,12, congregando os subsídios mais a verba de representação da ordem de R$ 1.441,24.

Que, dessa forma, a fixação dos subsídios dos vereadores de Ivaiporã no patamar acima mencionado, ocorreu em 14/12/1992, ou seja, há quase 10 (dez) anos anteriores à data da edição da Emenda Constitucional nº 25/2000, o que demonstraria o espírito público dos representantes do povo de Ivaiporã, que em momento algum legislaram em causa própria, no sentido de se locupletar à custa do erário.

Assevera que o entendimento considerado pelos vereadores foi no sentido de que como a fixação dos subsídios dos edis é feita na legislação imediatamente anterior e em caso de omissão utiliza-se o subsídio percebido no último mês do mandato passado, aplicando-se sobre estes valores os reajustes concedidos aos servidores municipais, à época entendeu-se que a Emenda Constitucional nº 25/2000 não poderia acarretar a diminuição do valor dos subsídios dos integrantes do Legislativo pois afrontaria o disposto no inciso XV, do art. 37 da CF, segundo o qual, o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

Pleiteia pelo recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, para determinar a reforma integral do Acórdão nº 1746/05, no sentido de aprovar a prestação de contas da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2001.

O Sr. **PEDRO WILSON PAPIN,** Ex-Prefeito Municipal de Ivaiporã, através do protocolado nº 216555/05, fl.02/03, recebido como Recurso de Revista, informa que em data de 19/09/2001 foi constituído o Conselho Municipal de Saúde, e em 05/10/2001 foi realizada a Conferência Municipal de Saúde, onde foram escolhidos os devidos Conselheiros.

Com relação a não devolução das quantias recebidas a maior por parte do Vice Prefeito e hoje atual Prefeito Célio Pereira, informa que o mesmo foi notificado por duas vezes para devolver as quantias percebidas, não o fazendo.

Quanto à ausência de fixação da remuneração dos Secretários, informa que não foi necessária tal fixação haja vista que tal ato ocorreu nos meados da administração anterior, sendo que na gestão do ora Recorrente tais remunerações não sofreram nenhuma alteração.

O Sr. **CÉLIO PEREIRA,** Ex-Vice-Prefeito, gestão 2001/2004, apresenta Recurso de Revista, protocolo nº 402405/05, fl. 02/59, alegando primeiramente, cerceamento do direito de defesa e da nulidade da Resolução em face do Recorrente, haja vista que o mesmo não foi intimado para prestar informações sobre a administração do Município e principalmente, no que diz respeito aos vencimentos por ele recebidos na condição de Vice-Prefeito do Município de Ivaiporã.

No mérito, em síntese, quanto à fixação de subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, entende caber à Lei Orgânica Municipal estabelecer o valor e a fórmula de cálculo dos subsídios referentes ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de modo que qualquer ato tomado em sentido contrário estaria eivado de nulidade. Que os artigos 22 e seguintes da Lei Orgânica Municipal de Ivaiporã onde fixa os parâmetros e limites para a definição dos subsídios, seria válida e vigente.

Da mesma forma assevera ser válido e de pleno acordo com os dispositivos constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, o Decreto Legislativo nº 38/92, que fixou a forma de cálculo dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Ivaiporã.

Aponta que na gestão administrativa de 1992 ocorreu uma redução irregular na "verba de representação" do Vice-Prefeito referente ao mês de dezembro de 1994 e que acabou se protraindo até dezembro de 2000 de modo que por todo este período calculou-se o referido subsídio de maneira equivocada. Assim, entende não poder reputar irregulares os vencimentos recebidos pelo ora Recorrente, na condição de Vice-Prefeito no ano de 2001, pois apenas corrigiu-se o equívoco na forma de calcular o valor dos vencimentos.

Afirma ainda não haver motivação na irregularidade apontada – subsídio concedido ao Vice-Prefeito - o que impossibilita inclusive a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Alega haver irregularidade nos cálculos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais; que falta apuração do *quantum debeatur* (liquidez) dos valores a serem ressarcidos ao Município, não tendo como constituir o Recorrente em mora.

Por fim, requer a admissão do Recurso; que seja declarado nulo o presente procedimento administrativo em relação ao ora Recorrente, por não lhe ter sido oportunizado o contraditório; que seja revista a declaração de irregularidade no tocante aos vencimentos recebidos pelo Recorrente, a fim de isentá-lo de eventual ressarcimento aos cofres municipais; e ainda, caso eventualmente seja mantida a irregularidade, que seja recalculado o valor a ser restituído ao Município considerando o valor correto da "Verba de Representação" do Vice-Prefeito e, sucessivamente, que seja afastada a incidência de juros moratórios.

Nos termos do despacho nº 193/05, fl. 62/63, o Recurso de Revista inicialmente não foi conhecido haja vista ter sido interposto 05 meses após a data da publicação e circulação da decisão atacada, caracterizando, portanto, a intempestividade.

Todavia, foi determinado o envio de toda a documentação à Diretoria de Contas Municipais para ser anexada ao protocolado nº 216555/05, de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Wilson Papim, a fim de servir de subsídio para o julgamento de questão que lhe diz respeito diretamente na condição de co-responsável pela Administração Municipal.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais – DCM,** através da *Instrução nº 3349/05* – DCM, fl. 66/70, no que tange ao Recurso interposto pelo **Executivo Municipal,** afirma que, quanto à percepção de subsídios além do devido pelo Vice-Prefeito; ausência de fixação de remuneração dos Secretários Municipais, e inexistência do Conselho de Saúde, embora as justificativas possam ser plausíveis de veracidade, não se pode acatá-las na plenitude, uma vez que as mesmas não trazem a corroboração de nenhuma prova e/ou documento hábil para sua plena aceitação. No que se refere à ausência de documentos, o insurgente em nada se pronunciou. Mantém, portanto, as irregularidades apontadas.

Com relação ao **Legislativo Municipal** esclarece que, quanto à irredutibilidade dos subsídios, tal situação não se enquadra aos agentes políticos, uma vez que os mesmos são fixados de uma legislatura para outra, e ainda, porque não há nestes casos a "redução dos subsídios" e sim a adequação destes às disposições legais. Logo, entende que, tal qual se processou com a edição da Resolução Legislativa de nº 02/00, acostada às fls. 29 da peça recursal, o gestor da época deveria ter enquadrado a legislação local, mais especificamente ao que se refere aos patamares dos subsídios, ao disposto no inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, cumulado com a EC nº 25/00, os quais deveriam ser atendidos caso a Câmara tivesse fixado, em 2000, os subsídios para a legislatura de 2001 a 2004. Por não ter havido a devida devolução do subsídio recebido a maior, entende permanecer a irregularidade apontada.

Opina, ao final, pelo conhecimento dos Recursos, e no mérito, pelo **não provimento ao Legislativo,** recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1746/05; e, pelo **não provimento ao Executivo,** recomendando a manutenção da decisão contida na Resolução nº 2484/05.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** em *Parecer nº 223/06*, fl. 71/74, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelo Ex-Prefeito Municipal e pelo Ex-Presidente da Câmara, e no mérito, pelo **não provimento** dos recursos, invocando os motivos alinhavados pela DCM, para assim manter a decisão contida no Acórdão nº 1746/05 e na Resolução nº 2484/05, permanecendo, desta feita, a desaprovação das contas do Executivo e do Legislativo do Município de Ivaiporã, relativos ao exercício financeiro de 2001.

Conforme despacho nº 2881/06, fl. 75, *"em razão do juízo de retratação realizado pelo ilustre Conselheiro Henrique Naigeboren, no processo nº 402405/05 (Recurso de Revista), em razão de Recurso de Agravo interposto por Célio Pereira, na qualidade de ex-Vice-Prefeito do Município de Ivaiporã, e considerando a reunião de processos havidos, em face de tratarem de matérias conexas, prestação de contas do Poder Executivo de 2001",* foi determinada a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise e parecer.

Em nova análise quanto ao **Executivo Municipal**, a Diretoria de Contas Municipais, *Instrução nº 74/07*, fl. 76/80, acerca da preliminar de cerceamento de defesa, levantada pelo Recorrente, Sr. Célio Pereira, afirma que a matéria tratada é de extrema importância, uma vez que no caso dos Poderes Executivo e Legislativo, apenas o Prefeito e o Presidente da Câmara participam da instrução dos processos de prestação de contas. Entende que tal procedimento é maculado por flagrante nulidade processual se aos agentes for imposta qualquer devolução de valores, sendo passível de correção pela via administrativa ou judicial, na medida em que não lhes foi permitido o exercício do direito de defesa na fase de instrução do processo, mas apenas na fase recursal.

Propugna então a Unidade Técnica pela exoneração do Recorrente, Sr Célio Pereira, do dever de restituir valores aos cofres municipais, imputando-se o débito integralmente ao então titular do Poder, Ex-Prefeito Municipal, Pedro Wilson Papin.
No mérito, entende não prosperar a longa tese recursal expedida pelo Recorrente, que exaustivamente trata da verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito. Traz à lume a EC nº 19/98, que dispôs no artigo 39, §4º que os agentes políticos devem ser remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,** ou seja, a verba de representação deixou de existir. Todavia, o Município, ao que tudo indica, não atualizou a sua legislação para adequá-la ao novo ordenamento constitucional. Manteve a legislação ultrapassada, já inconstitucional, e agora defende a sua aplicabilidade.
Entende a DCM que o Recorrente parte de premissa falsa, uma vez que no exercício de 2001 já não era mais possível a remuneração de tais agentes políticos mediante verba de representação, por conta da EC nº 19/98.
Quanto à alegação do Recorrente de que não há esclarecimento desta Corte quanto à proibição da vinculação dos subsídios dos agentes políticos, transcreve a DCM a redação do inciso XIII do artigo 37 do texto constitucional, afirmando que sob qualquer aspecto que se analise o recurso, o mérito não encontra condição de êxito.
Por fim, quanto ao pedido alternativo para que esta Casa refaça os cálculos de devolução, partindo dos valores efetivamente devidos, esclarece a Unidade Técnica que mesmo que se acatasse tal pleito, seu cumprimento seria inviável pela falta de elementos. Assevera que a falta de comprovação documental impede a avaliação das alegações recursais no tocante a este aspecto.
Opina, assim, pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. **Célio Pereira, Ex-Vice-Prefeito Municipal de Ivaiporã,** e no mérito pelo **não provimento,** mantendo-se a decisão contida na Resolução nº 2484/05. Ratifica as conclusões lançadas no Parecer nº 3349/05 (fl. 66/70 do protocolo nº 402405/05), apenas acrescentando a imputação dirigida ao Prefeito em decorrência da preliminar tratada na presente manifestação, que passa a fazer parte do Parecer nº 3349/05, complementando-o.
Nos termos do despacho nº 1430/07, fl. 87, tendo em vista a juntada de **novo protocolo** (de nº 181660/07) no **processo nº 49830-5/05** (Agravo de Instrumento), os autos foram novamente remetidos à instrução e parecer ministerial.
Por meio do **protocolo nº 181660/07**, o Recorrente, Sr. Célio Pereira, em nova defesa recursal, reitera as alegações já feitas anteriormente no sentido de entender como regular a aplicação do Decreto Legislativo Municipal nº 38/92 ao caso em questão. Renova ainda o pedido de realização de novo cálculo da remuneração efetivamente devida ao Vice-Prefeito, haja vista existirem elementos para tanto nos autos.
A **Diretoria de Contas Municipais,** por meio da Instrução nº 1785/07-DCM, fl. 88/92, analisa novamente os autos, em especial a desaprovação referente à percepção de subsídios além do devido pelo Vice-Prefeito
Assevera que o Decreto Legislativo nº 38/92, ao contrário do que alega o Recorrente, não atende a nenhum dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, haja vista a contrariedade do mesmo com as alterações constitucionais advindas com a EC 19/98, pela qual ficara consignado no artigo 39, §4º que os agentes políticos deveriam ser remunerados **exclusivamente por subsídio fixado em parcela única,** ou seja, a verba de representação deixou de existir.
Enfatiza que conforme já mencionado na Instrução nº 74/07 – DCM, o Município, ao que tudo indica, não atualizou sua legislação para adequá-la ao novo ordenamento constitucional; manteve a legislação ultrapassada, já inconstitucional, e agora defende de forma aguerrida a sua aplicabilidade; que dessa forma, o Decreto Legislativo é nulo de pleno direito a partir da EC 19/98, por não ter sido recepcionado pela referida emenda constitucional.
Infere, portanto, que ao exercício financeiro de 2001, não mais se aplicavam os ditames do Decreto Legislativo nº 38/92, face sua nulidade, restando, a fim de solucionar a questão, a consideração da última remuneração auferida legalmente pelo agente, anterior a invalidação do ato, devidamente corrigida até o exercício analisado.
Quanto à realização de novo cálculo da remuneração efetivamente devida ao Vice-Prefeito, elabora a DCM planilha às fl. 91, acatando, em parte, as alegações do Recorrente ao corrigir-se a diminuição indevida na verba de representação do Vice-Prefeito, baseando os cálculos nas determinações legais do Decreto.
Mantém, dessa forma, a **irregularidade** apontada com a devolução dos valores, até a comprovação nos autos de recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Vice-Prefeito Municipal. Quanto à responsabilidade pela restituição dos valores, reitera o entendimento manifestado na Instrução nº 74/07-DCM, qual seja o de que a devolução dos valores deve ser realizada pelo ordenador da despesa (o Prefeito).
Diante do apontado, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ex-Vice-Prefeito Municipal de Ivaiporã (exercício financeiro de 2001), Sr. Célio Pereira, e no mérito, pelo **provimento parcial** (quanto ao recálculo dos valores devidos à título de remuneração ao Vice-Prefeito), mantendo-se a decisão que recomendou a **desaprovação** das contas.
O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº 9497/07, fl. 94/100, da lavra a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entende, ao contrário do posicionamento da DCM, que a devolução dos valores deve ser feita pelo Vice-Prefeito á época, beneficiado com o recebimento dos recursos pagos indevidamente.
Todavia, que observando o caso em apreço, detecta-se que o ex-Vice-Prefeito não fez parte da relação processual, sendo que desde a análise preliminar da DCM em que foi detectada a irregularidade que viria a imputar a penalidade ao ora Recorrente, somente o Prefeito Municipal foi intimado por esta Corte.
Invocando o Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias constitucionais, em especial o devido processo legal, opina, preliminarmente, pela anulação da Resolução nº 2484/05 em relação ao Sr. Célio Pereira, restituindo o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa.
Não sendo acatada a preliminar argüida, no mérito, opina pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Revista, quanto ao recálculo dos valores devidos à título de remuneração ao Vice-Prefeito, conforme apontado pela DCM, mantendo-se contudo no restante a decisão consubstanciada na Resolução nº 2484/05.
DO VOTO
Considerando todo o exposto e o que dos autos consta, **VOTO,** consoante o entendimento exarado pela **Diretoria de Contas Municipais** bem como pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** pelo **conhecimento** dos Recursos de Revista interpostos, e no mérito:
1) Pelo **não provimento** do Recurso interposto pelo **Legislativo Municipal de Ivaiporã,** referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista o recebimento de subsídios acima do valor devido.
Nos termos do Prejulgado desta Casa, materializado no Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, tendo em vista que os vereadores à época, que perceberam subsídios a maior, não foram devidamente citados nos autos originários de prestação de contas para apresentar o contraditório e a ampla defesa, não se verificando o devido processo legal quanto a estes, determino o recolhimento, aos cofres municipais dos valores constantes às fl.70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Benedito Vieira da Silva, ressalvado o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.
2) Com relação ao **Executivo Municipal de Ivaiporã,** acolho a **preliminar** levantada pelo Vice-Prefeito, Sr. Célio Pereira, para, nos termos do Prejulgado desta Casa, Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, exonerá-lo do dever de restituir valores aos cofres municipais, tendo em vista que não foi citado para manifestação nos autos de prestação de contas, determinando-se a devolução integral do débito auferido a maior, pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Pedro Wilson Papin, Prefeito Municipal à época dos fatos, ressalvado, também neste caso, o direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.
No mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso quanto ao recálculo dos valores devidos à título de remuneração ao Vice-Prefeito, mantendo-se, todavia, a **irregularidade** das contas no que tange à **1)** ausência de documentos; **2)** percepção de subsídios além do devido; **3)** ausência de fixação de remuneração dos Secretários; e, **4)** inexistência de Conselho de Saúde.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 216555/05 e 289765/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, de responsabilidade de PEDRO WILSON PAPIN e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE IVAPORÃ, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, e no mérito:
1) Negar provimento ao Recurso interposto pelo **Legislativo Municipal de Ivaiporã,** referente ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista o recebimento de subsídios acima do valor devido.
Determinar o recolhimento, aos cofres municipais dos valores constantes às fl.70/71, atualizados até a data do efetivo pagamento, a ser realizado pelo Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, Sr. Benedito Vieira da Silva, ressalvado o seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário, nos termos do Prejulgado desta Casa, materializado no Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, tendo em vista que os vereadores à época, que perceberam subsídios a maior, não foram devidamente citados nos autos originários de prestação de contas para apresentar o contraditório e a ampla defesa, não se verificando o devido processo legal quanto a estes.
2) Com relação ao **Executivo Municipal de Ivaiporã,** acolher a **preliminar** levantada pelo Vice-Prefeito, Sr. Célio Pereira, para, nos termos do Prejulgado desta Casa, Acórdão nº 1542/07 – Tribunal Pleno, exonerá-lo do dever de restituir valores aos cofres municipais, tendo em vista que não foi citado para manifestação nos autos de prestação de contas, determinando-se a devolução integral do débito auferido a maior, pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Pedro Wilson Papin, Prefeito Municipal à época dos fatos, ressalvado, também neste caso, o direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.
No mérito, dar **provimento parcial** ao Recurso quanto ao recálculo dos valores devidos à título de remuneração ao Vice-Prefeito, mantendo-se, todavia, a **irregularidade** das contas no que tange à **1)** ausência de documentos; **2)** percepção de subsídios além do devido; **3)** ausência de fixação de remuneração dos Secretários; e, **4)** inexistência de Conselho de Saúde.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 qu:– Sessão nº 43
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1642/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 321445/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO DE RESERVA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE CONCILIAÇÃO BANCARIA. O RECORRENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO SANEAMENTO DO PROCESSO. PROVIMENTO E CONSEQÜENTE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Frederico Bittencourt Hornung, Prefeito do Município de Reserva, objetivando a reforma do Acórdão nº 1540/07, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2005, pelos seguintes motivos:
· Ausência dos documentos relacionados às fls. 1034 a 1036 (extratos bancários do mês de janeiro de 2006 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações); e
· Ausência de conciliação bancária.
DO RECURSO
O recorrente encaminha a documentação faltante, informando que as irregularidades constatadas dizem respeito a ajustes contábeis que, quando do preenchimento dos dados do SIM-PCA, constaram, equivocadamente, como se estivessem em conciliação.
Assim, o Departamento de Contabilidade, ao verificar que os referidos valores já se encontravam a mais de 1 (um) ano em conciliação, promoveu uma varredura no tocante a cada valor informado pela DCM, evidenciando que a maioria das divergências eram relativas apenas a ajustes contábeis e não bancários e outros valores que saíram do Banco que, por descuido, não foram contabilizados.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução 3341/07, informa que em relação ao item da conta Banco do Brasil S.A. 2523-2 – 12471-0 – 672.12, a divergência resta ampliada ao invés de eliminada, pois o recorrente apresenta o registro de entrada na receita orçamentária, aumentando o saldo contábil e não o saldo bancário.
Situação idêntica ocorre no item relativo à conta bancária Banco do Brasil S.A. 25232 – 107972 – 1200.00 (A – Depósitos de Receitas não efetivadas no banco), em que o recorrente apresenta comprovante do registro de entrada na conta contábil, quando deveria apresentar comprovante de acréscimo no saldo bancário.
No que tange ao item da conta Banco do Brasil S.A. 25232 – 58021 – transf. 569.57, apesar dos esclarecimentos, não foi efetivamente comprovada a transferência do valor de R$ 569,57 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e sete centavos).
Porém, a Diretoria considera que no exercício seguinte, conforme constata na Instrução nº 2252/07 da DCM, que trata da prestação de contas do exercício financeiro de 2006, não foram apontadas inconsistências em relação às contas bancárias relacionadas. Portanto, converte, excepcionalmente, em ressalva, considerando que os demais valores, de elevado montante, foram devidamente sanados.
Assim, opina pelo provimento do recurso de revista, para aprovar as contas com ressalvas.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14230/07, acompanha o entendimento do órgão instrutivo, pelo provimento do recurso, entendendo ser o caso de, excepcionalmente, aprovar as contas com ressalva, pelo fato de ser identificado que não houve qualquer apontamento de vícios nas contas do exercício financeiro de 2006.
DO VOTO
Ante o exposto, considerando o contido na Instrução nº 3341/07 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 14230/07 do Ministério Público de Contas, de que na prestação de contas do exercício financeiro de 2006 não foram apontadas inconsistências quanto às contas bancárias, **VOTO,** excepcionalmente**,** no sentido de dar *provimento* ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão nº 1540/07, para que sejam *aprovadas com ressalvas* as contas do Poder Executivo do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321445/07, do MUNICÍPIO DE RESERVA, de responsabilidade de FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Dar *provimento* ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão nº 1540/07, para que sejam *aprovadas com ressalvas* as contas do Poder Executivo do Município de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1655/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 153470/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REGULARES CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – JÁ SEDIMENTADA NO TRIBUNAL ORIENTAÇÃO DE QUE A FALTA DE RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS AGENTES POLÍTICOS RELATIVAS AOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2.004 DEVE SER APENAS RESSALVADA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, UMA VEZ QUE A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE NOVAMENTE IMPÕS A OBRIGAÇÃO FOI EXARADA NO FINAL DO EXERCÍCIO, SENDO QUE TAL FALTA NÃO MAIS SERÁ OBJETO DE ANÁLISE ABRANDADA NO EXERCÍCIO DE 2.005 – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 138635/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 292/2.007-1CAM (folhas 112/114), julgou regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Porto Rico referentes ao exercício financeiro de 2.004, ressalvando, porém, "a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial" e a "falta de recolhimento da contribuição dos agentes políticos ao INSS".
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Em que pese o julgamento pela aprovação com ressalva dos autos, este Ministério Público entende, após a análise dos autos, que a seguintes irregularidades persistem, mesmo após a defesa apresentada pelo Poder Legislativo de Porto Rico:
• *Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS;*
• *Limite das Despesas da Câmara (E.C. n.º 25-Art. 29-A) e*
• *Indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial. – (LF. 9717/98).*
No que tange à ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos, correto o entendimento lançado pela douta Diretoria, que opinou pela manutenção da irregularidade diante da ausência de encaminhamento de certidão que comprove a situação atual da Ação Ordinária autuada sob nº. 2004.70.00.01.5870-3, em trâmite junto à 5ª Vara Federal de Curitiba.
Insta considerar que o tema objeto da referida medida judicial restringe-se à alegação de inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97 . Assim, em última análise, a questão sub judice, no que concerne ao presente exercício, versa sobre as contribuições previdenciárias das competências de janeiro/2004 a setembro/2004, sendo incontroversa, entretanto, a exigibilidade da promoção das devidas retenções sobre as competências de outubro/2004, novembro/2004 e dezembro/2004, as quais decorrem do regramento instituído pela Lei 10.887/04, cuja aplicabilidade vem sendo confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.218/2.007, a folhas 133/138) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

1. Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS – *Há precedentes da Casa, no julgamento da prestação de contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, prot.: 132890/05, em relação às contas do exercício de 2004, onde se decidiu que a falta dos recolhimentos, inclusive os devidos após o mês de outubro (Lei 10887/04), deveria ensejar apenas ressalvas quanto ao item, e não a desaprovação das contas. Note-se que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação a estes três meses (out/nov/deze), mas apenas de que tal cobrança compete ao INSS, e por isso ressalva, considerando ainda que a Lei 10887/04 foi publicada já no encerramento do exercício. A mesma ressalva não deve acontecer no exercício de 2005 e seguintes, pois todos os administradores já têm amplo conhecimento da obrigatoriedade de aplicação da Lei 10887/04*;
2. Limite das Despesas da Câmara – *Conforme demonstrativo às fls., 32 da Instrução nº 2386/05, item 5.1 com referência ao limite da despesa total do Legislativo ter ultrapassado em percentual de 0,08%,quanto ao percentual, pôde-se entender que o déficit na ordem de 0,08%, é reduzido, e portanto, aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2005 o Legislativo apresentou superávit, pois atingiu o limite percentual de 5,20%. Portanto, esta realidade confirma a alegação recursal de que o déficit decorreu de fatores alheios a vontade do administrador, pois foi em função da reforma do prédio e aquisição de novos equipamentos e material permanente para melhorar o ambiente onde funcionava o legislativo*;
3. Indicação dos valores devidos da cota do empregador ao regime próprio divergente do percentual indicado no cálculo atuarial – *Cabe, por oportuno, esta Diretoria de Contas Municipais ressaltar e coadunar com os apontamentos do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES que é pela ressalva da irregularidade. "...que merece guarida a justificativa do Presidente da Câmara , fls.,69, no sentido de que os percentuais praticados pelo Legislativo em 2004, foram os demonstrados no cálculo atuarial de 2003, sendo que o cálculo atuarial de 2004 foi feito em 31.12.2004 e as alíquotas só foram utilizadas em 2005. E ainda, de acordo com a documentação juntada pelo Presidente da Câmara no segundo contraditório, verifica-se que em 17.05.2005, foi elaborada cálculo atuarial com indicação do percentual de 19,42 para o ente estatal (fls., 78) revisado em 12/10/2005, para 19,88%. Em face ao exposto, entende-se que, ambos os percentuais são posteriores ao encerramento do exercício de 2004, ora em análise, e, de qualquer forma, o percentual aplicado é superior ao mínimo de 11%, a que se refere a Lei 10.887/04. Acrescente-se que, a elaboração do cálculo atuarial, normalmente, é ato de iniciativa do Poder Executivo, limitando-se a Câmara Municipal a reproduzir o regramento estabelecido por este outro Poder.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.221/2.007, a folhas 139/141) ratifica as razões recursais e manifesta-se pelo provimento do apelo.

Proporcionada oportunidade para que a Câmara de Mato Rico apresentasse contra-razões (v. Despacho 1.363/2.007-FAMG, a folhas 142), apenas foi acostado aos autos, a folhas 145, pedido de prorrogação de prazo protocolizado em 06 de setembro (sequer analisado), não havendo manifestação posterior.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, é necessário fazer um apontamento incial. O Ministério Público de Contas diz entender que subsistem três irregularidades nas contas em comento, quais sejam: "falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS", "não atendimento do limite das despesas da câmara" e "indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial"; no entanto, apenas apresenta justificativas no que tange ao primeiro aspecto. Desta feita e considerando que a decisão desta Corte referente às outras questões mencionadas resta devidamente motivada, deixo de analisá-las no presente momento.

Quanto às contribuições previdenciárias dos agentes políticos ao INSS, resta pacificado que, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97, elas não são exigíveis até o mês de setembro de 2.004, quando a obrigação foi novamente instituída, desta vez por lei que atende aos ditames da Carta Magna.

A insurgência do Ministério Púbico de Contas se dá porque não há comprovação do recolhimento das contribuições relativas aos meses de outubro a dezembro, sendo tal falta muito grave para ser tão-somente ressalvada.

Ainda que o procedimento verificado seja impróprio, havendo pleno fundamento para as alegações ministerial, cumpre destacar que este Tribunal já sedimetou a orientação de que a impropriedade em tela, especificamente quanto aos meses de outubro a dezembro de 2.004, deve ser transformada em ressalva. Consoante bem indica a Diretoria de Contas Municipais, tal posicionamento encontra-se calcado no princípio da razoabilidade, considerando que a alteração legislativa que impôs a obrigação apenas foi exarada no final do exercício, sendo que a perpetuação, ainda que temporária, durante o exercício seguinte não mais será objeto de análise abrandada.

Desta feita, corroborando manifestação da DCM, voto pela negativa de provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão materializada no Acórdão 292/2.007-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão materializada no Acórdão 292/2.007-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1661/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 150268/07
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Lindsley da Silva Rasca Rodrigues.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 232/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 6º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. No que pertine a contratações do exercício, não foram efetuadas, consoante declaração da entidade.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 15213/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 150268/07, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade de LUIZ EDUARDO CHEIDA, no período de 01/01/06 a 29/03/06 e LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, no período de 30/03/03 a 31/12/06

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1665/07 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 284054/05 e 284046/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADOS: NEUTO SARTOR E ADAMIR VIVENTE CARGIN BATISTELA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Pranchita – prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2001— pelo provimento parcial, mas pela manutenção da irregularidade das contas.

O presente Recurso de Revista é interposto visando o reexame das decisões desta Corte de Contas – Acórdão nº 2480/05 e Resolução nº 3790/05, as quais desaprovaram as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2001.

DO PODER EXECUTIVO

A Resolução nº 3790/05 de 19.05.05, que aprovou o Parecer Prévio nº 221/05, recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de Neuto Sartor (item I) e determinou o recolhimento aos cofres municipais, de valores indevidamente percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Os apontamentos do referido Parecer Prévio cingem-se a:

- irregularidade formal (ausência dos documentos de fls. 801)
-não comprovação de saldos bancários
-ausência de retenção da contribuição previdenciária
-recebimento a maior pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

PODER LEGISLATIVO

Acórdão nº 2480/05 de 19.05.05, aprovou o Parecer Prévio nº 221/05, de responsabilidade de Adamir Batistella, e determinou o recolhimento de valores indevidamente percebidos pelos vereadores e Presidente da Câmara Municipal.

Os demais apontamentos são os que seguem:

-descumprimento do limite imposto pelo parágrafo 1º, do art.29, A da CF
-descumprimento do limite de variação permitido pelo art. 71 da LRF (despesas de pessoal)
-ausência de retenção de contribuição previdenciária Na peça recursal foram apresentadas justificativas para as irregularidades, bem como, novos documentos que procuram demonstrar o saneamento das mesmas.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 1895/07, em que propugnou, acerca das irregularidades:

EXECUTIVO

Irregularidade formal – **regularizado o apontamento**, uma vez que foram demonstradas as publicações de leis e decretos de natureza orçamentária, que não constaram da prestação de contas desaprovada.

Não comprovação de saldos bancários **– mantém-se a irregularidade,** haja vista que o recorrente não demonstrou, por meio de extratos bancários, quais as contas correntes que compõem o saldo de R$ 106.763,63 (cento e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Ausência de retenção de contribuição previdenciária **– regularizado o apontamento,** em detalhada análise pela unidade técnica, relativamente à decisão do STF acerca da contribuição previdenciária dos agentes políticos.

Recebimento a maior pelos agentes públicos e secretários **– apontamento regularizado.** Assim considerou a unidade técnica, que entendeu necessária a adequação da situação em tela a mais recente entendimento desta Corte de Contas, quanto ao artigo 29 da Constituição Federal.

LEGISLATIVO

Descumprimento do limite imposto pelo § 1º do art. 29, A da CF- **– apontamento de irregularidade mantido.** Para a unidade técnica, que havia detectado que o gasto com a folha de pagamento atingiu um percentual de 82% da receita, ultrapassando o limite constitucional de 70% e que não houve novo elemento da peça recursal passível de alteração deste posicionamento, concluiu pela irregularidade.

Descumprimento do limite de variação permitido pelo art. 71 da LRF **– apontamento de irregularidade mantido,** pelo mesmo fato acima mencionado, ou seja, o recorrente não trouxe elemento novo que justificasse a infringência à norma legal sob comento.

Ausência de retenção da contribuição previdenciária – apontamento regularizado, vez que houve a apresentação das guias de recolhimento.

Extrapolação dos limites com relação aos subsídios percebidos pelos vereadores e Presidente da Câmara - **apontamento convertido em ressalva.** A unidade técnica aduziu que de maneira diversa à determinação constitucional para o Poder Executivo, no caso do Legislativo, a Carta Federal consigna de maneira clara o princípio da anterioridade; como vislumbrou que a lei que alterou os subsídios dos membros do Legislativo foi aprovada antes das eleições e apenas publicada após, passível a conversão deste apontamento em ressalva.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 8691/07, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pelo provimento parcial do recurso, mas, pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Sopesando-se todos os apontamentos de irregularidades na prestação de contas do exercício financeiro de 2001, as razões de recurso complementada pela instrução da Diretoria de Contas Municipais, permite a revisão da Resolução nº 3790/05 para que sejam excluídos do Parecer Prévio os apontamentos ali constantes, à exceção daquele que se refere à ausência de comprovação de saldos bancários, que enseja a desaprovação das contas deste exercício.

E, no tocante ao Poder Legislativo, pela revisão do Acórdão nº 2480/05, para retirar da desaprovação o tem referente à retenção da contribuição previdenciária, e para se considerar ressalvado o item relativo à majoração dos subsídios dos membros deste Poder, inclusive de seu Presidente, ficando mantida a irregularidade e consequentemente a desaprovação das contas, em razão do descumprimento do limite de despesas com a folha de pagamento e do limite de variação para as despesas de pessoal.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL**,** para que a Resolução nº 3790/05 seja revista na forma da Instrução nº 1895/07 da Diretoria de Contas Municipais, e ainda assim, sejam consideradas IRREGULARES as contas do Poder Executivo do Município de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2001, o mesmo ficando estabelecido no tocante ao Poder Legislativo, cujas contas deste exercício devem ser consideradas IRREGULARES, revendo-se o Acórdão nº 2480/05, nos pontos constantes da Instrução nº 1895/07 da mesma Unidade Técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 284054/05 e 284046/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA, de responsabilidade de NEUTO SARTOR e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PRANCHITA, de responsabilidade de ADAMIR VICENTE CARGIN BATISTELA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL**,** para que a Resolução nº 3790/05 seja revista na forma da Instrução nº 1895/07 da Diretoria de Contas Municipais, e ainda assim, sejam consideradas IRREGULARES as contas do Poder Executivo do Município de Pranchita, relativas ao exercício financeiro de 2001, o mesmo ficando estabelecido no tocante ao Poder Legislativo, cujas contas deste exercício devem ser consideradas IRREGULARES, revendo-se o Acórdão nº 2480/05, nos pontos constantes da Instrução nº 1895/07 da mesma Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1666/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 288243/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: NELSON GONÇALVES CORREIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Recurso de Revista – Município de Florestópolis **–** prestação de contas do Poder Executivo - exercício financeiro de 2005**–** irregularidades formais passíveis de conversão em ressalva - pelo provimento para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva e aplicação de multa.

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Florestópolis, Nelson Gonçalves Correia**,** visando o reexame da decisão desta Corte de Contas - Acórdão nº 727/07 da 1ª Câmara, que considerou irregulares as contas do Poder Executivo referentes ao exercício financeiro de 2005, em razão de irregularidade formal, consubstanciada na ausência dos documentos relacionados pela Unidade Técnica.

Em sua peça recursal o interessado apresenta documentos que visam atender os apontamentos efetuadas por ocasião da prestação de contas.

O Recurso foi recebido por tempestivo pelo Relator da decisão atacada, Auditor Roberto Macedo Guimarães.

A Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 4671/07, em que propugnou que a irregularidade formal foi devidamente sanada, na medida em que, o recorrente apresentou por meio da peça recursal, os documentos apontados como ausentes e necessários à análise integral da Prestação de Contas.

Aduziu a Unidade Técnica, que foram apresentados os seguintes documentos: Item "m" – Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo - pela **conversão em ressalva**, uma vez que pôde ser localizado o demonstrativo solicitado, junto à prestação de contas do exercício seguinte, de 2006.

Item "o" - Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem – de **igual forma** entendeu a DCM, que pôde vislumbrar os valores arrecadados junto à prestação de contas do ano de 2006.
Item "p" – Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais - os documentos apresentados às fls. 390/393, permitem a **conversão do apontamento em ressalva**, na medida em que, também na prestação de contas do exercício de 2006, encontram-se os demonstrativos completos dos créditos tributários e informações sobre as medidas judiciais propostas para a recuperação de créditos tributários.
Item "q" – Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso - o documento acostado às fls. 394, tem o condão de **regularizar o apontamento**.
Quanto à fixação da multa, ficou mantida a sua aplicação pela unidade técnica, com fulcro no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica desta Casa. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 17079/07, opinou pelo provimento da Revista, corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa.
É o relatório.
Do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 727 da 1ª Câmara desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, e pela aplicação da multa de que trata o artigo 87, III, "b", do mesmo diploma legal.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 288243/07, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de NELSON GONÇALVES CORREIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo PROVIMENTO para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 727 da 1ª Câmara desta Casa e consideradas **APROVADAS COM RESSALVA,** com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, as contas do Poder Executivo do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2005, e pela aplicação da multa de que trata o artigo 87, III, "b", do mesmo diploma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO : 23.778-1/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
RESPONSÁVEL : PEDRO GONÇALVES DIAS
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Pedro Gonçalves Dias, ex-prefeito do Município de Arapuã, contra a Resolução nº 2.775/2005, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas, exercício financeiro de 2002 (fls. 268).
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls.202).
3. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento recurso (fls. 303/4), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada. O Ministério Público de Contas acompanhou a DCM (fls. 306/7).
É o sucinto relatório.

PROCESSO : 23.778-1/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
RESPONSÁVEL : PEDRO GONÇALVES DIAS
VOTO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Pedro Gonçalves Dias, ex-prefeito do Município de Arapuã, contra a Resolução nº 2.775/2005, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas, exercício financeiro de 2002 (fls. 268).
2. Eis o teor da decisão recorrida:
Resolução n° 2775/2005
"I – Aprovar o Parecer Prévio nº 178/05, de fls. 262 a 266, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a ***desaprovação*** *das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de PEDRO GONÇALVES DIAS.*
II – Encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público, para as medidas cabíveis quanto à devolução de valores.
III - Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.
IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.
V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais."
3. O Tribunal julgou irregulares as contas, uma vez que houve a extrapolação dos valores recebidos pelo ex-prefeito, determinando-se a remessa das principais peças dos autos ao Ministério Público, com vistas ao ressarcimento ao erário.
4. O responsável, em suas razões, alega que não houve a aludida extrapolação, fazendo remissão ao Decreto Legislativo n° 003/2001 como motivo bastante a afastar a irregularidade (fls. 280 e ss.).
5. Não assiste ao recorrente.
6. Verifico que, efetivamente, o prefeito municipal recebeu valores além dos fixados em lei, tendo em vista que não é aplicável aos subsídios do prefeito o Decreto Legislativo nº 003/2001, de 19/12/2001.
7. Não é aplicável ao regime de subsídio, disciplinado no art. 29, VI, da Carta Política de 1988, os reajustes gerais dos servidores, não se podendo deferir automaticamente ao prefeito a reposição de perdas relativas ao período de janeiro/1997 a dezembro/2000, sem que haja lei que estabeleça o referido índice.
Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 2.775/2005.
GASL, 22 de novembro de 2007 (data da julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 23.778-1/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
RESPONSÁVEL : PEDRO GONÇALVES DIAS
ACÓRDÃO N° 1.671/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a Resolução n° 2.775/2005.
O Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha votaram com o senhor relator.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello.
Sala das sessões, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

PROCESSO : 45.314.0-05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
RECORRENTE : NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI
EMENTA. RECURSO DE REVISTA.
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI, ex-Presidente da Câmara do Município de Tapejara, com o objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n° 4.641/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2003.
2. O recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 35).
3. A Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 39/42), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 43/45).
É o sucinto relatório.

PROCESSO : 45.314.0-05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
RECORRENTE : NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI
VOTO
Trata-se de Recurso de Revista, interposto por NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI, ex-Presidente da Câmara do Município de Tapejara, com o objetivo de reformar a decisão contida no Acórdão n° 4.641/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2003.
2. Eis o teor da decisão recorrida:
Acórdão n° 4.641/2005
"I – Julgar ***desaprovadas*** *as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI, com base na proposta de julgamento de fls. 89 a 91, elaborada pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto.*
II – Determinar o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores constantes às folhas 76/84 da Diretoria de Contas Municipais, atualizados até a data do efetivo pagamento.
III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.
IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais."
3. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações:
a) informa que a r. decisão foi fruto de meros palpites de quem não tem habilitação técnica para apreciar a prestação de contas (fls. 04);
b) houve ausência de fundamentação que embase a desaprovação das contas;
c) esclarece que os valores dos subsídios dos vereadores da gestão 2001/2004 foram discutidos e definidos pelos edis na gestão 1997/2000, em 30 de junho de 2000, portanto, anterior às eleições de outubro de 2000;
d) alega que o percentual de reajuste (19,21%) aplicado aos subsídios dos vereadores foi estendido aos servidores municipais; e,
e) pontifica que a decisão vergastada estribou-se em irregularidade formal, sem prejuízo aos cofres públicos.
4. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 39/42), concluindo-se pela mantença da decisão vergastada , alegando, em síntese, que:
a) o recorrente afrontou princípios basilares da Administração Pública (publicidade e da legalidade), haja vista que anteriormente às eleições inexistia lei que fixasse o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Município de Tapejara; e,
b) o percentual de 19,21%, base utilizada no reajuste dos vereadores, refere-se ao exercício de 2001.
5. Não assiste razão ao recorrente.
6. O próprio recorrente afirma que antes das eleições não existia lei ou outro ato administrativo fixando o reajuste dado, tendo em vista que a aprovação da Lei específica e da resolução só ocorreram em 14 de dezembro de 2000.
7. Verifico, ainda, que o recorrente ao defender a aplicabilidade do mesmo percentual de 19,21% concedido aos servidores municipais para os vereadores, foca-se no exercício financeiro de 2001, enquanto que exercício em tela é o de 2003, não apresentando o interessado nenhum ato legal relativamente ao reajuste concedido.
8. Outrossim, o recorrente se limita a discorrer genericamente sobre a decisão objurgada, sem apresentar qualquer prova concreta acerca das suas alegações, tendo se restringido a afirmar que a decisão recorrida infringe princípios constitucionais, ignorando a exigência a anterioridade da lei fixatória do reajuste dos subsídios.
9. Resta certo que o ato fixatório dos subsídios foi intempestivo, pois a mera discussão do projeto pelo vereadores não se presta a parâmetro para a observância da Lei n° 9.506/97, sendo que os autos noticiam que a lei municipal foi aprovada somente em 13/12/2000.
Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n° 4.641/2005.
GASL,22 de novembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 45.314.0-05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
RECORRENTE : NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI
ACÓRDÃO Nº 1.672/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA.
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso, uma vez preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n° 4.641/2005".
O Conselheiro Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha votaram com o senhor relator. Restou vencido o Aud. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que dava provimento ao recurso para julgar as contas regulares com ressalvas.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dra. Angela Cassia Costaldello.
Sala das sessões, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. NESTOR BAPTISTA
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1677/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 135257/06
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO: CELSO DE SOUZA CARON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo, referente ao exercício de 2005. Pela regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas da União
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado do Turismo, relativa ao exercício financeiro de 2005. A Diretoria de Contas Estaduais, considerando que as justificativas apresentadas não foram acolhidas pela 6ª ICE, conclui sua instrução nº. 159/07, de fls. 224, pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo referente ao exercício de 2005, ratificando desta forma sua Instrução de nº. 256/06 (fls. 130/134)
Opina pela irregularidade destas contas uma vez que, nos contraditórios, não foram apresentados argumentos convincentes que regularizasse a contratação de prestação de serviços, sem procedimento licitatório, para implementação do programa de Regionalização do Turismo –PRT, firmado com a empresa José Gabriel Pesce Junior-ME.
Não está configurada a inviabilidade de competição pela singularidade de fornecimento posto que, conforme declaração do Ministério do Turismo, também o moderador Sergio Cordiolo, do Rio Grande do Sul, está apto a prestar os serviços contratados, o que tornaria viável competição. Acrescento que o atestado da Associação Comercial do Paraná não serve como prova de exclusividade, porquanto devem ser apurados, em todo território nacional, os prestadores de serviços.
Igualmente irregular a assinatura do contrato (05/07) e o empenho das despesas (05/07) em datas anteriores à autorização do Senhor Governador (16/08) e a publicação do extrato de dispensa de licitação somente em 23/08. O Decreto estadual nº 3471/01, determina em seu artigo 2º que a contratação de serviços técnico-profissionais especializados fica sujeita à prévia e expressa autorização do Governador do Estado.
Também não estão corretos os reembolsos de despesas com alimentação e hospedagem, mediante apresentação de Notas Fiscais emitidas por terceiros à pessoa física José Gabriel Pesce Junior, ou seja,à parte do contrato, que atribuía à Secretaria de Turismo tão somente a obrigação de providenciar o deslocamento, hospedagem e alimentação durante o período da oficina. Registro que o contrato foi celebrado com a pessoa jurídica José Gabriel Pesce Junior-ME, e todas as despesas somente poderiam ser pagas diretamente à empresa.
Finalmente, o contrato foi celebrado para implementação do programa de Regionalização do Turismo – PRT, entre os meses de julho a dezembro de 2005, com previsão de realização de 38 oficinas, no valor total de R$ 108.300,00, porém, pelos Relatórios do SIAF, o total pago montou em R$ 104.500,00.
De acordo com a Tabela 2 do Plano de Trabalho (fl. 181), os recursos para contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor de R$ 160.840,00, são provenientes do concedente – União, por intermédio do Ministério do Turismo. Assim, as irregularidades apontadas na contratação da empresa José Gabriel Pesce Junior - ME devem ser apuradas pelo Tribunal de Contas da União, haja vista tratar-se de recursos federais.
Quanto ao fato de terem sido pagas despesas com alimentação e hospedagem, mediante apresentação de Notas Fiscais emitidas à pessoa física José Gabriel Pesce Junior, em vez da pessoa jurídica, fica evidente que aquele é funcionário desta e, portanto, trata-se de inconformidade formal, passível de conversão em ressalva.
Face ao exposto, proponho que esta Corte decida pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face do pagamento despesas com alimentação e hospedagem, mediante apresentação de Notas Fiscais emitidas à pessoa física José Gabriel Pesce Junior, em vez da pessoa jurídica.

Também, tendo em vista que os recursos para contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor de R$ 160.840,00, são provenientes do concedente – União Federal, proponho que sejam enviadas cópias deste processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a apuração das irregularidades apontadas na contratação da empresa José Gabriel Pesce Junior - ME.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 135257/06, da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO, de responsabilidade de CELSO DE SOUZA CARON,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pela Secretaria de Estado do Turismo, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face do pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, mediante apresentação de Notas Fiscais emitidas à pessoa física José Gabriel Pesce Junior, em vez da pessoa jurídica.

Determinar o envio de cópias deste processo ao Tribunal de Contas da União, a fim de possibilitar a apuração das irregularidades apontadas na contratação da empresa José Gabriel Pesce Junior – ME, tendo em vista que os recursos para contratação de serviços de terceiros – pessoa jurídica, no valor de R$ 160.840,00, são provenientes do concedente – União Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1679/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 82750/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: LUIS ANTONIO ANDREASSA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Contas Municipais de Irati. Poder Legislativo. Exercício 2003. O recorrente trouxe matéria que justifica a reforma do Acórdão nº. 46/06. Nos termos dos Pareceres da DCM e do MPJTC. Pela Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista de interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Irati, Sr. Luiz Antonio Andreassa, e outros, objetivando reforma do decisório exarado mediante o Acórdão n.° 46/06, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2003, em razão da falta de recolhimento das contribuições ao INSS, pelos Vereadores, e determinou à atual administração que tome as medidas necessárias ao efetivo ressarcimento dos valores referidos nas guias de fls. 99/110, pagos com recursos do erário.

O recorrente alega que tal medida não foi tomada porque os Vereadores também ocupavam cargos efetivos, concomitante ao exercício do mandato legislativo, e que os valores correspondentes às contribuições foram recolhidos por eles. Argumenta ainda que a Resolução n.° 26/05, do Senado Federal, retirou do mundo jurídico a norma que impunha tal recolhimento, e traz a baila o posicionamento favorável da Corte de Contas ao julgar casos semelhantes ao versado nos autos.

A Diretoria de Contas Municipais acolhe os argumentos vertidos do apelo e opina pelo seu provimento, em razão da suspensão pelo Senado Federal da norma que impunha tal obrigação previdenciária, no que foi acompanhada pelo MPjTC.

Evidente que a irregularidade versada nestes autos foi sanada com a decretação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei Federal n.° 9506/97, que teve sua eficácia suspensa pela Resolução n.° 26/05, do Senado Federal, razão pelo qual, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento, para, reformando-se o Acórdão n.° 46/06, julgar regular a prestação de Contas do Poder Legislativo de Irati, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Andreassa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 82750/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, de responsabilidade de LUIS ANTONIO ANDREASSA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento, para, reformando-se o Acórdão n.° 46/06, julgar regular a prestação de Contas do Poder Legislativo de Irati, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Andreassa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1680/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 275415/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista, desaprovação das contas Municipais, relativas ao exercício financeiro de 2003. Conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial, mantendo a desaprovação das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Luiza Lomônaco Coppla, Ex-Prefeita Municipal, contra decisão contida no Acórdão nº807/06 da Segunda Câmara (fls. 249/251 do Processo anexo nº 124541/04-TC), que julgou irregular as contas do Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2003, em face da irregularidade formal caracterizada pela ausência da remessa de dados informatizados relativos ao Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal – SIM-AM (instrução Técnica nº12/2003) e módulo e Prestação de Contas Anual – SIM-AM (Instrução Técnica nº25/2004).

O recorrente alega que efetuou o encaminhamento dos dados referentes à prestação de contas 2003 a esta Corte e requer, com base em tais dados, a Revisão do Acórdão impugnado.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1749/07-DCM- (fls. 264/296), apontou ressalvas e irregularidades materiais que não possibilita, a aprovação das contas:

I)Ressalvas;

- O ato fixatório da remuneração dos agentes políticos se deu após a realização das eleições, portanto, foi intempestivo;
- O ato fixatório da remuneração dos agentes políticos se deu mediante Decreto Legislativo, em afronta ao art.37, X, da Constituição Federal;

II) Irregularidades Materiais;

- Abertura de créditos adicionais suplementares para além do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, caracterizando a execução de orçamento diverso do aprovado pela Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra (CF, art. 37 e LF n.º 4.320/64);
- Resultado Financeiro Deficitário (LRF, art. 1º, parágrafo 1º, 9º e 13º);
- Inconsistências injustificadas nos saldos bancários informados no SIM-PCA quando confrontados com o registrado nos extratos das instituições bancárias mantidos na Tesouraria da entidade (LF n.º 4320/64, artigos 89 e 105, §3º);
- Divergências nos ajustes dos movimentos bancários informados no SIM-PCA quando confrontados com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da entidade, no exercício subseqüente (LF n.º 4320/64, artigos 89 e 105, §3º);
- Inconsistências nos saldos da dívida fundada em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (LF n.º 4320/64, artigos 98 e 105, § 4º e Resoluções n.º 40 e 43 do Senado Federal);
- Extrapolação na remuneração dos agentes políticos, cabendo o ressarcimento dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados;
- Não aplicação do índice mínimo em educação exigido pelo artigo 212, da Constituição Federal;
- Não aplicação de 60% (sessenta) por cento dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social e
- Falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social.

A DCM opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação às contas do município de São Jerônimo da Serra em relação o exercício de 2003, em face das irregularidades materiais mencionadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 7696/07 (fls. 297/300), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, menciona que o motivo que ensejou a desaprovação das contas foi a ausência dos dados informatizados do SIM-AM e SIM-PCA que permitissem a análise desta Corte acerca da regularidade material da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2003.

A gestora em sede recursal traz documentos e informações referentes à prestação de contas em comento, porém existem outras irregularidades materiais, aptas a ensejar a desaprovação das contas, porém face da estreita via recursal, não é possível reabrir-se a instrução para oportunizar à interessada a apresentação de novos elementos, justificativas e documentos apenas analisar os elementos passíveis de exame em decorrência do efeito devolutivo conferido ao recurso, e com isso pode-se afastar a irregularidade formal por ausência de documentos, mantendo-se ,contudo o parecer prévio pela desaprovação das contas em exame, face as irregularidades apontadas na Instrução nº1749/07 – DCM.

Ao final o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou para que seja dado provimento parcial ao recurso para o fim reformar o Acórdão 807/06 – Segunda Câmara, tendo em vista a apresentação de elementos aptos a desconstituir a irregularidade formal consignada na referida decisão, mantendo-se, contudo, a recomendação de desaprovação das contas à vista dos aspectos materiais que exsurgem dos documentos apresentados.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º nº807/06 da Segunda Câmara, retirando do rol de irregularidades a irregularidade formal, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, em face das diversas irregularidades materiais constatadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 275415/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida no Acórdão n.º nº807/06 da Segunda Câmara, retirando do rol de irregularidades a irregularidade formal, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas, em face das diversas irregularidades materiais constatadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1683/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 362199/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mario Casanova, Prefeito Municipal de Primeiro de Maio, contra decisão contida no Acórdão nº1073/06 - Pleno (fls. 246/248 do Processo anexo nº125.231/05-TC), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo em vista ausência de alguns extratos bancários, que caracterizou irregularidade formal das contas, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O recorrente alega na ausência de extratos bancários,que anexou cópias de extratos das contas no Banco do Brasil e Itaú, relatando houve mudança de grupo, onde anteriormente pertenciam ao grupo livre e passou para recursos vinculado, bancos combinado recursos de royalties e outras compensações previdenciárias, acostando comprovante de conta com extrato zerado em 31/12/2004.

Alega também, verificou-se que o Município no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte financeiro em disponibilidade, em que o montante deixado pela Administração anterior em 31/12/2000 foi R$1.714.821,20, que no decorrer dos exercícios subseqüentes, procurando tomar as medidas necessárias para cumprimento de dispositivos legais, conforme pode-se observar no anexo 17, que comprova a redução das obrigações financeiras.

Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, alega que a Lei Municipal nº065/2002 prevê que o reajuste dos servidores será em percentual correspondente a variação acumulada do índice Geral de Preços de Mercadoria (FGV), dos últimos 12 meses anteriores a data base 5,38% e o INPS 5,6%, conforme anexa xérox da página econômica da Folha de Londrina (26/05/2004), Jornal de Londrina (15/05/2004).

Posteriormente, protocolizou idêntico pedido sob nº40151-8/06, explicando e requerendo as mesmas razões anteriormente mencionadas.

Com a tramitação do feito, o Requerente protocolizou sob n°59176-7/06, demonstrativo referente a Restos a Pagar processado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, devidamente detalhado por empenho, data, credor, funcional programática e valores, conforme pode-se observar às fls.347/437.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº1353/07-DCM (fls. 442/450), entendeu sanada a questão da ausência de extratos bancários, pois trouxe aos autos comprovantes que regularizam o item. Quanto às obrigações financeiras sem necessário suporte em disponibilidade, entendeu necessário a ratificação os comentários técnicos reproduzidos na Instrução nº3497/05, fl. 228, observando que disponibilidade financeira deveria ser suficiente para cobrir todo o passivo financeiro, e não apenas os empenhos de resto a pagar do exercício de 2004, permanecendo a irregularidade.

Quanto à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, ressalvou a extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos, fundamentou-se no entendimento exarado o Acórdão nº113/07 – 2ª Câmara, do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, mantendo a desaprovação quanto às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 11781/07 (fls. 451/453), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, entendeu como suprida a irregularidade formal das contas com apresentação dos extratos faltantes, em relação à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, entende que a Lei Municipal nº65/2002 (fl.192) não fere a Lei Eleitoral em nenhum momento, pois estabeleceu em momento anterior ao pleito eleitoral, uma forma de recomposição salarial a partir de índices oficiais, entendendo da mesma maneira o Ilustre Procurador Laerzio Chisorin Junior, em parecer precedente, às fls.237/238.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.° 1073/2006 - Pleno, retirando do rol de irregularidades a ausência de documentos comprobatórios de despesas, convertendo em ressalva a extrapolação da remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e mantendo a irregularidade quanto a obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 362199/06, do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de MARIO CASANOVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão n.° 1073/2006 - Pleno, retirando do rol de irregularidades a ausência de documentos comprobatórios de despesas, convertendo em ressalva a extrapolação da remuneração dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, e mantendo a irregularidade quanto a obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1690/07 - Tribunal Pleno

ŒPROCESSO N º : 476847/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: IDEVAL SANTOS FERRARINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Município de Cidade Gaúcha. Prestação de Contas. Exercício de 2002. Conhecimento. Improvimento. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ideval Santos Ferrarini, ex-prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 6691/2004, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2002, em razão das seguintes irregularidades: 1) irregularidade formal por ausência de documentos (fl. 256); 2) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; 3) emissão de empenhos em valor superior às dotações; 4) Resultado orçamentário deficitário; 5) Divergência na contabilização das receitas de transferências; 6) inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais do sistema financeiro.

O recorrente argumenta que os vícios contidos nas alterações orçamentárias (item 02 e 03) foram corrigidos pela edição da Lei Municipal n.° 1.537, de 29/03/2004, que as legalizou. Informa, também, que ex-gestor Sr. Antonio Milton de Oliveira Lucena faleceu em 05 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito anexada. Sobre os demais tópicos quedou-se silente.

A Diretoria de Contas Municipais entende que as contas não podem ser aprovadas, posto que remanescem as irregularidades apontadas, ressaltando da impossibilidade de se referendar decreto do executivo por lei posterior, especialmente em face de exercício já encerrado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Além do argumento vertido pela unidade técnica, de que não há possibilidade de se referendar decreto por lei posterior, frise-se que a lei Municipal 1.537, de 29/03/2004 foi promulgada casuisticamente, posto que o município tomou conhecimento das irregularidades por meio de ofício de citação, em 02/02/2004. Ou seja, pouco mais de mês após ter sido o município cientificado das irregularidades, foi publicada a lei retrocitada.
Em face do exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 476847/04, do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, de responsabilidade de ANTÔNIO MILTON DE OLLIVEIRA LUCENA, no período de 1°/01/02 a 15/12/02 e IDEVAL SANTOS FERRARINI, no período de 16/12/02 a 31/12/02,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Conhecer do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1702/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 547458/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSE DECINIO CATANEO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito negar-lhe Provimento mantendo-se a decisão prolatada em processo de denúncia.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1.406/06 – Pleno, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual, José Domingos Scarpellini, contra os ex-Prefeitos, José Decineo Cataneo, de Cambira e Moacir Andreolla, de Novo Itacolomi. Tal decisão é decorrente de infração ao preceito do Art. 37, XVI da CF/88, com a acumulação de dois cargos em comissão de assessor jurídico, em dois municípios vizinhos.
Ressalta-se que a aludida decisão responsabilizou os denunciados pela devolução dos salários pagos e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual - MP para as medidas cabíveis.
O Exmo. Conselheiro Relator recebeu o presente Recurso como tempestivo, conforme despacho proferido às fls. 233, não tendo recebido, face a sua intempestividade, os recursos protocolizados sob nº 563836/06 e 589657/06.
A Recorrente fundamenta o seu pedido de revisão alegando a nomeação pelo Município de Cambira foi anterior à nomeação realizada no Município de Novo Itacolomi, e, se há alguém a ser responsabilizado pela eventual contratação irregular, deve ser o próprio Sr. Rodrigo e o Sr. Moacir Andreola, Prefeito do Município de Novo Itacolomi.
Apontou, ainda, que a nomeação do Sr. Rodrigo para o cargo comissionado de Assessor Jurídico atendeu aos ditames legais e que não houve qualquer dano ao erário , visto que sempre atuou em tempo integral, com o devido zelo, empenho e dedicação profissional.
Aduz que procedeu a exoneração do cargo do referido servidor comissionado, apontando que o Sr. Rodrigo atuava como se fosse o Procurador Geral do Município.
Finaliza, pedindo a reforma do julgado e que seja revogada a imputação de responsabilidade ao Prefeito de Cambira, Sr. José Decíneo Cataneo.
Analisando o expediente, a **Diretoria Jurídica** manifesta-se nos seguintes termos:
"Convém ressaltar que o cargo de Assessor Jurídico deve ser de provimento efetivo, ocupado por servidores concursados, integrantes do Quadro de Servidores Municipais e não provido por servidores comissionados, a quem se destina somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, inciso V da Constituição Federal.
O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 7ª edição, pág. 160, define o que vem a ser Cargo Comissionado: "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa Concurso Público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório, por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, o qual também pode exonerar *ad nutum*: isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Do exposto, infere-se que os cargos próprios de atribuições efetivas não podem ser supridos como comissionados, uma vez que estes possuem caráter transitório. No mesmo sentido nos ensina Diógenes Gasparini:
"Mas, certamente, não se pode criar somente cargos em comissão, dado que outras razões existem contra essa possibilidade. Ainda mais que essa criação desmedida e descabida deve ser obstada quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentam aquelas características ou alguma particularidade entre seu rol de atribuições, como seu titular privar da intimidade administrativa da autoridade nomeante devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, por conseguinte, possibilidade de sua anulação." (Direito Administrativo, 4ª edição, pág. 194)
Entende-se que a tarefa desempenhada de assessor jurídico é alusiva a cargo efetivo, a ser provido por Concurso Público, sendo que o provimento desta atribuição pela via do cargo comissionado, constitui burla ao concurso público.
No que se refere ao acúmulo de cargo de Assessor Jurídico, tanto no Município de Cambira como no Município de Novo Itacolomi, ambos cargos comissionados, infere-se que houve incidência da vedação prevista no Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
Denota-se a impossibilidade do acúmulo apontado, uma vez que o cargo comissionado é inacumulável com outro cargo comissionado, em função da vedação constitucional.
É bem verdade, que o Gestor do Município de Cambira adotou as medidas legais cabíveis, com a exoneração do servidor, entretanto, permanece o período desde a nomeação do Sr. Rodrigo até a sua exoneração como irregular.
As questões apontadas pela Recorrente não podem prosperar, pois destituídas de qualquer fundamento legal. Isto sem contar, que já haviam merecido detida análise do corpo instrutivo desta Casa.
O Recurso interposto não trouxe nenhum argumento novo capaz de justificar a mudança de entendimento deste Tribunal."
Por fim, opina a Diretoria Jurídica pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº 1406/06 - Pleno.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 9368/07, de fls. 264, acompanha o parecer da Diretoria Jurídica e entende que a decisão do acórdão deve ser mantida visto que o cargo de assessor jurídico tem caráter permanente, não podendo ser preenchido sem concurso público. O que ocorreu com a contratação do *Sr. Rodrigo* foi a nomeação para cargo de caráter transitório/cargo comissionado para o cargo de assessor jurídico.
Ainda, quanto ao acúmulo de dois cargos de comissão por parte do *Sr. Rodrigo* observa o Órgão Ministerial que não fora atendido ao que dispõe o art. 37, XVI da CF/88. Portanto um cargo comissionado é inacumulável com outro comissionado, sendo que possui caráter permanente, com a necessidade de provimento efetivo e dedicação exclusiva.
Conclui que embora o servidor tenha sido exonerado, permanece a irregularidade em que o mesmo foi nomeado até sua exoneração, portanto há responsabilidade de ambos os ex-Prefeitos, motivo pelo qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pelo conhecimento do recurso de revista **e, no mérito, por seu improvimento,** tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer fato novo para modificar a decisão**,** mantendo-se pois a decisão pela procedência da denúncia.
VOTO
Do exposto, considerando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ***VOTO*** *em* ***conhecer*** *o Recurso de Revista interposto pelo* ***Sr. José Decínio Cataneo****, para no mérito* ***negar-lhe provimento*** *e* ***manter*** *em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.406/06 – Pleno, onde foi julgada procedente a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual, José Domingos Scarpellini, contra os ex-Prefeitos, José Decineo Cataneo, de Cambira e Moacir Andreolla, de Novo Itacolomi, por infração ao preceito do Art. 37, XVI da CF/88, com a acumulação de dois cargos em comissão de assessor jurídico.*
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo ***Sr. José Decínio Cataneo****, para, no mérito,* ***negar-lhe provimento*** *e* ***manter*** *em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.406/06 – Pleno, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Deputado Estadual,* José Domingos Scarpellini*, contra os ex-Prefeitos,* José Decineo Cataneood:*, de Cambira e* Moacir Andreolla*, de Novo Itacolomi, por infração ao preceito do Art. 37, XVI da CF/88, com a acumulação de dois cargos em comissão de assessor jurídico.*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1703/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 606217/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação do cumprimento de objetivos. Documentos incompletos dos procedimentos licitatórios. Pelo provimento, para julgar regular com ressalva as contas do convênio.
RELATÓRIO
Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Município de Marilândia do Sul, representado por seu prefeito municipal, Sr. Jaime Rossi, visando reformar o Acórdão nº 2041/06, da Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).
A referida decisão determinou o recolhimento do valor de R$ 361,00, devidamente corrigido, pelo Sr. Jaime Rossi, em face da não comprovação do saldo, bem como aplicou multa, no valor de R$ 1.000,00, ao mesmo, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n° 113/05, em razão da não apresentação de documentos e incongruências verificadas nos Termos de Cumprimento dos Objetivos, e determinou o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.
O Recorrente alega que somente agora conseguiu todos os dados para prestar adequadamente as informações solicitadas na fase instrutória da prestação de contas.
Informa quanto ao procedimento licitatório completo, a juntada de documentos expedidos pela municipalidade que comprovam a realização dos procedimentos licitatórios, consoante termos de homologação e declaração em anexo, noticiando que posteriormente apresentaria os documentos originais relativos às licitações nº 10/2002, nº 32/2002 e nº 01/2002, que tiveram como objeto a aquisição de combustíveis e construção de tanques de piscicultura e a aquisição de alevinos.
No tocante ao termo de cumprimento dos objetivos, informa a juntada do laudo de supervisão nº 01/2006 emitido pelo Chefe do Núcleo Regional de Apucarana, da SEAB, no qual está atestado o cumprimento total do objeto do convênio.
Sustenta o Recorrente que este novo documento sanaria as divergências apontadas nos laudos anteriores, que foram elaborados com base em dados equivocados.
Acrescenta, ainda, que o laudo conclusivo corrige as incongruências anteriormente apontadas e corrobora o laudo de conclusão firmado pelo Engenheiro Agrônomo do EMATER, Sr., Romeu Suziki, que verificou a convergência entre os valores repassados e os despendidos na execução do convênio.
Quanto ao saldo de R$ 361,00, o Recorrente esclarece que este valor não foi utilizado e permaneceu em conta, comprovando junto com as razões recursais a restituição da importância aos cofres estaduais, conforme GR-PR.
No que concerne à multa administrativa aplicada pelo não encaminhamento de documento solicitado por esta Corte, o recorrente afirma que ela não teria cabimento uma vez que a prestação de contas foi encaminhada tempestivamente em 26 de março de 2003.
Ainda, solicita a aplicação do Prejulgado nº 01, por entender que a multa não tem cabimento tendo em vista que a comprovação de convênio é anterior a 15 de dezembro de 2005, requerendo ao final o recebimento e provimento do recurso, para que sejam julgadas regulares as contas prestadas, bem como pede a exclusão da multa da condenação.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 228/07, esclarece que a documentação trazida pelo Município atestando o cumprimento dos objetivos do convênio é hábil para afastar as irregularidades anteriormente apontadas, que demonstravam equívocos na elaboração dos laudos de supervisão.
Desta feita, o laudo atesta que há compatibilidade físico-financeira entre os valores repassados e as despesas para a execução do objeto do convênio (fls.112).
Ressalta que as informações relativas aos repasses coincidem com os valores apresentados nas notas de empenho e liquidações (fls. 18/21), documentos de arrecadação (fls. 25) e extratos bancários (fls. 26/37).
Informa, ainda, que para demonstrar a regularidade da execução, foi acostada a "Relação de produtores beneficiados com a construção dos tanques e alevinos – nº 002/2006" (fls. 113/116).
A Diretoria diante dos novos elementos carreados aos autos entende sanada a irregularidade apontada.
Noticia a unidade técnica que o Município comprovou a restituição aos cofres estaduais do valor correspondente ao saldo de R$ 361,00, que permaneceu em conta, devidamente atualizado, entendendo, desta forma, sanada a irregularidade.
Entretanto, argumenta que a única irregularidade que não foi sanada adequadamente refere-se à apresentação dos procedimentos licitatórios, tendo em vista que os documentos apresentados não estão completos, porém, conclui que o apontamento pode ser entendido como irregularidade formal, uma vez que a documentação trazida demonstra que houve a realização dos certames licitatórios, frisando que não se deve ignorar o cumprimento dos objetivos do convênio.
Quanto à multa aplicada, esclarece que não pode ser aplicado o Prejulgado nº 01, porque, mesmo que a prestação de contas seja anterior a 2005, o fato – não atendimento da solicitação feita através do ofício 409/06-OCN-DAT, cujo respectivo aviso de recebimento foi juntado em 03/04/06 – se deu em 2006 (fls. 64), quando já estava em vigor a LC nº. 113/05. Portanto, entende que a multa a ser aplicada ao Prefeito Municipal é aquela prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/05.
Opina, neste caso, pela reforma da decisão, uma vez que a multa prevista na alínea "g", IV, art. 87, da LC nº. 113/05, só tem aplicação quando o ato administrativo praticado contraria norma legal, mas não está tipificado em outro dispositivo.
Conclui a Diretoria manifestando-se pelo PROVIMENTO do presente recurso de revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2041/06, Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do convênio, mantendo-se a aplicação de multa administrativa pelo não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte, contudo, no valor de R$ 100,00, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/05.
—O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12873/07, entende quanto ao mérito, que houve a superação das irregularidades em sede recursal, dadas as análises procedidas nos documentos ora juntados, concordando com o órgão instrutivo, opinando pela procedência do recurso.
VOTO
Por razão de coerência processual, uma vez que tenho adotado esta postura em diversos julgamentos na Primeira Câmara (Acórdãos nºs. 2979/07, 2756/07, 2734/07, 2484/07, 2345/07, 2340/07), ouso discordar unicamente quanto a aplicação da multa proposta pela Diretoria de Análise de Transferências (art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/05), por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.
Tanto assim o é, que o mencionado ofício nº 409/06-DAT (fls. 64), expressamente refere-se a **citação** do interessado, no caso o Sr. Jaime Rossi, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Diante dessas considerações, VOTO, visto que atendido os requisitos de admissibilidade, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. **JAIME ROSSI**, na qualidade de Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 2041/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva, em razão da não apresentação integral dos procedimentos licitatórios, conforme disposto no art. 2º, § 3º, do Provimento nº 29/1994 (vigente à época da prestação das contas), as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 85.000,00.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do recurso interposto pelo Sr. **JAIME ROSSI**, na qualidade de Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, e no mérito, pelo seu provimento e reformar o Acórdão nº 2041/06, da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva, em razão da não apresentação integral dos procedimentos licitatórios, conforme disposto no art. 2º, § 3º, do Provimento nº 29/1994 (vigente à época da prestação das contas), as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no exercício financeiro de 2002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1704/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 364276/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO: RAUL FRANCO DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO. Reforma do Acórdão nº. 1804/07 da Primeira Câmara. Julgar Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Raul Franco de Lima, ex-Presidente do Legislativo Municipal de Goioxim, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1804/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, fls. 71/73, que desaprovou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2004.
O que ensejou a desaprovação das contas foi a falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre a remuneração dos agentes políticos e de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Foram apontadas ressalvas quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos e ao fato de que o ato fixatório da remuneração dos Vereadores não observou o prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.
Na Instrução nº. 3444/07, fls. 127/129, a Diretoria de Contas Municipais após exame das justificativas e razões recursais apresentadas, opina pelo provimento do Recurso de Revista para aprovação com ressalvas das contas.
Corroborando com a Instrução da DCM, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14500/07 opina pelo **provimento** do Recurso de Revista para considerar sanadas as irregularidades, *aprovando-se as contas com as ressalvas* já indicadas no ato atacado.
VOTO
Diante do acima exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO**, devendo ser **reformado** o **Acórdão nº. 1804/07 da Primeira Câmara**, e, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Legislativo Municipal de Goioxim, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Raul Franco de Lima, Ex-Presidente, em face da ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004. Contudo, deve a municipalidade tomar as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** e reformar o **Acórdão nº. 1804/07 da Primeira Câmara**, para, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 113/05, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do Legislativo Municipal de GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Raul Franco de Lima*, ex-Presidente, em face da ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.
II - Determinar à municipalidade que tome as medidas necessárias à regularização dos meses de outubro a dezembro/2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1705/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 584691/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 (trinta) dias, referente ao exercício de 2005, efetuada pelo Sr. LAERZIO CHIEROSIN JUNIOR, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas no período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 427/07, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19691/07, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18818/07, considerando preenchido dos pressupostos fáticos para a concessão, opina, nos termos do art. 130, da CRFB, c/c art. 152 da Lei Complementar nº 113/2005 (v. art. 72 do RITCE/PR); art. 200, da Lei Complementar nº 85/99; art. 220 da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 51 da Lei Federal 8625/1993, pela CONCESSÃO DAS FÉRIAS.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo as férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o presente pedido de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1708/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 52003-9/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES - ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANTO AO NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA UMA ANÁLISE DE MÉRITO – ALERTA AO MUNICÍPIO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO ENTE PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO MESMO - IMPROCEDÊNCIA QUANTO À NOTÍCIA DE SUPERFATURAMENTO NOS VALORES PAGOS, TENDO EM VISTA A MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Procurador-Geral do Município de Pinhais, Roberval Kugler Mendes, em razão de indícios de irregularidades na execução de obras de pavimentação contratadas na gestão do ex-prefeito Sigfried Böving (1997/2000), que ficou a cargo da empresa Pérgula Engenharia Ltda..
Relata o denunciante que foi realizada uma fiscalização nas obras de pavimentação executadas pela empresa Pérgula Engenharia Ltda. no Município, através da qual se verificou que os serviços não foram realizados de acordo com o que foi contratado, pois há defeitos na pavimentação de ruas, além das seguintes falhas administrativas: os empenhos relativos às obras são apócrifos; os pagamentos deveriam ser realizados em conformidade com a medição da secretaria de obras, que não foi encontrada; os valores pagos pelos serviços executados excedem os parâmetros normais de uma obra desta natureza; a obra não foi concluída.
Para provar os fatos o denunciante anexou documentação referente à licitação que precedeu a obra de "pavimentação em bloquets da Rua Rio Tocantins, Bom Jesus, Rio Catas Altas e Rio Negro", o Convite n.º 010/2000. O edital previa pagamento mensal de acordo com as medições efetuadas pela Secretaria Municipal de Ubanismo. A vencedora do certame foi a empresa Pérgula Engenharia Ltda., pelo valor de R$ 79.950,00 (setenta e nove mil, novecentos e cinqüenta reais) embora não haja nos autos documentação comprobatória da apresentação de proposta pela empresa Engebs Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Consta também termo de aditamento contratual firmado entre as partes, de 25% (correspondente a dezenove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos). Ainda, às fls. 03/24 foram anexadas fotocópias de fotografias de ruas com defeitos de pavimentação, que seriam aquelas aludidas no relatório técnico (fls. 03/24).
Por determinação do Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, foi apensada aos presentes autos outra denúncia, também subscrita pelo Procurador-Geral do Município de Pinhais, referente à pavimentação das galerias de águas pluviais da Rua Rio Solimões. Para a realização dessa obra foi realizada a Tomada de Preços de n.º 08/00, sagrando-se vencedora a mesma empresa, Pérgula Engenharia Ltda., contratada pelo valor de R$ 1.413.023,29 (um milhão, quatrocentos e treze mil, vinte e três reais e vinte e nove centavos) (documentos fls. 87/193). Conforme noticiado teriam ocorrido as mesmas irregularidades técnicas e administrativas, em especial relativas a superfaturamento.
Por duas vezes foi oportunizado o contraditório ao ex-prefeito denunciado, Siegfried Böving, porém, não houve manifestação por parte do mesmo. (fls. 53 verso e 201 verso).
A Diretoria Jurídica esclareceu que a documentação encaminhada pelo denunciante não tem o condão de demonstrar que os valores contratados pelo Município de Pinhais para a execução de obras de pavimentação em algumas de suas ruas não condizem com a realidade. Mas, que não se pode ignorar os relatórios técnicos apresentados quanto às irregularidades encontradas nas ruas, que vão desde problemas estruturais, com desprendimento de blocos, até a não execução da pavimentação. Assim, recomendou a realização de inspeção *in loco* por técnicos desta Corte de Contas, para a aferição das supostas irregularidades, alertando-se também à assessoria jurídica da atual administração municipal para que promova a execução do contrato de prestação de serviços, em razão do inadimplemento da empresa Pérgula Engenharia Ltda.. O Ministério Público de Contas opinou pela remessa dos autos ao Corregedor-Geral, para a avaliação da possibilidade de realização de inspeção *in loco*.
Através da decisão de fls. 206/208, de 16/05/05, afastei a necessidade de realização de inspeção quanto aos fatos ora analisados (pois já foi realizada inspeção pelos funcionários do Município, e também em razão do lapso temporal existente, vez que cinco anos após a ocorrência dos fatos muitos documentos que seriam úteis ao exame do feito não seriam mais encontrados), e determinei que o expediente fosse novamente encaminhado à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de pareceres conclusivos ou para a indicação dos documentos necessários para a análise do feito, para requisição imediata.
Em atenção ao mencionado despacho a Diretoria Jurídica esclareceu que, no que concerne às irregularidades técnicas constatadas na execução do objeto do Convite n.º 010/2000, cabe ao próprio Executivo Municipal tomar as providências necessárias no âmbito da própria administração e judicialmente para responsabilizar a empresa contratada que, até por força contratual, responde tecnicamente pela obra executada. No que tange à Tomada de Preços n.º 008/2000, salientou ser inútil a requisição de documentos que a própria Administração afirma não ter localizado quando procedeu à verificação que redundou na denúncia em tela, concluindo também que, uma vez apuradas e constatadas as irregularidades pelo gestor público municipal, quanto ao fato da obra restar inconclusa, cabe a execução do contrato firmado, pela Administração. Sendo assim, restaria averiguar a quantificação do suposto superfaturamento ocorrido na execução do objeto contratado através da Tomada de Preços n.º 008/2000.
Para tanto, a Diretoria Jurídica sugeriu a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município de Pinhais, para que apresentasse a documentação referente à despesa efetuada em razão da Tomada de Preços n.º 008/2000, discriminadamente, bem como a planilha mencionada na inicial, segundo a qual "os valores pagos pelos serviços executados excedem os parâmetros normais de uma obra desta natureza, pois os valores encontrados foram, conforme os empenhos e notas fiscais também anexos, pagos a maior do que o devido (...)", relacionando uma à outra, indicando os parâmetros técnicos utilizados para chegar a essa conclusão, bem como a quantificação correspondente.
O Procurador-Geral do Município de Pinhais asseverou que o setor de documentação da Prefeitura não encontrou em seus arquivos documentos referentes aos pagamentos realizados à empresa Pérgula Engenharia Ltda.. Diante disso, encaminhou toda a documentação integrante do procedimento licitatório 08/2000 (Tomada de Preços).
Na seqüência os autos foram remetidos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA para a elucidação da questão relativa ao suposto superfaturamento na Tomada de Preços n.º 08/2000. Na Informação n.º 001/2007 (fls. 412/415), a CEA manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto à existência de superfaturamento de preços dos serviços contratados, vez que esses se mostram compatíveis com os preços praticados no mercado. Para tanto, a CEA comparou a planilha de preços da empresa vencedora do certame com os preços dos mesmos serviços constantes em tabela de preços da época (tabela da Secretaria Municipal de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Curitiba).
Foram solicitadas informações à Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhais sobre a apuração das irregularidades em análise, sendo que em 23/07/07 a Dra. Simone Maria Tavarnaro Pereira informou que no tocante às supostas irregularidades na Tomada de Preços de n.º 08/2000, foi instaurado o procedimento investigatório n.º 20/2005, e que à época encontrava-se em fase de cumprimento de diligências pendentes.
A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 14149/07, fls. 542/543, opinou pela improcedência da denúncia no que tange ao suposto superfaturamento na Tomada de Preços 08/2000, considerando-se a análise efetuada pelos técnicos da CEA. No que se refere às irregularidades técnicas na execução da obra noticiada na inicial, decorrentes dessa contratação, bem como do Convite n.º 010/2000, ressaltou a DIJUR a responsabilidade do Município para adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para responsabilizar a empresa contratada, considerando que a contratada responde tecnicamente pela obra executada. Assim, quanto a esse tópico pugnou pelo arquivamento do feito, uma vez promovidas as devidas anotações junto à Diretoria de Contas Municipais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da denúncia, sem prejuízo da adoção das cautelas necessárias nos termos propostos pela unidade técnica.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O exame dos autos revela que restou afastada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura a suposta ocorrência de superfaturamento de preços no contrato resultante da Tomada de Preços de n.º 08/2000, vez que a análise efetuada demonstrou que os preços mostraram-se compatíveis com os praticados no mercado à época.
Com relação à notícia de irregularidades na execução das obras contratadas em decorrência da Tomada de Preços 08/2000 e do Convite 010/2000 (em especial quanto ao fato de as obras não terem sido concluídas e os serviços não terem sido realizados de acordo com o que foi contratado, havendo defeitos na pavimentação de ruas) verifica-se que essas foram constatadas pela administração municipal através de fiscalização levada a efeito pelo próprio ente. Porém, nos presentes autos inexistem elementos suficientes para a apreciação do mérito dessa questão. Por esse motivo, entendo que merece acolhimento o entendimento exposto pela Diretoria Jurídica desta Corte. Conforme aduz a DIJUR, incumbe ao próprio gestor municipal, na condição de contratante, a adoção de medidas corretivas nas esferas administrativa e judicial, tendo em vista os poderes atribuídos ao ente público em decorrência do regime jurídico administrativo.
Um a vez celebrado um contrato administrativo, a administração pública passa a dispor de determinadas prerrogativas em relação à contratada, as quais garantem a sua posição de supremacia sobre o particular. Tais prerrogativas são traduzidas na presença de cláusulas exorbitantes na avença, as quais são assim chamadas porque exorbitam o direito comum, privilegiando uma das partes, o que não seria lícito em contratos celebrados entre particulares. Essas cláusulas possibilitam que a administração pública altere ou rescinda unilateralmente o contrato, imponha penalidades administrativas, exija garantia e fiscalize o cumprimento contratual, dentre outras, e estão previstas nos contratos firmados pela Prefeitura Municipal com a Pérgula Engenharia Ltda. (fls. 17/21 e 436/438).
Assim, ao tomar conhecimento da ocorrência de inadimplemento contratual, como ocorreu no caso em tela, a administração pública dispõe de meios próprios para a correção de irregularidades verificadas no curso da execução, que podem ser postos em prática pela própria administração, de forma coercitiva (sempre motivadamente e de acordo com a lei), sem necessidade de recorrer ao judiciário, o que corresponde ao atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos. Quando não é mais possível a utilização de tais meios, ou se esses são insuficientes, ainda resta à administração recorrer ao Poder Judiciário, pleiteando a execução do contrato e/ou o pagamento de indenização pela empresa contratada em razão do inadimplemento contratual, além da responsabilização de seus representantes.
Desse modo, a verificação de irregularidades no cumprimento do acordado possibilita que o próprio Poder Executivo adote providências com vistas à responsabilização da empresa contratada, criando até mesmo obrigação para o gestor, haja vista a o princípio da indisponibilidade do interesse público.
Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, quanto às irregularidades concernentes ao descumprimento do objeto contratual, determinando, porém, que o atual gestor municipal comunique a esta Corte eventuais providências adotadas pelo Município com relação aos fatos denunciados, e, caso nenhuma providência tenha sido adotada, alertando sobre a responsabilidade do ente para tanto, e, pela improcedência da denúncia quanto ao suposto superfaturamento no contrato decorrente da Tomada de Preços 08/2000, vez que esta irregularidade restou afastada.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito quanto às irregularidades concernentes ao descumprimento do objeto contratual, determinando, porém, que o atual gestor municipal comunique a esta Corte eventuais providências adotadas pelo Município com relação aos fatos denunciados, e, caso nenhuma providência tenha sido adotada, alertando sobre a responsabilidade do ente para tanto;
- julgar improcedente a denúncia no tocante ao suposto superfaturamento no contrato decorrente da Tomada de Preços 08/2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1713/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 159397/07
INTERESSADO: EVERSON JOSE TEIXEIRA
LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. ILEGALIDADES IMPUTADAS AO EX-PREFEITO DE IPIRANGA, E AO EX-PROCURADOR GERAL DAQUELE MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO SIMULTANEAMENTE AO DE ADVOGADO PRIVADO. ARQUIVAMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA OAB-PR., PARA APURAR EVENTUAL INFRAÇÃO À LEI 8.906/94. USO DE CARGO EM COMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRÓPRIA DE CARGO EFETIVO EM VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE INVESTIDURA POR CONCURSO. FUNÇÃO NITIDAMENTE DE ASSESSORAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COBRANÇA, NÃO PROVADA, DE HONORÁRIOS, PELO PROCURADOR-GERAL, EM EXECUTIVOS FISCAIS, IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente datado de 04 de maio de 2007, pelo qual Roberto Gomes de Lima, cidadão e ex-Prefeito de Ipiranga, formula denúncia em face de seu sucessor, Luiz Carlos Blum, e de Everson José Teixeira do Amaral, Procurador Geral do Município, aos quais imputa irregularidades que configuram improbidade administrativa. Segundo o relato, instruído pelos documentos de fls. 03 a 18, são do seguinte teor as ilicitudes detectadas no curso da atual gestão:
- exercício do cargo de procurador geral por Everson José Teixeira do Amaral simultaneamente ao da advocacia privada – na qual patrocina interesses da família do Chefe do Executivo – em infração aos arts. 28, VII, e 29 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), além de ofensa aos princípios de ética e de impessoalidade;
- suspeita de que o titular do cargo de procurador geral vem propondo executivos fiscais em desfavor de pessoas carentes com o fito de extrair vantagem pela condenação dos executados em honorários de sucumbência, de sorte a contrariar orientação expressa desta Corte, que proíbe a percepção dessa verba aos advogados do corpo jurídico do município (Prot. nº 93214/02, Res. nº 5885/03- fl. 18).
Regularmente intimado, o primeiro denunciado, Luiz Carlos Blum, comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que Everson José Teixeira do Amaral é ocupante de cargo em comissão com lotação em seu gabinete, em setor de administrativo e de planejamento, com carga horária semanal de vinte horas, sem dedicação exclusiva, portanto em sintonia com o regramento constitucional. Refuta a imputação de ajuizamento dos executivos fiscais com a finalidade declarada e esclarece que essa providência tem como objeto a tentativa de cobrança de tributos inscritos em dívida ativa lançada na gestão do denunciante e, pois, de responsabilidade deste. A propositura das execuções visa a impedir que ocorra a prescrição do direito de crédito tributário de que é titular o município.
Além disso, demonstrada por estudo social a carência do contribuinte que a declarar em requerimento próprio, o município poderá eximi-lo do ônus, sempre em observância às disposições do Código Tributário Nacional e Municipal. Logo, não há responsabilidade do advogado pelo lançamento do tributo, mas pelo ajuizamento da execução.
Por fim, no que respeita ao exercício de advocacia privada, notadamente em favor de empresas de sua família, esclarece que o fato não é de sua responsabilidade, embora não identifique impedimento em função da carga horária de trabalho do profissional não se sujeitar ao regime de dedicação exclusiva.
O segundo denunciado Everson José Teixeira do Amaral, também exerce o contraditório (fls. 36 e ss.). Pondera, em preliminar, que a apreciação sobre eventual exercício irregular da advocacia constitui atribuição privativa da OAB-PR., estranha, portanto, ao elenco das competências desta Corte. Mesmo assim, no mérito, nega ter infringido qualquer dispositivo da Lei nº 8.906/94, pois o cargo que exerce é de assessor jurídico, não de procurador-geral, conforme ser verifica pela leitura de cópia da Lei 1.720/07, que corrigiu nomenclatura equivocada constante de édito anterior, a Lei nº 1.531/05.
Por isso, não há correspondência entre o cargo que ocupa com aquele de procurador geral mencionado no art. 29 do Estatuto da OAB-PR. e sobre o qual incide restrição Ademais, a denúncia não se desincumbe de provar o exercício da advocacia exigido pelo art. 5º do mesmo diploma.
No que respeita ao ajuizamento das execuções fiscais, argumenta que não lhe cabe fiscalizar a arrecadação e a cobrança dos tributos municipais, como insinua o denunciante. Sua função circunscreve-se ao ajuizamento das ações para garantir ao poder público a satisfação de seus créditos.
Por fim, a acusação de exercício da advocacia em favor de empresas do prefeito não encontra respaldo no documento juntado com a inicial. O patrocínio do interesse em questão deu-se em benefício do cidadão Luiz Carlos Blum Junior, e não da figura do prefeito, com a qual não se confunde. Mesmo assim, a intervenção ocorrida nesse feito diz respeito a substituição temporária, já que o procurador "encontrava-se em local diverso", daí a razão de ter-lhe substabelecido os poderes com reservas de iguais para si.
Arremata afirmando que o único impedimento capaz de restringir-lhe a atuação é o de demandar contra a administração pública, fato nunca verificado.
Em parecer nº 15513/07, lançado às fls. 46 e ss., a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denúncia em face do prefeito Luiz Carlos de Blum, que permitiu a utilização irregular do cargo em comissão de assessor jurídico para desempenho de função própria de ocupante de cargo de provimento efetivo, em infração ao art. 37 da CF/88; logo, sua conduta se subsume ao art. 11 da Lei 8.429/92. Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes e ao Tribunal de Ética da OAB-PR. em vista da possibilidade de infração do art. 29 da Lei 8.906/94, pelo advogado Everson José Teixeira do Amaral.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº15206/07, fls. 50 e ss.), conclui pela procedência parcial da denúncia por identificar ilegalidade na forma de investidura do cargo de assessor jurídico, que deveria subordinar-se ao concurso público e não como se deu, por livre escolha do administrador. Irregular também é o exercício simultâneo do cargo público de assessor/procurador ao de advogado privado. Propõe a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e à Seccional da OAB-PR. para providências.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Do exame da prova documental carreada aos autos, é forçoso concluir que as únicas irregularidades passíveis de investigação por esta Corte, em virtude de sua competência constitucional, são as que versam sobre a admissão de servidor para exercício do cargo em comissão de procurador geral ou de assessor jurídico, e percepção, ou não, de honorários, pelo segundo denunciado, em executivos fiscais propostos pelo município.
A imputação, ao segundo denunciado, de exercício simultâneo do cargo de procurador geral e ou de assessor jurídico com o da advocacia privada, em infração aos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.906/94, constitui matéria de competência exclusiva da OAB-PR. Logo, esse tópico da denúncia configura matéria estranha à esfera de competência desta Corte; por isso mesmo, não pode merecer exame de mérito.
Isso, contudo, não implica relevar eventual ilegalidade. O fato deve ser investigado em sede própria, pelo Tribunal de Ética da própria OAB-PR., ao qual compete emitir juízo de valor sobre a conduta do profissional em apreço, daí porque voto pelo arquivamento desse tópico da denúncia, sem exame de mérito, com a proposta de remessa das peças dos autos àquela autarquia, para adoção das providências que o caso requer.
No que toca à questionável percepção de honorários por advogado integrante dos quadros da administração, em contrariedade à orientação desta Corte, a rigor, sua ocorrência não restou demonstrada. O próprio denunciante admite não dispor de elementos de convicção que lhe autorizem lançar uma acusação concreta. Logo, à mingua de outras provas e da insuficiência da imputação, esse tópico da denúncia não se sustenta.
Por fim, a julgar pelas funções do cargo de procurador-geral, cuja modificação de nomenclatura para assessor jurídico, em essência não lhe alterou o conteúdo de competências, conforme se extrai do elenco do art. 2º, I, II, III, e IV da Lei 1.531/05, com a nova redação dada pela Lei nº 1.720/07 (fls. 39 e 42/43), não há ilegalidade a ser reparada.
Disso resulta, por exemplo, que a representação do município em qualquer grau de jurisdição, antes exercida pelo procurador-geral, (art. 2º, II, Lei nº 1.531/05), está agora sob a responsabilidade do assessor jurídico, assim como a competência deste, igual à do anterior, "para o processamento amigável ou judicial de desapropriações e servidões decretadas pelo Prefeito Municipal...", a teor do inciso IV do mesmo preceito.
Logo, mesmo sob outro título, as atribuições do cargo de assessor jurídico são, com pequenas variações, as mesmas do extinto cargo de procurador-geral, denominação, aliás, muito mais adequada para identificá-lo em virtude das funções que lhe são afetas, como as descritas no parágrafo anterior.
Cuida-se de função cuja natureza é de assessoramento ao prefeito, o que, em tese, conforma-se com exigência do preceito constitucional contido no art. 37, V, da CF/88, já que o ocupante do cargo exerce funções dessa natureza, como se depreende do elenco de atribuições discriminadas no diploma de fls. 42/43.
Por todo o exposto, no que respeita à imputação de ilegalidade relativa ao exercício simultâneo do cargo de procurador geral, com o de advogado privado, pelo segundo denunciado, Everson José Teixeira, voto pelo arquivamento da denúncia, sem exame de mérito, ao mesmo tempo em que proponho a remessa das peças dos autos à OAB-PR., para apreciação do fato, no âmbito de sua competência exclusiva nos termos da Lei 8.906/94.
Já as demais ilegalidades atribuídas aos dois denunciados, não restaram demonstradas, razão porque voto pela improcedência da denúncia.
Proponho, afinal, ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal fixado na Lei Orgânica desta Corte.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos das notas taquigráficas, julgar a denúncia pelo arquivamento, no que respeita à imputação de ilegalidade relativa ao exercício simultâneo do cargo de procurador geral, com o de advogado privado, pelo segundo denunciado, Everson José Teixeira; pela improcedência, no que se refere às demais ilegalidades atribuídas aos dois denunciados, relativas de uso de cargo em comissão para desempenho de função efetiva, e cobrança de honorários, em execuções fiscais, em contrariedade à orientação desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ressalvada a posição do relator, Conselheiro Fernando Auguto Mello Guimarães e do auditor Claudio Augusto Canha, que propugnaram pela remessa das peças dos autos à OAB-PR., para investigação da conduta do procurador geral do Município a propósito da imputação de exercício da advocacia em desacordo com o arts. 28, VII, e 29 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1718/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 542085/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU PEDIDO DE RESCISÃO – NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA RESCISÓRIA – NEGATIVA DE PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O interessado acima nominado interpôs Pedido de Rescisão contra o Acórdão n° 1.293/07 – Primeira Câmara desta Corte que julgou irregular as contas de transferências voluntárias protocolada sob n° 61787/06, em razão da não instauração de processo de licitação para realização de despesas.
Entendeu este Relator, através do Despacho nº. 2.097/2007, pela inadmissibilidade do pedido considerando o fato trazido pelo Interessado não encontra guarida em nenhuma hipótese de fundamentação constante no rol taxativo do art. 494 do Regimento Interno, tampouco reflete a superveniência de novos elementos de prova como propôs o Interessado.
Da abordagem trazida pela parte restou configurada a tentativa de rediscussão da matéria, fato não comportado pela rescisória.
Primeiramente é de se destacar que o agravo é tempestivo. Portanto, merece ser conhecido.
O Agravo insurge-se contra o despacho de inadmissibilidade do Pedido Rescisório, assegurando que, mesmo se não tivesse surgido fato novo, a decisão desse Tribunal teria que estar pautada no princípio da igualdade, já que em casos semelhantes o Tribunal manifestou-se de forma diversa.
Afirma que não houve má-fé no caso, uma vez que as despesas eram indispensáveis para o serviço público (transporte escolar), não tendo havido favorecimento dos contratados.
Aduz que no despacho que deixou de receber o Pedido de Rescisão não se mencionou o princípio da igualdade.
Por fim, assegura que a permanência dessa decisão é prejudicial ao Agravante. Em resumo, é o relatório.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Agravo tenta modificar o entendimento deste Relator quanto à aceitação do pedido rescisório pelos motivos já exposto, portanto alguns esclarecimentos iniciais são necessários.
Vencida, no despacho recorrido, a questão da ausência de elemento novo que pudesse fundamentar o recebimento do Pedido de Rescisão, resta a análise do princípio da igualdade na admissibilidade de Pedido Rescisório, conforme se depreende do conteúdo da peça recursal ora em análise.
Veja-se que das hipóteses constantes no art. 494 do Regimento Interno nenhuma delas comporta a questão que quer debater o Recorrente. Ainda que tentasse de forma vã enquadrar o conteúdo do princípio da igualdade em violação literal a dispositivo de lei, o Prejulgado n° 04 definiu o que é assim considerado:
Violar literal disposição de lei. Lei aqui há que ser considerada em sentido amplo. Neste fundamento devem ser consideradas duas situações:
1) A primeira diz respeito à decisão pautada em lei declarada inconstitucional, Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória.
Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória. Reafirme-se que apenas e tão somente quando a declaração de inconstitucionalidade ocorrer em ação própria onde se discute a inconstitucionalidade da lei. No caso de decisão denegatória da aplicação de lei ou ato normativo, nos moldes do artigo 78 da Lei Orgânica e do artigo 408 do Regimento Interno também cabe rescisória contra a decisão fundada nesta normativa.
2) A segunda é quando há alteração de entendimento da matéria no âmbito desta Corte. Considerando que, para a caracterização do presente fundamento, a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado, onde se aplica a Súmula nº. 343 do STF.
Portanto, não há que se falar em Pedido de Rescisão pautando-se em afronta ao princípio da igualdade.
Reitero, neste Recurso, o entendimento que expus quando da análise da admissibilidade do Pedido de Rescisão no sentido de que 'compreendo que se trata de tentativa de rediscussão da matéria, o que não reflete o propósito da rescisória, conforme restou estabelecido no Prejulgado n° 4 desta Corte de Contas'.
Assim, vencidas a ausência de elemento novo e a impossibilidade de Rescisória pautada no princípio da igualdade e, ainda, considerando que o rol do art. 494 do Regimento Interno é taxativo e que nenhuma das hipóteses ali elencadas comporta a situação em questão, mantenho o teor do Despacho n° 2.097/2007 deste Gabinete, não recebendo o pedido de rescisão.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1719/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 11886-0/07
ENTIDADE: TACO ROORDA
INTERESSADO: TACO ROORDA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE E DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA – RECOLHIDO O VALOR IMPUTADO E SOLICITADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.258/2.006-1CAM, esta Corte julgou procedente impugnação proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em virtude de despesas realizadas pelo Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ. Determinou-se ao gestor de tal órgão à época, Sr. Taco Roorda, o recolhimento de multa equivalente a 10% das despesas inquinadas de irregularidade.
A folhas 182 procedeu-se à juntada de cópia do comprovante de recolhimento da penalidade pecuniária imputada, havendo sido solicitada a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Diretoria Jurídica (Parecer 17.233/2.007, a folhas 206) e Ministério Público de Contas (Parecer 17.077/2.007, a folhas 207) manifestam-se pela baixa da pendência e pela extinção do processo.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que o Interessado procedeu ao recolhimento da multa que pretendia reverter por meio do presente pedido de rescisão, havendo solicitado a extinção do feito sem julgamento de mérito, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela baixa da pendência relativa àquela penalidade pecuniária, bem como pelo arquivamento deste processo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar:
- A baixa da pendência relativa à multa imposta ao Sr. Taco Roorda;
- O aquivamento do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1722/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 56885-8/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Procurador(a) Michael Richard Reiner, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 09 de janeiro de 2.008.
A DRH (Informação 409/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.423/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.324/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Michael Richard Reiner.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Michael Richard Reiner.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1723/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 568866/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Procurador(a) Juliana Sternadt Reiner, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 09 de janeiro de 2.008.
A DRH (Informação 410/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.421/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.323/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Juliana Sternadt Reiner.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Juliana Sternadt Reiner.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1724/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 58191-9/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Procurador(a) Elizeu de Moraes Correa, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 09 de janeiro de 2.008.
A DRH (Informação 422/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.604/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.342/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Elizeu de Moraes Correa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Elizeu de Moraes Correa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1725/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 58192-7/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Procurador(a) Katia Regina Puchaski, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 09 de janeiro de 2.008.
A DRH (Informação 421/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.605/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 18.341/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Katia Regina Puchaski.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de janeiro de 2.008, ao(à) Procurador(a) Katia Regina Puchaski.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1726/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 18493-6/07
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
INTERESSADO: ARNALDO BANDEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – REPASSES EFETUADOS PELOS MUNICÍPIO À EMATER PARA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITAS POSSIBILITANDO EXECUÇÃO DE POLÍTICAS AGRÍCOLAS E ATIVIDADES DE EXTENSÃO RURAL; NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 1° DA RESOLUÇÃO 01/97-STN) – NECESSIDADE DE LEI PREVENDO A CONTRIBUIÇÃO, DEVENDO O DIPLOMA LEGAL ESTIPULAR A FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, A QUAL SE RECOMENDA SER MENOS FORMAL QUE CONVÊNIOS, MEDIANTE AVALIAÇÃO DE RESULTADOS E CUSTO/BENEFÍCIO – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ITEN "2" E "4" DO OFÍCIO CIRCULAR 02/07-DAT.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. Arnaldo Bandeira, Diretor-Presidente da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (doravante denominada apenas EMATER), relativamente à forma de contabilização e prestação de contas de recursos recebidos dos Municípios como forma de viabilizar a operacionalização de programas do órgão.
A folhas 05 foi apresentado parecer técnico cuja conclusão é, em síntese, de que "*outra não é a classificação contábil cabível, mas do elemento contábil 41-contribuições, sem que isto implique na prestação de contas específica da parcela, pois o recurso é incorporado ao orçamento geral, e não em forma de conta corrente individual*".
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 33/2.007, a folhas 09/10) noticia não haver prejulgado sobre o tema, bem como que não encontrou consulta a respeito.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 175/2.007, a folhas 13/17) assim se manifesta em relação à perquirição:
(...) *a dúvida do consulente reside na natureza dos repasses realizados pelos Municípios à autarquia e, consequentemente, se incidem as regras previstas na Resolução nº. 03/2006 sobre essas transferências.*
Primeiramente, é necessário destacar a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/00), em seu art. 25 (...) *Seguindo essa mesma linha, a Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais, definiu, em seu art. 2º, transferência voluntária como "o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".*(...)
Os repasses dos Municípios ao Emater são realizados a título de cooperação, tendo como objetivo a obtenção de um resultado comum. O Município tem interesse nos trabalhos desenvolvidos pelo Instituto EMATER, que atua no desenvolvimento da agricultura, no desenvolvimento rural sustentável e na promoção da cidadania e da qualidade de vida da população rural, e por esta razão, repassa valores à autarquia, os quais ficam vinculados à utilização prevista no ajuste.(...)
Sendo assim, entendemos que os repasses realizados pelos Municípios ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, são transferências voluntárias nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000 e da Resolução nº. 03/2006-TC, os quais devem ser instrumentalizados através de convênio.
Para corroborar esse entendimento, lembramos que este Tribunal de Contas já manifestou esse mesmo posicionamento quando, recentemente, encaminhou a cada um dos Municípios do Estado do Paraná Ofício Circular nº. 02/2007-DAT (cópia em anexo), informando que estes entes devem observar as seguintes medidas nos acordos firmados com o EMATER:
"1- Edição de lei local, autorizando o Poder Executivo a transferir recursos a Emater, a título de contribuição;
2 – Firmar acordo formal entre a municipalidade e a Emater com plano de trabalho pré-definido, atendendo o disposto pelos Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução 03/2006-TCE/DAT;
3 – Para fins de empenhamento do repasse à Emater, conforme disposto pela Instrução Técnica nº. 20/2003-DCM, Edição SIM-AM 2007, utilizar a seguinte estruturação: 3.3.30.41
Categoria Econômica – 3
Grupo de Despesas – 3
Modalidade de Aplicação – 30
Elemento de Despesa - 41
4 – Anualmente, a Emater deverá prestar contas dos valores aqui tratados, diretamente ao Município, nos termos do art. 34 da Resolução nº. 03/2006-TCE/DAT, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte em eventual solicitação, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo;
5 – O município deverá enviar os dados dos repasses a título de "contribuição" à Emater, à Diretoria de Contas Municipais, via Sistema SIM-AM, no período pré-determinado".
O Ministério Público de Contas (Parecer 17.439/2.007, a folhas 43/46) opina pela resposta à consulta nos seguintes termos:
7.1 A controvérsia gira em torno do enquadramento da transferência de recursos dos municípios para o Instituto EMATER necessários à complementação de suas receitas visando suas atividades de executar as políticas agrícolas e de extensão rural em todo o território estadual, através dos múltiplos programas de governo, tanto a nível estadual quanto federal.
(...)
7.2 Na conceituação legal de transferências voluntárias, centro da divergência, aponta-se o art. 25 da LC n° 101/2000, como o ato normativo disciplinador da definição.
(...)
Assim, restaria excepcionada da integração ao conceito normativo a transferência de recursos decorrentes de determinação legal. Daí a razão da previsão genérica da Lei Estadual n° 6969/77 (art. 5°, IX), quando fixou como fonte de receita da então EMATER-PARANÁ os "recursos decorrentes de lei específica", pois que a atividade agrícola e de extensão rural envolve a colaboração, o desenvolvimento, a cooperação e a promoção de serviços, estudos, pesquisas, análises e outros subsídios de acordo com as políticas públicas federais e estaduais para o meio rural (art. 2° da mesma lei).
Como esclareceu o Instituto EMATER, após diligência autorizada pelo Conselheiro relator, o suprimento necessário de recursos ao atendimento da demanda rurícola no Estado do Paraná se dá mediante a edição de leis municipais que concedem transferências, a título de contribuição, ao Instituto, não tendo contraprestação específica de obra, serviço ou bem, mas tão somente do atendimento generalizado e global que presta a mencionada autarquia a todos os rincões do Estado visando a melhoria das condições do homem do campo, visando dar-lhe condições de sustentabilidade.
Desta última ilação, cumpre inferir que descabe a aplicação do art. 34 da Resolução n° 03/2006, eis que as contas do Instituto EMATER são examinadas e julgadas anualmente por esta Corte de Contas, sendo que os recursos auferidos mediante repasses dos municípios fazem parte do orçamento geral da entidade e são aferidos nos variados aspectos (legalidade, legitimidade e economicidade) no julgamento desta Casa.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Consoante bem aponta o Ministério Público de Contas, *"A controvérsia gira em torno do enquadramento da transferência de recursos dos municípios para o Instituto EMATER necessários à complementação de suas receitas visando suas atividades de executar as políticas agrícolas e de extensão rural em todo o território estadual, através dos múltiplos programas de governo, tanto a nível estadual quanto federali:*".
A definição de transferência voluntária (instituto jurídico que engloba conceitos como convênio e subvenção social) pode ser extraída da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:
Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Como se percebe, os repasses efetuados por parte dos Município à EMATER se enquadram quase que totalmente na definição acima. Quase porque são decorrentes de determinação legal, fugindo ao conceito em comento. Neste diapasão cumpre salientar que dispõe a Lei 6.969/1.977 (artigo 5°, IX) que constituem recursos da EMATER os decorrentes de lei específica, além de que os repasses em tela são originários e regidos por meio de leis exaradas pelos Municípios que os realizam. O próprio objeto dos repasses não permite seu enquadramento como convênios.

Não existe uma finalidade específica, previamente planejada e delimitada, mas o atendimento generalizado e global de pequenos produtores, finalidade esta comum ao Estado e aos Municípios, mas que por este simples aspecto não permite que qualquer ação conjunta seja denominada convênio.

A solução para o debate acerca do instituto jurídico relativo aos repasses pode ser dirimida a partir do exame da Resolução 01/1.997 da Secretaria do Tesouro Nacional, que assim prevê:

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

Consoante se verifica do excerto transcrito, estamos diante da figura da contribuição, ou seja, uma transferência de recursos derivada de lei, para uma pessoa pública sem finalidade lucrativa, sem exigência de contraprestação direta.

Feitas tais considerações, resta ainda importante aspecto a ser abordado, qual seja, a forma de prestação de contas das transferências. Uma vez descaracterizados os repasses como convênios e havendo diplomas legais que os prevêem e regem, não há que se falar em aplicação da Resolução 03/2.006-TC, devendo as próprias leis estipular a forma de controle.

Inexistindo, como visto acima, objetivos específicos e prévios para as contribuições, a prestação de contas com forte apelo formal, como observado em relação às transferências voluntárias, não parece ser a melhor opção, até porque em conversas com técnicos da EMATER a da 5ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização daquela autarquia) restou evidenciado que os Municípios suportam gastos de difícil comprovação (*v.g.* custos com água e luz dos escritórios municipais, cuja dissociação entre a parte suportada por Estado ou Municipalidades é impossível).

Parece-nos mais viável e, inclusive, mais proveitoso, que os Municípios instituam um sistema de controle de resultados, verificando se os pequenos produtores estão sendo devidamente beneficiados e se os valores empregados efetivamente estão de acordo com os fins atingidos[1].

Finalmente, devemos destacar que as questões em apreço já foram objeto de análise nesta Casa, havendo sido exarado em conjunto pela DG, DAT e DCM o Ofício Circular 02/2.007-DAT, cujo teor é o seguinte:

Senhor (a) Prefeito(a)

Considerando-se o disposto pelos artigos 155 e 76, da Constituição do Estado do Paraná, bem como o disposto pelo Artigo 34 da Resolução 03/2006-TCE/DAT, solicitamos a Vossa Excelência, a observância das seguintes medidas, em acordos firmados entre a municipalidade e a EMATER, para a consecução de objetivos comuns, no desenvolvimento de ações na área da agropecuária local:

1 – Edição de lei local, autorizando o Poder Executivo a transferir recursos a Emater, a título de contribuição;

2 – Firmar acordo formal entre a municipalidade e a Emater com plano de trabalho pré-definido, atendendo o disposto pelos Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução 03/2006-TCE/DAT;

3 – Para fins de empenhamento do repasse à Emater, conforme disposto pela Instrução Técnica nº. 20/2003-DCM, Edição SIM-AM 2007, utilizar a seguinte estruturação: 3.3.30.41
Categoria Econômica – 3
Grupo de Despesas – 3
Modalidade de Aplicação – 30
Elemento de Despesa - 41

4 – Anualmente, a Emater deverá prestar contas dos valores aqui tratados, diretamente ao Município, nos termos do art. 34 da Resolução nº. 03/2006-TCE/DAT, sem prejuízo do encaminhamento a esta Corte em eventual solicitação, conforme dispõe o §3º do mesmo artigo;

5 – O município deverá enviar os dados dos repasses a título de "contribuição" à Emater, à Diretoria de Contas Municipais, via Sistema SIM-AM, no período pré-determinado.

Louvável a preocupação do Tribunal em regulamentar a matéria, mas existem dois itens deste Ofício Circular que esbarram na natureza jurídica da contribuição.

Primeiramente, quanto ao item "2", ainda que seja recomendável a elaboração de documento com a previsão do repasse, o mesmo não precisa ser formado de acordo com a Resolução 03/2.006-TC, que trata de transferências voluntárias. Em segundo lugar, no que tange ao item "4", cabe à lei de regência da contribuição estatuir a forma de prestação de contas, tema esta já tratado acima, havendo sido recomendada uma análise menos formal de avaliação de custo/benefício e resultados.

Isso posto, entende-se que merece revisão o ato em tela, comunicando-se os Municípios a respeito de tal alteração.

Nos termos acima expostos, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder á consulta nos termos acima expostos.

[1]Insta destacar, neste ponto, que não se pode inverter a ordem de prioridades, de modo que a fiscalização de recursos torne-se mais cara que o próprio montante fiscalizado. O custo anual "por técnico" é de aproximadamente R$ 17.500,00 – de acordo com o tamanho do Município o número de servidores empregados é variado (algumas Municipalidades chegam a utilizar apenas ½ técnico). Assim, na maior parte dos locais do Estado o controle deverá ser muito simplificado, de forma a avaliar o custo/benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1727/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 43977-2/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAR ASPECTOS RELATIVOS A LICITAÇÃO E EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE SEDE DO LEGISLATIVO – MESMO QUE OCORRA ADIANTAMENTO DO CUSTO PELO EXECUTIVO COM POSTERIOR RESSARCIMENTO PARCELADO, O GASTO DEVERÁ SER INCLUÍDO NO LIMITE DE DESPESAS DA CÂMARA (ART. 29-A DA CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?

3) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa a presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?

Para subsidiar as questões, foi realizado minucioso histórico do Palácio Rio Branco, atual sede do Parlamento Municipal, bem como apresentadas as seguintes ponderações:

- (...) *a demora em substituir o local de realização das sessões plenárias e solenes e até mesmo a demora em interditar a utilização do Palácio Rio Branco, poderá ocasionar situações de riscos a pessoas*;

- *O custo estimado para construção da Sede do Poder Legislativo está orçado em aproximadamente R$ 15.000.000,00* (...). *É correto afirmar que poderia o Poder Legislativo utilizar-se de um fundo contábil nos moldes do proposto pelo art. 49, da Instrução Normativa n° 11, de 11 de janeiro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Entretanto, o prazo para formação dos recursos necessários seria demasiado longo, o que poderá ocasionar neste interregno de tempo a interdição de utilização do Palácio Rio Branco, forçando o Poder Legislativo a ter gasto supérfluo com locação*;

- *Não há no atual momento a possibilidade de realização de despesas de investimentos, especialmente nos valores orçados para a realização da obra*;

- *Há por parte do Poder Legislativo a aquiescência quanto à realização da obra da Sede do Poder Legislativo* (...). *Para viabilização haveria a propositura de lei autorizando o Poder Executivo efetivar sua realização (...). Os recursos* (...) *seriam alocados na Lei Orçamentária Anual ou através de autorização de créditos adicionais especiais, no órgão orçamentário responsável pela implantação de programas de obras municipais de engenharia na área de edificação* (...). *A totalidade dos recursos despendidos seria deduzidos mensalmente da interferência financeira a ser repassada ao Poder Legislativo durante o período de 120 (cento e vinte) meses* (...);

- *Considerando que o Poder executivo detém melhores condições técnicas para a realização do procedimento licitatório* (...), *será firmado um termo de cooperação (...) visando à realização do procedimento licitatório, acompanhamento, fiscalização, medições, enfim todos os quesitos para a perfeita execução da obra.*

A folhas 13/17 e 18/21 foram acostados pareceres jurídico e contábil elaborados pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

Parecer Jurídico:

- *a Câmara poderá realizar a construção do prédio destinado a sua sede, desde que possua dotação orçamentária própria respeitado o limite de despesa previsto no Artigo 29-A da CF, e que a contratação das obras seja formalizada em nome do Município, com a devida autorização do Poder Executivo, devendo a escrituração do bem ser feita em nome do Município e averbado em cessão de uso a seu favor;*

- *não possuindo a Câmara Municipal os recursos públicos necessários para a construção do prédio destinado a sua sede, nada impede que o Poder executivo, a quem compete administrar o patrimônio próprio do Município, venha a fazê-lo observado os pressupostos legais, transferindo-o posteriormente pelo instrumento de cessão ao Poder Legislativo.*

er: Parecer Contábil:

- *Considerando que a manutenção do Prédio Histórico tem se revelada cara, sem considerar a possibilidade emergencial de desocupação repentina do Palácio Rio Branco, quando haverá necessidade imperiosa de locação de imóvel, nas cercanias da Câmara Municipal, região em que o custo de locação é altíssimo* (...) *opina pela possibilidade de construção da Sede do Poder Legislativo nos moldes da propositura do projeto de lei cuja minuta faz parte integrante da consulta a ser efetivada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 65/2.007, a folhas 27/29) noticia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando os processos 85853/01, 174852/05 e 9440/01 como pertinentes ao tema objeto do presente feito.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 34/2.007, a folhas 30/33) opina pela resposta á consulta apontando que:

a) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Pela possibilidade, nos exatos termos da conclusão redigida pela Diretora da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba, Dra. Waléria Christina de Oliveira Maida (transcrita acima).

Complementa-se que em ambos os casos, o Poder Executivo deverá honrar com todos os seus compromissos constitucionais e observar o apontado nos arts. 16 e 17 da LC 101/2000, a previsão na LDO e o devido comprometimento orçamentário durante a respectiva execução da Lei do Orçamento.

b) Os valores com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do Poder Legislativo?

Esta unidade técnica responde afirmativamente o questionamento tendo em vista a segregação de funções na contabilidade de custos e ainda da disposição e comprometimento de restituição em orçamentos futuros, consignada pelo consulente.

c) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa à presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?

Já no que se refere ao questionamento de letra "c", não houve encaminhamento da minuta a que se faz referência. Contudo, tal fato não prejudica a presente consulta, pois esta Casa de Contas não realiza análise de Lei ou ato normativo municipal (...).

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.782/2.007, a folhas 35/37) manifesta-se nos seguintes termos:

Preliminarmente, é de ser conhecida a consulta (...) *quanto aos dois primeiros pontos. O terceiro encontra-se prejudicado por falta de juntada do anteprojeto de lei, mas de qualquer sorte não mereceria ser conhecido pelo Plenário, porque se trata de assessoria jurídica que desborda das competências deste Tribunal.*

No seu mérito, louvável que atuem conjuntamente em busca do interesse público os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, dando exemplo de convivência pacífica na busca do bem comum.

A solução alvitrada no ofício inicial, de que o Poder Executivo administraria todos os aspectos da construção da obra parece a este Ministério Público de Contas lógica, coerente e consentânea com a legislação, além de obediente aos princípios regentes da Administração Pública, entre os quais o da eficiência e da economicidade.

E a 'devolução orçamentária' dos recursos 'adiantados' pelo Poder Executivo obedece a Lei de Responsabilidade Fiscal, atribuindo a cada órgão as responsabilidades, ônus e limitações de atuação trazidas pela existência de orçamentos ajustados às necessidades e possibilidades locais da receita.

Cabe, contudo, alertar o consulente de que antes da tomada das providências visando a construção do novo Anexo da Câmara Municipal de Curitiba, deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal, para evitar problemas futuros. E que a construção pretendida, se ainda não constar, deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1) Há possibilidade de que o Poder Executivo realize a construção da Sede do Poder Legislativo, administrando todos os aspectos de cumprimento da licitação e das exigências operacionais e de fiscalização da obra?

Sim.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas, é salutar a coordenação de esforços dos Poderes visando ao atingimento do bem comum. Aliás, essa união de esforços se coaduna com os princípios diretores da atividade do Estado, especialmente através da busca de diminuição de despesas e do atingimento de maior eficiência no emprego dos bens e servidores públicos.

2) Os valores despendidos com a construção da Sede do Poder Legislativo, nos moldes propostos, comporiam o limite total de despesas do poder legislativo?

Sim.

Uma vez que o Poder Executivo efetuará um adiantamento do valor total da obra (aproximadamente quinze milhões de reais), que deverá ser ressarcido pelo Poder Legislativo no período de 120 meses mediante desconto nos repasses mensais, tais deduções devem ser incluídas no limite de despesas da Câmara Municipal. Saliente-se que a regra inserta no artigo 29-A da Constituição Federal apenas retira do respectivo limite de gastos os realizados com inativos.

3) A edição de Lei Municipal nos termos de minuta anexa a presente consulta, convalida o ato que se pretende com o objeto da mesma?

Irretocáveis as conclusões da Diretoria de Contas Municipais acerca deste quesito: *"não houve encaminhamento da minuta a que se faz referência. Contudo, tal fato não prejudica a presente consulta, pois esta Casa de Contas não realiza análise de Lei ou ato normativo municipal*".

Saliente-se, no mesmo sentido, que a própria Lei Orgânica deste Tribunal assevera que as consultas devem ser formuladas em tese. No presente caso, ainda que todas as perquirições versem claramente acerca de caso concreto, as duas primeiras podem ser encaradas em tese, o que não ocorre com o aspecto em comento; motivo pelo qual entende-se que não merece resposta.

Finalmente, destaca-se observações efetuadas durante o trâmite do expediente no sentido de que:

- Antes da tomada das providências visando a construção do novo prédio deve ser verificado se o terreno e edifícios onde hoje funcionam suas instalações já são propriedade municipal;

- A construção deve ser objeto de inclusão na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2008 e na Lei Orçamentária do próximo exercício;

- Devem ser observadas as regras dos artigos 16 e 17 da LC 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos acima expostos, e em consonância com os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder á consulta nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 29 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1739/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 403107/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: FLAVIO VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Prestação de Contas Municipal – Poder Executivo - Parecer e Instrução favoráveis – pelo provimento e regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Flavio Vieira, ex- Prefeito do Município de Cianorte, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 1891/07 1ª Câmara -TC, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo daquele Município relativas ao exercício financeiro de 2001. O motivo da recomendação pela desaprovação foi uma *"irregularidade formal, em face da inconsistência entre as informações apresentadas pelo interessado, com as colhidas pela Diretoria de Contas Municipais na internet, junto a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Estado da Fazenda, relativamente à doação do terreno de 700,31m², à empresa J. Bertolassi & Cia Ltda"*

O recorrente alega que a doação em questão não chegou a ser efetivamente concluída e que o imóvel em comento foi doado à outra empresa, a saber: Tintas e Gessos Goiás Comercial Ltda., a titulo de fomento à atividade econômica do Município.
A Diretoria de Contas Municipais se manifestou na Instrução nº 3.999/07- DCM, e considerando a documentação trazida em sede recursal, entende que a inconformidade foi sanada, ressalvando porém a inadequação da doação de imóveis como instrumento de incentivo à atividade econômica, sendo pacífico jurisprudencialmente a preferência pelo instituto da Cessão de Direito Real de Uso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 15.777/07, opina no mesmo sentido - pelo provimento do recurso com a imposição da ressalva noticiada.
2. VOTO.
Assim, corroborando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, considero que foi devidamente esclarecida em sede recursal a situação motivadora da recomendação pela desaprovação das contas em análise, acato igualmente a ressalva exposta nos opinativos, ou seja: que o Município deve optar pela cessão de direito real de uso ou ainda o comodato para destinar imóvel público a particulares comprometidos com o desenvolvimento econômico regional.
Desta forma **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1891/07 1ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo do Município de Cianorte relativas ao exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 403107/07, do MUNICÍPIO DE CIANORTE, de responsabilidade de FLAVIO VIEIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
RECEBER o presente Recurso de Revista e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO,** modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 1891/07 1ª Câmara –TC, no sentido de julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo do Município de Cianorte relativas ao exercício financeiro de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1741/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 71876/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – Esclarecimentos acerca do Prejulgado nº 02 desta Corte de Contas – possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal por veículos de comunicação – contratação dos serviços sujeita a procedimento licitatório – escolha do veículo mais adequado a atingir a população local.
RELATÓRIO
O Presidente da Câmara Municipal de Guaraniaçu, Osmário de Lima Portela, vem a esta Corte de Contas apresentar questionamentos acerca do Prejulgado nº 02 que trata da legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão de sessões ordinárias da Câmara Municipal.
A Consulta foi recebida pelo Conselheiro Relator e encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que apontou a consulta sobre esta matéria, no âmbito desta Casa. (Informação nº 16/07).
A Diretoria de Contas Municipais – Parecer nº 08/07 (fls. 30/37), responde às indagações do consulente, assim como o faz, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 6664/07 (fls. 38/43).
A matéria versada encontra-se na competência institucional desta Corte de Contas, o consulente é parte legítima e o expediente contém parecer da assessoria jurídica do consulente.
São os questionamentos:
1) Pode-se transmitir as sessões da Câmara Legislativa, na íntegra, sem que isso implique em promoção pessoal?
2) Pode-se disponibilizar ou contratar mais de um veículo de comunicação para transmissão das sessões? Ex rádio AM, Rádio Comunitária, TV não a cabo?
3) Pode-se dispensar a licitação, fazendo contratação direta, se no Município só existe 01 Rádio AM, 01 Rádio Comunitária e 01 Canal de TV com horário de transmissão local?
4) A contratação e pagamento podem ser por preço certo, mensal, levando em conta a média de sessões ou deverá ser pago por serviços de transmissão a cada sessão, dependendo do tempo de duração?
É certo que a transmissão das sessões do Poder Legislativo, em todas as suas esferas, nos veículos de comunicação, é medida legítima a conferir transparência às discussões e votações, assim como, aproximar a população de seus representantes constituídos.
É certo, também, que é bastante sutil o limite entre a transparência proporcionada e a promoção pessoal gerada pela grande exposição dos agentes políticos na mídia, o que impõe sejam tomados os necessários cuidados a fim de não transformar uma alternativa de controle dos atos públicos pela população, num instrumento de *marketing* político.
A orientação destes cuidados, é preceito constitucional, constante do § 1º do artigo 37 da Carta Federal, cuja subjetividade dos conceitos ali incluídos, notadamente, na expressão "promoção pessoal", impõe medidas delineadores de seu alcance, para sua correta exegese.
Assim, além das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, esta Corte de Contas, autorizada pela Lei Orgânica, exarou o PREJULGADO Nº 02, cujo Enunciado é o que segue:
"Trata-se de prejulgado sobre a legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25.05.06, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Marcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do art. 37 da CF, da Lei nº 8.666/93 e LC 101/2000".
Este Prejulgado é decorrente do Acórdão nº 1139/06 do Tribunal Pleno, no Protocolo nº 29980/06, em que é Relator o Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista, em Consulta formulada pela Câmara Municipal de Matelândia, tendo ficado consignados, por decisão unânime, os elementos balizadores das transmissões:
"Responder à presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº 2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Carta Magna, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no §1º do art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa".
Assim, em tese, responde-se que não há vedação para a transmissão das sessões da Câmara Municipal, mesmo que na íntegra, considerando o seu cunho de informação e educação, devendo estar afastada qualquer medida que induza à promoção pessoal dos membros do Poder.
Em excerto de pronunciamento da Auditora do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Judith Martins Costa, no Parecer Coletivo nº 05/90 (Processo nº 1359/90), em que se extrai conotação à expressão "promoção pessoal", bastante cabível ao presente caso: " *Terá caráter misto, informativo-educativo a transmissão radiofônica de sessões legislativas, **desde que** devidamente amparada em dotações orçamentárias específicas, não induzir à promoção pessoal de um ou alguns parlamentares ou partidos, isto é, quando não for direcionada à louvação direta ou indireta de quem quer que seja. Observa-se que, nas comunidades do interior do Estado, notadamente, é de utilidade para a população o acompanhamento, por esta via, dos trabalhos legislativos. Os critérios da moralidade, razoabilidade e utilidade pública, evidentemente, conformarão os limites a que estão adstritos os ordenadores de despesa".*
Igualmente não há vedação para que sejam utilizados mais de um veículo de comunicação. Dentro do comando constitucional que permite a publicidade dos atos do Poder Público, no presente caso, de natureza informativa e educativa da comunidade, quanto maior for o número da população atingida, mais se estará cumprindo tal premissa.
A publicidade almejada não pode, por outro lado, deixar de observar outros pressupostos norteadores da administração pública, e muito propriamente, o princípio da economicidade.
Para tanto, dever-se-á averiguar o alcance dos vários veículos de comunicação disponíveis na região e a extensão da população atingida. A imposição de despesas excessivas, sob a argumentação de atendimento de um maior número de cidadãos, além de afrontar os ditames legais que regem a utilização do dinheiro público, desvirtua a finalidade desta ação.
A televisão aberta é o veículo de comunicação com maior penetração nos lares brasileiros, seguido da radiodifusão. Já as TVs por assinatura, de menor amplitude, têm a obrigatoriedade de disponibilizar gratuitamente ao poderes públicos das três esferas, um canal de divulgação (Lei Federal nº 8977/95). A utilização cumulativa de veículos, na forma noticiada pelo consulente, ao aludir sobre rádio AM, rádio comunitária e televisão aberta, parece não fazer sentido, para Municípios de pequeno porte.
Assim, a avaliação das características locais, é imprescindível para a opção do veículo mais adequado à finalidade que se quer alcançar, qual seja, proporcionar à sociedade o conhecimento das discussões, votações e dos posicionamentos de seus representantes.
Os serviços de **publicidade e divulgação**, assim entendido o serviço de transmissão das sessões do Poder Legislativo, obrigatoriamente devem ser submetidos a procedimento licitatório, a teor do que determina o artigo 25, II da Lei de Licitações.
Argumentar que na municipalidade existe somente uma rádio AM, uma rádio comunitária e um canal de TV aberta com transmissão local, o que, permitiria a contratação direta, é situação inverídica, se analisada sob o prisma do alcance destes veículos. Se a população deste Município for também atingida por outras empresas de radiodifusão e televisão.
Os valores e a forma de contratação são aqueles praticados pelos respectivos veículos de comunicação, de acordo com o mercado local, mas, cabe a autoridade contratante, ao elaborar o instrumento convocatório da licitação, estabelecer os critérios a serem observados pelos licitantes, na formação de seu preço e apresentação da proposta. Para tanto, devem ser obedecidos os ditames da Lei de Licitações, as previsões orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Em conclusão, VOTO para que as indagações sejam respondidas no sentido da possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal de Guaraniaçu por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos munícipes, resguardando todo e qualquer ensejo de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 71876/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta, pela possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal de Guaraniaçu, por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos munícipes, resguardando todo e qualquer ensejo de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1746/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 218229/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Município de Borrazópolis. Prestação de Contas. Convênio. Exercício de 2002. Desprovimento. Irregularidades das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria de Lourdes Pereira, ex-Prefeita do Município de Borrazópolis, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 199/07, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassado pela Secretaria de Estado de Educação – SEDU - ao Município, exercício 2002, no valor de R$ 100.000,00.
O motivo da desaprovação foi a ausência de documentos indispensáveis ao exame da correta aplicação recursos, como o termo de cumprimento dos objetivos e o termo de recebimento provisório/definitivo da obra.
Renitente no envio dos documentos faltantes, apesar de instada a fazê-lo, sobreveio o julgamento pela irregularidade das contas, determinando-se o recolhimento integral pela recorrente, dos recursos repassados, no valor de R$ 49.984,08, além da aplicação de multa conforme artigo 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, a inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.
A recorrente informa do ajuizamento pelo Município de ação civil pública contra a sua pessoa, conforme documento anexado, objetivando o recebimento dos valores, depois colaciona doutrina e jurisprudência, e procura afastar de seus atos o elemento subjetivo exigido para caracterização de improbidade, ao fim, negando a autoria e a participação lesiva no uso dos recursos públicos.
Esclarece que em razão do repasse do convênio ter sido feito de forma parcial, foi impossível edificar a obra, sendo o recurso utilizado em folha de pagamento.
A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pelo não acolhimento do apelo por entender que as razões vertidas do apelo são improcedentes e contraditórias como demonstra afirmação de que os recursos foram aplicados em folha de pagamento e no pagamento da reforma do hospital, contrariada pelas notas fiscais acostadas nos autos emitidas pela empresa vencedora da licitação para execução do objeto do convênio.
O Ministério Público junto a este Tribunal afasta, de pronto, o pedido de suspensão do feito até decisão judicial, por se tratar de esferas distintas e independentes.
O parecer ministerial também aponta a contradição na alegação da recorrente, não comprovada, conforme anotado pela unidade técnica, que mais robustece o estado de ilegalidade verificado na gestão dos recursos, razão pela qual também opina pelo desprovimento do recurso.
Em face do exposto, acompanhando os segmentos técnico e jurídico, proponho que esta Corte conheça do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 218229/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e, manter a decisão recorrida em seus exatos termos, de acordo com os segmentos técnico e jurídico.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1747/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 258588/06
ORIGEM : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
INTERESSADO : JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Comprovação de auxílio. Pela improcedência.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de pedido de rescisão do ex-presidente do Botafogo Futebol Clube, entidade sem fins lucrativos, em razão da Resolução nº 8552/05, referente ao Protocolo nº 313537/05, que trata da prestação de contas de auxílio firmado com o Paraná Esportes em dezembro de 2002.
De acordo com o Interessado, a entidade percebeu a importância de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) e junta os extratos bancários, termo de convalidação do Paraná Esportes, declarações de prestação de serviços e parecer contábil.
Recebido o presente Pedido de Rescisão, conforme os termos do Despacho nº 1113/07, foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para pronunciamento a respeito das razões que levaram o Interessado a protocolizar este pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 188/07-DAT/CAS, opinou pela improcedência do pedido por entender que os documentos apresentados não têm o condão de desconstituir a decisão.
O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 10834/07, posicionou-se contrário ao recebimento e, no mérito, pela improcedência corroborando com a manifestação da Diretoria instrutora.
Conforme destacou a Diretoria de Análise de Transferências, a documentação encaminhada pelo Interessado não tem o condão de desconstituir a decisão rescindenda que se baseou nas instruções daquela unidade.
De acordo com o parecer proferido pela unidade instrutora, foram encontradas as seguintes impropriedades na prestação de contas, destacadas pelo Relator em seu voto:
a) não abertura de conta bancária para movimentação dos repasses, o que impede a realização de conciliação bancária;
b) recibos de pagamentos relativos a serviços sem especificação alguma;
c) não apresentação de esclarecimentos quanto aos beneficiados pelas atividades objeto do auxílio.

Os documentos apresentados demonstram que os valores repassados não foram depositados em conta específica, bem como, não foram apresentados os comprovantes das despesas realizadas durante a execução do convênio.
Destaca que as declarações apresentadas não são hábeis para comprovar os serviços prestados, bem como, não foram apresentadas provas quanto aos serviços prestados.
Quanto ao termo de convalidação, a sua data é posterior a decisão proferida por esta Corte de Contas, condição que não permite a utilização do presente pedido para regularizar a prestação de contas, posição reproduzida às fls.33 da instrução.
Posto isto, acolho os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e proponho que esta Corte decida pela improcedência deste Pedido de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 258588/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, acolhendo os Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1748/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 382904/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Pedido de Rescisão. Desaprovação de convênio por ausência de aplicação financeira e de Termo de Conclusão de Obra. Apresentação desta. Pela procedência parcial.
RELATÓRIO E VOTO
O Município de Itambaracá protocolizou o presente Pedido de Rescisão no intuito de ver rescindido o Acórdão nº 1266/06 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, relativo a Comprovação de Convênio, que tramita sob o Protocolo nº 128208/00, que se refere ao exercício de 1998, pedido que vem subscrito pelo Dr. Reginaldo Ticianel, na qualidade de advogado.
No Despacho nº 3603/06 foi determinado o encaminhamento deste expediente para a Diretoria de Análise de Transferências que se manifestou pela improcedência do pedido
O Requerente juntou nova documentação, conforme os Protocolos nº 6292-3/07 e 18212-7/07, fato que ensejou nova manifestação por parte da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que se manifestaram pela procedência parcial do pedido.
Entende a Diretoria que a documentação apresentada pelo requerente, notadamente o Termo de Conclusão de Obra, supre a irregularidade de responsabilidade do Município, e apontada no processo de prestação de contas nº. 128208/00. Em conseqüência, manifesta-se pela exclusão da responsabilização imposta ao Município, mantendo-se, por outro lado, a responsabilização imposta ao Sr. Servilho Cherubim Filho, a quem cabe a devolução de valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, uma vez que tal ponto não foi abordado por este Pedido de Rescisão.
De acordo com o texto do Acórdão nº 1266/06-Primeira Câmara, as causas da desaprovação da prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Itambaracá e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – Fundepar foram a ausência de aplicação financeira do recurso recebido e a não apresentação do Termo de Conclusão da Obra.
Da leitura da inicial constata-se que a ausência de aplicação financeira do recurso recebido não foi justificada, restringindo as suas razões na conclusão da obra objeto do convênio, termo que, de acordo com a petição de fls.35 encontra-se no Protocolo nº 366275/06.
No que tange a ausência de aplicação financeira o Requerente ressalta que não se trata de responsabilidade do Município, mas sim do Sr. Servilho Cherubim Filho.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte decida pela procedência parcial deste pedido, para reformar o Acórdão nº 1266/2006, excluindo a responsabilização imposta ao Município, no que tange a não apresentação do Termo de Conclusão da Obra, e mantendo a responsabilidade do Sr. Servilho Cherubim Filho face a ausência de aplicação financeira do recurso recebido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 382904/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela procedência parcial deste pedido, para reformar o Acórdão nº 1266/2006, excluir a responsabilização imposta ao Município, no que tange a não apresentação do Termo de Conclusão da Obra, e manter a responsabilidade do Sr. Servilho Cherubim Filho, face a ausência de aplicação financeira do recurso recebido, de acordo com os pareceres uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **NESTOR BAPTISTA**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1750/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 387616/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : JOSE ALFREDO ULIAN
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Pela possibilidade de construção de sede própria da Câmara Municipal, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como o princípio da legalidade.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, acerca da possibilidade de a Câmara Municipal poder construir sua sede própria, tendo em vista que atualmente desempenha seus trabalhos junto ao prédio da Prefeitura, o que dificulta seu funcionamento.
Instrui o processo, Parecer Jurídico da Assessoria Legislativa (fls. 03), pela possibilidade da construção da nova sede, desde que haja previsão no orçamento; uma adequação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como respeito ao limite de 8% da receita do Município para os gastos com a Câmara (art. 29-A da CF/88).
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa não haver prejulgado acerca do tema em questão, anexando, no entanto, respostas proferidas por este E. Tribunal em consultas similares.
A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº. 40/07, opina pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, contanto que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias aplicáveis ao caso, bem como obedecido o princípio da legalidade, sendo necessária a elaboração de projeto de lei referente ao investimento em questão, sendo que, apenas após a sua aprovação pelos membros do Poder Legislativo Municipal, é que poderia se dar início à objetivada construção.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n° 17089/07, opina no mesmo sentido, acrescentando, apenas, a imperiosidade de observância dos procedimentos internos e externos de licitação preceituados pela Lei nº. 8.666/93.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que a resposta à presente consulta seja pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como obedecido o princípio da legalidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 387616/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Responder a presente Consulta pela possibilidade da construção de uma sede própria para a Câmara, com recursos do Poder Legislativo, desde que respeitadas as imposições constitucionais e orçamentárias, bem como obedecido o princípio da legalidade, acompanhando os pareceres uniformes.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1758/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 368197/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso, para no mérito dar provimento. Reforma do parecer prévio opinando pela aprovação da contas relativas ao exercício de 2004.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. *Ademir Schuhli*, ex-Prefeito Municipal, visando a reforma da decisão constante no Acórdão n° 2012/2006 – 1ª Câmara, a qual desaprovou as contas do Município de Porto Amazonas, referentes ao exercício financeiro de 2004, por falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio.
O recorrente afirma que, em 31 de dezembro de 2004, o Município tinha um saldo no Passivo Financeiro de R$ 28.647,98 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sendo que R$ 18.091,32 (dezoito mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos) foram retidos dos servidores e recolhidos em janeiro de 2005, e os R$ 10.556,66 (dez mil, quinhentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e seis centavos) restantes foram retidos em anos anteriores, tendo sido objeto de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que, por problemas operacionais do SIM-AM, este valor foi cancelado somente em janeiro de 2005, conforme razão contábil anexa.
Alega que, com relação à ausência de retenção das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos, foram tomadas as medidas necessárias para o saneamento da questão, visto que a Lei Federal nº 10887/2004 passou a exigir a contribuição a partir de setembro de 2004.
Após o recebimento do recurso, o Sr. Ademir Schuhli anexa, através do protocolo nº 527490/06, cópias dos contratos de parcelamento junto ao INSS e correspondência dessa autarquia informando que o valor divergente entre a SEFIP e o valor debitado na conta do FPM, deve-se à limitação legal do desconto desse fundo em 15% da Receita Corrente Líquida do Município.
Assevera ainda que, como o INSS não notificou o Município para o pagamento desta diferença e forneceu a certidão negativa, foi empenhado em janeiro de 2005 apenas o valor debitado na conta do FPM.
A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 1219/07, aduz que ficou demonstrada a comprovação do parcelamento efetuado no montante de R$ 10.556,66, conforme documentação complementar juntada a partir das folhas 244.
Entende que a controvérsia quanto à comprovação do valor de R$ 18.091,32 foi esclarecida com os documentos acostados, nos quais o INSS declara que a diferença se deu pela impossibilidade de descontos no FPM a maior do que 15% da Receita Corrente Líquida do Município, devendo tal diferença ser recolhida pelo Município através de autorização para remessa ao FPM ou GFIP.
Diante disso conclui pelo provimento do recurso, recomendando a aprovação das contas com ressalva, em face da pendência de comprovação do recolhimento da diferença apontada, ressaltando que tal diferença não se deu por dolo ou culpa do Município, e sim por impossibilidade legal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6773/07, de fls. 333, considerando que foram anexados pelo recorrente os contratos de parcelamento junto ao INSS, comprovando, desta forma, o parcelamento da quantia de R$ 10.556,66, e, ainda, guias de recolhimento e correspondência do Instituto Nacional do Seguro Social, documentos estes que esclareceram a divergência decorrente do montante de R$ 18.091,32, opina pelo **conhecimento** do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n° 2012/2006 – 1ª Câmara, e a expedição de Parecer Prévio sugerindo a aprovação das contas do Município de Porto Amazonas, relativas ao exercício financeiro de 2004.
VOTO
Do exposto, acompanhando o Parecer Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademir Shuhli, Prefeito Municipal de Porto Amazonas, referente à prestação de contas do Executivo Municipal no exercício financeiro de 2004, para no mérito dar-lhe **provimento**, e reformar **o parecer prévio** consubstanciado Acórdão n° 2012/2006 – 1ª Câmara, opinando pela **Regularidade das Contas.**
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Ademir Shuhli*, Prefeito Municipal de Porto Amazonas, referente à prestação de contas do Executivo Municipal no exercício financeiro de 2004, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, e reformar **o parecer prévio** consubstanciado Acórdão n° 2012/2006 – 1ª Câmara, no sentido de recomendar o julgamento pela **Regularidade das Contas.**
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1761/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317405/07
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Conhecimento do Recurso. Ausência de Citação válida. Preliminarmente pela nulidade da Decisão recorrida. Devolução ao Relator Inicial para fins de concessão de contraditório.
RELATÓRIO
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Valdir de Souza, ex-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1696/07, prolatado pela Primeira Câmara deste E. Tribunal, que recomendou a desaprovação da prestação de contas do ente, relativa ao exercício financeiro de 2002, em virtude de:
a) Utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas;
b) Inconsistências injustificadas nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
c) Irregularidade formal, face à ausência dos documentos indicados às fls. 50/51; e
d) Falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS;
Preliminarmente, alega o Recorrente a nulidade da citação, uma vez que não há nos autos prova alguma de que lhe foi dada ciência pessoal quanto aos termos da Instrução nº. 1389/03, afirma ainda que não era o Responsável pela prestação de contas, uma vez que a Fundação foi extinta em 22.02.2002.
A Diretoria de Contas Municipais entende que merece acatamento a preliminar de mérito avençada pelo recorrente, haja vista que a citação, ainda que por correio, exige a pessoalidade, ou seja, a entrega da correspondência diretamente ao réu ou interessado, não sendo admissível a sua entrega a outrem com a suposição de que esta chegará ao conhecimento do réu ou interessado. É esta a inteligência do Art. 215 e ss. do Código de Processo Civil:
"Art. 215 Far-se-á **a citação pessoalmente ao réu**, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.
Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.
Parágrafo único. **A carta será registrada para entrega ao citando**, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, **que assine o recibo**. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração."
Assim, com fundamento no Art. 374 da LC 113/06 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), restando comprovada a ausência ou ineficácia da citação efetuada, tem-se por nulo o processo em análise à partir do procedimento de contraditório, devendo ser seus atos, partindo da citação para o exercício do contraditório, ser refeitos por esta Corte.
"Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas **à ausência de citação ou de intimação para o contraditório**, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário."
No mérito, a Diretoria de Contas Municipais **mantém o apontamento de irregularidade**.
Por fim, a Diretoria de Contas Municipais opina **pelo conhecimento** do Recurso de Revista interposto pelo **Ex-Presidente da Fundação Municipal de Esportes e Recreação de Foz do Iguaçu, Sr. Valdir de Souza,** contra o Acórdão n° Acórdão nº. 1696/07, prolatado pela Primeira Câmara, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de **2002,** para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial,** recomendando a declaração de nulidade do processo em epígrafe a partir do momento processual de citação para o exercício do contraditório e, no mérito, pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14618/07 opina pelo **provimento parcial do Recurso**, acolhendo a preliminar **para fim de anular o processo a partir do momento da citação,** intimando-se o interessado, **e no mérito, mantém a desaprovação.**

VOTO

Diante do acima exposto, uma vez constatada a nulidade da citação, pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, acolhendo a preliminar, **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO**, para conseqüentemente **declarar nulo** Acórdão nº. 1696/07, prolatado pela Primeira Câmara**,** devendo o processo retornar à apreciação do Relator originário para a citação para o exercício do contraditório, restando prejudicada a análise do mérito neste momento processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, acolhendo a preliminar, pelo seu **PROVIMENTO**, para, conseqüentemente **declarar nulo** Acórdão nº. 1696/07, prolatado pela Primeira Câmara**,** devendo o processo retornar à apreciação do Relator originário para a citação para o exercício do contraditório, restando prejudicada a análise do mérito neste momento processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1764/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 190947/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria. Aprovação do relatório com as respectivas recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria, realizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico, no Município de Paiçandu, no período compreendido entre 16/05/2005 e 20/05/2005, com o objetivo de auferir os procedimentos e processos referentes à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento a Instrução Técnica nº 23/2004-TC, sendo objeto da fiscalização as seguintes obras: construção de barracão industrial em estrutura pré-moldada; construção de um Centro de Saúde com área de 179,92m2; reforma da Praça Central; pavimentação urbana do Jardim Castro Alves; aquisição de materiais para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida Marechal Castelo Branco; ampliação da Escola Municipal Antônio Linares, compreendendo a construção de 06 (seis) salas de aula; execução de 27m de tubo de concreto na rede de drenagem de águas pluviais; ampliação do Hospital Municipal, com área de 293,77m2; execução de ramal de energia elétrica do padrão existente; pavimentação de vias urbanas; pavimentação poliédrica, execução de 189,50m de rede de drenagem e de 6.519,00m3 de terraplanagem e execução por empreitada global do Centro de Convivência do Idoso.

Foi regularmente oferecido o exercício da ampla defesa e contraditório ao conteúdo do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, aos gestores responsáveis, Moacyr José de Oliveira, Prefeito Municipal e Jonas Eraldo de Lima, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista os apontamentos registrados no respectivo Relatório, atinentes a irregularidades nas normas procedimentais de licitação, na execução das obras e respectivos pagamentos por parte da administração municipal.

O Chefe do Poder Executivo, por meio do protocolo nº 425472/05, às fls. 91 dos autos, e o ex-Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 381793/05, ofereceram as justificativas às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria, visando sua regularização.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na Informação nº 008/2006 (fls. 103 a 127), acatou algum dos esclarecimentos juntados, restando, porém, as seguintes impropriedades nas obras e serviços de engenharia:

1) na reforma da Praça Dona Luzia Roberto Françozo: ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND da obra, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, alteração de serviços e suas quantidades, redundando em modificação do objeto do convênio, sem a devida formalização, ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra, não cumprimento de cláusula contratual referente à apresentação da CND da obra quando da rescisão contratual, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo do convênio e que as Notas Fiscais nº 1481 e 1514, não foram atestadas certificando a execução dos serviços;

2) na ampliação da Escola Municipal Antônio Linares: caracterização de marcas de materiais nas especificações técnicas dos projetos e ou memoriais descritivos, ausência de registro de ocorrências das obras, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo e materiais aplicados na obra (portas) de qualidade inferior à especificada na planilha constante do contrato;

3) na ampliação do Hospital Municipal: cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo, ausência de registro das ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, não cumprimento de cláusula contratual referente à obrigação por parte do Município, de promover a instalação dos dutos de ar condicionado, conforme especificado no memorial descritivo anexo ao edital da Tomada de Preços nº 14/2002 e que o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

4) na execução de rede de drenagem urbana – coletor 13 e Jardim Parque Ouro Verde; ausência de registro de ocorrências das obras, último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS e valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

5) na execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas; ausência de registro de ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos e último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS;

6) na execução de pavimentação poliédrica; ausência de registro de ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS e o valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

7) na construção do Centro de Convivência do Idoso; o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura indica a responsabilidade de cada gestor por cada item irregular apontado no Relatório e ressalta ao final que "mesmo considerando que a maioria das irregularidades apontadas refere-se a exigências formais, a análise de situações que redundam em prejuízo ao erário indica que irregularidades, consideradas meramente formais, ao prejudicar o planejamento e o controle das ações, possibilitam a ocorrência de ilícitos graves e de difícil diagnóstico frente à deficiência de documentos e elementos de controle".

A manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11255/06, opinou pela aprovação do Relatório, com a correção dos apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, ressalvando a inobservância dos preceitos contidos nas Leis nº 4320/64, 6015/73 e 8666/93, sugerindo, ainda, o encaminhamento do Relatório à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e expedição de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social, para verificação dos recolhimentos previdenciários, e ao Ministério do Trabalho, para avaliação quanto ao adimplemento dos encargos trabalhistas relativos às obras, acrescentado a recomendação de que o Município de Paiçandu aprimore o sistema de controle interno, em atendimento ao que preceitua o art. 74 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e que sejam expedidos ofícios às Entidades responsáveis pela assinatura dos Convênios indicados nos itens 1, 4 e 6, a fim de que promovam, em conjunto com o Município, estudos relativos ao repasse de verbas faltantes para a conclusão dos respectivos objetos, fixando-se prazo para a regularização da situação, que deverá ser, necessariamente, reanalisada nas próximas prestações de contas anuais do Poder Executivo, anexação de cópia das conclusões nos expedientes de prestação de contas de transferências voluntárias relativas aos Convênios apreciados e envio de cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para que promova a responsabilização pertinente ao caso.

VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, com a complementação contida na Informação nº 008/2006, adotando as recomendações contidas no referido relatório, conforme disposto no art. 267, III, do Regimento Interno, que deverão ser atendidas pelo ente auditado, Município de Paiçandu, mediante a devida cientificação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, com a complementação contida na Informação nº 008/2006, adotando as recomendações contidas no referido relatório, conforme disposto no art. 267, III, do Regimento Interno, que deverão ser atendidas pelo ente auditado, Município de Paiçandu, mediante a devida cientificação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, D:THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pela conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1765/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 54324/02
ORIGEM : OSMAR SAYDELLES DE LIMA
INTERESSADO : OSMAR SAYDELLES DE LIMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Comprovação de Adiantamento - Pareceres pelo provimento – Aprovação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmar Saydelles de Lima, servidor da Polícia Militar do Paraná, objetivando reverter a decisão contida na Resolução nº 451/02 – TC, proferida em processo de Comprovação de Adiantamento, que determinou a glosa de algumas despesas por extrapolarem os preços vigentes no mercado.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

O recorrente traz aos autos os motivos das viagens e declarações dos estabelecimentos que forneceram as notas fiscais constantes da prestação de contas, dando conta da veracidade dos valores.

A então DRC se manifestou por meio da Informação nº 08/2002 pelo provimento do recurso, por entender que a documentação trazida é suficiente para a desconstituição da decisão atacada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 3.945/02, conclui semelhantemente à instrução técnica pelo provimento do recurso.

VOTO

Considerando as posições da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo RECEBIMENTO do presente recurso, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO** modificando a decisão atacada e em conseqüência determinando a baixa de responsabilidade do servidor relativamente à Prestação de Contas de Adiantamento protocolada sob nº 464139/01 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 54324/02,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Receber o presente recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, e modificar a decisão atacada, e em conseqüência determinar a baixa de responsabilidade do servidor relativamente à Prestação de Contas de Adiantamento protocolada sob nº 464139/01 – TC, de acordo com as posições da Diretoria Revisora de Contas e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1767/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 386121/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO : OLIVIO IVAN RODRIGUES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Comprovação de Convênio - procedimento licitatório não específico – Conforme DAT pelo provimento – Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Olívio Ivan Rodrigues, ex-Prefeito do Município Florestópolis, visando reformar o Acórdão nº. 710/07 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 14.432,52 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação de veículos utilizados no transporte escolar. A desaprovação teve como motivo a realização de despesas sem o necessário procedimento licitatório.

O recurso foi devidamente recebido pelo Relator, Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães.

A argumentação do recorrente é no sentido de reforçar a opinião do Ministério Público e do voto vencido do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no sentido de que não houve má-fé por parte da administração municipal, que os objetivos do convênio foram atingidos e que se não houve instauração de procedimento licitatório específico para convênio, houve para a regular aquisição de combustíveis para a frota municipal e as aquisições foram efetuadas junto à empresa vencedora.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 310/07, se manifestou pela modificação da decisão, julgando regulares com ressalva o Convênio em questão. Entende a DAT que foram apresentados documentos que comprovam a realização de procedimento licitatório (Convite) para aquisição de combustíveis e que, não obstante apenas duas empresas serem convidadas, não há razões para ser mantida a desaprovação, sendo que as impropriedades podem ser consideradas ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.185/07, conclui pelo não provimento do recurso, por entender não ser aferível a procedência e a veracidade da documentação apresentada pelo recorrente fim de provar a existência de procedimento licitatório.

VOTO

Considerando as posições da Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT, **VOTO** pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO, aprovando** as contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação protocolado sob nº 196506/03 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 386121/07,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por maioria absoluta em:

Receber o presente Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento, e, aprovar as contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, protocolado sob nº 196506/03 – TC, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências Voluntárias – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA(voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do relator (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1770/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 359050/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista contra decisão que negou registro a aposentadoria. Demonstrada a ausência de acúmulo de cargos e retificado cálculo de proventos. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal. Neste sentido, pelo provimento do recurso, para, no mérito, determinar a conversão do julgamento em legalidade e registro.

RELATÓRIO

Cinge-se o expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Prefeito do Município de Araucária, se insurgindo contra decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 4535/04 que negou registro a aposentaria da Servidora municipal Sra. Santilina da Rosa Oliveira, reconhecendo incorreto o acúmulo de cargos da servidora, que atuava também como funcionaria junto a Prefeitura de São José dos Pinhais, prestando serviços como auxiliar de enfermagem, conforme registro na Casa – Resolução nº 7937/94 – Processo nº 28641/94, em anexo.

Em suas razões o recorrente informa a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos questionados pela Casa e demonstrar qual a real situação funcional da aposentanda.

A Diretoria Jurídica e o douto Ministério Público junto a este Tribunal opinam, primeiramente, por diligenciar ao Município de São José dos Pinhais para esclarecimentos quanto a situação funcional da servidora e ao Município interessado para informar sobre as conclusões finais do processo administrativo.

Em atenção, o Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Leopoldo Costa Meyer, mediante Protocolo nº 39984-6/05, informa que com relação à candidata Santilina da Rosa Oliveira, nomeada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, conforme listagem de fl. 03 e Portaria de nomeação nº 2498/03 de fl. 90, constantes no processo de admissão (protocolo nº 28641/94-TC), a mesma teve sua nomeação tornada sem efeito por não ter tomado posse na época devida, conforme Portaria nº 2838/93, anexa.

A Prefeitura Municipal de Araucária, por sua vez, junta o Protocolo nº 42979-6/05, com cópia integral do processo de sindicância administrativa sob nº 1331/2004, onde comprova através de documentos e depoimento pessoal da interessada, a inexistência de acúmulo de cargos.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica nos termos do Parecer nº 1113/07, acata as alegações trazidas à baila pelo Município quanto a ausência de cumulações de cargos, porém, constata que o ato aposentatório não se amolda ao contido no inciso II do artigo 8º da Emenda Constitucional 20/98, vez que entende ser 80% a proporcionalidade a que faz jus a servidora, considerando tempo de contribuição e não os 27/30 avos que equivalem a 90% da remuneração, conforme concedido pelo ato aposentatório municipal.

Diante disso, solicita nova diligência à origem, visando a retificação dos cálculos e emissão de novo ato de aposentação.

A diligência foi acatada pelo Relator (Despacho 252/07) e foi processada (Ofício 645/07-DIJUR) sendo atendida pelo Município, conforme Protocolo nº 9396-9/07, onde comprova mediante a juntada do Decreto nº 20.480/2007, fl. 71, ter retificado os cálculos de proventos, na proporção de 80% e alterando o artigo 1º do Decreto nº 17.532/2003 que tratou da inativação da servidora. Comprovando ainda, conforme Protocolo nº 25064-5/07 de fls. 78/79, a publicação do ato no Diário Oficial do Estado sob nº 7426 de 09 de março do corrente ano.

Nestes termos a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 8595/07, entende atendidas as formalidades legais e opina pelo registro da aposentadoria da servidora Santilina da Rosa Oliveira.

Submetido ao Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 11404/07, este opina pelo provimento do recurso de revista, com conseqüente registro da aposentadoria da servidora.

VOTO

Indubitavelmente, há que se elogiar a atuação da administração municipal em não medir esforços para corrigir as anomalias detectadas, trilhando um caminho calcado nas veredas da legalidade e legitimidade.

Tais fatos demonstram que, em que pese existirem irregularidades ou inconformidades nos atos, em conjunto, esta Casa e os Municípios que agem com lisura, podem coadunar seus atos, sem a necessidade de coerção, amoldando-se a nova sistemática de modelo administrativo público, exigido pelas legislações correlatas atuais.

O ato de inativação da servidora Santilina da Rosa Oliveira merece sim, registro nesta Casa, pois toda a documentação juntada neste Recurso demonstra que o ato atende as disposições legais aplicáveis, neste caso, artigo 8º, inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98.

Entretanto, a juntada desta nova documentação, qual seja, processo administrativo de sindicância nº 1331/2004 e Decreto nº 20.480/2007, que retifica cálculo de proventos, além de demonstrarem que agora o ato aposentatório merece registro na Casa, demonstram também, que a decisão outrora adotada (Resolução nº 4535/2004), não estava incorreta, pois há época, o ato aposentatório não tinha condições de registro.

Na atual legislação da Casa, a decisão deste recurso, nos moldes propostos, seria improvável, mesmo em se tratando de atos de pessoal.

Diante disso, acompanhando as manifestações favoráveis da Unidade Instrutiva e Ministério Público, voto pelo conhecimento do recurso, pois presentes os critérios de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, sem, no entanto, reformar a decisão recorrida, mas sim, convertendo o julgamento, para reconhecer a legalidade e conseqüente registro do ato de inativação da servidora Santilina da Rosa Oliveira, integrante dos quadros próprios do Município de Araucária, com proventos mensais na proporção de 80% da remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão d-II, nível 01 do Anexo I da Lei Municipal nº 792/91, conforme Decreto aposentatório nº 17.532/2003 com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 20.480/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 359050/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes os critérios de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, sem, no entanto, reformar a decisão recorrida, pois, há época, o ato aposentatório não tinha condições de registro, mas sim, converter o julgamento, para reconhecer a legalidade e conseqüente registro do ato de inativação da servidora SANTILINA DA ROSA OLIVEIRA, integrante dos quadros próprios do Município de Araucária, com proventos mensais na proporção de 80% da remuneração do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Padrão d-II, nível 01, do Anexo I da Lei Municipal nº 792/91, conforme Decreto aposentatório nº 17.532/2003, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 20.480/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1771/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 146727/05

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EVALDO PISSAIA E GINNE MARQUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo – FAPEN. Registro de Inativação de empregado em cargo de comissão. Concessão embasada em legislação Municipal anterior à EC 20/98. Pelo provimento. Reforma da Resolução N° 1995/05. Registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Evaldo Pissaia, Diretor Geral do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Campo Largo – FAPEN, pleiteando a reforma da Resolução n° 1995/05, que negou registro à aposentadoria do Sr. Ginne Marques, em razão do servidor ocupar somente cargo em comissão no Município, bem como por não ter sido encaminhada a legislação municipal que possibilitasse a inativação em cargo em comissão pelo Regime Próprio de Previdência.

O recorrente alega que o ingresso do servidor no quadro de pessoal do Município se deu através de cargo de provimento em comissão e que o ato de aposentadoria ocorreu anteriormente à edição da EC n° 20/98, estando amparado pela Lei Municipal n° 941, de 26 de setembro de 1991, e na Lei n° 1.000, de 04 de março de 1993.

A Diretoria Jurídica encampou a argumentação vertida no apelo, entendendo que apenas com a edição da EC n° 20/98 os detentores exclusivamente de cargos comissionados passaram automaticamente para o RGPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende diversamente do órgão instrutivo, opinando pelo desprovimento do recurso em virtude da ausência das leis mencionadas pelo recorrente.

,:**VOTO**

Vejo que assiste razão a manifestação da Diretoria Jurídica, que diligentemente buscou consultar a legislação indicada pelo recorrente onde está assegurado o direito à aposentadoria, conforme se vê da leitura do art. 205, da Lei n° 941, de 26/09/1991 e do parágrafo único, art. 17, da Lei n. 1000/93, em anexo.

Diante disso, em que pese a douta manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** diversamente, pugnando pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução nº 1995/05, conferindo registro à aposentadoria do servidor Ginne Marques, do Município de Campo Largo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 146727/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução nº 1995/05, conferindo registro à aposentadoria do servidor GINNE MARQUES, do Município de Campo Largo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES **NESTOR BAPTISTA**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1775/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 501508/07

INTERESSADO : LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REQUERIMENTO TOGADO. LICENÇA DE 15 DIAS PARA TRATAMENTO DE DOENÇA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, ilustre Procurador deste Tribunal, em que solicita licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 27 de setembro a 11 de outubro de 2007.

À f. 3/4, atesta a Divisão de Saúde e Assistência Social, da Diretoria de Recursos Humanos, que através de perícia médica hospitalar constatou-se a necessidade da Licença para tratamento pelo período de 15 (quinze) dias.

A Diretoria Jurídica, em parecer n° 17771/07, manifesta-se pela homologação do Laudo Médico, objetivando a concessão de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 135 da Lei Complementar n° 85/99.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 17434/07, a luz do documento de f. 04, não se opõe à concessão pleiteada.

VOTO

2. Em corroboração com os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o requerimento.

Face ao exposto, voto pelo deferimento do pedido, pela homologação do Laudo Médico que concedeu 15 (quinze) dias de licença, no período de 27 de setembro a 11 de outubro de 2007, ao ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 501508/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o Laudo Médico que concedeu 15 (quinze) dias de licença, no período de 27 de setembro a 11 de outubro de 2007, ao ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR e, conseqüentemente, deferir a solicitação de licença para tratamento de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1777/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 231747/04

INTERESSADO : MARIO CAMPOS SERRA

ENTIDADE : PARANAPREVIDENCIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

s,:RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria estadual. Recurso de Revista. Provimento desde que alterada a fundamentação legal do ato de inativação. Diligência cumprida. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mário Campos Serra, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.° 1931/04, que negou registro ao ato inativatório, porque fundado na Lei Complementar n.° 93/02, portadora de inconstitucionalidade.

O recorrente alega que inexiste decisão definitiva sobre a norma tida por inconstitucional, que se mantém por isso em vigor. Pede, em caso de negativa de registro por tal motivo, que o ato seja revisto sob o foco da Lei Complementar n.° 51/85, e, assim, concedido o registro.

A Diretoria Jurídica opinou pelo provimento do apelo para, reformando-se a decisão recorrida, ordenar-se a retificação do fundamento legal da inativação, cujo fulcro será a LC n.° 51/85, para posterior registro nesta Corte de Contas.

De modo contrário, o opinativo ministerial opinou pelo improvimento do recurso, por considerar o dispositivo legal mencionado não recepcionado pela reforma constitucional, e por não haver edição da lei complementar federal regulando a matéria, que é interdita por veiculada por lei estadual.

Na senda da unidade jurídica, veio decisão pelo provimento da revisória, determinando-se a retificação do fundamento legal da inativação que passou a ser a LC n.° 51/85, para posterior registro nesta Corte.

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência, fls. 128, juntou Resolução Retificatória n.° 244/07, de 05/02/2007, com a fundamentação indicada, publicada no DIOE n.° 7419/07, de 28/02/2007.

Cumprida a determinação do julgado, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro da presente inativação.

Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo registro e legalidade do ato aposentatório do servidor Mário Campos Serra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 231747/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo registro e legalidade do ato aposentatório do servidor Mário Campos Serra, de acordo com os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1779/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 269020/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista, Desaprovação das contas de Convênio. Conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial. Prestação de contas regular com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de revista interposto contra a decisão contida na Resolução n.º 3822/05, que determinou a devolução integral dos recursos repassados para o Convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício financeiro de 2002, no valor de R$71.241,36 (setenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), e aplicou multa de R$350,00 (trezentos e cinqüenta reais) pelo atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação da presente prestação de contas, nos termos do art. 5.º, inciso I, do Provimento nº36/98-TC.

A desaprovação das contas decorreu em virtude da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência realização de licitação prévia.

O recorrente alega preliminarmente que a instrução nº1675/05 (fls.89/90), entendeu que o Prefeito Municipal não se manifestou nos autos durante um prazo de dois meses, não exercendo o seu direito ao contraditório, porém, conforme pode-se observar em fl.88, foi protocolizado ofício nº079/2004 DCON/SEFA, tendo como objetivo a prorrogação de prazo para anexar as justificativas e documentos solicitados na instrução nº6383/04-DRC/CAS(fls.84/86), no qual fora deferido prazo de 15 dias para cumprimento das justificativas e anexação de documentos, não havendo qualquer intimação do despacho dando ciência ao Município, e entendendo nula a decisão objurgada, pois, não observou o princípio do contraditório e ampla defesa, com fulcro no arts.20 e 26 do Provimento nº02/94.

No mérito entende que a decisão equivoca-se quando determina a devolução dos valores, pois, o Termo de Cumprimento dos Objetivos é um documento emitido pelo órgão repassador, e o Município esforçou-se no sentido de consegui-lo, consequentemente não pode ser penalizado por negligência do órgão repassador que não acompanhou devidamente a aplicação da verba. Com relação à multa aplicada, esta não poderia ter aplicação integral e sim na proporção da despesa não realizada, e afirmando que inexiste previsão legal para sua aplicação pó atraso na prestação de contas.

Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº50/06- DAT/CAS (fls. 62/66), apontou que as razões trazidas preliminarmente pelo recorrente não merecem amparo, vez que a ausência de publicação/intimação mencionada foi sanada quando o ofício nº 5377/04 OCN-DG (fl.87) foi encaminhado ao Sr. Odilon Andreoli Gonçalves em 23 de novembro de 2004, contando o prazo concedido de 15 dias prorrogável por igual período, por conseguinte sanando a irregularidade. No mérito entende sanada a irregularidade apontada na instrução processual, sendo esta de caráter formal, atingindo o objetivo do convênio na sua integralidade, e que se houvesse devolução de valores, culminaria em enriquecimento sem causa para o Estado. Ao final, opinou pelo provimento do Recurso de Revista, no sentido de reformar parcialmente a decisão contida na Resolução n.º 3822/2005, mantendo a multa aplicada e excluindo-se a desaprovação, tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido, e a irregularidade formal pode ser desconsiderada por conta do princípio da razoabilidade preconizado no art. 27 da Constituição Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 9475/07 (fls.67/69), da lavra da exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências, pelo não acolhimento da preliminar suscitada, no mérito o recorrente apresenta nova documentação para afastar as impropriedades antes apontadas e demonstra que os objetivos do convênio foram atingidos, merecendo aprovação de prestação de contas, com ressalva em face ao atraso no seu encaminhamento a este Tribunal, porém com relação a aplicação da multa pelo atraso, entende ser incabível, face a falta de amparo legal para tal na época do fato.

Acompanhando os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso de revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão contida na Resolução nº3822/05, julgando regular com ressalva a prestação de contas do Convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação-SEED, relativo ao exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do ex-prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, e afastando a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 269020/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, para no mérito dar-lhe provimento parcial, e, reformar a decisão contida na Resolução nº3822/05, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio firmado entre o Município de Roncador e a Secretaria de Estado da Educação-SEED, relativo ao exercício financeiro de 2002, sob responsabilidade do ex-prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, e afastando a aplicação de multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1784/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 554709/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : ADEMIR COSTACURTA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de agravo. Despacho denegatório de conhecimento de pedido de rescisão por ausência de documentos. Conhecimento. Reforma do despacho denegatório. Mantida a negativa de conhecimento. Não-enquadramento nas hipóteses do art. 494 do Regimento Interno.

RELATÓRIO E VOTO

O Município de Bocaiúva do Sul interpôs o presente recurso de agravo, com efeito suspensivo, contra o Despacho nº 2690/07, do então relator, eminente Conselheiro Henrique Naigeboren, que não recebeu o Pedido de Rescisão protocolizado contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 250/07 - Pleno, por entender que os elementos necessários para o seu recebimento não estavam presentes: cópia da decisão rescindenda e de documentação que permita a análise das questões apresentadas.

Em suas razões recursais o Recorrente, utilizando subsidiariamente o Código de Processo Civil, afirma que, apesar de não ter sido juntada a cópia de decisão rescindenda, o "juiz poderá considerá-lo válido se, mesmo que tenha sido realizado de outro modo, tenha alcançado sua finalidade".

Apresenta trecho de lições de doutrinadores e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser viável a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas quando a finalidade tenha sido alcançada

Requer ainda a concessão do efeito suspensivo por entender que a manutenção dos efeitos da decisão determinará a exoneração da servidora, caracterizando o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Verifico que estão presente os documentos que embasaram a decisão pela negativa de conhecimento, o que , de per si, possibilitaria a reforma do despacho agravado. Entretanto, ao verificar os termos do pedido de rescisão, constata-se que foi fundamentado no art. 494, inciso V, do regimento Interno, que prevê a hipótese de violação de literal disposição de lei.

Entretanto, o peticionante fundamenta seu pedido no art. 5.º, *caput* e incisos LIV e LV, que são a positivação dos princípios da igualdade (isonomia), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O texto originário da Constituição, ou seja, aquele que não foi objeto de emendas constitucionais, por disposição do art. 59, e incisos, da própria Carta Política, não constitui lei, ainda que o termo seja tomado em seu sentido amplo. Portanto, ausente o pressuposto de conhecimento do pedido de rescisão que fundamentou o pedido do autor.

Quanto ao principio da instrumentalidade das formas, alegado por ocasião do recurso de agravo, tem por fim evitar a excessiva formalidade do processo, respeitados os limites legais. Como o pedido de rescisão tem de atender aos pressupostos do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reproduzidos no art. 494 do Regimento interno, não há falar em violação àquele princípio.

Nos autos do pedido de rescisão, também verifico que há os protocolos 37670-3/07 (fls. 19 a 21) e 30818-0/07 (fls. 39 a 41) que têm o mesmo conteúdo, contestando a decisão rescindenda em face da publicação da súmula vinculante n.º 03 do STF.

A decisão rescindenda foi publicada em 30/03/2007, em data anterior à publicação da aludida súmula, sendo esta, portanto, inaplicável àquela.

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida por conhecer do presente recurso de agravo, dando-lhe provimento, reformando o despacho nº 2690/07, do então relator, eminente Conselheiro Henrique Naigeboren, mantendo-se, no entanto, a negativa de recebimento, alterando a fundamentação, de ausência de documentos esssenciais (cópia da decisão rescindenda e de documentação que permita a análise das questões apresentadas), para não-enquadramento nas hipótese do art. 494 do Regimento Interno, mantido o art. 495 do Regimento Interno como fundamento, posto que as duas hipóteses estão nele previstas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 554709/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para dar-lhe provimento, reformando o Despacho nº 2690/07, do então Relator, Eminente Conselheiro Henrique Naigeboren, mantendo-se, no entanto, a negativa de recebimento, alterando a fundamentação, de ausência de documentos esssenciais (cópia da decisão rescindenda e de documentação que permita a análise das questões apresentadas), para não-enquadramento nas hipóteses do art. 494 do Regimento Interno, mantido o art. 495 do Regimento Interno, como fundamento, posto que as duas hipóteses estão nele previstas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1795/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 403444/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Conhecimento do Recurso, para no mérito dar-lhe Provimento Parcial.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista impetrado pelo Município de Marumbi contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 6.494, de 18 de agosto de 2005, (fls. 200/221) que desaprovou a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2000 do Convênio nº 1.723, de 3 de julho de 1998 e de seus aditivos, celebrados entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, na importância de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de responsabilidade do Sr. Claudiner Feliciano, ex-Prefeito Municipal.

A decisão determinou: (**I**) ao Município a devolução integral dos recursos repassados por não ter concluído a obra; (**II**) caso seja sanado o item anterior, o recolhimento, pelo Sr. Claudiner Feliciano, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira; (**III**) esgotados os prazos recursais, determinar: (**a**) a inclusão do nome do Sr. Claudiner Feliciano no cadastro dos agentes públicos com contas desaprovadas; (**b**) a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis; e (**c**) o encaminhamento de peças ao representante do Ministério Público Estadual, tendo em conta a possível caracterização de ato de improbidade administrativa, em face da lesão ao erário, prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O Recurso de Revista foi recebido tendo em vista o Acórdão nº 1.357/06, que deu provimento ao agravo que considerou o recurso tempestivo.

Em seu recurso, o Recorrente expôs que os motivos que levaram à desaprovação das contas foram:

1. Ausência de termo de recebimento da obra do DECOM;
2. Ausência de aplicação financeira nos montantes de R$ 5.000,00 no período compreendido entre 27/03/01 e 18/06/01 e de R$1.000,00 no período de 01/02/02 a 27/09/02.
3. O fato de ter realizado licitação para a execução da obra com homologação no dia 11/12/2002 e pagamento integral em 12/12/2002.

Em sede de preliminar afirmou que, quando tomou posse, havia vários convênios desaprovados neste Tribunal de Contas, o que tem impedido a expedição de certidão liberatória, a celebração de convênios e o recebimento de recursos da esfera estadual e federal.

Quanto ao mérito, disse que não há como sanar as irregularidades apontadas tendo em vista que: (**I**) o termo de recebimento definitivo da obra não poderá ser entregue, pois a obra encontra-se executada em um percentual de 31,63% de acordo com o laudo do DECOM; (**II**) não houve aplicação financeira dos recursos; (**III**) a diferença de um dia entre a homologação e o pagamento não pode ser explicado porque o fato ocorreu na Administração anterior; e (**IV**) maiores detalhes sobre esse fato serão explicados no processo judicial que o departamento jurídico municipal irá propor, cujas cópias serão encaminhadas posteriormente a este Tribunal.

Tendo em vista as medidas que estão sendo tomadas e o fato de que o Município, supostamente, não poderia ser responsabilizado pela má-aplicação dos recursos pelo ex-gestor, requereu o recebimento do recurso e o seu provimento.

Adicionalmente, apresentou em 9 de fevereiro de 2007 informações aos Pareceres nºs 294/06-DAT/CAS e 2.2090/06-MPjTC (fls. 251/257), cuja anexação aos autos se deu pelo Despacho nº 520/07, de 16 de fevereiro.

Após apresentar a "*cronologia dos fatos*", invocou a aplicação do Acórdão nº 1.412/06 – Pleno, que uniformizou a jurisprudência desta Corte quanto à imputação de responsabilidade decorrente de aplicação irregular de recursos públicos transferidos voluntariamente por ato contratual, alegando, em síntese, o seguinte:

I- o Município não se beneficiou dos recursos aplicados no objeto pactuado, pois todos os documentos demonstram que houve pagamento à empresa contratada para execução da obra;

II- mesmo diante disso, os Pareceres da DAT e da Procuradoria de Contas concluíram pela responsabilidade do Município para a devolução dos valores repassados, sendo que tal entendimento não se enquadra no Acórdão nº 1.412/06- Pleno;

III- assevera que, segundo o entendimento deste Tribunal, "... somente existirá responsabilidade solidária do 'ENTE', quando houver 'DESVIO DE FINALIDADE', ou seja, quanto a municipalidade se beneficiar de qualquer forma dos recursos repassados."

IV- além disso, afirmou que parte dos recursos repassados ao Município foram aplicados na Escola Estadual Tiradentes. Assim, não há se falar em devolução destes recursos, sob pena de enriquecimento ilícito do órgão repassador, pois foram aplicados pelo Município no estabelecimento de ensino do Estado do Paraná.

V- quanto aos recursos não aplicados no objeto do Convênio, a devolução destes valores é de inteira responsabilidade do Gestor, visto que a municipalidade não se beneficiou de tal numerário.

VI- à luz do enunciado do Acórdão no 1.412/06- Pleno, não cabe a devolução de quaisquer valores pelo Município, pois este não se beneficiou em razão de desvio de finalidade, conforme o entendimento uniformizado no seguinte sentido: "No caso de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a responsabilidade é solidária entre o agente e o terceiro beneficiado, .."

Requer, ao final, o provimento do Recurso para desonerar o Município da devolução de quaisquer valores e a imputação de responsabilidade ao gestor, na forma do Acórdão supracitado, pela devolução dos recursos repassados.

Por intermédio do Parecer n° 150/07-DAT/CAS a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a intimação do Sr. **CLAUDINER FELICIANO** que foi deferida pelo Despacho n° 1.595/07.

De acordo com o retorno do aviso de recebimento, o endereço do Sr. Claudiner Feliciano não é aquele que consta do banco de dados deste Tribunal, razão pela qual o mesmo foi intimado pelo Edital n° 63/07-DAT, de 9/7/07 sem que apresentasse, até a esta data, qualquer manifestação.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua análise inicialmente destaca que constam dos autos (fl. 149, verso) aviso de recebimento, com a respectiva comprovação de entrega, da correspondência encaminhada ao Sr. Claudiner Feliciano para o mesmo endereço constante do cadastro deste Tribunal.

Todavia, observa que o código de endereçamento postal constante no cadastro não se refere á localidade de Kaloré, mas de Marumbi.

Em que pese o Município haver pago R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à **PCR** Construções Civis Ltda. (fl. 137) e R$ 25.000,00 à **METAFA** Fabricação de Estruturas Metálicas Ltda., consta do Relatório do DECOM, emitido em 7/7/2004 (fl. 74), somente a execução 31,63% da obra.

Ocorre que o Município pagou integralmente todo o valor contratado à empreiteira PCR no dia 12/12/2002 (fls. 135/137), ou seja, no mesmo dia da assinatura do contrato de prestação de serviços (fls. 127), contrariando frontalmente o que estabelece a Lei n° 8.666/93, em seus arts. 5°, 40, XIV, "a" e 65, II. "c".

A Diretoria de Análise de Transferências entende que há equívoco da recorrente quando afirma que "*O entendimento desta E. Corte de contas pacificado no Acórdão supra citado é no sentido de que somente existirá responsabilidade solidária do 'ENTE', quando houver 'DESVIO DE FINALIDADE', ou seja, quando a municipalidade se beneficiar de qualquer forma dos recursos repassados*."

Isso porque o incidente de uniformização de jurisprudência colacionado pelo Recorrente estabeleceu como regra geral, a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O GESTOR E A INSTITUIÇÃO** no caso de aplicação irregular de verbas públicas, podendo ser excluída a responsabilidade do agente no caso de boa-fé e benefício à entidade.

Por sua vez, a Resolução recorrida reconheceu indícios de ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor ao determinar "... o *encaminhamento de peças ao representante do Ministério Público Estadual*", também determinou a "*... cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os gestores responsáveis*."

Dentro desse contexto, e considerando as constatações quanto à conclusão da obra e a comprovação das despesas efetuadas, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda uma correção no montante a ser ressarcido pelo Município, pois a obrigação de restituir integralmente os valores repassados deságua em evidente injustiça, deixando a cargo do ex-gestor tão-somente a obrigação de ressarcir os valores não aplicados no mercado financeiro.

A responsabilidade do gestor alcança não apenas emprego de verbas públicas de acordo com o princípio da legalidade, mas igualmente os aspectos da economicidade e eficiência dos meios adotados para colimar o interesse público. Assim, dentro dessa órbita, o Sr. Claudiner Feliciano há de responder pessoalmente pelo emprego dos recursos em desacordo em esta premissa.

Sem prejuízo de não haver uma exata correlação entre os cronogramas físico e financeiro quanto à inversão maciça de recursos, a melhor solução que se apresenta é determinar ao Município a devolução aos cofres do Estado apenas da quantia proporcional à execução da obra, *i.e.*, 31,63% dos R$ 60.000,00, ou seja, R$ 18.978,00 a valores da época, imputando-se ao ex-gestor todo o restante, inclusive a quantia devida pela não-aplicação financeira dos recursos.

De outra forma, afastando-se integralmente a responsabilidade do Município, haveria ensejo para enriquecimento sem causa do Tesouro Municipal, haja vista que a obra, embora inconclusa, integra o patrimônio do Município e nele permanecerá.

Conclui a Diretoria de Análise de Transferências, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de, sem prejuízo das demais cominações previstas na Resolução 6.494/05: (**I**) determinar a devolução, pelo Município de Marumbi, da quantia de **R$ 18.978,00**; (**II**) a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis; e (**III**) o recolhimento, pelo Sr. Claudiner Feliciano: (**A**) da quantia de **R$ 41.022,00** referentes à diferença do valor a ser recolhido pelo Município; e (**B**) dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da **NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA.**

Assim sendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela procedência parcial do recurso de revista interposto pelo interessado ratificando o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

Do exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** em conhecer o Recurso de Revista interposto pelo **Sr.** Adhemar Francisco Rejani, para no mérito dar-lhe provimento parcial para o fim de: (**I**) determinar a devolução, pelo Município de Marumbi, da quantia de **R$ 18.978,00**; (**II**) a cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis; e (**III**) o recolhimento, pelo Sr. Claudiner Feliciano: (**A**) da quantia de **R$ 41.022,00** referentes à diferença do valor a ser recolhido pelo Município; e (**B**) dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da **NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Adhemar Francisco Rejani*, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de:
I) Determinar a devolução, pelo Município de Marumbi, da quantia de R$ 18.978,00 (dezoito mil, novecentos e setenta e oito reais);
II) Dar ciência à atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis; e
III) Determinar o recolhimento pelo Sr. Claudiner Feliciano: (A) da quantia de R$ 41.022,00 (quarenta e um mil e vinte e dois reais) referentes à diferença do valor a ser recolhido pelo Município; e (B) dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da **NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA**.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1798/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 17690/04
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso Fiscal. ICMS. Utilização de crédito em desacordo com a legislação tributária. Legalidade da Imposição do Fisco. Provimento do Recurso.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso *ex officio* do Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em face da decisão SEFA n.º 039/2006 por força do artigo 78, § 3º da Constituição Estadual.
O expediente refere-se ao auto de infração nº 6163264-6, onde consta que o sujeito passivo acima nominado "*Beneficiou-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. O sujeito passivo utilizou indevidamente mediante lançamento nas GIAS dos meses 04/94, 05/94, 08/94, 09/94, 10/94, 11/94, 12/94, 01/95 e 02/95, créditos de ICMS descritos no livro de apuração como "estornos de débitos", referentes ao serviço de comunicação e energia elétrica do período de 1989 a 1993, sem entretanto, atender ao disposto na lei 8933/89, art. 37, parágrafo 3".*
A fls. 48 a 66, a CEIFANORTE PEÇAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA. apresentou sua RECLAMAÇÃO.
A fls. 107 a 113, a Inspetoria Regional de Fiscalização – SEFA – apresenta CONTESTAÇÃO à reclamação.
O Parecer nº 235/99 da Inspetoria Regional de Tributação da SEFA, às fls. 114 a 122, é no sentido de que é procedente o auto de infração.
O Delegado da Fazenda, a fls. 123, aprovou e ratificou o Parecer de n.º 235/99, sendo que em face desta decisão, foi interposto pela interessada Recurso Voluntário a fls. 125 a 142.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por sua 4ª Câmara, a fls. 192, decidiu dar provimento parcial ao recurso por maioria de votos.
A Contribuinte às fls. 196 a 206, interpôs Recurso de Reconsideração.
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais Pleno, a fls. 223, por desempate, deu provimento parcial tanto para o recurso do sujeito passivo quanto para o recurso interposto pela Fazenda.
Em atendimento ao art. 25 da Lei Complementar nº 01/72, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso Hierárquico de fls. 226 a 228.
O Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em análise do pleito, conheceu o Recurso Hierárquico, para no mérito negar-lhe provimento, recorrendo *ex officio* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Contas Estaduais que opinou pelo provimento do recurso, o que é corroborado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 4156/04 de fls. 244.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 17904/06, fundamenta o seguinte:
1. que a autuação refere-se à conduta do contribuinte que, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, creditou-se do ICMS pago quando da aquisição de energia elétrica e da utilização de serviços de comunicação.
2. não é possível o creditamento de ICMS de consumo de energia elétrica e de utilização de serviços de comunicação, de acordo com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU, AINDA, DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – APROVEITAMENTO – INADIMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **–** ***original sem destaques***
EMENTA: ICMS: creditamento. **Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviço de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **–** ***original sem destaques***
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição** de bens que integram ao ativo fixo, **energia elétrica e serviços de comunicações. Impossibilidade**. 3. LC nº 102, de 11 de julho de 2000. Ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Inexistência. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **–** ***original sem destaques***
3. Este também é o posicionamento desta Corte sobre a matéria, conforme a apreciação do Recurso Fiscal n.º 422180/05, que apresentava uma situação de creditamento do ICMS decorrente da utilização de energia elétrica, resultou na edição do Acórdão n.º 1308/06 do Tribunal Pleno e neste precedente, restou consignado que o contribuinte não pode se creditar do ICMS da energia elétrica porque não há na legislação de regência previsão deste creditamento.
4. Da mesma forma, o Recurso Fiscal n.º 422201/05, onde houve o creditamento do ICMS por conta da utilização de serviços de comunicação, foi julgado procedente pelo Acórdão n.º 1427/06 do Tribunal Pleno, onde se decidiu que e o contribuinte de ICMS não pode fazer o creditamento do imposto quanto aos serviços de comunicação telefônica se a atividade da empresa não se subsume as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 7º do artigo 24 da Lei Estadual n.º 11.580/96, quais sejam:
"Art. 24 ...
...
§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n. 102/00):
a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais." – **original sem destaques**
Assim, verificado que a finalidade social da interessada não se enquadra nestas hipóteses, resta ilegal o creditamento do ICMS dos serviços de comunicação telefônica nos presente caso.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo **conhecimento e provimento deste Recurso Fiscal**, devendo ser mantido o auto de infração n.º 6163264-6, em vista dos precedentes consubstanciados nos Acórdãos n.º 1427/06 e n.º 1308/06, ambos do Tribunal Pleno .
VOTO
Diante do exposto, considerando o posicionamento deste Colegiado sobre idêntica matéria (Acórdãos nº 1427/06 e n.º 1308/06), as manifestações das Diretorias que instruíram o processo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pelo conhecimento do presente recurso para dar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração n.º 6163264-6, de 23/03/99.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração n.º 6163264-6, de 23/03/99.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1799/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 418686/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Consulta. Dúvidas insubsistentes. Manifestação do Tribunal. Extinção do feito e arquivamento.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Município de Reserva do Iguaçu, acerca da viabilidade dos Municípios do Estado do Paraná detentores de Fundo de Previdência Próprio deduzirem da cota patronal o valor pago a título de salário família, no caso de inexistir legislação municipal que trate do assunto.
O Parecer Jurídico da assessoria daquele Município considerando que o tema já foi analisado no Acórdão nº 1283/06 - 1ª Câmara do Tribunal de contas do Estado do Paraná, entende que as cotas de salário família, pagas pelo Município, são legitimamente deduzidas do importe devido ao Fundo de Previdência.
Instada a se manifestar a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa os protocolados cujas decisões se aproximam do assunto em questão.
A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 63/07, observa primeiramente, que o consulente tem legitimidade para a propositura do feito, atendendo às regras previstas na Lei Complementar nº 113/05.
No mérito, conforme disposições constitucionais e a Orientação Normativa nº 01/07 da Secretaria de Políticas de Previdência Social, os regimes próprias devem assegurar os benefícios mínimos, sendo estes definidos em seu artigo 47. Aponta que os valores dos benefícios devidos têm que ser deduzidos das obrigações do ente, mediante encontro de contas. Destaca que Isso no aspecto financeiro, porque no contábil as operações têm que ser escrituradas isoladamente.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 16594/07, preliminarmente aponta que a instrução do feito pelo próprio consulente traz informação que este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria objeto da suscitada dúvida, através do Acórdão nº. 1283/06, o que, juntamente com a orientação Normativa nº. 01/07 da Secretaria de Previdência Social torna insubsistente quaisquer dúvidas e questionamentos a respeito.
Conclui, em respeito à jurisprudência recente desta Corte, pela extinção do feito e imediato arquivamento.
VOTO
Com efeito, a preliminar argüida pelo Ministério Público junto a este Tribunal deve ser acolhida, pois a questão já foi abordada no Acórdão nº. 1283/06, quando da apreciação da prestação de contas do próprio município consulente, exercício financeiro de 2002, constando daquela decisão que do importe devido ao Fundo deveria ser deduzido o Salário Família pago.
Desta forma, VOTO acompanhando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, pela extinção do feito e imediato arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento da presente consulta.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1810/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 20053-2/07
ENTIDADE: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. TERMO DE CREDENCIAMENTO APRESENTADO SEM FIRMA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA A HABILITAÇÃO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA VENCEDORA INCOMPATÍVEL COM A ATIVIDADE A SER DESEMPENHADA NO CONTRATO LICITADO. ADJUDICAÇÃO ANTES DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. A ÚNICA IRREGULARIDADE QUE SE SUSTENTA REFERE-SE À DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS ATOS QUE COMPÕEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OS DOCUMENTOS FALTANTES SÃO SUPRIDOS PELO REGISTRO NO CADASTRO DE LICITANTES. O FATO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ADJUDICATÁRIA NÃO CORRESPONDER AO OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO É MOTIVO PARA DECLARAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE AOS RESPONSÁVEIS POR TRATAR-SE DE IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL. ADVERTÊNCIA À PREFEITURA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Cuida-se de representação fundamentada no § 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Antônio Bernardo Santana Marques & Cia. Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade pregão presencial n° 010/2007, da Secretaria Municipal de Administração de Guaíra, cujo objeto foi "o transporte de 729 tubos de concreto, a serem retirados na SUDERHSA em Cruzeiro do Oeste e entregues em Guaíra, na garagem da prefeitura municipal".
Relata a representante que, após a abertura da sessão pública do pregão, foi iniciada a fase de identificação, credenciamento e entrega de envelopes, sendo que a empresa Sotram Construções e Terraplanagem Ltda. teria deixado de apresentar contrato social, carta de credenciamento do representante com firma reconhecida pelo sócio e declaração de cumprimento das exigências contidas no edital, o que estaria em desacordo com diversas cláusulas editalícias. Afirma, ainda, que o objeto social dessa empresa não seria apropriado ao objeto previsto pelo edital.
Diante disso, informa que argüiu tais irregularidades ao pregoeiro responsável, mas o mesmo deu continuidade ao certame, e a empresa Sotram sagrou-se vencedora.
A representante, então, apresentou recurso administrativo, o qual também não foi acolhido, culminando com a homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa Sotram Construtora e Terraplanagem.
A irresignação da representante se prende às seguintes irregularidades: (a) o termo de credenciamento apresentado pela empresa Sotram não possui firma reconhecida, além de estar desacompanhado do contrato social, não se podendo aferir a legalidade da representação da empresa; (b) a empresa Sotram não poderia ter sido a vencedora em razão de não ter preenchido requisitos de habilitação, isto é, a ausência dos documentos exigidos pelas cláusulas 9.6 e 9.10 do edital (ainda que sob a alegação de que a inscrição no registro cadastral da prefeitura supriria essa necessidade, pois a certidão de registro é de junho de 2006, portanto, estaria desatualizada); (c) a empresa adjudicatária deixou de apresentar também certidões negativas de débito dentro do prazo de validade de 30 dias, conforme exigência da cláusula 9.10.1 do instrumento convocatório; (d) a atividade desempenhada pela empresa vencedora seria a de "construção e terraplanagem", incompatível, portanto, com o objeto licitado (atividade de transporte rodoviário), desobedecendo-se as cláusulas 6.1 e 6.1.1 do edital.
Com a inicial, vieram cópias do procedimento licitatório, presentes às fls. 29-192.
Recebido o expediente como denúncia, houve a expedição de ofício ao pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório atacado, Sr. Luiz Antonio Pratti, convocando-o para exercer o contraditório.
O Sr. Luiz Antonio Pratti relatou que os argumentos do representante já foram objeto de análise circunstanciada pela procuradoria jurídica do município, cuja recomendação no sentido da validade jurídica de todo o procedimento foi acatada pelo chefe do Executivo Municipal, que homologou a decisão da Comissão Permanente de Licitação presidida pelo representado.
Encaminha documentos relativos ao procedimento licitatório para a comprovação de que a empresa adjudicatária efetivamente cumpria todas as exigências do edital.
Por fim, salienta que, na etapa de lances, a vencedora apresentou a proposta mais vantajosa para a administração, enquanto a empresa queixosa preferiu silenciar a baixar seu preço.
Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise, constatou a unidade que "o único fato denunciado que se comprova nos autos é a falta de reconhecimento de firma do termo de credenciamento, entretanto, como o edital de licitação não exige o reconhecimento de firma nesse documento, conclui-se pela improcedência da denúncia neste ponto."
No que diz respeito à controvérsia acerca da compatibilidade entre o objeto social e a atividade a ser exercida, opina que, "muito embora não seja diretamente reconduzível à atividade de transporte, o objetivo social da empresa tu:– aluguel de veículos – não se mostra incompatível com o âmbito da contratação".
A unidade técnica encontrou irregularidade apenas na realização da adjudicação do certame antes do julgamento do recurso administrativo, em desobediência à ordem cronológica dos atos estabelecido na Lei n° 10.520/2002, do que resulta a procedência parcial da representação, contudo, sem aplicação de qualquer penalidade aos envolvidos em razão do princípio da proporcionalidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio de parecer elaborado pelo procurador Michael Richard Reiner, primeiramente acusou a falta de ato formal de recebimento da representação. Opina, desse modo, "pelo recebimento da representação, somente no ponto referente à violação do art. 4°, XXI da Lei n° 10520/2002, punível com multa, com abertura do regular contraditório ao interessado (art. 5°, LV, CRFB), com a adoção preliminar das medidas arroladas no art. 331 §§2° e 5° do RITCE/PR".
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Percebe-se que, dos pontos argüidos pelo representante na inicial, a única irregularidade que se sustenta após o cotejamento com a documentação acostada restringe-se à adjudicação do certame antes do julgamento do recurso administrativo, em contrariedade com a ordem cronológica dos atos disposta na Lei n° 10.520/2002. Por outro lado, trata-se de irregularidade meramente formal, que não merece qualquer reprimenda desta Corte, a não ser a advertência à Administração Municipal.

Várias dos motivos de indignação do representante referem-se à habilitação da licitante concorrente, contudo, nota-se que os documentos faltantes são supridos pelo registro no cadastro de licitantes do município, que permanecia válido até 13.06.07 (o pregão ocorreu em fevereiro daquele ano).
O fato do objeto social da empresa adjudicatária não corresponder ao objeto a ser contratado por meio do procedimento licitatório não é motivo para declarar a inabilitação do licitante. A questão já foi resolvida nesses termos por algumas decisões desta Corte, das quais citamos como exemplo o Acórdão n° 557/07 – Pleno, donde extraímos a seguinte fundamentação:
A exigência de que o objeto social se identifique com a atividade a ser desempenhada no futuro contrato não é traduzida em qualquer dispositivo legal. Atos que extrapolam o objeto social não são automaticamente inválidos ou ilegais, pelo contrário. Isto só ocorre quando existe regulamentação específica para o exercício de uma determinada atividade, como a sociedade de advogados, por exemplo. Para além destas hipóteses, a única finalidade é propiciar a fiscalização dos atos dos administradores pelos sócios, responsabilizando os primeiros se aplicarem o patrimônio social em atividades fora de seu objeto.
Para arremate da questão, invocamos a autoridade de Marçal Justen Filho, que comunga da mesma opinião:
"Entre nós, não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) A regra é que as pessoas jurídicas não recebem 'poderes' para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 315).
O art. 4° da Lei n° 10.520/2002 estipula a ordenação dos atos da fase externa do pregão, e o seu inciso XXI determina que o objeto seja adjudicado ao licitante vencedor tão somente após o julgamento de eventuais recursos administrativos:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
Aliás, o próprio instrumento convocatório previu que a adjudicação do objeto somente se daria ao licitante vencedor após o julgamento dos recursos, bem como que o recurso contra decisão do pregoeiro teria efeito suspensivo. Portanto, remanesce devidamente comprovado o descumprimento da seqüência legal dos atos.
Ressalte-se que, na ocasião, não houve maiores complicações, mas caso o recurso do representante fosse reputado procedente após a homologação e o início da execução do contrato, a Administração se depararia com situação de difícil resolução, tendo em conta que envolveria o interesse do terceiro contratado de boa fé. Daí a necessidade de advertir a Administração Municipal a respeito da importância do rito legal.
Nessa ordem de considerações, a representação clama pela procedência, todavia, não há razão para se imputar qualquer penalidade aos responsáveis, ainda mais se ponderarmos que a escolha da Administração privilegiou a proposta mais vantajosa e que a falha subsiste apenas no aspecto formal.
Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, propondo o envio de cópias desta decisão à Prefeitura Municipal de Guaíra para advertir acerca da necessidade do cumprimento da ordem cronológica dos atos nos procedimentos licitatórios promovidos pela municipalidade.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar a representação procedente em parte;
- encaminhar cópia desta decisão à Prefeitura Municipal de Guaíra, para o fim de advertir acerca da necessidade do cumprimento da ordem cronológica dos atos nos procedimentos licitatórios promovidos pela municipalidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1817/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 271634/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – Aplicação da Súmula nº 4 /TC. Conforme DAT, pela procedência.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto em nome do Município de Santa Tereza do Oeste pelo Sr. Francisco Menin – Prefeito Municipal, visando rescindir a decisão contida na Resolução nº 2128, de 05/04/2005, que desaprovou as contas do Convênio protocolado sob nº 428458/03 – TC, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado dos Transportes no exercício de 2002, no valor de R$ 50.000,00.
A justificativa que embasou a decisão desta Corte pela desaprovação das contas foi a ausência de certidões negativas de FGTS e de contribuições devidas ao INSS da empresa vencedora da licitação promovida pelo Município para aplicação dos recursos repassados.
O requerente embasa seu pedido rescisório em jurisprudência da Corte de Contas em face da qual a simples ausência de documentos importaria em juízo de regularidade com ressalvas e não mera irregularidade, trazendo em tese os "novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos" (artigo 77, "II" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 383/07-DAT/CAS, entende que assiste razão ao peticionário, pois a Súmula nº 4 desta Corte sedimentou a jurisprudência relativamente à ausência de apresentação de documentos solicitados durante a fase de habilitação dos processos licitatórios e no caso em tela, trata-se de prestação de contas anterior a 1º/01/2005. Conclui a Diretoria Técnica pela rescisão da decisão atacada, julgando regulares com ressalva a prestação de contas em questão e o conseqüente cancelamento da Certidão de Débito dela originada.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 19.076/07, entende quer não se fizeram presentes no feito as hipóteses albergadas pela legislação relativa ao pedido rescisório, opinando pelo indeferimento do pedido.
VOTO
Considerando a manifestação analítica do mérito emitida pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, tornando sem efeito a decisão consubstanciada na Resolução nº 2128/05 – TC, e, em conseqüência julgando regulares com ressalva a Prestação de Contas de Convênio protocolado sob nº 428458/03 – TC, e cancelando a Certidão de Débito dela originada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 271634/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, tornando sem efeito a decisão consubstanciada na Resolução nº 2128/05 - TC, e, em conseqüência, julgar regulares com ressalva, a Prestação de Contas de Convênio protocolado sob nº 428458/03 – TC, e cancelar a Certidão de Débito dela originada, considerando a manifestação analítica do mérito emitida pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 1860/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 2512-3/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – JUNTADOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARAM A INEXISTÊNCIAS DAS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO INSS – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PEQUENO (INFERIOR A 5%), PODENDO SER RESSALVADO, POIS NÃO COMPROMETEU O EXERCÍCIO SEGUINTE – – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.002), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA 'H' DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 – – INCREMENTO NOS GASTOS COM 'SERVIÇOS DE TERCEIROS' É CAUSA DE MERA RESSALVA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL OU DOUTRINÁRIA PACIFICADA ACERCA DE TAL EXPRESSÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ REMANSOSO DESTA CORTE – PROVIMENTO PARCIAL; RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 13825-5/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 7.954/2.004 (folhas 585), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 311/2.004 (folhas 579582), quais sejam:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
II. Encerramento do exercício com déficit orçamentário;
III. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;
IV. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;
V. Incremento das despesas com serviços de terceiros.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – "(...) *não houveram despesas empenhadas com valores acima das dotações, o que ocorreu foi erro de digitação no Decreto 081/2002 e na informação do código a ser lançado no SIM-AM*";
II. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – Não apresentada justificativa em relação a este aspecto;
III. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS – Está sendo efetuado corretamente o pagamento das dívidas existentes com o INSS;
IV. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – *"As contribuições dos Agentes Políticos estavam suspensas sob efeito de liminar e, a partir de maio de 2002 passou a ser descontada. Ocorre que o STF declarou inconstitucional dispositivo de lei sobre cobrança previdenciária para detentores de mandato*".
V. Incremento das despesas com serviços de terceiros – Não apresentada justificativa em relação a este aspecto.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.673/2.006, a folhas 39/45) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – *"feita a devida avaliação dos documentos ora anexados, entendemos sanada a presente irregularidade*";
II. Encerramento do exercício com déficit orçamentário – "*nada alega o recorrente, assim permanece a irregularidade*";
III. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS – "*feita a devida avaliação dos documentos ora anexados, entendemos sanada a presente irregularidade*";
IV. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – "*quem não recolheu (com ou sem liminar concedida pelo Poder Judiciário), está isento do recolhimento até o mês de setembro de 2004 (a partir de outubro há obrigatoriedade por conta da vigência da Lei 10887/04)*";
V. Incremento das despesas com serviços de terceiros – "*Assim, a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema, são elementos fortes o bastante para que tenhamos como mero objeto de ressalva eventual violação ao art. 72 do LRF, e não como fonte de desaprovação das contas. Tal posicionamento deve prevalecer até que se normatize de forma clara e precisa a matéria*".
O Ministério Público de Contas (Parecer19.247/2.007, a folhas 46/48) acolhe parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:
5. Ocorre que, verificando os termos da Instrução n° 767/2004, na qual consta o déficit orçamentário, denota-se que no item 1.6 do Anexo 1, detalha-se tal déficit em apenas 0,82% em relação à receita efetivada, sendo que no item 1.7, do mesmo Anexo, observa-se o resultado primário positivo no exercício. Diante de tal, não seria adequado o juízo reprobatório em relação às contas globais do exercício, devendo tal item também ser convertido em ressalva.
6. Por tais razões, dissentindo da zelosa DCM, este representante do parquet especial manifesta-se pelo provimento integral do Recurso, no sentido de que esta egrégia Corte de Contas emita Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá, em congruência parcial com a Instrução n° 5673/06-DCM.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
I. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias
Juntados documentos comprovando que inexistiu materialmente a irregularidade, apenas ocorrendo erro de digitação em Decreto Municipal.
II. Encerramento do exercício com déficit orçamentário
Uma vez que, de acordo com as instruções da Diretoria de Contas Municipais exaradas na prestação de contas, o déficit é inferior a 5% (0,82%), entende este Conselheiro que assiste razão ao Ministério Público de Contas, podendo a falta ser causa de mera ressalva, pois muita pequena para comprometer a gestão seguinte.
III. Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS
Juntados documentos comprovando que as dívidas com o INSS foram parceladas e estavam sendo devidamente pagas.
IV. Ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS
Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, este julgador vem se posicionando pela desnecessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias de agentes políticos em relação ao exercício de 2.002, em virtude da inconstitucionalidade da alínea 'h' do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97. Vejamos como já decidiu o STF:
EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4°; art. 154, I. I. – A Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
II. – Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1° do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio social da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não está incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4°, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída a citada contribuição.
III. — Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1° do art. 13.
IV. – R.E. conhecido e provido.
Ademais, através da Resolução 26/2.005, o Senado Federal resolveu suspender a execução da alínea "h", do inciso I, do artigo 12 da Lei 8.212/1.991.
V. Incremento das despesas com serviços de terceiros
Embora a conduta, em tese, contrarie ao disposto no artigo 72 da LC 101/2.000, devido à inexistência de definição legal clara e ainda pela falta de consenso doutrinário em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros, este Tribunal de Contas vem apenas considerando motivo de ressalva tal ocorrência.
Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 7.954/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá referentes ao exercício financeiro de 2.002, porém com ressalvas relativas a "encerramento do exercício com déficit orçamentário" e "incremento das despesas com serviços de terceiros".
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 7.954/2.004, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Santo Antonio do Caiuá referentes ao exercício financeiro de 2.002, porém com ressalvas relativas a "encerramento do exercício com déficit orçamentário" e "incremento das despesas com serviços de terceiros".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1861/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 501940/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVU CONTAS DE INSTITUTO DE SAÚDE MUNICIPAL – BAIXA INDEVIDA NO PASSIVO FINANCEIRO ESCLARECIDA; DIFERENÇAS VERIFICADAS DEVEM SER ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE JUROS, PODENDO SER RESSALVADAS – FALTA DE REPASSE DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO EM FAVOR DO INSS E/OU RPPS ESCLARECIDA; PEQUENA DIFERENÇA PODE SER APENAS RESSALVADA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA; CASOS EM QUE CONFIGURADAS HIPÓTESES DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; AUSÊNCIA DE FORMALIDADES PODE SER MOTIVO DE RESSALVA – AFASTADOS ITENS RELATIVOS A FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS E INCONFORMIDADES APRESENTADAS NOS EMPENHOS REALIZADOS NO EXERCÍCIO – PROVIMENTO PARCIAL; APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 142040/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.269/2.007-2CAM (folhas 251/254), julgou irregulares as contas do Instituto de Saúde de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.005. Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam:
I. Baixa indevida no passivo financeiro;
II. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
III. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
IV. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
V. Inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício, visto que noticia-se a extinção do Instituto, sendo transferido a gestão do mesmo ao Município através da Secretaria de Saúde, porém, nota-se que a houve o encaminhamento de dados informatizados relativos ao primeiro bimestre de 2.006, cujo balanço patrimonial demonstra a continuidade das operações.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
I. Baixa indevida no passivo financeiro – Conforme operações contábeis descritas a folhas 260/262, inocorreu a impropriedade apontada por este Tribunal;
II. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – A diferença de R$ 1.040,17 detectada decorre de erro de digitação. Quanto à dívida de R$ 285.730,34, *"não foi convertida em dívida fundada, porque havia saldo para quitação* (...), *além disso, havia expectativa de incluí-la nos parcelamentos do Município junto ao INSS* (...)";
III. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Alguns equipamentos médicos apenas são vendidos por uma empresa, não havendo possibilidade de competição. Quanto aos materiais de implante adquiridos em consignação, não são passíveis de compra em lote, sendo que o Instituto vai adquirindo pela marca escolhida por cada um dos médicos;
IV. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS– "O valor de R$ 4.517.028,66 (...) *deve ser corrigido para R$ 4.515.988,49, em virtude da redução do valor de R$ 1.040,17, erroneamente digitado* (...)";
V. Inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício – "*Por orientação de técnicos do Tribunal de Contas foi aberto orçamento* (...) *com valor simbólico de R$ 10,00, apenas para ter acesso ao sistema SIM-AM desse Tribunal, com o objetivo de concluir o fechamento contábil, financeiro e patrimonial* (...)".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.118/2.007, a folhas 400/410) opina pelo provimento do recurso, apontando que:
I. Baixa indevida no passivo financeiro – *Embora os valores apresentados não sejam idênticos aos valores constantes na primeira análise, considerando a aplicação de juros e o fator de atualização monetária, bem como, que a análise das contas do exercício de 2006 não constatou irregularidades quanto à Dívida Fundada em questão, permitindo-se concluir, ainda que superficialmente, pela regularização do apontamento, converte-se o apontamento em ressalva*;
II. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – *Face aos esclarecimentos e documentos apresentados, converte-se o apontamento em ressalva, haja vista que resta uma diferença de R$ 3.529,36, ínfima ante o montante do Orçamento Municipal e, portanto, incapaz de macular a totalidade das contas do Gestor*;
III. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa: - Empenho nº 3771/05 – ULTRALAB – (...) *Ao caso concreto em análise, com base nas informações prestadas pelo recorrente, parece ocorrer uma inviabilidade em razão da alta complexidade do objeto a ser licitado* (...). *Ainda, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não é sinônimo de contratação informal. Pelo contrário, significa que a contratação deve obedecer a um procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual pode ser até mais rigoroso do que a própria licitação.* (...) *Face ao exposto, converte-se o apontamento em ressalva a fim de admoestar-se ao Gestor Municipal em relação a necessidade de procedimentalização da Inexigibilidade* (...);
- Empenhos nº 3527, 3801 e 4141/05 – *Em análise às justificativas do recorrente, se observa que, materialmente, o Município de Ponta Grossa adota a modalidade de credenciamento, haja vista que, conforme alegações do Município, as empresas fornecedoras dos produtos mantém os mesmos, em consignação, junto à Prefeitura Municipal, restando a escolha dos produtos a serem utilizados à cargo da equipe médica operante ou da natureza do produto em relação a situação cirúrgica vivenciada. Tecnicamente, a irregularidade mereceria mantença, uma vez que o Município não adotou os procedimentos formais necessários à efetivação do credenciamento* (...). *Apesar do exposto, em razão da complexidade dos procedimentos que deverão necessariamente ser adotados, dos possíveis dispêndios desnecessários causados ao Município em caso da adoção dos procedimentos incorretos e, restando esta como única irregularidade às contas, incapaz de macular a Gestão, ante a inexistência de prova, no processo em análise, de desvio ou má-versação de recursos, converte-se, excepcionalmente para o exercício em análise, o apontamento em ressalva* (...);
IV. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS –*Face aos esclarecimentos e documentos apresentados, converte-se o apontamento em ressalva, haja vista que não foi comprovada a inscrição do valor na Dívida Fundada do Município, no exercício de 2007 (exercício no qual foi formalizado o parcelamento)*;
V. Inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício – *Face aos esclarecimentos e documentos apresentados, converte-se o apontamento em ressalva, haja vista que houve a realização de despesas sem o prévio empenho no exercício em análise, regularizado somente no exercício seguinte, com o empenhamento em despesas de exercícios anteriores.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 19.371/2.007, a folhas 411/413) acolhe integralmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
<u>I. Baixa indevida no passivo financeiro</u>
A DCM realizou a verificação das operações contábeis realizadas pelo Instituto e constatou a ausência de irregularidade no tocante à dívida fundada. Porém, em virtude de que os valores ora trazidos não são idênticos aos constantes da primeira análise, o que decorre, muito provavelmente, da aplicação de juros e do fator de atualização monetária, entende que este aspecto deve ser convertido em ressalva; orientação esta a qual corrobora este Conselheiro.
<u>II. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS</u>
Devidamente comprovado o regular repasse das contribuições previdenciárias aos devidos regimes. No entanto, deve o aspecto ser motivo de ressalva, consoante manifestam-se DCM e o Órgão Ministerial, uma vez que verificada diferença de R$ 3.529,36, uma quantia ínfima se comparada aos montantes operacionalizados pela Entidade.
<u>III. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa</u>
A não realização de procedimentos licitatórios foi devidamente justificada. Em uma das hipóteses há completa inviabilidade de competição, e em outra se está diante do instituto do credenciamento, de modo que cada médico acaba por optar pela marca e tipo de peça a ser adquirida para a realização de implantes.
Todavia, a existência de hipóteses de não realização de licitação não exime o Município da efetivação de procedimentos relativos à formalização da inexigibilidade e do credenciamento. Não obstante poder este item ser transformado em ressalva, uma vez que insuficiente para macular toda a gestão, devem ser adotadas medida urgentes com vistas a implementar os mecanismos de controle interno, de modo a se atender às formalidades legais pertinentes, com destaque para a Lei 8.666/1.993.
<u>IV. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS</u>
A Diretoria de Contas Municipais atestou o devido repasse da contribuição patronal ao INSS, assim como a correção dos valores indicados pelo Recorrente, opinando pela conversão do vício em ressalva, uma vez que não comprovada a inscrição do valor na dívida fundada do Município no exercício de 2.007.
Com vênia a tal posicionamento, entendo que tal questão deverá ser objeto de análise das contas do Município de Ponta Grossa do exercício de 2.007, não devendo consubstanciar ressalva nas contas ora em comento.
<u>V. Inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício</u>
Uma vez que o Instituto apenas seguiu orientação dada por servidores desta Casa de abertura de orçamento com valor simbólico, possibilitando o acesso ao sistema SIM-AM e os fechamentos contábil, financeiro e patrimonial, entendo que resta afastada a irregularidade.
Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.269/2.007-2CAM (folhas 251/254), julgando regulares as contas do Instituto de Saúde de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, além dos itens já apontados no referido to:*decisum,* "baixa indevida no passivo financeiro", "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS" e "realização de despesas sem procedimento de inexigibilidade de licitação ou formalidades relativas a credenciamento".
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.269/2.007-2CAM (folhas 251/254), julgando regulares as contas do Instituto de Saúde de Ponta Grossa referentes ao exercício financeiro de 2.005, ressalvando, além dos itens já apontados no referido *decisum*, "baixa indevida no passivo financeiro", "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS" e "realização de despesas sem procedimento de inexigibilidade de licitação ou formalidades relativas a credenciamento".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1864/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 504980/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impugnação de Despesas – Fundo de Reequipamento da Polícia – FUNRESPOL – Aplicação de recursos em despesas correntes – Lei nº11. 962/97 e Lei nº13.387/01 – Existência de autorização legislativa a amparar os dispêndios – Improcedência da impugnação.
RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo (atual 5ª ICE), referente à realização de despesas no exercício de 2003, em decorrência da comemoração do sesquicentenário da criação da Polícia Civil do Estado do Paraná, com a utilização de recursos do Fundo Especial de Reequipamento da Polícia – FUNRESPOL -, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Delazari, Secretário de Estado da Segurança Pública e Presidente do Fundo.
Assevera a unidade técnica que as despesas realizadas são estranhas à finalidade do Fundo, não sendo concedida a devida transparência às despesas e atos administrativos, como também não ocorreu a previsão para as despesas referenciadas.
Ressalta que os recursos devem se destinar a viabilização de programas especiais que priorizem a alocação de verbas em áreas carentes de investimentos. Nestes termos, requer a procedência da proposta de impugnação, a declaração de nulidade dos atos administrativos eivados de ilegalidade, a restituição dos valores ao erário, bem como a apuração de responsabilidades criminal e administrativa.
Oportunizado o contraditório nos moldes constitucionais, afirma o Presidente do Fundo a não verificação de atos reputados como ilegítimos, irregulares e ilegais, amparando-se, para tanto, na edição das Leis nº11. 962/97 e nº13.897/01.
Alega que a dotação orçamentária utilizada para os empenhos foi a 3390.3999 – Outros Serviços de Terceiros, verba esta destinada à cobertura de despesas correntes, onde é possível incluir em seus elementos e sub-elementos, as representações, festividades, homenagens e recepções, como previsto na rubrica 3390.3917.
Ressalta que a utilização dos recursos atendeu ao disposto no art.3º da Lei nº13387/01 e que a alteração da destinação da receita do Fundo pressupõe a ampliação de sua utilização para incluir outras despesas que não as de capital, para reequipamento de material permanente. Conclui que a legislação que determinou a alteração da aplicação da receita, alterou a finalidade.
Em nova manifestação, a 7ª ICE entendeu que as justificativas apresentadas não eram suficientes a fundamentar a legalidade do ato e das conseqüentes despesas efetuadas, aduzindo que as normas que redefiniram a aplicação das verbas do Funrespol padecem de vício insanável, pois inconstitucionais. Ratifica "*in totum*" os termos da proposta de Impugnação.
A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº374/06, corrobora o entendimento da D. Inspetoria, opinando pela procedência da proposta.
Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº4357/07, entende que merecem acolhidas as justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas, notadamente quanto à legalidade dos gastos efetuados, principalmente porque as disposições trazidas pela legislação referenciada alteraram a destinação da receita do Funrespol, autorizando gastos para atendimento de despesas correntes.
Alega o Ministério Público, a inexistência de desvio de finalidade, uma vez que havia autorização legislativa a amparar os dispêndios, motivo pelo qual opina pelo não acolhimento da presente Impugnação, rogando seu arquivamento.
VOTO
O voto do Relator, acompanhando o Parecer Ministerial, o qual adota como fundamento e razão de decidir, é pela **IMPROCEDÊNCIA** da proposta de Impugnação e seu conseqüente arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 504980/04, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA e LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI.
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da proposta de Impugnação e seu conseqüente arquivamento, acompanhando o Parecer Ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela procedência da proposta de impugnação (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/07 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º : 229417/07; 236405/07; 259669/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ELI GHELLERE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MINGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revista – Admissão de Pessoal do exercício 2002 – Consideração de tempo de serviço público como título – reconhecimento de erros formais de publicidade – Princípio da segurança jurídica – pelo provimento parcial – concedendo registro às admissões, com exceção daquela advinda da acumulação de dois cargos de Veterinário, por absoluta incompatibilidade de horários.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de três Recursos de Revista interpostos tempestivamente um pelo ex-prefeito Municipal de São Miguel de Iguaçu, outro apresentado pelo atual Prefeito em nome do Município e outro interposto conjuntamente pela Associação dos Servidores Municipais, pelo Sindicato dos Servidores Públicos, e pelos próprios servidores nomeados. Tais Recursos visam reverter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 667/07 da Primeira Câmara, que negou registro à admissão de pessoal decorrente da realização do Concurso Público objeto do Edital nº 02/2002, no âmbito daquela municipalidade, envolvendo 144 (cento e quarenta e quatro) servidores em diversos cargos de nível básico à superior.
A negativa de registro foi determinada acatando voto do Sr. Relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, que levou em consideração as irregularidades apontadas pela Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº12.170/06) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer de nº 19.085/03), quais sejam, *in verbis*:
***DIJUR** : Por fim, frente ao exposto, entende-se pela anulabilidade do certame atacado até o edital de homologação do resultado final, quando deve a municipalidade retificar o resultado para descartar as notas dos candidatos obtidas através das provas de títulos, considerando para o resultado final do concurso público somente a nota obtida na prova de conhecimentos.*
***MPjTC**: A situação inusitada quanto às datas dos atos administrativos relativos à publicação e à homologação do Resultado Final do Concurso, Edital n° 002/2002. A publicação deu-se no Jornal Integração do Oeste (edição n° 495) – correspondente aos dias 25 a 30 de março –, e a emissão do ato de homologação data do dia 15 de agosto de 2002, ou seja, cinco meses após a publicação; e a mesma disparidade de datas é verificada em relação às nomeações dos candidatos aprovados no concurso em tela, pois a publicação foi realizada no citado Jornal na semana compreendida entre os dias 27/04 a 03/05, e a homologação consta de 08/05/2002, dentre outras irregularidades já apontadas quanto a este procedimento.Diante desse panorama, reitera-se o conteúdo já exposto no Parecer nº 11439/02, pois o plano jurídico – publicação como condição de validade dos atos – pretende se sobrepor ao fático, ou seja, na data da publicação os atos de nomeação e homologação não existiam, pois emitidos vários dias e até meses depois. Por igual é de se afastar o argumento - por irrazoável e contrário à realidade e às normas constitucionais e infraconstitucionais – de que a publicação de atos administrativos antes da sua emissão resulte em dar cunho de existência e validade ao procedimento. Logo, o conteúdo – objeto – e o trâmite do concurso público em exame carece de validade, visto os vários vícios apontados.*
As razões recursais apresentadas foram, em suma, as seguintes:
O primeiro recorrente, Sr. Armando Luiz Polita, ex-prefeito Municipal de São Miguel de Iguaçu alega a nulidade do julgado por ausência do devido processo legal, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e no mérito - com relação à publicação dos atos do certame - que houve erro de digitação na data de publicação.
O segundo recorrente, Sr. Eli Ghellere, atual Prefeito, reafirma ter havido erro na data constante na assinatura do edital de homologação do certame, sendo que nenhum prejuízo tal fato acarretou aos candidatos participantes do concurso, invocando o princípio da segurança jurídica.
A Associação dos Servidores Municipais, o Sindicato dos Servidores Públicos, e os servidores nomeados, apresentaram petição recursal onde, quanto ao mérito, buscam afastar as argüições de irregularidade nas publicações dos atos e de quebra dos princípios constitucionais, como o da impessoalidade, na utilização do critério de classificação intitulado prova de títulos. Sustentam a tese da convalidação dos atos e que os critérios de titulação não implicaram em prejuízos a terceiros;

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 11.640/07 se manifesta preliminarmente pelo afastamento de quaisquer irregularidades quanto às oportunidades de contraditório e ampla defesa por parte do ex- Prefeito, pois o mesmo manifestou-se ativamente em todas as fases do processo. Quanto ao mérito, entende a parecerista pelo provimento do recurso, por entender que ouve erro de digitação que foi o causador dos problemas quanto à publicação e como válida a valoração como título do tempo de serviço público, opinando assim pelo provimento do recurso.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11.680/07 manifesta-se pela nulidade absoluta do julgamento de admissão de pessoal que originou o presente Recurso de Revista, com base no artigo 374 do Regimento Interno - TC .
Entende o Sr. Procurador que o Acórdão nº 667/07 – 1ª Câmara carece de fundamentação adequada, contrariando o artigo 49 da Lei Complementar 113/ 2005. Justifica tal entendimento com o fato de que deixaram de ser analisados pontos importantes suscitados no transcurso do feito e na Denúncia protocolada sob nº 334909/03 – TC, quais sejam : exigência da idade de 18 anos no momento da inscrição, e não na nomeação; não aplicação do conteúdo programático nas provas para os cargos de Assistente Social e Auxiliar Administrativo e ainda a acumulação ilegal de cargos por parte da servidora Eliane Maria Pozzolo, nomeada Veterinária e contratada como "celetista" pelo Governo do Estado do Paraná.
VOTO
Preliminarmente cabe a este Relator firmar a convicção de que o Sr. Relator do processo original manifestou em sua proposta de voto – acatada por unanimidade – as razões pelas quais entendeu que o presente processo de admissão de pessoal não mereceu registro, remetendo textualmente às conclusões da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal (Pareceres nº 12.170/06 e 19.085/03, respectivamente). Do mesmo modo não acato as alegações preliminares trazidas pelo Sr. Armando Polita, dando conta de suposta ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois conforme bem destacou a DIJUR, o recorrente se fez presente em todas as fases do processo original.
Assim, considerando que o Ministério Público junto a este Tribunal julgou prejudicada a análise do mérito do presente recurso, abstendo-se portanto de maiores considerações, passo à analisar o presente recurso tendo como orientação os próprios autos e a manifestação da Diretoria Jurídica.
Quanto ao mérito, compartilho do entendimento da DIJUR e vejo como pertinentes os esclarecimentos quanto à publicidade dos atos do concurso, pois não vislumbro erro que não o formal e nem prejuízo aos concorrentes.
No tocante à consideração do tempo de serviço público como título a ser valorado no concurso, divirjo em parte do juízo da DIJUR, pois embora entenda como diferencial positivo a experiência no serviço público, vejo que o Edital do concurso em questão deu vantagem aos candidatos que contavam com tempo de serviço público prestado nos quadros do próprio Município, pontuando menos àqueles com tempo prestado em outros entes públicos, o que me parece ir contra o princípio da isonomia.
No entanto, esta Corte não pode omitir que o concurso público em questão deu-se no ano de 2002, sendo o processo de admissão de pessoal protocolado nesta Corte em 03/07/2002 e que a decisão que negou registro somente foi proferida em 13/03/2007, ou seja: praticamente cinco anos após a nomeação dos aprovados. Tal situação modifica o prisma de avaliação do concurso, pois eventual confirmação da negativa de registro em razão de falhas que não motivaram a interposição de nenhum recurso administrativo; que foram levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual, (fls. 515 – 516), e que não me parecem ensejadores de nulidade absoluta, atentaria contra o princípio da segurança jurídica, impondo aos servidores nomeados uma situação contrária à estabilidade das relações típicas do estado democrático de direito.
Considero que a negativa de registro, se confirmada, acarretaria um impacto agudo no senso de justiça de toda uma comunidade, pois é grande a parcela da população do Município de São Miguel do Iguaçu que depende direta ou indiretamente do funcionalismo público. Entendo que a legalidade estrita no presente caso seria motivo de contaminação da decisão pela falta de contextualização temporal entre os atos e as sanções, configurando não justiça, mas sim injustiça qualificada.
Não obstante as convicções acima, considero grave - e suficiente para a negativa do registro - a acumulação de dois cargos de Veterinário pela servidora Eliane Maria Pozollo, pois apesar de entender que o permissivo constitucional de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, não se aplica aos profissionais veterinários, vislumbro que, além disso, o caso concreto mostra que a profissional estava sujeita a uma carga horária de 40 horas semanais como contratada celetista do Estado do Paraná, não havendo portanto como paralelamente exercer mais uma carga horária prestando serviços no Município.
Destaque-se que o próprio Município admite que a profissional presta serviços sem horário fixo na municipalidade (fls.503), estando cedida pelo Estado à Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja: a servidora pretende manter seu cargo efetivo no Estado e exercer outro no Município, sem que haja compatibilidade de horários.
Ressalte-se que a acumulação de cargos tem como premissa irrenunciável a compatibilidade de horários (art.37, XVI). Não pode o Município alegar tal compatibilidade pois efetivamente não há o exercício do cargo pela servidora no âmbito da Administração Pública Estadual, visto que a mesma encontrava-se cedida ao Município.
Assim, em razão da argumentação trazida pelos recorrentes, do Parecer nº 11.640/ 07 da Diretoria Jurídica – Diretoria Jurídica - DIJUR e das considerações acima expostas, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** dos presentes Recursos e, no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, concedendo registro às contratações de pessoal efetivadas no exercício de 2002 no Município de São Miguel do Iguaçu advindas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2002, protocolada sob nº 274317/02-TC, **exceto** à contratação de Eliane Maria Pozollo, RG Nº 3584380-9/PR, para o cargo de Veterinária.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 229417/07; 236405/07; 259669/07, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e ARMANDO LUIZ POLITA.
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Receber os presentes Recursos e, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, concedendo registro às contratações de pessoal efetivadas no exercício de 2002 no Município de São Miguel do Iguaçu advindas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 002/2002, protocolada sob nº 274317/02-TC, exceto à contratação de Eliane Maria Pozollo, RG Nº 3584380-9/PR, para o cargo de Veterinária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1869/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 311393/07
ORIGEM : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ
INTERESSADO : APARECIDO BERGAMINI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Pedido de Rescisão – superveniência de novo documento que elide a inconformidade motivadora da desaprovação – Conforme Pareceres da DAT e do MPjTC pela procedência.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto em nome da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Rubens Filgueiras de Uraí, representada pelo Sr. Aparecido Bergamini, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 2281/06 – 2ª Câmara – TC, de 29/11/06, que determinou o recolhimento de quantia relativa à proporção não realizada da obra que foi objeto de Convênio (reforma de quadra de esportes), no valor de R$ 40.009,76 no exercício de 2002.
O Acórdão foi proferido considerando a ausência do termo de recebimento da obra.
O peticionário, em sede rescisória, apresentou o documento faltante e pede o provimento com base na superveniência de fato novo conforme o artigo 77, inciso II do Regimento Interno - TC.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6043/07 opina pelo deferimento do pedido por entender presente o documento capaz de comprovar a total execução da obra – objeto do convenio.
O Ministério Público junto a este Tribunal. Por meio do Parecer nº 15.855/07, entende igualmente como suficiente a apresentação do documento para a rescisão da decisão condenatória.
VOTO
Considerando a manifestação analítica do mérito emitida pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, tornando sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2281/06 – 2ª Câmara, e, em conseqüência julgando regular a Prestação de Contas de Convênio protocolado sob nº 147394/03 – TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 311393/07, entre as partes APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ e APARECIDO BERGAMINI.
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, tornando sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2281/06 – 2ª Câmara, e, em conseqüência julgando regular a Prestação de Contas de Convênio protocolado sob nº 147394/03 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, considerando a manifestação analítica do mérito emitida pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 608850/07
INTERESSADO : THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento de Férias de Conselheiro deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O Auditor deste Tribunal de Contas, Sr. Thiago Barbosa Cordeiro, requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 06 de fevereiro de 2008.
A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 456/07 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que não consta de seus registros previsão de férias paralelas do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem o Auditor está vinculado.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 20618/07, pelo deferimento, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19904/07.
Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do presente pedido, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 608850/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir ao Auditor deste Tribunal, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas a partir de 06/02/2008, com fulcro no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1873/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 626076/07
INTERESSADO : HENRIQUE NAIGEBOREN
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Requerimento de Férias de Conselheiro deste Tribunal. Informação e Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
O Conselheiro deste Tribunal de Contas, Sr. Henrique Naigeboren, requer a concessão de 30 (trinta) dias de suas férias relativas ao exercício de 2007, para serem usufruídas a partir de 14 de janeiro de 2008.
A Diretoria de Recursos Humanos – DRH, por meio da Informação nº 462/07 - DRH noticia que as férias ora requeridas não foram usufruídas pelo interessado e que não consta de seus registros previsão de férias paralelas do Sr. Auditor que lhe está vinculado.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, opinou, em seu Parecer nº 20771/07, pelo deferimento, assim como, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19899/07.
Do exposto, **VOTO** pelo deferimento do presente pedido, com fulcro no artigo 36, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 626076/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Deferir ao Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2007, a serem usufruídas a partir de 14/01/2008, com fulcro no artigo 36, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 448526/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta. Impossibilidade de entidade que tem ocupante de cargo público entre seus dirigentes, firmar convênio com a Administração Pública Municipal.
RELATÓRIO
O Sr.Procurador –Geral do Município de Curitiba formula a presente Consulta por solicitação da Sra. Presidente da Fundação de Ação Social – FAZ, onde pretende pede manifestação desta Corte sobre as seguintes questões:
*"a) há incompatibilidade de entidade, que tem entre seus dirigentes ocupantes do cargo público, em firmas [*sic*] convênio com a Administração Pública Municipal?*
b) esta incompatibilidade é total ou apenas parcial?
c) qualquer função de direção na entidade produz a incompatibilidade?".
A consulta foi recebida por esta relatoria considerando os pressupostos legais de admissibilidade do expediente, constantes no art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria do município consulente. Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 70/07 – CJB onde informa não existirem pré-julgados sobre o tema e relaciona as decisões deste Tribunal com similitude temática ao questionamento. Em especial, a CJB traz as Consultas protocoladas sob nºs 489035/96 e 399807/06 - TC, oriundas respectivamente dos Municípios de Ivaiporã Francisco Beltrão, em que foi decidida pela incompatibilidade negocial de servidor pertencente ao quadro efetivo municipal, eleito vereador, continuar a exercer suas funções de Gerente Geral junto á entidade civil que mantém convênio com o Município.
A Procuradoria Jurídica do Município de Curitiba apresentou estudo sobre a questão suscitada por meio do Parecer nº 007/07-PGCJ, concluindo pela incompatibilidade entre o exercício de cargos públicos concomitantemente à cargo de direção em entidades que mantenham ajustes com o poder público, nos termos do artigo 9º da Lei 8.666/93.
Por meio do Parecer nº 15.207/07, a Diretoria Jurídica opina pela resposta nos mesmos termos de expediente anterior protocolado sob nº 23367/07 – TC, que recebeu o Parecer nº 1589/07 – DIJUR em que a diretoria técnica considerando o entendimento que os convênios são disciplinados na Lei nº. 8666/93, e que em especial o artigo 116 estabelece que:
"Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".
Conclui que os convênios devem obedecer às determinações da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no que couber. Ressalta que a referida legislação possui artigo em que estabelece vedações à participação no certame licitatório, (art. 9º), derivadas dos princípios da moralidade pública e da isonomia, onde se considera o risco de o sujeito interferir sobre a probidade do certame ou estabelecer condições infringentes da isonomia, opinando pela resposta da presente consulta no sentido da impossibilidade de entidade que possui ocupante de cargo público entre seus dirigentes firmar convênio com a Administração Pública. Tal incompatibilidade é total e existe independentemente da função de direção ocupada pelo agente público.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.510/07, entende como adequadas as manifestações do Corpo Jurídico Municipal e da DIJUR, ao apontar a inviabilidade legal de transferências voluntárias à entidade que tenha entre seus dirigentes servidor municipal ou pessoa ligada por mandato ou outra forma de ocupação de cargo, emprego ou função pública ao ente transferidor, tendo como base para seu entendimento o artigo 9º da Lei de Licitações e o artigo
209 do Estatuto dos Servidores Municipais.

VOTO

Diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo RECEBIMENTO da presente Consulta e, no mérito pela resposta de que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o Município de Curitiba convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 448526/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Receber a presente Consulta diante das manifestações harmônicas da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal e, no mérito, responder que há incompatibilidade total, em razão da Lei 8666/93, em firmar o MUNICÍPIO DE CURITIBA convênio com entidade que tenha entre seus dirigentes, em qualquer nível, agente público municipal do Poder Legislativo, Executivo, administração indireta ou detentor de mandato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 486355/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Projeto de Resolução. Instituição e Regularização do Fundo Especial do Controle Externo do TC/PR. Previsão contida nos arts. 102 a 109 da LC nº. 113/2005 e art. 16, XLIX do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O presente expediente trata de projeto de Resolução apresentado por iniciativa da Diretoria Geral deste Tribunal, objetivando a regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR.

Primeiramente o processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica - DIJUR, oportunidade em que foram apontados alguns tópicos que deveriam ser revistos, como o atendimento ao artigo 106 da Lei Complementar nº. 113/05 e ao art.16, inciso XLIX do Regimento Interno desta Casa.

Em sua manifestação (Parecer nº16937/07) a Diretoria Jurídica, procedendo ao exame dos dispositivos sumariados no projeto de Resolução apontou inicialmente que a Portaria nº124/07 estava em desconformidade com o disposto no art.16, inciso XLIX do Regimento Interno, que disciplina as atribuições do Presidente deste Tribunal, aduzindo que a revogação daquele instrumento, com a edição da Portaria nº369/07, deu cumprimento ao disposto no art.109 da Lei Orgânica, no que concerne a composição do Conselho de Administração do Fundo de Controle Externo. Conclui que, superada esta questão, existe a conformidade da minuta de Resolução apresentada, estando em condições de ser apreciada pelo Pleno, sugerindo algumas correções na redação.

Na esteira da manifestação da DIJUR, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº17633/07 da lavra de sua Procuradora-Geral, entendeu como relevantes e necessárias as questões suscitadas pela unidade técnica, notadamente no que se refere à gestão e presidência do Fundo, competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas. Ademais, suscitou complementação ao projeto quanto à composição do Conselho de Administração, uma vez que imperiosa é a previsão do número de servidores efetivos que comporão o órgão colegiado do Fundo e que serão designados por ato do Presidente, em atendimento ao artigo 109 da Lei Complementar nº113/2005. Ressaltou, finalmente, que a escolha dos servidores é discricionária, na "esfera de liberdade do Presidente do Tribunal de Contas", opinando pela continuidade de tramitação do presente projeto.

Em atendimento ao artigo 191 do Regimento Interno desta Corte encaminhei na qualidade de Relator do processo, cópias do projeto de Resolução aos Senhores Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, e possíveis emendas, a serem apreciadas pelo Pleno. Ressalto que, acatando os pareceres referenciados, decidi de pronto dar nova redação ao disposto nos artigos 6º, 7º e 9º, bem como procedi a inclusão dos vocábulos "o" e "a" no artigo 5º do projeto.

Ainda, a Diretoria Econômico-Financeira – DEF, unidade técnica responsável pela contabilização do Fundo, enviou sugestões, que objetivam aprimorar sua futura atividade.

Comunico que, enquanto este processo tramitava para instrução, recebi do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, por intermédio de sua assessoria, algumas sugestões para o Projeto de Resolução, a fim de que as mesmas fossem objeto de discussão por ocasião da votação deste protocolado.

Destacou o nobre Conselheiro alguns pontos pertinentes, tais como a recondução dos membros integrantes do Conselho de Administração e a sujeição do Fundo às normas estabelecidas por esta Corte relativamente ao Controle Interno.

É o Relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2005, provocou mudanças significativas à estrutura desta Corte de Contas, dentre as quais se destaca a instituição do Fundo Especial de Controle Externo, com o objetivo de suprir esta Corte com recursos financeiros capazes de aperfeiçoar o trabalho aqui desenvolvido.

Independentemente do dispositivo legal referenciado traçar normas gerais de aplicação, carecia para seu pleno funcionamento, regulamentação específica, razão pela qual de suma importância o presente Projeto de Resolução.

O projeto ora proposto mereceu a análise da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, imbuído das melhores intenções de colaborar com o bom andamento da administração em busca de sua finalidade maior – atendimento do interesse social e alcance do bem público.

Os pareceres tiveram destaques pontuais que merecem toda nossa atenção, notadamente no tocante à gestão do fundo, número de integrantes do Conselho de Administração e respectivos mandatos.

A Diretoria Econômico Financeira - DEF propôs a exclusão da parte final do inciso IV do art.14, qual seja a inclusão das demonstrações contábeis e financeiras na prestação de contas desta Corte. A razão da exclusão é pertinente, eis que as prestações de contas do Fundo e do Tribunal de Contas devem ser elaboradas separadamente, razão pela qual acato a supressão.

Também havemos de considerar as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, quanto à possibilidade de recondução de pelo menos um membro do Conselho de Administração, de modo a evitar a retirada imediata do processo de gestão de todas as pessoas envolvidas, o que poderia ocasionar a descontinuidade dos trabalhos. Assim, acato a nobre sugestão, no sentido de que fica vedada a recondução de mais de dois membros para o mandato subseqüente.

Quanto à submissão do Fundo às regras contidas na Resolução nº08/2007 – Controle Interno, penso que o art. 5º do projeto já engloba esta questão.

Quanto às demais ponderações lançadas pelo nobre Conselheiro, ressalto que o parecer da DIJUR já havia destacado o entendimento de que cabe à Presidência do Conselho de Administração do Fundo ao Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, que deverá figurar também como gestor do FETC/PR, nos termos dos artigos 102 e 109 da Lei Orgânica e do inciso XLIX, do artigo 16 do Regimento Interno.

Desta forma, **voto** pela aprovação do presente Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as alterações na redação dos artigos 6º, 7º, 9º e inciso IV do artigo 14, conforme consta da minuta do projeto, em anexo, apresentada por este Relator, que passa a ser parte integrante deste voto, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob nº 486355/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as alterações na redação dos artigos 6º, 7º, 9º e inciso IV do artigo 14, conforme consta da minuta do projeto, em anexo, apresentada pelo Sr. Relator, que passa a ser parte integrante deste voto, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ANEXO I – MINUTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO – RESOLUÇÃO Nº. /2007

Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1.º O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR será regido segundo a Lei Complementar nº. 113/2005, de 15 de dezembro de 2005, e disposições contidas nesta Resolução.

Art. 2.º O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR tem por finalidade suprir o Tribunal de Contas do Estado do Paraná com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:

I-Aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados ao Tribunal de Contas, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II-Aquisição de equipamentos e material permanente;

III-Implementação dos serviços de informática;

IV-Elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional;

V-Despesas de custeio, exceto com encargos de pessoal, em percentual da receita do Fundo a ser definido pelo Conselho de Administração;

VI-Despesas relativas ao desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade;

VII-Despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal, bem como do desenvolvimento de programas de qualificação e capacitação de gestores de entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas.

§ 1º Um terço dos recursos previstos no inciso IX, do art. 3º, desta Resolução, serão destinados às despesas relativas às atividades da Escola do Legislativo Estadual e da TV Assembléia.

§ 2º Obrigatoriamente a programação de treinamento e capacitação dos recursos humanos contemplará atividades destinadas à consolidação do controle social.

§ 3º Não serão admitidos, por conta do FETC/PR, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 4º Os bens adquiridos com recursos do FETC/PR serão incorporados ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I-Dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuído;

II-Receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Tribunal de Contas para terceiros;

III-Taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pelo Tribunal de Contas;

IV-Taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Tribunal de Contas;

V-O produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial do Tribunal de Contas;

VI-Valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e mídias eletrônicas;

VII-Receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Tribunal de Contas;

VIII-Auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

IX-Multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas;

X-Taxa de ocupação das dependências de imóveis do Tribunal de Contas;

XI-Recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XII-O produto, parcial ou total, da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XIII-Receita decorrente do custo de operacionalização dos descontos efetuados nas folhas de pagamento do Tribunal de Contas, em decorrência da inclusão de descontos consignáveis;

XIV-Outras receitas eventuais.

§ 1º As receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão recolhidas em conta específica junto à instituição financeira oficial, definida pelo seu Conselho de Administração, sendo vedado o recebimento de qualquer importância por servidores do Tribunal de Contas.

§ 2º Os depósitos serão efetivados mediante guia própria da qual constará a identificação do depositante e da receita arrecadada através de códigos, conforme Anexo I, desta Resolução.

Art. 4º O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – FETC/PR terá escrituração contábil própria, sendo seu representante legal e ordenador das despesas, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo as normas da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, o Código de Contabilidade Pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 6º O Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná – FETC/PR terá como gestor um Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 7º O Conselho de Administração, que será formado por 4 (quatro) servidores efetivos, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, baixará instruções normativas complementares a operacionalidade do FETC/PR, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária, submetendo-as à aprovação do Plenário do Tribunal.

Art. 8º O FETC/PR prestará contas ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa do Estado da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, constituindo parte integrante da prestação de contas o parecer prévio elaborado pelo respectivo Conselho de Administração.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho de Administração coincidirá com o mandato do Presidente do Tribunal de Contas, ficando vedada a recondução de dois dos membros para o mandato subseqüente.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DO GESTOR DO FUNDO

Art. 10. Ao Gestor do Fundo compete

I-Firmar contratos, convênios e acordos de cooperação em nome do Fundo;

II-Representar o FETC/PR em todos os atos jurídicos em que o mesmo for parte;

III-Assumir compromissos por conta dos recursos do Fundo, limitados à receita efetivamente arrecadada e ao orçamento;

IV-Assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento, autorizar abertura de contas em instituição bancária oficial, movimentação de recursos e aplicações financeiras;

V-Adotar as medidas necessárias para o atendimento das atividades de administração do Fundo;

VI-Prestar contas da aplicação dos recursos do ano anterior ao Tribunal de Contas do Estado;

VII-Encaminhar ao Plenário do Tribunal a Proposta Orçamentária do Fundo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Ao Conselho de Administração compete:

I-Fixar as Diretrizes Operacionais do Fundo;

II-Baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III-Decidir sobre assuntos relativos à política financeira e operacional do Fundo;

IV-Aprovar a proposta orçamentária para o exercício seguinte até o dia 05 de agosto de cada ano:

V-Acompanhar e avaliar a execução orçamentária, desempenho e resultados financeiros;

VI-Examinar e aprovar o relatório anual das atividades e a prestação de contas do Fundo;

VII-Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII-Fiscalizar a aplicação dos recursos, requisitando auditoria quando julgar necessário;

IX-Submeter à aprovação do Plenário do Tribunal alterações nesta Resolução.

Art. 12. Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

I-Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;

II-Orientar e fazer cumprir as resoluções do Conselho de Administração;

III-Requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos na ordem do dia da reunião, bem como a preferência nas votações ou na discussão de determinado assunto.

Art. 13. Aos membros do Conselho de Administração compete:

I-Participar das discussões, apresentar emendas e substitutivos às questões apresentadas;

II-Votar a matéria em discussão, podendo ter vista dos processos por prazo determinado;

III-Desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos pelo Conselho de Administração;
IV-Ingressar e transitar livremente nas dependências onde funcionarem os serviços do Fundo, examinar processos, requisitar documentos e informações, podendo ainda copiar peças e tomar apontamentos.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:
I-Executar os serviços de contabilidade do Fundo;
II-Elaborar minuta da proposta orçamentária do Fundo, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração;
III-Controlar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, sem prejuízo do contido no §4º do artigo 2º;
IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subseqüente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;
V-Elaborar a prestação anual de contas do Fundo;
VI-Assinar cheques, ordens de pagamento e movimentar as contas de depósitos do Fundo Especial do Tribunal de Contas, juntamente com o ordenador de despesas;
VII-Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

TÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS

Art. 15. Quando do registro de sanções de multas previstas no art. 85, I, II e III, da Lei Complementar nº. 113/05, a Diretoria de Execuções – DEX encaminhará correspondência ao responsável, contendo o valor, prazo de recolhimento nos termos do art. 501 do Regimento Interno e demais orientações quanto à emissão pela INTERNET da guia própria do FETC/PR.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, quando solicitado pelo responsável, a Diretoria de Execuções – DEX emitirá a guia do FETC/PR. Para solicitar a guia o responsável deverá comparecer pessoalmente àquela Diretoria.

TÍTULO VI

DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE MULTAS

Art. 16. Quando do recebimento de documento de comprovação de recolhimento de multas devidamente protocolado no Tribunal de Contas, a Diretoria de Execuções – DEX – efetuará os registros e encaminhará ao relator para determinar a baixa de responsabilidade e autorizar a expedição da certidão de quitação do débito.

Parágrafo único. Quando o recolhimento for efetuado via internet ou em terminal de auto-atendimento (caixa eletrônico) da Rede Bancária, além dos procedimentos acima, a Diretoria de Execuções – DEX enviará à Diretoria Econômico-Financeira – DEF cópia do respectivo comprovante.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para fins do disposto no §1º do art. 2º, fica instituído o Sistema de Arrecadação Compartilhada, de responsabilidade da Instituição Financeira Oficial, com depósito em conta corrente específica a ser indicada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 18. Ficam aprovados os Códigos de Receita e a Guia de Recolhimento – GR, constantes dos Anexos I e II desta Resolução, a serem utilizados pelos usuários para recolhimento e identificação dos valores arrecadados.

Art. 19. O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil.

Art. 20. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas quanto a presente Resolução serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em ... de dezembro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I - CÓDIGOS DAS RECEITAS

LC 113/05	CÓD	DESCRIÇÃO DAS RECEITAS
ART – 85	01	Multa Administrativa TC
	02	Multa por Infração Fiscal TC
	03	Multa Proporcional ao Dano TC
ART-103	04	Cópias Reprográficas
	05	Taxas de Inscrição em Cursos e outros Eventos
	06	Taxas de Inscrição em Concursos Públicos
	07	Alienação de Bens
	08	Fornecimento de Produtos de Informática
	09	Convênios, Acordos e Contratos
	10	Auxílios, Subvenções e Doações
	11	Taxas de Ocupação de Imóveis
	12	Reembolso de Despesas com Telefonia
	13	Outras Receitas

ANEXO II – guia de recolhimento

FETC/PR | **Recibo do Sacado**

Vencimento	Cedente Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		
(=) Valor do Documento	Agência/Código do Cedente	Número do Documento	Nosso Número/Código Documento

Sacado
Sacador/Avalista ----------Autenticação Mecânica ----------

FETC/PR | **Processo TC**

Vencimento	Cedente Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		
(=) Valor do Documento	Agência/Código do Cedente	Número do Documento	Nosso Número/Código Documento

Sacado
Sacador/Avalista ----------Autenticação Mecânica ----------

FETC/PR | **Financeiro FETC/PR**

Vencimento	Cedente Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		
(=) Valor do Documento	Agência/Código do Cedente	Número do Documento	Nosso Número/Código Documento

Sacado ----------Autenticação Mecânica ----------
Sacador/Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Local de Pagamento Pagável em qualquer agência bancária					Vencimento
Cedente Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná					Agência/Código do Cedente
Data de Emissão	Número do Doc	Espécie Doc	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número/Código Documento
Uso do Banco	Carteira	Espécie R$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
Instruções - Texto de responsabilidade do cedente Pagável somente até o vencimento informado Unidade Cedente: 3068					(-) Desconto/Abatimento (-) Outras Deduções (+) Mora/Multa (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado					
Sacador/Avalista				Código de Banco	

ACÓRDÃO Nº 1880/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 29101/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ AFONSO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.° 1421/06. Parecer técnico pelo provimento, em face de decisão judicial. Considerações. Improvimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando reforma do Acórdão n.° 4329/06, que negou registro ao ato de aposentadoria do servidor José Afonso de Souza, no cargo de Investigador de Polícia da SESP, em razão do não preenchimento da idade mínima indispensável para a inativação do policial civil, segundo restou decidido, de forma uniforme, por esta Corte de Contas, no Acórdão n.° 1421/06.

O recorrente alega que os comandos legais incidentes na espécie (CF/88, art. 40, § 4.°, LC n.° 51/85) não exigem idade mínima para a inativação especial do policial, decorrente do risco e desgaste físico e psíquico que o atingem no decorrer da vida profissional.

A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do recurso, escudada no Parecer n°. 2649/07, e submete ao Plenário o mérito da questão, para alteração da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.° 1421/06 - Pleno.

Tal conclusão decorre de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de apelação cível n.º 350.931-5/5-00, em que foi exarado entendimento de que o requisito de idade mínima não se aplica à aposentadoria de policiais civis:

"... Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, segundo se extrai do art. 40, § 4º, da Lex Mater vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40, § 4º da Lex Mater, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional n.º 20, de15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, ex vi art. 24, §§ 1º a 4º, da Lex Mater em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual..." (Apelação Cível n.º 350.931-5/5-00, Rel. Dês. Xavier de Aquino, 5.ª Câmara. Direito Público)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.° 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de provimento, em razão de o interessado não haver preenchido o requisito da idade, exigida pela uniformização de jurisprudência contida naquele acórdão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

SS 2987/SP - SÃO PAULO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 08/11/2006
Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047
Despacho

"1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu "ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002" (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é "ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)" (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu "ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)" (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que "a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)" (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que "a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público" (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso" (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, "a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público" (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): "(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado,

(...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): "(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso p10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa." 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente."

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, entendo que a negativa de registro é a decisão que melhor se coaduna com os argumentos expendidos, tanto na uniformização de jurisprudência desta Corte, como na Suspensão de Segurança 2987/SP, do Supremo Tribunal Federal.

O sobrestamento dos autos, a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca da matéria (haja vista a existência de mandado de segurança em trâmite naquela Corte sob n.º **MS 26165 / DF)**, seria tão prejudicial à prestação do serviço de segurança pública quanto o registro do ato aposentatório, uma vez que os servidores permaneceriam na inatividade até o deslinde da questão.

Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 29101/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ AFONSO DE SOUZA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1883/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 196551/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.° 1421/06. Improvimento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE RESCISÃO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando reforma do Acórdão 1081/07-1ª. Câmara, que negou registro à inativação do Policial Civil acima nominado, em razão do não preenchimento de requisito atinente à idade mínima, exigido pela Corte de Contas, após prolação da uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06 - Pleno.

O recorrente alega que a exigência de idade mínima é incompatível com as aposentadorias especiais, pensamento corroborado pela DIJUR, que, no entanto, opinou pelo desprovimento do recurso, em face de a decisão encontrar-se consoante o Acórdão 1421/06 - Pleno, que fixou a idade mínima como requisito para aposentadoria especial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, embora afaste a exigência de idade mínima prevista exigida no Acórdão n.° 1421/06, diante da não existência de lei valida no ordenamento jurídico pátrio, por ser a LC 93/02-PR inconstitucional e a LC 51/85 não recepcionada pela Constituição de 1988, opina pelo improvimento do apelo.

Em face do exposto, acompanhando os pareceres uniformes, e conforme está previsto em uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06 – Pleno, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 196551/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em face do exposto, acompanhando os pareceres uniformes, e conforme está previsto em uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1421/06 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1885/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 321933/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO FRANCO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância do requisito de idade mínima. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.° 1421/06. Parecer técnico pelo provimento, em face de decisão judicial. Considerações. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Paranáprevidência, contra o Acórdão n.º 1757/07 – 1.ª Câmara, que negou registro ao ato de inativação do servidor José Aparecido Franco, no cargo de Investigador de Polícia, pelo não atendimento do requisito de idade mínima, conforme entendimento de Uniformização de Jurisprudência sedimentado no Acórdão nº1421/06 - Pleno. O recorrente mantém seu posicionamento, enfatizando, em síntese, a inaplicabilidade da idade mínima às aposentadorias especiais decorrentes de risco, periculosidade e insalubridade, vez que as condições e especificidade das funções exigem plena capacidade mental e física.

A Diretoria Jurídica opina pelo provimento do recurso, e submete ao Plenário o mérito da questão, para alteração da uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.° 1421/06 - Pleno.

Tal conclusão decorre de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de apelação cível n.º 350.931-5/5-00, em que foi exarado entendimento de que o requisito de idade mínima não se aplica à aposentadoria de policiais civis:

"... Vê-se, de forma clara e precisa, que apesar da Emenda Constitucional n.º 20/1998 introduzir mais um requisito, ou seja, fator idade, para efeitos de aposentadoria com proventos integrais, ele é inexigível para o caso de aposentadoria especial de servidor policial, com base no art. 1º, I, da Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, segundo se extrai do art. 40, § 4º, da Lex Mater vigente.

É que *mutatis mutandi*, para atividades efetiva e exclusivamente exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar, é permitida a "adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo."

Regra geral, para aposentadoria com proventos integrais para o homem, é ele contar com 60 anos de idade e 35 de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se der a sua passagem para a inativação.

A exceção é a adoção de requisitos e critérios diferenciados, para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, definidos em lei complementar.

Os requisitos e critérios diferenciados, como é óbvio, não são os componentes da regra geral, como o tempo mínimo de serviço público e o fator idade; podem ser um ou outro ou nenhum deles.

D'outro lado, urge destacar que não basta, para usufruir desse direito, mero exercício de condições especiais.

É necessário e indispensável, de acordo com tal preceito constitucional, que o servidor público só tenha prestado serviços sob condições especiais, nocivas à sua saúde ou à sua integridade física, sem solução de continuidade alguma, previstos em lei complementar.

Entretanto, ressalte-se que tal exclusividade foi afastada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, que deu nova redação, dentre outros, ao art. 40, § 4º da Lex Mater, já que excluiu o advérbio "exclusivamente", consignado na redação dada a esse preceito pela Emenda Constitucional n.º 20, de15 de dezembro de 1998.

Ainda que não houvesse uma lei complementar estadual regulamentando essa questão, dada a competência concorrente a que se refere a CF/1988, em art. 24, XII, para legislar sobre previdência social, por caráter geral, ex vi art. 24, §§ 1º a 4º, da Lex Mater em apreço, prevaleceria e prevalece a norma federal, Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985 (art. 1º, I), sobre a estadual..." (Apelação Cível n.º 350.931-5/5-00, Rel. Dês. Xavier de Aquino, 5.ª Câmara. Direito Público)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fundado no Acórdão n.° 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de provimento, em razão de o interessado não haver preenchido o requisito da idade, exigida pela uniformização de jurisprudência contida naquele acórdão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme registra a unidade técnica, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo teve sua execução suspensa, conforme Suspensão de Segurança 2987/SP, de 08/11/2006, do Supremo Tribunal Federal:

SS 2987/SP - SÃO PAULO
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA
Relatora: Min. PRESIDENTE, Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 08/11/2006
Publicação: DJ 16/11/2006 PP-00047
Despacho

"1. O Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJSP na Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72), que, ao dar provimento ao recurso, concedeu "ao impetrante aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais, a partir de 25 de agosto de 2002" (fl. 72). Sustenta o requerente que a pretensão do impetrante é "ver declarado o direito à aposentadoria com proventos integrais após 30 (trinta) anos de serviço, por contar com mais de 20 (vinte) anos de serviço em cargo de natureza estritamente policial, sem ter de submeter-se à observância do disciplinado na Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima - 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres)" (fl. 03). Afirma, ainda, que o TJSP garantiu "ao interessado a aposentadoria voluntária especial com proventos integrais após 30 anos de serviço, por entender excluída a exigência do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual somente se aplicaria às hipóteses de aposentadoria voluntária comum (CF, art. 40, §3º)" (fl. 04). Alega, em síntese: a) a possibilidade de ocorrência do denominado efeito multiplicador, uma vez que "a partir de agora, inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais poderão se aposentar de imediato, sem obediência aos requisitos constitucionais, comprometendo sobremaneira a continuidade do serviço desempenhado (...)" (fl. 07); b) grave lesão à ordem administrativa, eis que "a decisão concessiva de segurança implica prejuízo à normal execução de serviço público" (fl. 07); c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "c) lesão à ordem econômica, na medida em que, "para o preenchimento do cargo vago do impetrante (...) será necessária a realização de concurso público, procedimento por si só demorado e dispendioso" (fl. 08), bem como que, se a decisão atacada for reformada em sede recursal, "a Administração, além do tempo despendido com o provimento de cargos, terá de destituir os novos titulares quando do retorno dos beneficiários aos seus postos de origem e com a acomodação de pessoal, terá de dispor de recursos financeiros com os servidores que efetivamente os ocuparem e com aqueles que se enquadrariam em uma disponibilidade remunerada. Tudo isto não só conturba o âmbito organizacional como pode onerar irreparavelmente o erário público" (fl. 09); d) inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus (fl. 09). 2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 191-194). 3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Não cabe, todavia, no incidente de suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.04.2004), domínio reservado ao juízo recursal. 4. Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a execução do acórdão ora impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá prejudicar o regular exercício do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo. Nesse aspecto, vale ressaltar o teor do ofício encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública ao Procurador-Geral do Estado, solicitando providências, oportunidade em que destaca (fls. 89-90): "(...) que a medida determinada no v. acórdão terá efeito multiplicador, podendo inúmeros Delegados de Polícia e profissionais de outras carreiras policiais se aposentarem, se for imediata a execução do mencionado acórdão, sendo seus correspondentes postos preenchidos para continuidade dos serviços a serem prestados e, no caso de vir a ser reformada, pelo E. Supremo Tribunal Federal, esta decisão, ocorrerá grave lesão à economia pública, pois os beneficiários que teriam passado à inatividade deveriam reassumir o exercício de suas funções. (...) Além disso, é de se ressaltar que é preocupante a situação da segurança pública no Estado de São Paulo com a atuação do crime organizado, (...) sendo que a decorrente diminuição dos integrantes das carreiras policiais, nesta oportunidade, até que sejam autorizados novos concursos de ingresso e conclusão dos mesmos, para a necessária reposição e provimento dos correspondentes quadros, trará indubitavelmente imediato prejuízo na ação repressiva e preventiva da Polícia paulista." 5. Nesse sentido, cumpre transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral da República, verbis (fls. 191-194): "(...) 10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso p10. Mantidos os efeitos do aresto, a prestação do serviço de segurança pública no Estado de São Paulo corre sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderá aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador suscitado, deixando o requerente sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público. 11. Logo, vislumbra-se risco de grave lesão à ordem pública, sobretudo em sua acepção jurídico-administrativa." 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível 350.931-5/5-00 (fls. 59-72). Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 08 de novembro de 2006. Ministra Ellen Gracie – Presidente."

Como se constata da transcrição acima, o fundamento para a concessão da suspensão é o fato de que a prestação do serviço de segurança pública correria sério risco, uma vez que grande contingente de servidores policiais poderia aposentar-se, considerando-se o efeito multiplicador, deixando a administração sem opções de, rapidamente, prover os cargos vagos, dado que estes somente podem ser preenchidos mediante concurso público.

Ainda que minha opinião seja divergente, posto que não me agrada a manutenção de uma força policial envelhecida, dado o desgaste físico que a função exige, os fundamentos exarados na decisão da Presidente do Pretório Excelso vem ao encontro do que foi decidido na uniformização de jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, entendo que a negativa de registro é a decisão que melhor se coaduna com os argumentos expendidos, tanto na uniformização de jurisprudência desta Corte, como na Suspensão de Segurança 2987/SP, do Supremo Tribunal Federal.

O sobrestamento dos autos, a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca da matéria (haja vista a existência de mandado de segurança c:em trâmite naquela Corte sob n.º **MS 26165 / DF)**, seria tão prejudicial à prestação do serviço de segurança pública quanto o registro do ato aposentatório, uma vez que os servidores permaneceriam na inatividade até o deslinde da questão.

Em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 321933/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE APARECIDO FRANCO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, em face do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007 – Sessão nº 47.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 2 em 22 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 200877/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 211062/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 607710/06
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 167582/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 220815/06
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 473926/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 200389/07
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO

Processo: 205879/07
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: JOÃO DE OLIVEIRA

Processo: 251838/07
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 493106/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 148816/07
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO
Interessado: LUIZ CARLOS VIEIRA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 125971/04 Adiado desde 15/01/2008
Origem: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
Interessado: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 193074/02
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 384675/04
Origem: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA

Processo: 40947/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Processo: 61219/05
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 258622/05
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DOMINGOS ZANLORENZI DE CURITIBA
Interessado: JOSE ANTONIO MENEGASSI

Processo: 200270/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: VICENTE GEFER

Processo: 207614/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA MARIANA

Processo: 220491/06
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO
Interessado: ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 240514/06
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 350603/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 557372/06
Origem: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE DE PALMEIRA
Interessado: SONIA KASDORF

Processo: 614015/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL SELBMANN DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: SELMA BARBOSA DE ASSUNÇÃO

Processo: 89155/07
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ADEMIR COSTACURTA

Processo: 128254/07
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 238955/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR
Interessado: EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI

Processo: 505066/07
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 505074/07
Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: OSMAR RICKLI

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 436277/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS EDUARDO MATTAR

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101404/02
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120985/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

Processo: 142907/07
Origem: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: CLOVIS ARNALDO BOER

Processo: 167390/07
Origem: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126246/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Processo: 129512/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 136861/05
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 140001/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ILDEFONSO MULLER

Processo: 224302/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 115128/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO

Processo: 133860/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILLA

Processo: 133878/07
Origem: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 138977/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: CLAUDEMIR CREPALDI

Processo: 141072/07
Origem: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: PLÍNIO STUANI

Processo: 160000/07
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: SAMUEL MALANCHE

Processo: 160018/07
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 197698/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 173816/03
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

Processo: 140265/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

Processo: 142306/05
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Processo: 130654/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DE MAMBORE
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO DE MAMBORE

Processo: 146828/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 157068/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANTONIO MONTEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 429211/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 429220/07
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 463290/07
Origem: APMF DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: SÔNIA APARECIDA LOPES

Processo: 463320/07
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES

Processo: 463673/07
Origem: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Interessado: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 304988/03
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS

Processo: 450330/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE LINHA SÃO BRAZ DE MEDIANEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 124944/97
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 171140/01 Adiado desde 06/11/2007
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

APOSENTADORIA

Processo: 242303/03 Vistas desde 15/01/2008 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURICO HUMMING FILHO

Processo: 381840/05 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 280842/06 Vistas desde 11/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 241808/07 Adiado desde 04/12/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo: 413960/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROBERTO WALTER STELLA

PENSÃO

Processo: 182038/07 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 428398/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HELIA PEREIRA TAPITANGA HUY

Processo: 516009/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDEMIR AMAURY SZELIGA

Processo: 571247/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara
Ata da Sessão Ordinária
número 45 de 18 de dezembro de 2007

Aos dezoito dias do mês de dezembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima quinta sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** com a presença do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** por motivo de férias, ficando convocado o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, a Procuradora Geral junto a este Tribunal designada para a sessão, **ANGELA CASSIA COSTADELLO.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 44 da sessão ordinária do dia 11 de dezembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 617379/07 e 621767/07 na Diretoria Jurídica, O 388051/07 na Diretoria de Análise de Transferência; o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** os 608825/07, 532020/07, 558623/07, 616208/07 e 555543/07 o na Diretoria Jurídica; o 458955/07 na Diretoria de Análise de Transferência, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o 305884/05 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu o processo 567126/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, sem manifestação. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 520886/06, 162487/07, 514266/06, 284035/07, 506798/07, 429705/03, 180070/02, 188067/06, 199257/01, 230484/02, 32961/03, 80907/03, 155281/03, 253186/03, 41757/05, 207553/07, 451808/03, 523124/03, 437582/04, 536995/06, 619874/06, 427502/07, 277926/07, 441632/03, 116611/04, 133630/04, 142772/05, 127572/06, 131952/06, 134382/06, 149177/06, 97786/07, 115187/07, 152880/07, 155251/07, 158579/07, 159150/07, 159176/07, 554160/06, 567126/07, 147522/06, 73925/07, 78030/07, 81642/07, 115705/07, 122515/07, 130798/07, 136141/07, 140882/07, 147976/07, 149227/07, 161316/07, 162720/07, 520120/07, 132670/05, 139623/05, 141318/05, 106370/06, 150299/06, 249490/06, 107800/07, 125271/07, 128718/07, 135196/07, 145728/07, 147925/07, 148034/07, 155057/07, 155421/07, 156061/07, 159788/07, 161251/07, 428908/07, 429041/07, 429106/07, 463606/07, 463827/07, 464033/07, 260945/05, 260961/05, 333080/05, 333101/05, 333136/05, 333160/05, 333187/05, 333314/05, 333357/05, 333373/05, 333411/05, 514955/05, 514998/05, 191831/06, 275857/06, 86210/07, 493688/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo 381840/05 delegado ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e concedida vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** desde 04/12/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** o 193860/01 foi retirado de pauta; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 119553/06 desde 30/10/07, o 139449/06 retirado de pauta; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 171140/01 desde 06/11/07**,** concedida vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** dos processos 182038/07 desde 04/12/07 e 280842/07 desde 11/12/07, adiado o processo 241808/07 desde 04/12/07, os 333330/05 e 514939/05 retirados de pauta. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 15 de janeiro do ano de 2008 às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN,** Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3314/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 520886/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
INTERESSADO : ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão da ausência das publicações do convênio e aditivos e do plano de aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a Universidade Estadual de Londrina – UEL, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R$ 34.273,45 (Trinta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo por objeto a implementação e execução política de bem-estar da criança e do adolescente através de programas de estágio.
Através da Instrução nº. 2974/07 (fls. 209/211), a Diretoria de Análise de transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos.
Os interessados, através do protocolo nº. 26466-2/07 (fls. 212), apresentaram os comprovantes de despesas (fls. 218/245).
Examinando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de transferências, através da Instrução nº 4231/07, opina pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da ausência das publicações do convênio e aditivos e do plano de aplicação, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 19242/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
O voto do relator, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em virtude da ausência das publicações do convênio e aditivos e do plano de aplicação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 520886/06, entre as partes ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA e ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas, em virtude da ausência das publicações do convênio e aditivos e do plano de aplicação, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3316/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 514266/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL AFONSO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/2006. Idade mínima não completada. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, LF-02 da SESP.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1658/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, em razão de não ter sido implementada a idade mínima exigida, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 1841/07.
As manifestações levaram em conta os requisitos fixados pelo Acórdão nº 1421/06:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor em 22 de julho de 1956 e que o ato que concedeu a inativação foi expedido em 21 de julho de 2006, permitindo concluir que, na época da aposentadoria, totalizava com 49 anos de idade.
Como a idade mínima exigida não foi atingida, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 514266/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MANOEL AFONSO DA COSTA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro da presente aposentadoria, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, tendo em vista que a idade mínima exigida não foi atingida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3317/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 284035/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEOGENES AGUIAR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Policial Civil. Inteligência do Acórdão nº 1421/2006. Idade mínima não completada. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da SESP.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10737/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, em razão de não ter sido implementada a idade mínima exigida, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 10766/07.

As manifestações levaram em conta os requisitos fixados pelo Acórdão nº 1421/06:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

Compulsando a documentação que instrui este expediente, verifica-se que o servidor em 28 de dezembro de 1957 e que o ato que concedeu a inativação foi expedido em 18 de abril de 2007, permitindo concluir que, na época da aposentadoria, totalizava com 49 anos de idade.

Como a idade mínima exigida não foi atingida, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e voto pela negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 284035/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DEOGENES AGUIAR.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Negar registro da presente aposentadoria, acolhendo as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto este Tribunal de Contas, tendo em vista que a idade mínima exigida não foi atingida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3319/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429705/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Impugnação de Despesas. Supostas irregularidades em processo de desapropriação. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de impugnação de despesas ofertada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, objetivando supostas irregularidades em processo de desapropriação realizado pela COMEC, que redundou no pagamento de indenização no valor de R$ 3.068.857,62, à empresa Areal Andrade Ltda.

n:O Decreto Estadual n.º 1468/95 considerou de utilidade pública a área desapropriada, e no mesmo ato o Sr. Governador autorizou a Procuradoria Geral do Estado a praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários à desapropriação.

A impugnante aponta como indícios de ilegalidade no processo de desapropriação, a ausência de avaliação prévia dos imóveis, a falta de depósito prévio do valor venal para imissão na posse, a ausência de interesse e utilidade pública invocados no Decreto Expropriatório, falta de previsão orçamentária específica, ofensa ao princípio da proporcionalidade uma vez que o valor pago foi superior ao pago aos demais desapropriados.

Intimados ao contraditório, o Senhor Paulo Yoshikatsu Kawahara, Diretor Presidente da COMEC à época e ordenador das despesas, apresentou sua defesa às fls. 280/299.

A Procuradoria Geral do Estado compareceu aos autos para prestar esclarecimentos, fls. 375/379.

Em resumo, aduzem que a área em questão foi declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 1468/95, no qual o Sr. Governador autorizou a PGE a "praticar todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para assegurar a desapropriação judicial ou extrajudicial do imóvel."

Informam, ainda, que a COMEC optou por realizar a desapropriação de forma administrativa na fase de execução do procedimento, deixando de lado a forma judicial, ocorrendo, de conseqüência, a transferência da posse e propriedade com a lavratura da escritura pública, não por ordem judicial.

Asseveram que a análise dos valores apurados para a indenização pela desapropriação, de ordem técnica, esteve sob a responsabilidade dos Engenheiros habilitados do Setor de Engenharia da Procuradoria, e que diante de divergência entre as avaliações feitas pelos Engenheiros do IAP e pelos Engenheiros da PGE, houve acatamento, de parte do setor competente do IAP, da avaliação realizada pela PGE, mas que não houve envolvimento da Procuradoria Geral do Estado relativamente ao acordo extrajudicial realizado entre a COMEC e os antigos proprietários das áreas desapropriadas.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal afirma que, com relação ao valor da indenização, o procedimento seguiu o trâmite regular, tendo sido acatada a avaliação feita pelos Engenheiros da Procuradoria. Porém, com referência aos demais itens que compõem a impugnação, opina pela procedência da impugnação, impondo-se a restituição do valor de R$ 3.068.857,60, pelo ordenador da despesa Sr. Paulo Yoshikatsu Kawahara, na qualidade de Diretor Presidente da COMEC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando as defesas apresentadas, afirma que os questionamentos levantados pela impugnante foram devidamente respondidos, e atesta a regularidade do procedimento de desapropriação, posto que em conformidade com a legislação que disciplina a matéria, pelo que opina pela improcedência da impugnação em tela.

VOTO

Entendo que as justificativas apresentadas pela COMEC e Procuradoria Geral do Estado afastaram a pecha de irregularidade lançada na inicial, razão pela qual voto, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela improcedência da presente impugnação, e seu conseqüente arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 429705/03, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da presente impugnação e determinar o seu conseqüente arquivamento, entendendo que as justificativas apresentadas pela COMEC e Procuradoria Geral do Estado afastaram a pecha de irregularidade lançada na inicial, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Conta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3386/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 428908/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Doutor Ulysses. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.

Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 525679/07, autuada em 11/10/2007, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fls. 11 e 12).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 10) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Ressalvo meu entendimento de que não foram respeitados o art. 346, inciso III e o art. 364, § 2.º, ambos do Regimento Interno, destacando que foi vencido nas decisões citadas na ementa.

Face ao exposto, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado, ainda que não concorde com a solução dada, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 428908/07, entre as partes MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3387/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429041/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Janiópolis. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.

Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 493424/07, autuada em 25/09/2007, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fls. 09 e 10).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 08) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Ressalvo meu entendimento de que não foram respeitados o art. 346, inciso III e o art. 364, § 2.º, ambos do Regimento Interno, destacando que foi vencido nas decisões citadas na ementa.

Face ao exposto, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado, ainda que não concorde com a solução dada, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429041/07, entre as partes MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS e JAIR JANUÁRIO DETOFOL.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3388/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 429106/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Marilândia do Sul. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhadas prestações de contas respectivas. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Pelo arquivamento, em função da prestação de contas autuada em data anterior À da tomada de contas. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas autuada em data posterior à presente tomada de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal. Tal instauração decorreu da ausência de prestações de contas, referente a transferências voluntárias do exercício de 2006.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável informou que haviam sido encaminhadas as prestação de contas n.º 443958/07 (autuada em 27/08/07) e 34904/05 (autuada em 25/01/05), conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fls. it:25 a 29).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 24) opinou pelo arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.

Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Quanto ao protocolo 34904/05, entendo cabível o arquivamento, posto que a instauração da tomada de contas se deu em data posterior, por equívoco desta Corte. Entretanto, quanto ao protocolo 443958/07, ressalvo meu entendimento de que não foram respeitados o art. 346, inciso III e o art. 364, § 2.º, ambos do Regimento Interno, destacando que tal entendimento foi vencido nas decisões citadas na ementa.

Cabe ainda atender ao pedido de desentranhamento do protocolo 47506-0/07 (fls. 08 e 09), haja vista ser referente ao Município de Ivaiporã.

Face ao exposto, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado, ainda que, no presente caso, parcialmente não concorde com a solução dada, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e autorizar o desentranhamento solicitado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429106/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL e JAIME ROSSI.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e autorizar o desentranhamento solicitado, em face as reiteradas decisões deste Colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3389/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463606/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTREGADORES DE LEITE DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Associação dos Produtores e Entregadores de Leite de Paranavaí. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 10/09/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.
Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.
Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 532616/07, autuada em 16/10/2007, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fl. 09 e 10).
A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 08) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Ressalvo meu entendimento de que não foram respeitados o art. 346, inciso III e o art. 364, § 2.º, ambos do Regimento Interno, destacando que foi vencido nas decisões citadas na ementa.
Face ao exposto, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado, ainda que não concorde com a solução dada, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463606/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTREGADORES DE LEITE DE PARANAVAÍ e CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3390/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463827/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO GIGLIOTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
RELATÓRIO
Ementa: Fundação Vale do Paranapanema. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 10/09/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.
Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.
Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou o protocolo 554032/07, autuado em 30/10/07, em que encaminhou extrato bancário demonstrando que os recursos transferidos foram depositados em 02/01/2007, o que levou a unidade técnica a transferir a pendência para o exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 16) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 463827/07, entre as partes FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA e LUIZ ANTONIO GIGLIOTI.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3391/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 464033/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃ DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : CESAR JOSE CAMPAGNOLI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Associação Brasileira de Odontologia - Secção do Paraná - Subsecção De Ponta Grossa. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Deixa-se de propor o apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto, tendo em vista decisões da 1.ª Câmara em sentido contrário (Acórdãos 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080 e 3081/2007). Pelo arquivamento, seguindo as decisões retrocitadas.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 10/09/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.
Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.
Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 529666/07, autuada em 15/10/2007, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fl. 09 e 10).
A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 08) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Ressalvo meu entendimento de que não foram respeitados o art. 346, inciso III e o art. 364, § 2.º, ambos do Regimento Interno, destacando que foi vencido nas decisões citadas na ementa.
Face ao exposto, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado, ainda que não concorde com a solução dada, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 464033/07, entre as partes ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃ DE PONTA GROSSA e CESAR JOSE CAMPAGNOLIAC:.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, baseado nas reiteradas decisões deste Colegiado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3392/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 260945/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 27/06/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2002, da entidade em epígrafe.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 25) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 190583/03), em 04/04/2003, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 260945/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MATINHOS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3393/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 260961/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 27/06/2005,decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 14) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 142795/04), em 02/04/2004, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 260961/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE CERRO AZUL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3394/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333080/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 11) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 137213/05), em 01/04/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333080/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3395/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333101/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 11) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 137221/05), em 01/04/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.

Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333101/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3396/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333136/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 18) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 137310/05), em 01/04/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333136/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3397/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333160/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 15) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 22961004), em 27/05/2004, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333160/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3398/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333187/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 15) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 229629/04), em 27/05/2004, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333187/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3399/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333314/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2002.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 22) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 190567/03), em 04/04/2003, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333314/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3400/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333357/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2002.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 22) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 190559/03), em 04/04/2003, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333357/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3401/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333373/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2002.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 11) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 133617/05), em 31/03/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333373/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3402/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 333411/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 16/08/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 10) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 144801/04), em 05/04/2004, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 333411/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3403/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 514955/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 19/12/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 07) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 143825/05), em 05/04/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 514955/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3404/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 514998/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 19/12/2005, decorrente da ausência de prestação de contas, referente ao exercício de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais (fl. 06) verificou que havia sido encaminhada a prestação de contas referente ao mesmo exercício (protocolo n.º 122380/05), em 30/03/2005, opinando pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno.
Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.
Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 514998/05, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3405/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191831/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO : IRTON OLIVEIRA MUZEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva, em razão de não-apresentação da publicação do 1º termo aditivo, prorrogando o prazo de vigência do convênio.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 66.145,89 (sessenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referentes ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos (Instrução n.º 1859/07-DAT/CAS - fls. 336 a 338).
O Município, na pessoa de seu representante legal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício da DAT n.º 1028/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 341. O gestor das contas/ordenador das despesas apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 25700-3/07 (fl. 342), acompanhado dos seguintes documentos: processo licitatório completo relativo ao certame – Carta Convite n.º 021/2005 (fls. 343 a 474); cópia do 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência até 30/09/06, emitido em 30/12/05 (fl. 475); cópia da publicação do Termo de Convênio, firmado em 14/04/05 (fls. 476 e 477).
Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3918/07) opina pela regularidade do processo, ressalvando a não apresentação da publicação do 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência até 30/09/06, por tratar-se de irregularidade formal, uma vez que foi possível confrontar as despesas realizadas com o objeto do convênio.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer n.º 19167/07, acompanha o entendimento da unidade técnica.
Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado decida pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em face da ausência da publicação do 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência até 30/09/06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191831/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ABATIÁ e IRTON OLIVEIRA MUZEL.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em face da ausência da publicação do 1º Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência até 30/09/06, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3406/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 275857/06
ORIGEM : APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO : APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na prestação de contas. Aplicação e de multa, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 296.743,91 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2003 a 2006, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial.
Na Instrução nº. 5470/07, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de ausência de preenchimento do formulário DAT nº. 09, campos 15 a 26; ausência do ato de designação da UGT e atraso de 43 dias na prestação de contas, recomendando, preliminarmente a concessão do contraditório à entidade.
A responsável, por meio do protocolo nº. 47315-6/07 (fls. 405), apresentou o Formulário DAT nº. 09, devidamente preenchido e assinado (fls. 407), e o Ato de designação da UGT (fls. 406). Com relação ao atraso na prestação de contas nada foi dito.
Examinando o contraditório apresentado a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 6577/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, recomendando, a aplicação de multa a Sra. Wanda Finatti, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer n.º 16340/07, opina pela aprovação das contas com ressalva, com a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.
A DAT registra que houve atraso de 43 (quarenta e três) dias por ter sido entregue a presente prestação de contas em 12/06/2006 (fl. 401). Entretanto, conforme Ofício n.º 274/06-OPD-DAT (fl. 397), foi informado à gestora que o prazo final era 01/03/2007, haja vista que a vigência da avença expirava em 31/12/2006. Então, configurado está o equívoco dos pareceres, posto que não houve atraso na entrega da prestação de contas em apreço.
Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida pela regularidade do presente processo, com fulcro no art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, expedindo-se quitação plena à responsável, conforme art. 246 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 275857/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE à APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO, no exercício financeiro de 2003 a 2006, no valor de R$ 296.743,91 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do Ensino Especial, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3407/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 86210/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
REATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Ausência de cópia do contrato firmado entre o Município e o vencedor da licitação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 23.397,44 (vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto realização de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3159/07) opina pela regularidade do processo, ressalvando a ausência de cópia do contrato firmado entre o vencedor da licitação e o Município, previsto pelo art. 6º, alínea 'l', item 9 da Instrução de Serviço nº. 01/2006, tendo-se em conta que constitui impropriedade formal, sem caracterização de dano ao erário, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 19164/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este colegiado decida, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em face da ausência de cópia do contrato firmado entre o vencedor da licitação e o Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 86210/07, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BOM e MOISES JOSE DE ANDRADE.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, em face da ausência de cópia do contrato firmado entre o vencedor da licitação e o Município, acompanhando os pareceres uniformes, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 19/08 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 591124/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento da servidora deste Tribunal Eliane Maria Distéfano Ribeiro, da concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, previsto na Emenda Constitucional nº. 41/03.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que a interessada em 22/11/2007, data de sua Informação, conta com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição; 50 (cinqüenta) anos de idade, mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo e o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 20302/07 observa que a interessada obteve o direito à inativação com fulcro no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que atingiu o tempo de 30 (trinta) anos de contribuição exigido pelo inciso III, desse artigo em 02/10/2005 e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade exigida pelo inciso I, em 01/04/2005, cumprindo dessa forma, a totalidade dos requisitos para a inativação fundamentada no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, em 02/10/2005
Ao final, com fundamento no § 5º, do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41/03 opina pelo deferimento o pedido da servidora, que faz jus à percepção do abono de permanência a partir de 02/10/2005, data em que preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária integral.
O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que as unidades técnicas atestaram que a servidora preenche todos os requisitos legais para a concessão do "abono permanência", nada tem a opor ao deferimento do pedido, conforme Parecer nº. 19585/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 591124/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:E:
Deferir do pedido, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2008 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 2 em 23 de Janeiro de 2008

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179846/05 Vistas desde 05/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 514670/05
Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 428762/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 181979/04 Adiado desde 19/12/2007
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 86121/07
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ANTONIO GONÇALVES

Processo: 189334/07
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 196250/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 198589/07
Origem: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Interessado: EDISON HUBER

Processo: 214223/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA
Interessado: FULTON LEE SWAIN NETO

APOSENTADORIA

Processo: 314856/07
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: DORACI DE PAULA NADALIM

Processo: 524915/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARA RITA LEMES ZATTONI

RESERVA

Processo: 586724/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Processo: 622496/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS MAIDL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 625940/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO BORGES DOS REIS

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 212140/07
Origem: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS
Interessado: VALDIR IZIDORO SILVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 188648/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO

Processo: 213529/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
Interessado: GERVASIO FRANCISCO SEREIA

APOSENTADORIA

Processo: 238726/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURO DE SOUZA

Processo: 293662/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO

Processo: 294812/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDGARD GOMES

Processo: 496725/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU ABREU SAENZ

Processo: 502105/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODILON VALCIR DE SÁ RIBAS

Processo: 509266/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ TOZATO

Processo: 532853/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO MENCK MUNHOZ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129822/05 Vistas desde 19/12/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 98561/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 130550/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE

Processo: 142427/07
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 163343/07
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 163351/07
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: GENIVALDO GIRALDELI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 90982/04 Nova Audiência desde 12/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Processo: 114400/05 Adiado desde 12/12/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 125029/05 Vistas desde 28/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 127374/05 Vistas desde 19/12/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 132432/05 Adiado desde 21/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 152813/07 Adiado desde 19/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259731/07 Adiado desde 19/12/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1544/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 133358/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social de Quatro Barras. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas,** em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Previdência Social de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr.ª Suzana Aguiar M. M. Medeiros, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1074/07-DCM (fls. 127/135), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133).
Aponta ainda, ressalva relativa ao patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº. 6698/07 (fls. 136/137), pela desaprovação das contas do interessado, exercício de 2004.
CONCLUSÃO
Com relação à inconsistência nas conciliações apresentada nos extratos bancários, a municipalidade esclarece que os valores constantes no Anexo I da Instrução Técnica 34/2004, estão incluídos os rendimentos de aplicação financeira relativos ao ano de 2005 e na contabilidade esta lançado o valor da aplicação original do ano de 2004 fato que gera a discrepância no valor de R$ 27.019,83 entre a conciliação dos extratos bancários. Entretanto, a Unidade Técnica não acata as alegações do interessado vez que o mesmo não comprova a inscrição dos rendimentos em sua contabilidade.
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias no valor de R$ 27.019,83 e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133), bem como, ressalva-se o item relativo a demonstração de patrimônio do RPPS em proporção inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133358/05, em que figura como interessado o PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS .
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias no valor de R$ 27.019,83 e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133), bem como, ressalva-se o item relativo a demonstração de patrimônio do RPPS em proporção inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão n°38.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1546/07 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 146376/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado VALDIR STOPACHOLI
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas, ressalvando** as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Valdir Stopacholi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3070/07-DCM (fls. 122/128), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada (ver fl. 124). E ainda ressalvas relativas a contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 11733/07 (fls. 129/131), pela aprovação uma vez que o posicionamento atual desta Casa é pela possibilidade da aplicação de recursos em instituições financeira privada, desde que observados os ditames contidos na Lei 8.666/93, conforme consta dos Protocolos nº 11330/04 e 81605/04.

Esclarece ainda que a consulta trazida a lume pela Diretoria como fundamento, resta pendente de julgamento na Casa, posto que o Parecer exarado pela Procuradoria Geral não guarda consonância com o posicionamento prevalente na Corte.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** com ressalvas das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2006, afastando a irregularidade relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada, como bem preconiza o douto Ministério Público junto a esta Casa, mantendo, entretanto, a ressalvas quanto as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

/VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146376/07, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA em que figura como interessado VALDIR STOPACHOLI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** com ressalva das contas prestadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, exercício de 2006, afastando a irregularidade relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada, como bem preconiza o douto Ministério Público junto a esta Casa, mantendo, entretanto, a ressalva quanto as contas contábeis em desconformidade com o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão n°38.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1547/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 152716/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado IRALDO GOTTERT
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Salgado Filho. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Salgado Filho, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Iraldo Gottert, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3026/07-DCM (fls. 36/38), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11386/07 (fls. 40), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152716/07, em que figura como interessado IRALDO GOTTERT da CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Salgado Filho, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão n°38.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº. 1548/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 479009/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R$ 72.160,00, tendo como objetivo a execução de pavimentação poliédrica na estrada da ferradura. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezario é relativo ao exercício financeiro de 2005.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº. 5249/07, de fls. 210/211, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº. 13034/07 de fls. 212/213, manifestam-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº. 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Considerando a manifestação do órgão instrutivo e do douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, este Relator vota no sentido de que o Corpo deliberativo da Casa julgue regulares com ressalvas as contas de convênio prestadas pelo Município de Godoy Moreira nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa, ressalvas estas relativas ao atraso no encaminhamento de documentos solicitados na instrução inicial dos autos, para qual aplico multa de R$ 100,00 nos termos do artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 479009/05, em que figura como interessado o MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas de convênio prestadas pelo Município de Godoy Moreira nos termos do artigo 246 *caput e Parágrafo Único* do Regimento Interno desta Casa, ressalva esta relativa ao atraso no encaminhamento de documentos solicitados na instrução inicial dos autos, para qual aplico multa de R$ 100,00 nos termos do artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão n°38.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1688/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 150132/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; extrapolação dos limites de gatos com pessoal (art. 29-A da CF).

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Antônio da Silveira Caldas, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 227/07-DCM (fls. 78/85), opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; extrapolação dos limites de gatos com pessoal (art. 29-A da CF).

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3325/07 (fls. 86/87), pela desaprovação das contas, dando como irregulares os itens ressalvados na instrução.

CONCLUSÃO

Em que pese o posicionamento do douto Ministério Público junto a esta Casa, entendo que assiste razão as colocações da Unidade Técnica uma vez que a inconsistência apresentada nos extratos das instituições bancárias representa um valor de R$ 5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) relativos a lançamentos de tarifas bancárias, sendo estas cobradas indevidamente pela instituição bancária e posteriormente ressarcidas ao legislativo municipal.

Quanto a extrapolação dos limites de gastos com pessoal, conforme artigo 29-A da Constituição Federal, entendo que da mesma forma o item pode ser ressalvado vez que a extrapolação representou 0,0051% da receita corrente liquida, o que em valores se transforma em R$ 284,86 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2005, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e extrapolação dos limites de gatos com pessoal (art. 29-A da CF).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 150132/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2005, relativamente a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e extrapolação dos limites de gatos com pessoal (art. 29-A da CF).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2007 - Sessão nº 42.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1917/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 429181/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 19.000,00. MUNICIÍPIO ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO N° 50200-8/07. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 20/08/2007, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos pelo Município de Planaltina do Paraná, no exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Inicialmente, o Município foi citado através do Ofício n° 37/07-DAT, fls. 07. Em conseqüência, protocolizou sob n° 50200-8/07, as contas referidas.

Em Instrução conclusiva de n° 6.678/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.867/07, fls. 12.

VOTO

Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 429181/07, entre as partes MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ e JOSÉ ANTONIO SIRENA.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da Tomada de Contas Ordinária em apreço, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1918/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201446/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, NO VALOR DE R$ 499.760,00. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BENS E NÃO ENCAMINHAMENTO, NO PRAZO FIXADO, DAS HOMOLOGAÇÕES DOS PREGÕES Nº. 76 E Nº. 743. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA À *SRA. LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI* E AO SR. *PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA*.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio, celebrado em 16/12/2004, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para controlar o crescimento de casos de tumor de córtex adrenal, por meio da realização de 150 mil testes do pezinho e por meio da criação de uma rede de software para construção da árvore genealógica para cobertura de parentes com a mutação e para controle de doenças hereditárias.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 4.435/07, fls. 382, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa da *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e do *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, na condição de gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de Superintendentes, em virtude das seguintes irregularidades apontadas:

1. Via original do Termo de Equipamentos Instalados 2006.
2. Via original do Termo de Objetivos Atingidos 2006.
3. Nota fiscal no valor de R$ 4.555,26 (fls. 80 do anexo 1), Colmasp, de 26/09/2005, tendo em vista a apresentação de fatura.
4. Nota fiscal no valor de R$ 2.183,73 (fls. 83 do anexo 1), Colmasp, de 26/09/2005, tendo em vista a apresentação de fatura.
5. Nota fiscal no valor de R$ 1.066,80 (fls. 158 do anexo 1), Colmasp, de 24/11/2005, tendo em vista a apresentação de fatura.
6. Nota fiscal no valor de R$ 1.008,00 (fls. 162 do anexo 1), Colmasp, de 24/11/2005, tendo em vista a apresentação de fatura.
7. Nota fiscal no valor de R$ 627,20 (fls. 172 do anexo 1), Colmasp, de 07/12/2005, tendo em vista a apresentação de fatura.
8. Nota fiscal nº 1724 de 24/01/2006 (fls. 89 35038-7/06), no valor de R$ 5.020,00, de MGM Assessoria Biológica.
9. Processos licitatórios referentes às aquisições de materiais e serviços, em conformidade com o exigido pela Resolução nº. 03/2006-TC e Lei Estadual 15117/06. (p.ex. Gráfica Capital e MGM Assessoria Biológica)
10. Contrato de fornecimento celebrado com a SD Teixeira, vencedora do Pregão nº. 76/06.
11. Homologação do Pregão nº 76/06 e do Pregão 743/06.
12. Contrato celebrado com a NC Turismo, vencedora do Pregão 743/06.

Solicitou ainda esclarecimentos sobre:

13. Ausência de aplicação financeira do valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais), no período de 15/02/2005 a 14/03/2005.
14. Justificativas com relação ao Pregão 76/06, adjudicado a SD Teixeira pelo valor de R$ 36.399,00, enquanto que as propostas desceram até R$ 27.100,00, conforme Ata da Sessão.

Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 2.009/07-OCN-DAT e 2.010/07-OCN-DAT, fls. 388 e 389, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa* e a *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini*, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Com o protocolo nº. 47563-9/07, fls. 392, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, apresentou os seguintes documentos:
· Via original do Termo de Equipamentos Instalados 2006;
· Via original do Termo de Objetivos Atingidos 2006;
· Recibos no valor de R$ 4.555,26 e R$ 2.183,73, da Colmasp;
· Quanto aos comprovantes no valor de R$ 1.066,80, R$ 1.008,00 e R$ 627,20, da Colmasp, informa que os mesmos estão anexados às fls. 160, 164 e 174 do anexo 1;
· Quanto à Nota fiscal nº 1724, no valor de R$ 5.020,00, de MGM Assessoria Biológica, informa que a mesma encontra-se às fls. 87 do processo 35038-7/06;
· Invoca o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para as aquisições sem o devido processo licitatório;
· Não celebrou Contrato de Fornecimento com a SD Teixeira, vencedora do Pregão nº. 76/06, entendendo que a emissão de Ordem de Fornecimento, conforme previsto no Edital, foi suficiente;
· Informa às fls. 396, que as homologações do Pregão nº 76/06 e do Pregão nº 743/06 foram anexadas neste protocolo;
· Contrato celebrado com a NC Turismo, às fls. 467;
· Pela ausência de aplicação financeira do valor de R$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinqüenta reais), no período de 15/02/2005 a 14/03/2005, anexou GR-PR (fls. 478), demonstrando o recolhimento dos rendimentos financeiros aos cofres do Estado;
· Justificativas com relação ao Pregão 76/06, adjudicado a SD Teixeira pelo valor de R$ 36.399,00, enquanto que as propostas desceram até R$ 27.100,00, alegando que as ofertas da Ludwig e da Biosystems não foram aceitas em virtude do descumprimento à especificações técnicas do edital (Parecer de fls. 434/435);
Com o protocolo nº. 47700-3/07, fls. 480, a *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini*, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que, de acordo com o art. 29, §3º do estatuto da FUNPAR, e em consonância com o previsto no art. 46 inciso V do Código Civil Brasileiro, a Diretoria da Fundação não é solidariamente responsável pelas obrigações ou compromissos assumidos pela FUNPAR.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7.568/07, fls. 483 a 486, analisou os documentos apresentados pelo *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, e constatou que não cabe dispensa de licitação nas aquisições junto às empresas Vale da Serra Decorações Ltda. (R$ 8.750,00), MGM Assessoria Biológica Ltda. (R$ 99.150,00) e Gráfica Capital Ltda. (R$ 19.290,00), pois todas superam o valor limite de dispensa.
Quanto a homologação dos Pregões nº. 76 e nº. 743, relata, que embora o recorrente afirme que os atos foram apresentados, não foram encontrados os referidos documentos no processo.
Por fim, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sugerindo a aplicação de multas administrativas, individualizadas, à *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, bem como, a inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.417/07, fls. 487, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.
VOTO
Diante do exposto e com base na Instrução n° 7.568/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 18.417/07, do Ministério Público junto a este Tribunal , **VOTO:**
I - nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio, celebrado em 16/12/2004, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais);
II – determina-se, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei n° 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório;
III - determina-se, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, no valor de R$ 100,00 (cem reais), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, das homologações dos Pregões nº. 76 e nº. 743;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201446/06, entre as partes FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA e LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, a prestação de contas de convênio, celebrado em 16/12/2004, com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R$ 499.760,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta reais);
II – Determinar, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei n° 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da aquisição de bens sem a observância do adequado processo licitatório;
III - Determinar, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei n° 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, individualizada, à *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, no valor de R$ 100,00 (cem reais), em face do não encaminhamento, no prazo fixado, das homologações dos Pregões nº. 76 e nº. 743;
IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1919/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 211808/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO : IZIDORO DALCHIAVON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 14.031,01. NÃO MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS EM CONTA ESPECÍFICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Honório Serpa e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 14.031,01 (quatorze mil, trinta e um reais, um centavo), que teve por objeto a construção de uma sala para o funcionamento da Assistência Social da Municipalidade.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.403/06, fls. 23 a 25, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, conforme abaixo relacionados:
· Notas de despesas originais;
· Movimentação dos recursos se deu em conta não específica;
· Ausência do Termo de Conclusão de Obras, emitido pelo DECOM;
· Termo de convênio firmado entre as partes, devidamente publicado na Imprensa Oficial do Estado;
· Nota de empenho e de liquidação do órgão repassador dos recursos;
· Processo licitatório para a realização das despesas.
O Sr. Izidoro Dalchiavon, Prefeito Municipal, foi citado em duas oportunidades, fls. 28 e 33, entretanto deixou de apresentar qualquer documento ou justificativa.
Em consequência, a Unidade Técnica em Instrução n° 2.511/07, fls. 34 a 36, propugnou pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento da importância de R$ 14.031,01, bem como a imposição de multas administrativas previstas no art. 87, da Lei n° 113/2005.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.030/07, fls. 37 e 38.
Extemporaneamente, o interessado apresentou o protocolo n° 38242-8/07, fls. 39 a 135, que foi conhecido por este relator conforme despacho de fls. 136. Ainda, encaminhou prestação de contas complementar autuada sob n° 39097-8/07, apensada ao presente processo.
Em Instrução conclusiva n° 7.210/07, fls. 139 e 140, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas, ressalvando a não utilização de conta específica para a movimentação dos recursos, bem como o não atendimento às duas instruções anteriores. Sugeriu, ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.771/07, fls. 141 e 142, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, com a adoção das medidas propostas.
VOTO
Considerando a Instrução n° 7.210/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.771/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 14.031,01 (quatorze mil, trinta e um reais, um centavo), alertando-se para a necessidade de movimentação dos recursos em conta específica;
II – determina-se nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Izidoro Dalchiavon*, Prefeito Municipal, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos e/ou informações solicitadas por este Tribunal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 211808/06, entre as partes MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e IZIDORO DALCHIAVON.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva, a presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 14.031,01 (quatorze mil, trinta e um reais, um centavo), alertando-se para a necessidade de movimentação dos recursos em conta específica.
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa administrativa, ao Sr. *Izidoro Dalchiavon*, Prefeito Municipal, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, documentos e/ou informações solicitadas por este Tribunal.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1920/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 236070/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO : JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 17.069,73. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Antonio Olinto e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 17.069,73 (dezessete mil, sessenta e nove reais, setenta e três centavos), que teve por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos mobiliários para o laboratório de informática e oficina de música, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.439/06, fls. 30 a 33, verificou a ausência de documentos e irregularidades, conforme relação abaixo:
· Termo do aviso de crédito;
· Demonstrativo das despesas;
· Comprovação de despesas com notas fiscais em suas vias originais, inclusive as relativas à contrapartida municipal, estabelecida no valor de R$ 3.413,95;
· Processo licitatório completo;
· Extratos bancários a partir de setembro;
· Termo de conclusão da obra, emitido pelo DECOM;
· Termo de cumprimento dos objetivos, certificando que os equipamentos foram adquiridos, instalados e encontram-se em funcionamento;
· Atraso de 19 (dezenove) dias no encaminhamento da prestação de contas;
· Falta de aplicação financeira dos recursos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 283/07-OCN-DAT, o Sr. *José Cleomar Machiavelli*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 13399-1/07, fls. 37 a 127.
Em Instrução n° 2.678/07, fls. 129 a 132, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade com ressalva, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como o atraso no encaminhamento das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.311/07, fls. 134, sugeriu a fixação de prazo para o recolhimento da aplicação financeira, com o que concordou este relator em despacho de fls. 135.
Novamente intimado, o Prefeito Municipal em protocolo n° 52064-2/07, juntado as fls. 139 a 141, apresentou comprovante de recolhimento da importância de R$ 1.223,03 (hum mil, duzentos e vinte e três reais, três centavos), devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 143.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 7.120/07, fls. 144 e 145, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade das contas com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento das contas, sugerindo, em consequência, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, da Lei n° 113/2005.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.667/07, fls. 146, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, afastando, porém, a imposição da multa propugnada pela Unidade Técnica.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.120/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO:
I – no mérito, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Antonio Olinto e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 17.069,73 (dezessete mil, sessenta e nove reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *José Cleomar Machiavelli*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento do prazo legal para encaminhamento das contas;
II – determina-se, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **José Cleomar Machiavelli**, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 19 (dezenove) dias, no encaminhamento da prestação de contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 236070/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO e JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Antonio Olinto e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 17.069,73 (dezessete mil, sessenta e nove reais, setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. *José Cleomar Machiavelli*, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento do prazo legal para encaminhamento das contas;
II – Determinar, nos termos do art. 87, I, "a", da Lei n° 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. **José Cleomar Machiavelli**, Prefeito Municipal, em razão do atraso de 19 (dezenove) dias, no encaminhamento da prestação de contas;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1921/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 94688/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MARCELINA ROSSINI CZERECHOWICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N° 17682-TJ, DE 27/03/2007, TRANSITADO EM JULGADO EM 23/05/2007.
RELATÓRIO
Retorna o presente processo que trata de aposentadoria municipal da servidora Sra. *Marcelina Rossini Czerechowicz*, ocupante do cargo de Professora I, que teve seu registro negado nesta Casa por meio da Resolução n° 921, de 06/02/2001.

As fls. 71 a 94, foi juntada cópia do Acórdão n° 17682-TJ, de 27/03/2007, que negou provimento a Apelação e manteve os termos da sentença de primeiro grau a qual julgou procedente o pedido da interessada e declarou o direito da mesma de se aposentar por tempo de contribuição no segundo padrão ou segundo cargo de professora.
A Diretoria Jurídica, após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 12.927/07, fls. 97, opinando pela legalidade e registro da Portaria n° 62/2000, que inativou a servidora acima referida.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 14.692/07, fls. 98 e 99.
VOTO
Considerando os termos do Acórdão n° 17.682-TJ, de 27/03/2007, transitado em julgado em 23/05/2007, e acompanhando os Pareceres n°s 12.927/07 e 14.692/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria n° 62, de 24/03/2000, publicada no "Jornal do Oeste", de 26/03/2000, que inativou a Sra. **Marcelina Rossini Czerechowicz**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 94688/00, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e MARCELINA ROSSINI CZERECHOWICZ.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Portaria n° 62, de 24/03/2000, publicada no "Jornal do Oeste", de 26/03/2000, que inativou a Sra. **Marcelina Rossini Czerechowicz, c**onsiderando os termos do Acórdão n° 17.682-TJ, de 27/03/2007, transitado em julgado em 23/05/2007, e acompanhando os Pareceres n°s 12.927/07 e 14.692/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1922/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 284086/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO LUIZ FILIPPETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. INTERESSADO DEIXOU DE APRESENTAR CERTIDÃO DO INSS. NEGATIVA DE REGISTRO. PRAZO DE 15 DIAS PARA AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 302 DO REGIMENTO INTERNO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual do servidor Sr. Sergio Luiz Filippetto, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, lotado na Secretaria de Estado da Educação. O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 0635, de 29/03/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.445, de 05/04/2007, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c § 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da EC 47/05.
A Diretoria Jurídica, em análise preliminar, verificou a ausência de certidão do INSS, comprovando o tempo de contribuição anterior à nomeação do servidor, em 05/02/1980. Assim, propugnou por diligência externa à origem para a juntada do referido documento.
Ao retornar os autos, a ParanaPrevidência em despacho as fls. 101, informa que o interessado deixou de apresentar a certidão solicitada.
Em Parecer conclusivo a Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.863/07, fls. 103, opina pela negativa de registro em face da não apresentação da certidão do INSS. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.416/07, fls. 104.
VOTO
Considerando que o interessado deixou de apresentar documento relevante solicitado por esta Casa, nos termos dos Pareceres n°s 17.863/07 e 18.416/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro da Resolução nº. 0635, de 29/03/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.445, de 05/04/2007, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c § 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da EC 47/05, que inativou o Sr. **Sérgio Luiz Filippeto**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 284086/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SERGIO LUIZ FILIPPETTO.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro da Resolução nº. 0635, de 29/03/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.445, de 05/04/2007, com fundamento no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c § 5° do art. 40 da Constituição Federal e art. 2° da EC 47/05, que inativou o Sr. **Sérgio Luiz Filippeto**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno, considerando os termos dos Pareceres n°s 17.863/07 e 18.416/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 502695/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DARCI DE NARDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DO PROCURADOR NO QUE DIZ RESPEITO A INCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Darci de Nardi*, ocupante do cargo de Professora Nível II -11, lotada na Secretaria de Estado da Educação. O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 1.635, de 31/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.529, de 06/08/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 17.280/07, fls. 97, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 16.989/07, fls. 98, opina pela legalidade e registro do ato, ressalvando o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Valéria Borba, no que tange a inclusão de verbas de caráter transitório.
VOTO
Considerando que a ressalva proposta pela eminente Procuradora já foi tema debatido por este Tribunal, nos termos do Parecer n° 17.280/07 da Diretoria Jurídica VOTO, pela legalidade e registro da Resolução n° 1.635, de 31/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.529, de 06/08/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 502695/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARCI DE NARDI.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Resolução n° 1.635, de 31/07/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.529, de 06/08/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98, considerando que a ressalva proposta pela eminente Procuradora já foi tema debatido por este Tribunal, nos termos do Parecer n° 17.280/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1926/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 525105/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESA APARECIDA MARSON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVADO POSICIONAMENTO PESSOAL DO PROCURADOR NO QUE DIZ RESPEITO A INCLUSÃO DE VERBAS TRANSITÓRIAS.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Teresa Aparecida Marson*, ocupante do cargo de Professora Nível II -11, lotada na Secretaria de Estado da Educação.
O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 2.098, de 13/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 18.272/07, fls. 99, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 16.982/07, fls. 100, opina pela legalidade e registro do ato, ressalvando o posicionamento pessoal da Procuradora Dra. Valéria Borba, no que tange a inclusão de verbas de caráter transitório.
VOTO
Considerando que a ressalva proposta pela eminente Procuradora já foi tema debatido por este Tribunal, nos termos do Parecer n° 18.272/07 da Diretoria Jurícia VOTO, pela legalidade e registro da da Resolução nº. 2.098, de 13/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98, que inativou a Sra. **Teresa Aparecida Marson**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 525105/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº. 2.098, de 13/09/2007, publicada no Diário Oficial n° 7.561, de 20/09/2007, com fundamento no art. 8°, incisos I, II, § 1°, inciso I e alínea "a" e "b" e inciso II da EC 20/98 c/c art. 3° e § 2° da EC 41/03, art. 112, § 1° da Lei n° 12.398/98, que inativou a Sra. **Teresa Aparecida Marson,** considerando que a ressalva proposta pela eminente Procuradora já foi tema debatido por este Tribunal, nos termos do Parecer n° 18.272/07 da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1927/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 553753/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDA SOUPINSKA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PENSÃO ESTADUAL. CONCESSÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, RESSALVANDO A AUSÊNCIA DA CÓPIA DA SENTENÇA JUDICIAL.
RELATÓRIO
Trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de de decisão judicial, à Sra. Wanda Soupinska, ex-esposa e credora de alimentos, do servidor falecido Sr. Osvaldo Batista Meirelles, na proporção de 1/3 dos rendimentos líquidos. O Ato de Benefício Previdenciário nº 63034/07, foi publicado no Diário Oficial n° 7.572, de 05/10/2007, fls. 24.
A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, emitiu o Parecer n° 19.522/07, fls. 33, opinando pela legalidade e registro do benefício previdênciário em apreço.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.434/07, fls. 34 e 35, ressalvando, porém, a ausência da cópia da sentença judicial noticiada as fls. 06.
VOTO
Considerando o Parecer n° 18.434/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 63034/07, publicado no Diário Oficial n° 7.572, de 05/10/2007, ressalvando a ausência de cópia da sentença judicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 553753/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WANDA SOUPINSKA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 63034/07, publicado no Diário Oficial n° 7.572, de 05/10/2007, ressalvando a ausência de cópia da sentença judicial, considerando o Parecer n° 18.434/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1928/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 12907/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2001. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA NO QUE DIZ RESPEITO AO ATENDIMENTO A INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 005/2006.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Pérola, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2001, para provimento do cargo de Fisioterapeuta (01).
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 19.231/07, fls. 54, opina pela legalidade e registro, ressalvando, porém, a necessidade de inclusão das informações pertinentes no sistema SIM/AP.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.639/07, fls. 55.
VOTO
Considerando o Parecer 19.231/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Pérola, VOTO, pela legalidade e registro da contratação originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2001, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 12907/02,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro da contratação originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2001, alertando-se para a necessidade de alimentação do sistema SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Normativa n° 005/2006, considerando o Parecer 19.231/07 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Pérola.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
pu:Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1929/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 470582/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 01/2001. CONTRATAÇÕES ANTERIORES NÃO FORAM REGISTRADAS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Vitorino, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 01/2001, para provimento dos cargos de Médico, Auxiliar de Serviços Gerais, Servente de Limpeza.
Após o sobrestamento do feito, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 18.803/07, fls. 36, noticia que as admissões precedentes foram julgadas pela negativa de registro, haja vista irregularidades verificadas. Ao final, opina pela negativa de registro das contratações em comento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.963/07, fls. 37.
VOTO
Considerando que as contratações anteriores não foram registradas por esta Casa, ainda, que o recurso de revista objeto do processo n° 47422-8/05, deixou de ser recebido, por intempestivo, acompanho os Pareceres n°s 18.803/07 e 17.963/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, pela negativa de registro das contratações oriundas do Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 01/2001, efetivadas pelo Município de Vitorino, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção das medidas previstas o art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilização e sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 470582/02, entre as partes MUNICÍPIO DE VITORINO e WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar registro das contratações oriundas do Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 01/2001, efetivadas pelo Município de Vitorino, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, para adoção das medidas previstas o art. 302, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilização e sanções administrativas, e considerando que as contratações anteriores não foram registradas por esta Casa, ainda, que o recurso de revista objeto do processo n° 47422-8/05, deixou de ser recebido, por intempestivo, acompanhando os Pareceres n°s 18.803/07 e 17.963/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1930/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 388131/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 012/2004. CONTRATAÇÕES JÁ APRECIADAS PELA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1.606/06-GCAML. PERDA DE OBJETO. BAIXA DO PROCESSADO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal complementar encaminhada pelo Município de Nova Londrina, efetivada via Concurso Público, disciplinada pelo Edital n° 012/2004, para provimento de diversos cargos.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 16.949/07, fls. 119 e 120, noticia que todas as contratações objeto do presente processo, foram devidamente julgadas pela Decisão Definitiva Monocrática n° 1.606/06-GCAML. Ressalta, porém, a ausência de movimentação do referido edital no sistema SIM-AP. Ao final, conclui pela baixa do processado, uma vez que inexistem novas admissões a serem analisadas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.459/07, fls. 124, deixando de acatar a ressalva propugnada pela Unidade Técnica.
VOTO
Considerando o Parecer 18.459/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado, com a consequente devolução à origem para o devido arquivamento, uma vez que as admissões em comento foram objeto de julgamento da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.606/06-AML.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 388131/04,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado, com a conseqüente devolução à origem para o devido arquivamento, uma vez que as admissões em comento foram objeto de julgamento da Decisão Definitiva Monocrática n° 1.606/06-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, considerando o Parecer 18.459/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1931/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 515370/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: AUTUADO COMO ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCEDIMENTO DE CRESCIMENTO VERTICAL. BAIXA DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM, COFNORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
O Município de Curitiba encaminhou a este Tribunal procedimento de Crescimento Vertical para os Profissionais do Magistério.
Após análise da documentação, bem como contraditório apresentado, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 13.314/07, fls. 281 e 282, ressaltou que compete a este Tribunal a análise e registro de admissão de pessoal realizada. No caso em tela não ocorreu nenhuma contratação, mas sim, tão somente a promoção de servidores do magistério dentro do mesmo cargo, só que para níveis distintos, inexistindo ato a ser apreciado. Ao final, opina pela baixa do processado.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.806/07, fls. 283, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, concluindo pela baixa do processo, com o devido arquivamento.
VOTO
Considerando os Pareceres n°s 13.314/07 e 18.806/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado, em razão da inexistência de ato a ser apreciado por este Tribunal, com a conseqüente devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 515370/04, entre as partes MUNICÍPIO DE CURITIBA e MUNICÍPIO DE CURITIBA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado, em razão da inexistência de ato a ser apreciado por este Tribunal, com a conseqüente devolução à origem para arquivamento, considerando os Pareceres n°s 13.314/07 e 18.806/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1932/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141684/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADAA PARTIR DE 1988, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 5-TC. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pela Urbanização de Curitiba S/A, no ano de 1988, para o provimento de diversos: auxiliar administrativo II, ajudante de serviço, operador de cabine, locutor, profissional nível superior I, III e IV, recepcionista de estacionamento, técnico I, vistoriador, ajudante de manutenção II, motorista e secretária junior.
A Diretoria Jurídica, em análise preliminar, emitiu Parecer n° 6.103/07, fls. 05, propugnou por diligência à origem, para a juntada de documentos, entre os quais: edital de abertura do concurso público e edital de homologação do resultado. Após citação, o órgão através de seu representante legal, apresentou o protocolo n° 31319-1/07, fls. 09, com as seguintes informações: *"... por tratar-se de concursos/testes seletivos anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988, e sendo a URBS S.A. uma sociedade de economia mista municipal, havia controvérsia sobre a obrigatoriedade da realização de concursos públicos naquela época, pelo que, não possuímos edital de abertura dos respectivos concursos elencados e nem da homologação dos resultados."* Noticia, ainda, que já foram incluídos os dados sobre o presente processo seletivo no Sistema Sim-AP. Posteriormente, por meio do protocolo n° 47753-4/07, fls. 11 a 47, encaminhou documentos objetivando comprovar o vínculo empregatício e de continuidade dos funcionários envolvidos.
Em novo Parecer de n° 17.663/07, fls. 49, a Diretoria Jurídica entende possível a aplicabilidade da Súmula 5, no presente caso. Concluí, opinando pela legalidade e registro.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.712/07, fls. 50 e 51, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela negativa de registro das contratações em apreço, à exceção a dos três servidores que já prestavam serviços ao Município antes de 1988 (Ana Cristina Moro Milleo, Ismael Bagatin França e Vilmar Fernandes dos Santos): a) a empresa deixou de apresentar documentos que comprovem a realização do concurso público ou a homologação do seu resultado, o que para impede a análise de regularidade das contratações; b) imprescindível a prova da realização de qualquer processo seletivo e de que as contratações obedeceram à ordem de classificação; c) ressalta, que LI:*"não se trata de discutir a aplicabilidade do concurso público à administração indireta, mas de exigir-lhe procedimento legal, com lisura e respeitador dos direitos dos administrados"*.
VOTO
Considerando que esta Corte já discutiu o tema e no caso concreto verifica-se que alguns contratados possuem aproximadamente 20 (vinte) anos de serviços prestados, não entendo plausível a negativa de registro, pois, acarretará para o servidor prejuízos, aos quais não deu causa.
Assim, haja vista casos análogos e ainda a Súmula n° 5-TC, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 141684/07
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro das contratações efetivadas pela Urbanização Curitiba S.A., constantes no presente processo, considerando casos análogos e ainda a Súmula n° 5-TC, VOTO, excepcionalmente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1934/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 504833/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AFASTADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO EXPRESSA IMPUTADA AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Jurandir Alves de Oliveira, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 1.856/07, fls. 06, na área de sua competência, opina pelo deferimento da certidão.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 153/07, fls. 08 e 09, ressalva a desaprovação do processo n° 59125-2/06, através do Acórdão n° 1.043/07, entretanto, sem expressa imputação de responsabilidade. A referida decisão foi mantida em sede recursal – Acórdão n° 1.043/07. Ao final, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.
Em análise preliminar, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 15.446/07, fls. 15, propugnou a manifestação da Diretoria Jurídica e Diretoria de Execuções no sentido de confirmar a existência ou não de pendências.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 19.022/07, fls. 18 a 21, entendeu não ser matéria de sua competência e encaminhou o feito à Diretoria de Execuções, que por sua vez, em Informação n° 691/07 expôs o seguinte: 1) o processo n° 15129-0/02 (denúncia) julgado pela Resolução n° 7.950/2003, determinou que o Município procedesse a reposição das verbas irregularmente despendidas com outros fins que não o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores municipais. Ainda, que a Câmara de Vereadores promovesse a revogação das Leis n°s 249 e 258, que autorizavam a utilização dos recursos do Fundo Previdenciário em despesas diversas à sua finalidade.
Por consequência, o Poder Executivo foi autorizado através da Lei Municipal n° 382/2005, a recompor os valores ao sistema previdenciário, em 120 parcelas de R$ 4.267,66, com o último registro constante no sistema daquela unidade da data de 10/08/2007. Ainda, noticia que a Câmara revogou as Leis n°s 249 e 258, cumprindo, portanto, a determinação deste Tribunal. Conclui, salientando que até a presente data não há constatação de outras restrições.
O Ministério Público junto a este Tribunal em novo Parecer de n° 19.527/07, da lavra do Procurador Dr. Flávio Azambuja Berti, manifesta-se pelo indeferimento do pedido inicial, por entender : a) a revogação das leis, não cessa a conduta indevida do Poder Executivo; b) o ressarcimento deveria ser imediato, e o parcelamento não garante o cumprimento integral da decisão deste Tribunal.
VOTO
Deixo de acatar as ponderações apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que o Município deu cumprimento as determinações desta Corte. Ainda, ressalto o fato de que os recolhimentos efetuados encontram-se em dia, conforme verifiquei em comprovantes encaminhados via fax, sendo o último, datado de 10/12/2007.
Assim, em razão do exposto, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pelo Sr. **Jurandir Alves de Oliveira**, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 504833/07, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU e JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar pelo deferimento da certidão liberatória requerida pelo Sr. **Jurandir Alves de Oliveira**, Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1935/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 613047/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. AFASTADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO EXPRESSA IMPUTADA AO MUNICÍPIO DE MAMBORÊ. DEFERIMENTO.
RELATÓRIO
Trata de solicitação firmada pelo Sr. Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal de Mamborê, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.
A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 2.623/07, fls. 10 a 11, na área de sua competência, opina pelo indeferimento da certidão, em face do não encaminhamento dos Módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações e dos Diários do Sistema de Informações Municipais referentes ao 5° bimestre.
A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 186/07, fls. 12 a 14, ressalta as seguintes situações: a) o processo n° 35202-8/03, foi desaprovado pela Resolução n° 6.061/2005, que imputou responsabilidade ao Ex-Prefeito Sr. Lair Pedro Maggioni. Ainda, determinou a instauração das medidas adminstrativas contra os responsáveis (as fls. 05, consta a portaria que nomeou a comissão de sindicância). Posteriormente, a referida decisão foi mantida pelo Acórdão n° 436/06-Pleno; b) o processo n° 9662-9/06, foi desaprovado pelo Acórdão n° 2.931/07-Primeira Câmara, que determinou, tão somente, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Entretanto, tramita nesta Casa recursos de revista sob n° 58381-4/07. Em vista da não imputação expressa de responsabilidade ao Município de Mamborê, na sua esfera de atuação, opina pelo deferimento da Certidão.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.744/07, fls. 23 e 24, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face do exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

No que diz respeito a pendência na Diretoria de Análise de Transferências, deixo de acatar o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que não há qualquer sanção expressa ao Município de Mamborê, mas, sim, ao seu ex-gestor. No que se refere as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, em contato com técnico daquela unidade, obtive a informação de que o Município encaminhou as informações devidas, após a emissão da Informação n° 2.623/07. Assim, em razão do exposto, VOTO, pelo *deferimento* da certidão liberatória requerida pelo Sr. Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal de Mamborê.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 613047/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e HENRIQUE SANCHES SALLA.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Deferir a certidão liberatória requerida pelo Sr. Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal de Mamborê, em razão ao exposto acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1936/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 637833/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : JAIME ROSSI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DA EXTRAPOLAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL, NO PERÍODO FINALIZADO EM 31/12/2006, E NÃO REGULARIZADO, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

O Município de Marilândia do Sul, através de procurador (não há instrumento procuratório juntado nos autos), requer a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar a documentação apresentada pelo Municipío, fls. 02 a 121, em Informação n° 2.742/07, fls. 124 e 125, noticia que segundo dados extraídos da prestação de contas relativa ao exercício de 2006, verificou-se que as aplicações no Ensino, atingiram o índice de 27,66%, e nas ações da Saúde 16,15%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Por outro lado, ressalta que de acordo com a análise da Gestão Fiscal referente ao 2° quadrimestre de 2007, o executivo municipal na data de 31/12/2006, extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b, da LRF, não tendo eliminado o excesso nos dois período seguintes em atenção ao art. 23, da referida lei, conforme cálculo constante as fls. 125. Ao final, opina pelo indeferimento da Certidão pleiteada.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 192/07, fls. 126, informa que o Município encontra-se adimplente com sua obrigações, concluindo, na área de sua atuação, pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 20.088/07, fls. 129, acompanhando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão liberatória.

VOTO

Considerando que o Poder Executivo de Marilândia do Sul não regularizou a extrapolação de despesa total com pessoal, verificada no período de 31/12/2006, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO, pelo *indeferimento* da certidão liberatória requerida na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 637833/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL e JAIME ROSSI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir a certidão liberatória requerida na inicial, considerando que o Poder Executivo de Marilândia do Sul não regularizou a extrapolação de despesa total com pessoal, verificada no período de 31/12/2006, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 534475/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AQUILES FRANCISCO WOSNIAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF. **Irregularidade das contas,** em face da incorreta contabilização de todas as receitas e despesas no ativo diferido; falta de amortização e de correção monetária de dívida de longo prazo; e, irregularidades formais diante da ausência de documentos relativos aos itens 4, 6, 10, 17, 20, 25, 32 e 36, conforme Instrução Técnica nº 04/2002.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Aquiles Francisco Wosniak, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 414/07-DCM (fls. 146/152), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da incorreta contabilização de todas as receitas e despesas no ativo diferido; falta de amortização e de correção monetária de dívida de longo prazo; e, irregularidades formais diante da ausência de documentos relativos aos itens 4, 6, 10, 17, 20, 25, 32 e 36, conforme Instrução Técnica nº 04/2002.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 4815/07 (fls. 153/154), pela desaprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF, exercício de 2001, em face da incorreta contabilização de todas as receitas e despesas no ativo diferido; falta de amortização e de correção monetária de dívida de longo prazo; e, irregularidades formais diante da ausência de documentos relativos aos itens 4, 6, 10, 17, 20, 25, 32 e 36, conforme Instrução Técnica nº 04/2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 534475/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de AQUILES FRANCISCO WOSNIAK,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **irregulares** as contas prestadas pela Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF, exercício de 2001, em face da incorreta contabilização de todas as receitas e despesas no ativo diferido; falta de amortização e de correção monetária de dívida de longo prazo; e, irregularidades formais diante da ausência de documentos relativos aos itens 4, 6, 10, 17, 20, 25, 32 e 36, conforme Instrução Técnica nº 04/2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1952/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180693/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Guarapuava. **Desaprovação das contas,** Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério (fls. 677/682); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal; irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados nos itens D, G e J, conforme fls. 683/684. E incluo ainda, como objeto da desaprovação as ressalvas relativas a inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Previdência municipal ou regime geral de previdência e não realização de cálculo atuarial.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3827/07-DCM (fls. 671/688) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2002, Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério (fls. 677/682); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal; irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados nos itens D, G e J, conforme fls. 683/684.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 684 e 685, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

· Inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis;
· Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações;
· Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa;
· Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes;
· Previdência municipal ou regime geral de previdência. Não realização de cálculo atuarial.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14862/07 (fl. 689), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,21% (fl. 421 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,36% (fl. 421 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 48,14% (fl. 418 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

· 1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2002, Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério (fls. 677/682); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal; irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados nos itens D, G e J, conforme fls. 683/684. E incluo ainda, como objeto da desaprovação as ressalvas relativas a inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Previdência municipal ou regime geral de previdência e não realização de cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180693/03, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2002, Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais – sistema financeiro; falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef para o magistério (fls. 677/682); inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal; irregularidade formal ante a ausência de documentos relacionados nos itens D, G e J, conforme fls. 683/684. E incluo ainda, como objeto da desaprovação as ressalvas relativas a inconsistência nas inscrições de bens patrimoniais permanentes – Móveis; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Alienações; Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa; Inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais permanentes; Previdência municipal ou regime geral de previdência e não realização de cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1953/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 239833/03

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social de Quatro Barras. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba - CIC, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Diretor Presidente Sr. Paulo Henrique Munhoz da Rocha, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 891/07-DCM (fls. 41/47), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14643/07 (fls. 48, pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 239833/03, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, de responsabilidade de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1954/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131068/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Guarapuava. **Desaprovação das contas,** em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; e, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio, incluindo ainda, como objeto de desaprovação as ressalvas relativas a Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4069/07-DCM (fls. 600/611) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; e, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 608, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA;
Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo;
Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1786207 (fls. 612), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 23,55% (fls. 464 t:– Instrução nº1510/06), diferentemente das despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,32% (fls. 144 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 46,33% (fls. 140 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; e, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
E ainda, inclua como objeto de desaprovação as ressalvas relativas a Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e,Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131068/04, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2003, em face da falta de aplicação do índice mínimo em educação; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério; falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio; e, falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio.
Incluir como objeto de desaprovação as ressalvas relativas a Abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo; Movimentação de recursos em instituição financeira privada; e,Inconsistência injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1955/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 95997/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
INTERESSADO: ANTONIO MANOEL FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Lobato. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
PRELIMINAR
Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.
Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.
RELATÓRIO
As contas do Legislativo Municipal de Lobato, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Renato Bergamo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1754/06 (fls.61/66), opina pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação de 2004 Muito embora o interessado alegue em seu favor que o reajuste salarial concedido em junho de 2004 refere-se tão somente a reposição do índice inflacionário, calculado pelo INPC (IBGE), acumulado no período de maio de 2003 a abril de 2004, dando cumprimento aos ditames legais, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, que garante reposição anual, bem como à Lei Municipal nº 658/96-E, de 22 de abril de 1996, que fixou como data base para a revisão salarial da remuneração dos servidores públicos municipais o mês de maio de cada ano, a Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade apontada no exame inicial, tendo em vista o não atendimento da Lei 9504/97.
Através dos documentos e argumentos apresentados, observou que a Entidade concedeu o reajuste tendo por base a Constituição Federal (artigo 37) e a Lei Municipal 658/96-E, e que vinha procedendo desta forma a cada exercício financeiro, sendo que no exercício em exame deixou de observar as vedações impostas pela Lei 9504/97.
s:O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14820/06 (fls. 67/68), entende pela regularidade da prestação de contas ora sob exame, uma vez que deve ser afastado o juízo de reprovabilidade quanto ao ato que concedeu a revisão geral anual para recomposição das perdas dos doze meses anteriores à data-base, dentro do período de 180 dias anteriores ao pleito, o que, em conseqüência, acabou por exceder o percentual da inflação acumulada no ano das eleições.
Observa que se faz necessária a harmonização entre a aplicação da norma constitucional inserta no artigo 37, X, da Constituição Federal e a proibição estabelecida no artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.
Assim, tendo como paradigma o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende regular a reposição salarial do período de 12 meses anteriores à data-base da revisão geral anual instituída pela legislação municipal, ainda que dentro do período proibido pela legislação eleitoral, nos termos do Parecer nº. 14.816/06, anexado às fls. 69/84.
ANÁLISE DO RELATOR:
Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.
Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.
Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.
À vista desta decisão, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando, porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.
Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.
Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.
Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.
Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, julgado mediante Acórdão nº 827/07 – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.
Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.
CONCLUSÃO
Isto considerando e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lobato, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 95997/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, de responsabilidade de ANTONIO MANOEL FERREIRA, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lobato, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 106563/05
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: MANOEL FARIA, EDSON LUÍS CARDOSO e JOAQUIM LUIZ DE MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
L:RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
PRELIMINAR
Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.
Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.
RELATÓRIO
As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Diretores abaixo relacionados, foram encaminhadas pela Diretora Sra. Maria Sueli de Oliveira Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Cargo Nome Início Fim
Diretor MANOEL FARIA 06/10/1997 31/03/2004
Diretor EDSON LUÍS CARDOSO 01/04/2004 30/06/2004
Diretor JOAQUIM LUIZ DE MACHADO 01/07/2004 31/12/2004
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3887/06 (fls. 115120), se manifesta pela irregularidade das contas em face da reposição salarial acima da inflação de 2004 e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15956/06 (fls. 121/122), pela desaprovação, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.
Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.
Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.
À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.
Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.
Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.
Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.
Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, julgado mediante **Acórdão nº 827/07** – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.
Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.
No tocante a irregularidade na indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, anoto que as razões do interessado merecem prosperar, uma vez que indica no curso do exercício de 2004, ter efetuado contribuições amparado na Lei Municipal nº 1615/04, que alterou o percentual de contribuições, tanto da parte dos servidores como da parte patronal, adequando-se as indicações atuariais.
A divergência reside na própria alteração estabelecida pela Lei municipal, visto que passou a vigorar no exercício já em curso, sendo que parte deste exercício, teve como base, retenções de valores inferiores às indicadas no cálculo atuarial, mas calcadas em lei municipal até então vigente.
Ademais, anoto que para o exercício subseqüente (2005) a própria Unidade tem considerado como regulares os valores retidos pelo Município, na proporção de 11,0% (onze por cento), conforme cálculo atuarial e na Lei Municipal 1615/04.
Reforça tal entendimento, o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por ocasião da análise do Recurso de Revista oposto pelo Município de Jaguariaíva, relativo as contas do mesmo exercício de 2004 **(Processo nº 62028-7/06 – Instrução nº 2508/07 – Item 2.8)**, onde afasta o item – valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – dos objetos de desaprovação daquelas contas executivas, *verbis:*
2.8 – Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial:
Alegação(ões) recursal(is)

Alega que até março de 2004 a cota do empregador era de 6%. O cálculo atuarial data de 23/06/2004, sendo que, por força da EC 41/03, desde o mês de abril de 2004 a contribuição previdenciária patronal é de 11%. Por fim, com o advento da Lei n.º 1.615/04, o percentual de contribuição do empregador passou para 13%. Portanto, não haveria qualquer irregularidade, uma vez que o desconto foi realizado conforme o recomendado pelo cálculo atuarial.

Análise

Não ocorreu comprovação de que as alíquotas determinadas pela Lei n° 1.615/ 2004 foram aplicadas no exercício de 2004. No entanto, em análise ao SIM/PCA 2005 se observa a regularização ou adequação dos valores de recolhimento da parte patronal, no montante de 13%, **convertendo-se o apontamento em ressalva.**

Desta forma, verificando que a Casa em diversos julgamentos, tem considerado ressalvado o item, quando demonstrado que as retenções das contribuições previdenciárias municipais, em que pese contrárias ao indicado no cálculo atuarial, obedeceram aos índices estabelecidos por lei própria, deixo de considerar a divergência como irregularidade, convertendo-o em regular sem ressalvas, vez que o Município já adequou suas retenções e legislação às indicações feitas pelo cálculo atuarial.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 106563/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de MANOEL FARIA no período de 01/01/2004 a 31/03/ 2004, EDSON LUÍS CARDOSO no período de 01/04/2004 a 30/06/2004, e JOAQUIM LUIZ DE MACHADO no período de 01/07/2004 a 31/12/2004;

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 109260/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2004 do legislativo municipal de Jaguariaíva. **Regularidade** das contas, afastando as irregularidades relativas a indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, da reposição salarial acima da inflação de 2004, com conseqüente percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo recolhimento dos valores apontados nas planilhas de fls. 37/49, contrariando a instrução dos autos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

PRELIMINAR

Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.

Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Jaguariaíva, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3885/06 (fls.85/91), opina pela irregularidade das contas, em face da indicação dos valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, reposição salarial acima da inflação de 2004 com conseqüente percepção de subsídios acima do legalmente permitido, cabendo recolhimento dos valores apontados nas planilhas de fls. 37/49, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15883/ 06 (fls. 92/93), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

Tendo em vista que a Entidade concedeu reposição salarial (22,83%) em índice superior a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição após a data limite determinada na Resolução nº. 21.518/03 do Tribunal Superior Eleitoral, o processo retornou à Diretoria de Contas Municipais para informar se a revisão geral, no período eleitoral, abrangeu perdas de anos anteriores.

Como resposta foi elaborada a Informação nº. 3022/06 (fls. 96/97) onde consta que no exercício de 2002 não foi concedido reajuste aos servidores e que, em fevereiro de 2003, através da Lei nº 1550/03 foi concedido reajuste de 30% (trinta por cento), índice superior ao INPC acumulado no período de março de 2003 a março de 2004, que, conforme informações coletadas do Site do Banco Central do Brasil, foi de 8,08% (oito vírgula oito por cento).

Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário

Acrescenta que, através da Lei Municipal nº 1591/04, constata-se somente que a Entidade concedeu, no mês de abril de 2004, reposição salarial de 22,83% (vinte e dois vírgula oitenta e três por cento) não sendo possível afirmar se neste percentual está contido as perdas de anos anteriores, posto que nesta não foi informado a qual período se refere a reposição. Contudo, fica evidente que o percentual ora aplicado foi em muito superior ao INPC acumulado desde a última reposição, a qual ocorreu em fevereiro de 2003.

Ouvido uma vez mais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ratifica em todos os termos seu Parecer nº. 15883/06 (fls. 92/93) pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.

Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.

Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.

Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.

Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.

Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.

Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/ 07, julgado mediante **Acórdão nº 827/07** – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade, sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.

r:No tocante a irregularidade no desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, anoto que as razões do interessado merecem prosperar, uma vez que indica no curso do exercício de 2004, ter efetuado contribuições amparado na Lei Municipal nº 1615/04, que alterou o percentual de contribuições, tanto da parte dos servidores como da parte patronal, adequando-se as indicações atuariais.

A divergência reside na própria alteração estabelecida pela Lei municipal, visto que passou a vigorar no exercício já em curso, sendo que parte deste exercício, teve como base, retenções de valores inferiores às indicadas no cálculo atuarial, mas calcadas em lei municipal até então vigente.

Ademais, anoto que para o exercício subseqüente (2005) a própria Unidade tem considerado como regulares os valores retidos pelo Município, na proporção de 11,0% (onze por cento), conforme cálculo atuarial e na Lei Municipal 1615/04. Reforça tal entendimento, o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por ocasião da análise do Recurso de Revista oposto pelo Município de Jaguariaíva, relativo as contas do mesmo exercício de 2004 **(Processo nº 62028-7/06 – Instrução nº 2508/07 – Item 2.8)**, onde afasta o item – valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – dos objetos de desaprovação daquelas contas executivas, *verbis:*

2.8 – Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial:

Alegação(ões) recursal(is)

Alega que até março de 2004 a cota do empregador era de 6%. O cálculo atuarial data de 23/06/2004, sendo que, por força da EC 41/03, desde o mês de abril de 2004 a contribuição previdenciária patronal é de 11%. Por fim, com o advento da Lei n.º 1.615/04, o percentual de contribuição do empregador passou para 13%. Portanto, não haveria qualquer irregularidade, uma vez que o desconto foi realizado conforme o recomendado pelo cálculo atuarial.

Análise

Não ocorreu comprovação de que as alíquotas determinadas pela Lei n° 1.615/ 2004 foram aplicadas no exercício de 2004. No entanto, em análise ao SIM/PCA 2005 se observa a regularização ou adequação dos valores de recolhimento da parte patronal, no montante de 13%, **convertendo-se o apontamento em ressalva.**

Desta forma, verificando que a Casa em diversos julgamentos, tem considerado ressalvado o item, quando demonstrado que as retenções das contribuições previdenciárias municipais, em que pese contrárias ao indicado no cálculo atuarial, obedeceram aos índices estabelecidos por lei própria, deixo de considerar a divergência como irregularidade, convertendo-o em regular sem ressalvas, vez que o Município já adequou suas retenções e legislação às indicações percentuais feitas no cálculo atuarial.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 109260/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, de responsabilidade de DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1958/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 124480/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: VICENTINA CALIXTO SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Barra do Jacaré. Irregularidade das contas, com ressalvas.

PROPOSTA DE VOTO

PRELIMINAR

Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.

Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.

RELATÓRIO

As contas do Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Vicentina Calixto Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 4165/06 (fls.107/115), opina pela irregularidade das contas, pela falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.610/ 06 (fls. 116/117), opina pela irregularidade das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.

Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.

Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.

Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.

Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.

Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.

Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/ 07, julgado mediante Acórdão nº 827/07 – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.

Quanto aos outros fatos enquadrados como motivo de desaprovação, sigo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o que vem resolvendo este Tribunal em casos análogos.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004, pela falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e com **ressalva** relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124480/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de VICENTINA CALIXTO SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

IX:1) Julgar **irregulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004, pela falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e com **ressalva** relativa a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 130391/05

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava. Irregularidade das contas, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos constantes nos itens D, G e H da instrução inicial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Nádia Maria Garcias da Luz Sanches, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4106/07-DCM (fls. 144/149), se manifesta pela irregularidade das contas, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos constantes nos itens D, G e H da instrução inicial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 18759/07 (fls. 150), pela desaprovação, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, exercício de 2004, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos dos instituições bancárias e ausência dos documentos constantes nos itens D, G e H da instrução inicial, que inviabilizam a correta análise da aplicação dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130391/05, da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de NADIA MARIA GARCIAS DA LUZ SANCHES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar **irregulares** as contas prestadas pela Fundação do Bem Estar do Menor de Guarapuava, exercício de 2004, em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência dos documentos constantes nos itens D, G e H da instrução inicial, que inviabilizam a correta análise da aplicação dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1961/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136756/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Barra do Jacaré. Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

PRELIMINAR

Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.

Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.

RELATÓRIO

As contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2004 , de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Adão Zanette (fls. 121), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4190/06 (fls. 238/250) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de inscrição de Dívida Fundada, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, as obrigações financeiras, no encerramento do exercício de 2004, sem o necessário suporte em disponibilidades, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a reposição salarial acima da inflação de 2004 e a ausência dos documentos relacionados às fls. 248.

Ressalva, às fls. 246, as aplicações de recursos de royalties em despesa de pessoal e dívida.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.618/06 (fls. 251/252), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, propugna pela emissão de parecer prévio no sentido da **desaprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR:

Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.

Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.

Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.

Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.

Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.

Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular, sendo mais correto considerar tal fato como ensejador de **ressalva** às contas.

Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, julgado mediante Acórdão nº 827/07 – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.

Quanto aos outros fatos enquadrados como motivos de desaprovação, sigo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em conformidade com o que vem resolvendo este Tribunal em casos análogos.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de inscrição de Dívida Fundada, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, as obrigações financeiras, no encerramento do exercício de 2004, sem o necessário suporte em disponibilidades, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a ausência dos documentos relacionados às fls. 248 e com **ressalva** referente as aplicações de recursos de royalties em despesa de pessoal e dívida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136756/05, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de JOSÉ ADÃO ZANETTE,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004, tendo em vista o resultado orçamentário deficitário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a falta de inscrição de Dívida Fundada, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, as obrigações financeiras, no encerramento do exercício de 2004, sem o necessário suporte em disponibilidades, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e a ausência dos documentos relacionados às fls. 248 e com **ressalva** referente as aplicações de recursos de royalties em despesa de pessoal e dívida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1962/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 138384/05

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Regularidade.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

PRELIMINAR

Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.

Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.

RELATÓRIO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Luiz Roberto Buzo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5573/06 (fls. 84/88), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 23127/06 de fls. 89/90, mantém integralmente os termos do Parecer nº 14823/06 (fls. 62/63), pela regularidade da prestação de contas ora sob exame, nos termos do Parecer nº. 14.816/06, anexado às fls. 64/79.

Entende, também, que o gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto não pode ser responsabilizado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, referendado pelo Poder Legislativo de Lobato, que concedeu aos servidores públicos municipais reajuste salarial acima da inflação em período interdito pela Lei Eleitoral.

Tendo em vista decisões desta Corte de Contas, no presente caso, deve constar como ressalva a reposição salarial acima da inflação de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR:

Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.

Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.

Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.

À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.

Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.

Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.

Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.

Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, julgado mediante Acórdão nº 827/07 – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.

Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138384/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO, de responsabilidade de LUIZ ROBERTO BUZO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1963/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 139682/05
ENTIDADE : FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO LEMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Seguridade do Município de Lobato. Regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
PRELIMINAR
Preliminarmente anoto que os autos encontravam-se sobrestados, aguardando julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, fato que ocorreu na sessão nº 23 do Tribunal Pleno desta Casa realizada em 28 de junho deste ano, ocasião em que foi lavrado o Acórdão nº 827/07 – TC.
Diante disso, dou segmento a análise e julgamento do pleito, submetendo-o a apreciação do Corpo Deliberativo da Casa, conforme competências estabelecidas pelo Regimento Interno.
RELATÓRIO
As contas do Fundo de Seguridade do Município de Lobato, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Frederico Augusto Lemos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 5575/06(fls. 95/98), se manifesta pela irregularidade das contas em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 23.125/06 de fls. 100, mantém integralmente os termos do Parecer nº. 14820/06 (fls. 67/68), pela regularidade da prestação de contas ora sob exame, nos termos do Parecer nº. 14.816/06, anexado às fls. 75/90.
Entende, também, que o gestor do Fundo de Seguridade Social não pode ser responsabilizado por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, referendado pelo Poder Legislativo de Lobato, que concedeu aos servidores públicos municipais reajuste salarial acima da inflação em período interdito pela Lei Eleitoral.
ANÁLISE DO RELATOR:
Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a reposição salarial acima da inflação de 2004 não deve constar como irregularidade.
ar:Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fez uma análise extensa do assunto.
Sugere, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.
À vista desta decisão propugna, a Procuradora, que a matéria receba revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.
Concordo com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.
Tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca no exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, não há de se considerar inadequado o reajuste concedido.
Assim, para exercícios anteriores a 2006, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular.
Ademais, em recente julgamento – Uniformização de Jurisprudência nº 230369/07, julgado mediante Acórdão nº 827/07 – esta Casa deliberou que para o exercício de 2004, seria considerado como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004.
Neste diapasão, afastada integralmente a irregularidade e sequer remanescem motivos para apontar o item como ressalva.
CONCLUSÃO
Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade do Município de Lobato, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139682/05, do FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO, de responsabilidade de FREDERICO AUGUSTO LEMOS, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Seguridade do Município de Lobato, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1964/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125740/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Maringá. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Silvio Magalhães Barros II, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ip:**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :**
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4807/07-DCM (fls. 198/219) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, mas precisamente no tocante a relação de gastos com a Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda..
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 212/213, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
· Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
· Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada;
· Exercício da capacidade tributária;
· Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores.
· Falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17683/07 (fls. 220/221), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, porém, entende que deva ser incluído como irregularidade nas contas, e não mera ressalva, a falta de aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental, vez que as despesas computadas pela administração e demonstradas posteriormente a esta Casa, não foram objeto de anuência por parte de todos os membros do Conselho Municipal de Educação e do Fundef.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,65% (fls. 93 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 23,26% (fls. 94 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 50,34% (fls. 89 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
CONCLUSÃO
Com relação as colocações apresentadas pela douta representante do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando irregular a anuência parcial do Conselho Municipal de Educação e do Fundef quanto as despesas incorporadas pela Administratação Municipal (Empenhos nº 246, 248, 250, 252, e 11884 e 11886 – Anexo VII) para composição do percentual de 60% para aplicação dos recursos no ensino fundamental, entendo louvável tal preocupação.
No entanto, entendo que as aquiescências do Conselho Municipal de Educação e Fundef, sendo parcial ou total, servem para validar os gastos, vez que a qualquer momento os membros têm competência para, seja na justiça comum seja na via administrativa, manifestarem-se de forma adversa, e a princípio, este não é o caso, fato que nos leva a crer que todos estão concordes com as despesas compostas. Mesmo porque tais audiências são públicas, fato que inviabiliza sua reiterada realização até que todos os membros do conselho estejam presentes.
E ainda, esta Casa não esta adstrita a acatar as despesas empenhadas na composição de gastos relativos a manutenção do ensino, entretanto, me parece que em nenhum momento foram questionadas a validade ou irregularidades nas despesas, mesmo no questionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, e sim, podemos dizer que somente foi levantada a questão que trata de mera falha formal, podendo assim, ser considerada como ressalva.
No que tange a irregularidade relativa à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processos de despesas, consideradas irregulares pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, por entenderem que o fato da Empresa ter sido vencedora de processo licitacional anterior não caracteriza notória especialização, como alega o recorrente, não se enquadrando no §1º do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.
Nos demais casos, tanto a Diretoria de Contas Municipais como o Ministério Público junto a este Tribunal são pela aprovação das despesas, remanescendo somente os gastos com a Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda. pelos fatos acima aduzidos.
Neste prisma, em que pesem as manifestações defensáveis, contrário é o meu entendimento, isto porque entendo que a intenção primordial da Lei 8.666/93, além de padronizar e regramentar os gastos da administração pública, é fazer com que tais gastos sejam econômicos (financeiramente viáveis) e transparentes aos olhos dos contribuintes.
Neste mister, vale ressaltar que a atuação da administração, a meu ver, atende os requisitos da Lei 8.666/93, no tocante ao aproveitamento da contratação da Empresa GERTEC Engenharia Civil Ltda..
Veja, ao contrário do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, um dos fatores do citado requisito do artigo 25 da Lei 8.666/93, "NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO", esta intrincado na experiência da contratada na execução, elaboração e desenvolvimento de projetos ou em se tratando de pessoa física, na experiência profissional. Referida notoriedade, não pode nem deve ficar adstrita somente aos títulos, pois estes, *de per si* não demonstram a capacidade do futuro contratado.
Neste especifico caso, a contratação nos moldes em que se realizou, demonstram que a Empresa antes contratada e recontratada posteriormente por inexigibilidade, tinha competência para adimplir e executar o projeto, que já havia realizado anteriormente, por ocasião da Tomada de Preço 003/2004.
Portanto, além de caracterizada a possibilidade de contratação por notória especialização, esta nova contratação, a meu ver, representou economicidade ao ato, vez que a contratação de uma nova empresa implicaria na elaboração de um novo projeto, fora dos padrões já aplicados pela administração. E caso aplicado os mesmos padrões, no mínimo, a administração, direta ou indiretamente, teria que arcar com os custos de direitos autorais sobre o projeto, impactando de qualquer forma nos custos finais da contratação.
Sendo assim, verificando que a administração atuou em consenso com a Lei 8.666/93, especificamente quanto aos conceitos de economicidade, vejo possível e plausível converter o item em regular, observando que os valores totais envolvidos nesta contratação, segundo Empenho nº 7449, são de R$ 38.920,00 (trinta e oito mil novecentos e vinte reais).
o Diante disso e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125740/06, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Precatórios Judiciais – Ausência de pagamento ou inscrição na dívida fundada; Exercício da capacidade tributária; Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento. – Diversos Credores; e, falta de homologação, de parte dos representantes do Conselho de Educação, na composição dos gastos relativos à aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1965/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125774/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JACIRA MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Previdência Social de Quatro Barras. Irregularidade das contas, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133). Com encaminhamento de peças ao MPE (art. 248, §6º do RI/TCE.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Superintendente Sra. Jacira Martins, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4566/07-DCM (fls. 200/206), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (ver fls. 202/204) e ressalvas relativas a apresentação de resultado orçamentário deficitário e realização de despesas não empenhadas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16511/07 (fls. 207 e 208), pela irregularidade, sugerindo o encaminhamento das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133).
Por fim, acolho a sugestão do Ministério Público junto a este Tribunal e determino, se acatada pelo Colegiado esta proposta de voto, o encaminhamento das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 248, §6º do Regimento Interno – TCE/PR, para análise e adoção das medidas que entenderem necessárias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125774/06, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ, de responsabilidade de JACIRA MARTINS,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julga pela **irregularidade** das contas prestadas pela Previdência Social de Quatro Barras, exercício de 2004, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e ausência de documentos relativos ao Anexo I, item E (fl. 133).
2) Encaminhar as principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 248, §6º do Regimento Interno – TCE/PR, para análise e adoção das medidas que entenderem necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1966/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 251710/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2002. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela irregularidade das contas prestadas, conforme art. 87, I, 'b' da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 18.336,76, tendo como objetivo a manutenção do transporte escolar municipal. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. (a) Rosa Chevonica Joekel é relativo ao exercício financeiro de 2002.
Em primeira oportunidade de julgamento, o feito foi convertido em diligência interna à Unidade Técnica, conforme Acórdão nº 1657/06, para que fossem apontados os reais prejuízos ao Município em face das inconformidades apontadas na instrução inicial.
Em atendimento, a Unidade através da Informação nº 791/06, esclarece que na forma de análise das contas e, considerando que os documentos de despesas apresentados, não discriminam os serviços realizados; informam tão somente que tratam-se de serviços de transporte escolar; não é possível, neste instância de análise, apontar se houve ou não prejuízos ao erário. Mesmo porque não foi apresentada nos autos a justificativa do preço e nem mesmo a quantidade de quilômetros rodados, seja diário, mensal ou anual.
O Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 20532/06, corrobora com o entendimento exposto pela Unidade, solicitando inspeção externa para aferição dos valores envolvidos.
Dada a nova análise dos autos, foi encaminhada diligência à interessada para manifestação, conforme Ofício nº 316/07 de 28 de junho de 2007, às fls 90. O Aviso de Recebimento foi juntado aos autos, porém não houve manifestação.
Nestes termos a Diretoria, conforme Instrução nº 4985/07 e Ministério Público junto a esta Casa, mediante Parecer nº 12719/07, manifestam-se pela desaprovação das contas de convênio, de responsabilidade da Sra. Rosa Chevonica Joekel, com aplicação de multa a esta, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea B da LC 113/2005 e inclusão do nome da interessada no rol de agentes públicos com contas desaprovadas, e ainda encaminhamento das principais peças processuais ao Ministério Público Estadual.
VOTO
E neste sentido é o voto deste Relator, pela desaprovação das contas prestadas pelo Município de Itaperuçú, de responsabilidade da Sra. Rosa Chevonica Joekel, nos termos do artigo 248, inciso II do Regimento Interno da Casa, com a adoção das medidas sugeridas na instrução, inclusive a aplicação de multa a Interessada, conforme artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar 113/2005, no valor de R$ 100,00 (cem reais) face a ausência de manifestação e/ou prestar as informações solicitadas por determinação da Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 251710/03
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Desaprovar as contas prestadas pelo Município de Itaperuçú, de responsabilidade da Sra. Rosa Chevonica Joekel, nos termos do artigo 248, inciso II do Regimento Interno da Casa, com a adoção das medidas sugeridas na instrução, inclusive a aplicação de multa a Interessada, conforme artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar 113/2005, no valor de R$ 100,00 (cem reais) face a ausência de manifestação e/ou prestar as informações solicitadas por determinação da Casa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2007 – Sessão nº 48.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO : 10.978-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL : EMANUEL VANDERLEI VOLFF
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Emanuel Vanderlei Volff, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Barreto, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 13/35).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 36/47).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 51/53), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 55/58).
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 10.978-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL : EMANUEL VANDERLEI VOLFF
VOTO
Examina-se a Prestação de Contas do senhor Emanuel Vanderlei Volff, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:
a) divergência entre as baixas da consignação do IRRF pela Câmara dos Vereadores e a contabilidade dessa receita pela prefeitura;
b) intempestividade na publicação dos anexos do relatório de gestão fiscal, contrariando o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000; e,
c) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, sem a formalização de processo de dispensa de licitação.
3. No tocante à divergência entre as baixas da consignação do IRRF pela Câmara dos Vereadores e a contabilidade dessa receita pela prefeitura, verifico que o responsável se limitou a afirmar em sua defesa que o valor retido é de R$ 954,66 e que a diferença apontada decorre de estorno de lançamento.
4. Quanto à intempestividade na publicação dos anexos do relatório de gestão fiscal, contrariando o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000, o gestor confessa a irregularidade, afirmando que o referido relatório foi publicado com um dia de atraso. Contudo, verifico que são três os relatórios a serem publicados durante o ano, ou seja, em até 30 dias após o encerramento de cada um dos quadrimestres, sendo que cabe ao gestor o ônus de provar que tenha cumprido com seus deveres relativos às publicações quadrimestrais, o que não ocorreu, razão pela qual proponho ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais do agente público.
5. No que se refere à realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, sem a formalização de processo de dispensa de licitação, verifico que foram realizadas despesas no montante de R$ 359,37, as quais poderiam ser objeto de suprimento de fundos (pequenos gastos da Câmara), desde que observado o disposto no art. 60, parágrafo único, da Lei-8.666/93 c/c art. 68 da Lei nº 4.320/64, o qual permite efetuar aquisições de valor até R$ 4.000,00, mediante procedimento de adiantamento a servidor. Entretanto, isso não legitima as compras efetuadas diretamente, sem o devido processo legal, razão pela qual subsiste a irregularidade.
Por essas razões, voto por que o Tribunal:
I. julgue irregulares as contas do senhor Emanuel Vanderlei Volff, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;
II. aplique ao agente público a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência ou intempestividade de publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal; e,
III. determine à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.
GASL, 19 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 10.978-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE PORTO BARREIRO
RESPONSÁVEL : EMANUEL VANDERLEI VOLFF
ACÓRDÃO N.° 1.967 / 2.007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:
I. por unanimidade, julgar irregulares as contas do senhor Emanuel Vanderlei Volff, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;
II. por maioria, vencido o Cons. Artagão de Mattos Leão, aplicar ao agente público a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em razão da ausência ou intempestividade de publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal; e,
III. determinar, por unanimidade, à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente a Lei nº 4.320/64 e 8.666/93.".
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 12.229-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DE LIMA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2.006. CONTAS IRREGULARES.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Tiago de Lima ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável (fls. 15/31).
3. Devidamente citado pelo Tribunal, procurou o responsável afastar as irregularidades a eles imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 34/66).
4. Em exame conclusivo, a DCM emitiu parecer pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 69/71), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 73/4).
É o sucinto relatório.

PROCESSO : 12.229-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARILUZ
VOTO
Examina-se a Prestação de Contas do senhor José Tiago de Lima, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. A DCM, na Instrução n° 3.762/07, constatou as seguintes irregularidades:
a) depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, violando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal;
b) descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial – LF. 9.717/98; e,
c) ausência de documentos exigidos pelo Tribunal na prestação de contas.
3. Quanto ao depósito de disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, o que viola o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, verifico que o responsável procedeu o envio de declaração da instituição financeira, informando que as contas correntes junto àquele estabelecimento bancário somente foram encerradas em outubro de 2006, razão pela qual persiste a irregularidade.
4. Relativamente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente ao recomendado no cálculo atuarial, o responsável juntou cópia da Lei Complementar n.° 04/2006, que altera as alíquotas de contribuição ao RPPS, com vistas ao equilíbrio econômico-financeiro do fundo.
5. No que concerne à ausência de documentos, o responsável somente os apresentou após a citação deste Tribunal, o que, por sí só, não tem o condão de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor José Tiago de Lima, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Mariluz, nos termos dos arts. 1°, III, e 16, III, da LC-113/2005, sem prejuízo de determinar-lhe a estrita observância das normas expedidas pelo Tribunal, no que se refere aos documentos que compõem a prestação de contas, com vistas a evitar a falta de documentos imprescindíveis à análise tempestiva das contas.
GASL, 19 de dezembro de 2007
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.229-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL : JOSÉ TIAGO DE LIMA
ACÓRDÃO Nº 1. 9 6 8 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2.006. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas do senhor José Tiago de Lima, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mariluz, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, da LC-113/2005, sem prejuízo de determinar-lhe a estrita observância das normas expedidas pelo Tribunal, no que se refere aos documentos que compõem a prestação de contas, com vistas a evitar a falta de documentos imprescindíveis à análise tempestiva das contas.".
Os conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO N.º : 15.383-6/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Fernando Jorge Siroti, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pela regularidade das contas (fls. 15/32), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 36/38).
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO N.º : 15.383-6/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
VOTO
Examina-se as contas do senhor Fernando Jorge Siroti, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Preliminarmente, verifico que a Diretoria de Contas Municipais – DCM não apontou nenhuma irregularidade na prestação de contas, razão pela qual emitiu parecer pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

3. Ocorre, porém, que o Ministério Público de Contas enfatizou que o Tribunal não vem exercendo, na sua plenitude, o controle externo dos gastos públicos, merecendo destaque o seguinte excerto do parecer ministerial, verbis:
"....
Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais se debruça, principalmente, sobre dados transmitidos pela entidade através do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM); Módulo de Prestação de Contas Anual (SIM-PCA) e Módulo de Atos de Pessoal (SIM-AP), avaliando aspectos pré-definidos, dos quais expressamente exclui as despesas com publicidade, licitações e subvenções sociais e/ou econômicas concedidas, que, "em função de suas peculiaridades, somente poderão ser verificados em procedimentos de auditoria, o que envolve grande volume de documentos, tornando impraticável que componham o processo de prestação de contas ora em análise".
Essa sistemática de apreciação das contas tem sido aplicada desde o exercício financeiro de 2002, com o objetivo precípuo de agilizar e objetivar a avaliação e consolidação dos dados, e, com isso, disponibilizar técnicos para atuarem em auditorias in loco.
Como defensado por este Ministério Público já por ocasião da manifestação nas contas relativas ao exercício de 2002, é imprescindível a realização anual de auditorias visando um exame verticalizado dos gastos com publicidade, licitações e subvenções sociais/econômicas concedidas, em todos os municípios do Estado, sem o que fica prejudicada a cabal aferição da gestão dos agentes políticos.
Além disso, a instauração de auditorias se mostra indispensável para que se tenha segurança a respeito da veracidade dos dados declarados por meio informatizado a esta Corte, que tem dispensado a apresentação física de inúmeros documentos não só no âmbito das prestações de contas anuais, como, também, nas prestações de contas de transferências voluntárias e nos atos de admissão de pessoal.
Ocorre que, passados cinco exercícios, não se têm notícias da realização dessas rotinas de auditoria, o que compromete a efetividade da fiscalização acometida constitucionalmente a esta Corte de Contas.
De ressaltar, outrossim, que não constam dos autos informações de relevância como, v.g., a contratação de pessoal por meio de entidades do terceiro setor, tais como as Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIP), o que pode repercutir, inclusive, nos índices de despesa com pessoal.
De igual modo, percebe-se que os autos não vêm instruídos com os dados relativos às transferências voluntárias efetuadas no âmbito municipal, assim como não contém, ainda que genericamente, informações a respeito dos procedimentos de licitação/dispensa/inexigibilidade instaurados pela entidade, minguando a atuação deste Ministério Público e desta Corte de Contas na avaliação da legalidade das despesas públicas.
Faz-se necessário, por outro lado, adotar um posicionamento incisivo acerca da aferição da existência/desempenho dos controles internos (art. 74, CF/88; art. 78, CE/PR e art. 4º da LC 113/2005), pois, na forma do art. 8º da Lei Complementar Estadual 113/2005, "a falta de instituição do sistema de controle interno poderá sujeitar as contas ou o relatório objeto do julgamento à desaprovação ou recomendação de desaprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão injustificada no atendimento ao seu dever legal.".
A par disso, faz-se mister ressaltar a imperiosidade de disponibilização dos dados trazidos pelo Município através do SIM/AM/PCA, a fim de que este Parquet possa auxiliar na fiscalização da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência na condução da res publica.
Considerando que a avaliação empreendida pela Diretoria de Contas Municipais parte dos dados fornecidos no SIM/AP, conveniente seria a oitiva da Diretoria Jurídica acerca da correta alimentação desse sistema (em contrapartida, é preciso que a Diretoria de Contas Municipais certifique, nos expedientes de Admissão de Pessoal, a observância aos limites estabelecidos na LRF).
As colocações/sugestões acima expostas devem ser objeto de deliberação pelos Nobres Julgadores, cujos parâmetros deverão servir de base para a composição dos escopos da prestação de contas do exercício de 2007.
Entrementes, subsidiado no arcabouço de informações disponíveis e na avaliação técnico-contábil apresentada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 2502/07), este Ministério Público de Contas opina sejam julgadas ***aprovadas*** *as contas objeto de análise, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades referentes ao exercício, em procedimentos próprios.".*
4. Assiste razão ao membro do Ministério Público Especial, tendo em vista que o Tribunal ainda não estabeleceu os procedimentos ou as normas de operacionalização das fiscalizações a cargo deste Tribunal, no que concerne à averiguação dos gastos públicos, especialmente no que pertine à execução orçamentária e financeira das despesas, notadamente as decorrentes de licitações e contratos, repasses de subvenções e auxílios, publicidade e com pessoal.
Por essa razão, voto por que este Tribunal:
I. julgue regulares as contas do senhor Fernando Jorge Siroti, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos artigos 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005; e,
II. determine à Diretoria de Contas Municipais que, nas contas dos próximos exercícios, passe, efetivamente, a abordar a totalidade dos gastos públicos, no que pertine à execução orçamentária e financeira das despesas, notadamente as decorrentes de licitações e contratos, repasses de subvenções e auxílios, publicidade e com pessoal.
É como voto.
GASL, 19 de dezembro de 2007
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N.º : 15.383-6/07
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : FERNANDO JORGE SIROTI
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ACÓRDÃO Nº: 1.969/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar regulares as contas do senhor Fernando Jorge Siroti, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos artigos 1º, III c/c 16, I, da LC-113/2005.
A proposta de voto do relator relativamente à determinação à Diretoria de Contas Municipais para que, nas contas dos próximos exercícios, efetivamente, abordasse a totalidade dos gastos públicos, no que pertine à execução orçamentária e financeira das despesas, notadamente as decorrentes de licitações e contratos, repasses de subvenções e auxílios, publicidade e com pessoal, não foi submetida a deliberação (SIC) pelo presidente da Sessão.
Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.".
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 16.930-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE CAPANEMA
RESPONSÁVEL : MARCELINO AMPESSAN
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Marcelino Ampessan, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades, propugnando pela citação do responsável, conforme fls. 21/33 e 48-v, respectivamente.
3. Devidamente citado por este Tribunal, solicitou o responsável prorrogação de prazo, a qual foi deferida pelo Cons. Hermas Eurides Brandão (fls. 54).
4. Em seguida, o responsável procurou afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls. 55/122).
5. Em exame conclusivo, a DCM verificou que algumas irregularidades foram mantidas, emitindo, assim, parecer pela irregularidade das contas (fls. 125/132), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 134).
É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 16.930-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE CAPANEMA
RESPONSÁVEL : MARCELINO AMPESSAN
VOTO
Examina-se a Prestação de Contas do senhor Marcelino Ampessan, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:
a) intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o disposto no art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Multa Lei 10.028/00, em seu artigo 5º;
b) pagamento a maior de subsídios aos agentes públicos, contrariando disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal;
c) falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos para o INSS, sem apresentação de justificativa para o fato;
d) realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios, sem a formalização de processo de dispensa de licitação; e,
e) divergência de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos.
3. Quanto à intempestividade na publicação dos relatórios de gestão fiscal, contrariando o disposto no art. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, o gestor confessa a irregularidade, afirmando que o referido relatório foi publicado com atraso devido a problemas técnicos de responsabilidade do órgão de divulgação de atos oficiais contratado pelo município.
4. No tocante aos valores percebidos pelos agentes públicos a título de subsídio, evidenciou-se o pagamento de valores acima do estipulado no ato fixador, conforme confirma o próprio responsável, limitando-se a dizer que os valores estão sendo restituídos aos cofres públicos do município.
5. No que se refere a falta de retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos para o INSS, verifico que o responsável se limita a afirmar em sua defesa que o funcionário público estadual em questão, por exercer função de Diretor de colégio municipal, já contribui pelo teto máximo. Contudo, isso não pode ser acolhido porque as normas previdenciárias exigem o recolhimento do tributo em razão de cada um dos cargos exercidos, mesmo porque tem benefícios previdenciários por cada um dos cargos.
6. Em relação às despesas com aquisição de gêneros alimentícios, sem a formalização de processo de dispensa de licitação, evidencia-se despesas no montante de R$ 8.211,30 (oito mil, duzentos e onze reais e trinta centavos) com alimentação dos vereadores e servidores, em ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.
7. Quanto à divergência da retenção do imposto de renda na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, verifico que houve desobediência à legislação federal, que determina a realização do desconto em folha de pagamento, de forma compulsória, o que ensejou renúncia da receita, tendo em vista que os valores descontados integram a receita tributária do município.
Por essas razões, voto que este Tribunal:
I. julgue irregulares as contas do senhor Marcelino Ampessam, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos artigos 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar sob nº 113/2005;
II. aplique ao agente público a multa prevista no artigo 5º, I, § 1º, da Lei sob nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais, em razão da ausência ou intempestividade de publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal; e,
III. determine à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93.
GASL, 19 de dezembro de 2007.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.930-9/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICIPÍO DE CAPANEMA
RESPONSÁVEL : MARCELINO AMPESSAN
ACÓRDÃO N.°1.971 / 2.007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:
I. julgar irregulares, por unanimidade, as contas do senhor Marcelino Ampessam, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos dos artigos 1º, III e 16, III, "b", da Lei Complementar sob nº 113/2005;
II. por maioria, vencido o Cons. Artagão de Mattos Leão, aplicar ao agente público a multa prevista no artigo 5º, I, § 1º, da Lei sob nº 10.028/2000, no valor correspondente a 30% dos vencimentos anuais, em razão da ausência ou intempestividade de publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal; e,
III. determinar, por unanimidade, à entidade a estrita observância das normas contábeis, orçamentárias e financeiras, especialmente as Leis sob nº 4.320/64 e 8.666/93.
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr Elizeu de Moraes Correa.
Sala de sessões, 19 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara
en:

PROCESSO : 46.923-2/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : AMIN JOSÉ HANNOUCHE
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.
Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo senhor Amin José Hannouche, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 92/93).
É o sucinto relatório.

PROCESSO : 46.923-2/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : AMIN JOSÉ HANNOUCHE
VOTO
Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo senhor Amin José Hannouche, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
2. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pela legalidade da admissão, propondo o devido registro perante este Tribunal (fls. 92/93)
3. Verifico que os documentos acostados aos autos (fls. 02/93) demonstram que o procedimento admissional instaurado com o Edital do Concurso Público n° 01/2004 foi devidamente atendido, segundo os requisitos legais de admissibilidade.
Por essa razão, voto que este Tribunal determine o registro das referidas admissões, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
GASL, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento).
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 46.923-2/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL : AMIN JOSÉ HANNOUCHE
ACÓRDÃO N.° 1.973 / 2.007
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
"A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Aud. SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em determinar o registro das referidas admissões de pessoal, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.".
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 19 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Relator Presidente da 2ª Câmara

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 15 de janeiro de 2.008.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 08/01/2008 a 14/01/2008

Total de processos distribuídos no período: 259

08/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

2347/08 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - HEB
2762/08 - ROSANE SCHLOGEL - HGH
3220/08 - VALTER APARECIDO PEGORER - HEB
3475/08 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - FAMG
3572/08 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
4056/08 - JOAO CARLOS GOMES - CMNS
4331/08 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - HN
4366/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - HN
4455/08 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HEB
4722/08 - JOÃO LOURENÇO DA SILVA - HN
5419/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG
5478/08 - ARQUIMEDES ZIROLDO - CMNS
5800/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS

APOSENTADORIA

632246/07 - ARLETE ANTONIA BRUNHOLI XAVIER - HN
640630/07 - IGNEZ PINELLI DE SOUZA - HGH
641490/07 - BENEDITO DE BRITO - AML
643493/07 - MARIA MADALENA DOS SANTOS - HEB
644279/07 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FERREIRA - FAMG
644554/07 - LUCIDIO GULAK - HN
644627/07 - LUIZ IZIDORO DA SILVA - HN
646271/07 - PASCHOAL GOMES - CMNS
646352/07 - IVANI DE SOUZA - CMNS
646360/07 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - HGH
646484/07 - LUCIANE DA CONCEIÇÃO SOARES SANTOS - AML
646565/07 - GIANE SIMONE DE SOUZA BINDA CHECOZZI - HN
646662/07 - WILSON JUSTUS - AML
646670/07 - ANTONIO PAULO DA COSTA FERNANDES - FAMG
646697/07 - CLEUSA SOUZA DE SAMPAIO - HN
646719/07 - VANI SKRABA GALVAN - HGH
646735/07 - IOLANDA DOS PRAZERES DA SILVA - AML
646760/07 - LUIZA MARTA AMORIM VIALICH - HEB
646930/07 - MARIA TERESINHA MATIAS - CMNS
646964/07 - CARMEN RITA BADAZ TEIXEIRA - HGH
646980/07 - CELLI MARA LACKNER ROBERT - FAMG
647014/07 - ELIZABETH KOPPE JORGE - HEB
647022/07 - ROSEMERI SOARES - CMNS
647049/07 - ELOIR FARIA RAMOS - CMNS
647073/07 - EUNICE TOME - HN
647090/07 - CLELIA LUCI POLAK SCHEFFER - HEB
647103/07 - EDI FRANCISCA RIBEIRO - AML
647111/07 - SANDRA ROMAO LANAVE - HEB
647120/07 - VERA LUCIA DE SOUSA LACERDA - FAMG
647138/07 - JOSE DE OLIVEIRA - FAMG
647146/07 - DENIZE FERREIRA - HGH
647367/07 - IRENE PAVELKI - HGH
647375/07 - BENEDITA DEIZE MARCOLINO - CMNS
647383/07 - MARIA ROSALINA WILEZILEK IKUNO - HEB
647391/07 - MARIA JOSÉ RUIZ SAIF - FAMG
647405/07 - LEONINA MARIA DE JESUS BATISTA - AML
647421/07 - NILANDE HUBNER - HGH
648029/07 - OSVALDO MONTEIRO - FAMG
648045/07 - CILSO ALVES - HN
648274/07 - FRANCISCO PEDRO SANTANA - CMNS
649564/07 - FRANCISCO VENCESLAU CAMPOS - HGH

PENSÃO

634575/07 - VANESSA MAIA DA SILVA BRANCO PEREIRA - HEB
640850/07 - MARIA LUCIA FERREIRA ROSA - FAMG
641270/07 - ELIZETE PEPLINSKI MENDES - FAMG
643710/07 - ROBSON MARQUES - HGH
646778/07 - MARIA MERCEDES FERREIRA DE SOUZA - HN
647294/07 - MARIA DE LOURDES BABONI - HN
648037/07 - JOSE PRZYBYCIEN - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

2290/08 - NANCI APARECIDA SARDETO VALLOTO - AML
2304/08 - MARIA LÚCIA COIMBRA AMORIM - HEB
3130/08 - ARTUR FERREIRA BUCHART - FAMG
3289/08 - IZAIAS AMARAL DAS NEVES - HN
3602/08 - LILIAN APARECIDA DERBLI DE CARVALHO - HN
3750/08 - MÁRCIA HELENA MENDONÇA - CMNS
4080/08 - APARECIDO BRIZOLA - CMNS
5095/08 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA - AML
5494/08 - CLEIDE RODRIGUES DE GODOY QUENTAL - HN
5567/08 - ELZA APARECIDA DA SILVA - HEB
5591/08 - GILBERTO ANTONIO RICIERI - HEB
5648/08 - FRANCISCO DE ASSIS VEIGA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

584330/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
612504/07 - JOSÉ ANTONIO PINGUELO - AML

REPRESENTAÇÃO

642799/07 - JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES - FAMG
645747/07 - ANTONIA MENDES - FAMG
645968/07 - TRUDI ISOLDE PEITER GRADE - FAMG
3548/08 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

4838/08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA- ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

4773/08 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - AML

09/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

5508/08 - ADÃO ARISTEU CENIZ - AML
6040/08 - OSMAR NUNES CARDOSO - FAMG
7420/08 - ALBERTO BACCARIM - FAMG
7454/08 - EDSON WASEM - HGH
7462/08 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG
7764/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB

CONSULTA

6334/08 - VALDIR PRETO LOPES - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

5842/08 - ANA REGINA CORODEL - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

3599/08 - MÁRIO VILMAR ZAMPIERON - HGH
4153/08 - ANA TEREZA FONZAR DEMORI - HN
6067/08 - ALFREDO PETRAUSKI - HGH
6350/08 - ROSANA MARIA MARQUES FREITAS - HEB
6407/08 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - AML
6440/08 - ROSA APARECIDA DA SILVA - FAMG
7276/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - AML
7284/08 - EDMIR FRANCO DE RAMOS - FAMG
7306/08 - MARIA ANAIR BARBIERI - HGH
7330/08 - LEONIDAS LOPES DE CAMARGO - CMNS
7489/08 - SOLANGE DO NASCIMENTO ZANETTA OLIVEIRA - HGH
7659/08 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML
7667/08 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HN
7675/08 - INGRID LEITÃO E SILVA GOTARDI - HGH
7721/08 - CECÍLIA APARECIDA TAVARES BORTOLLI - FAMG
7730/08 - ROGERIO GALLINA - HGH
7748/08 - CARLOS ROBERTO SESTARI - HEB
7756/08 - CLAUDIMIR VIECO ITO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

631002/07 - CELSO SAMIS DA SILVA - FAMG

10/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

648886/07 - GLAUCIA YUKIRO KOGIO TAKASUMI - HN
1081/08 - JOSE CARLOS DANTAS PIMENTEL JUNIOR - CMNS
5796/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CMNS
8973/08 - ELIR DE OLIVEIRA - HN
9015/08 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - FAMG
10979/08 - VILSON SANTINI - CMNS

ALERTA

10430/08 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - HGH
10448/08 - DOMINGOS ADIR PALÚ - AML
10456/08 - RICHARD GOLBA - HEB
10472/08 - JOAO INACIO ROOS - HN

APOSENTADORIA

514241/01 - LUIZ FRANCISCO PAZELLO - AML
320529/04 - TEREZA DOS SANTOS KONIG - AML
490866/04 - AUGUSTINHO ARGEMIRO LUDWIG - CMNS
631622/07 - HOLDINA KUSSMAUL DUIM - HN
646298/07 - MARIA LUCIA MATIAS CIRILO - AML
646905/07 - DIRSON NASCIMENTO SANTOS - HN
646913/07 - LEILA APARECIDA CARIAS DE OLIVEIRA - HN
646956/07 - NILVA POSSOLI FRIGO - AML
646999/07 - NERY DO ROSARIO DOS SANTOS - CMNS
647057/07 - SUELI DE FATIMA ANDRETA - FAMG
647200/07 - MARIA VALENGA ARRUDA - HN
647219/07 - SOLANGE PEREIRA DE MENEZES - HEB
647235/07 - MARIA ORTENCIO RODRIGUES - FAMG
647251/07 - JOSIANE DA PIEDADE ANDREASSA WILSEK - AML
647278/07 - INGRID LUIZA DECKMANN ZANARDINI - HGH
648720/07 - TERESINHA DORADA MOENIK - HEB
648797/07 - JANDIRA ALVES SANTOS - HEB
648959/07 - JULIA SILVA FERREIRA - AML
648967/07 - JOSÉ GONÇALVES - HEB
648991/07 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA - HN
649009/07 - MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA - CMNS
649122/07 - SIDNEA DE CAMPOS - HN
649149/07 - NEI RODRIGUES - CMNS
649319/07 - ESTELAMAR APARECIDA POMBALINO BARBOSA - HEB
649556/07 - ADERLI BAGGIO - AML
649602/07 - MARIA IVONE CARNEVALLI DAVOGLIO - AML
649874/07 - ZELI DA APARECIDA ROSA - HN
651089/07 - CLAUDINO PESCAROLO - FAMG
1979/08 - MARIA AUGUSTA DA SILVA - CMNS
1987/08 - MARIA DO SOCORRO CALEGARI - HGH
2002/08 - TEREZINHA DA SILVA SGODA - HGH
2010/08 - NELSON LUIZ HARROT - CMNS
2037/08 - ROSI MARIA KACHEL - FAMG
2045/08 - ANTONIO LOURENÇO TRINDADE - HGH
2053/08 - MATILDE VENZKE - CMNS
3068/08 - MARULE MADALENA GIRARDI WALTER - FAMG
3327/08 - CELITA DOS SANTOS CARDOSO - HN
3343/08 - JOSÉ MARIA MARTINS - AML
3408/08 - JUSTINO FALEIROS PIMENTA - AML
3416/08 - MANUEL PEREIRA BATISTA - HN
3424/08 - MARIA LAZARA DA SILVA LIMA - CMNS
3440/08 - ROLFO GALMACCI - HN
3459/08 - IONICE CATTO GALAMOS - FAMG
3483/08 - ARY AMARO DA SILVA - AML
3505/08 - PEDRO MLAQUIAS DE BARROS - HGH
3513/08 - FRANCISCO BALBINO - FAMG
4099/08 - ROSELI DO LAGO COSTA - HN
4986/08 - CARLOS GOMES DA COSTA NETO - AML
5532/08 - LOURDES CAVALARO DE OLIVEIRA - HEB
5559/08 - APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA - HGH

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

611303/07 - NEWTON LUIZ PUPPI - CMNS

PENSÃO

198408/02 - MAURA LORI MARIANI VIEIRA - FAMG
644546/07 - EULALIA DA SILVA DONDA - AML
646492/07 - DAIANE APARECIDA OLIVEIRA DE SIQUEIRA - FAMG
646816/07 - LUIZA BETE DE RAMOS MARQUES - HN
646832/07 - TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA - CMNS
646859/07 - ROSA MARIA LEAL BISPO - HN
646875/07 - ILTON NICOLATE - CMNS
649289/07 - GENY IZABEL DE AZEVEDO KUHN - AML
649769/07 - CARMELIA DE JESUS FABRICIO ROCHA - FAMG
649831/07 - BENIVALDO RAMOS FERREIRA - AML
2029/08 - OSANA BERNARDINO DOS SANTOS - HEB
3181/08 - MARIA DA GRAÇA LEITE - HEB
4102/08 - MARIA JOSE ZAVIRUSKA - HN
4285/08 - NELI APARECIDA BATISTA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

643701/07 - CINTIA HELENA DOS SANTOS - HEB
2363/08 - VICTOR MASSARU YAMADA - CMNS
3610/08 - IVONE SCHADECK - AML
5079/08 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS - FAMG
7772/08 - ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT - CMNS
9414/08 - MARIA FRACASSI - HEB
9422/08 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
9465/08 - LUCILIA PICHELLI KAISER - AML
10596/08 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HGH
11398/08 - LEANDRO JOSÉ TONATTO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

627480/07 - ILSON MENDES - HEB

REPRESENTAÇÃO

4110/08 - MARIO NELSON COPPOLA - FAMG
4919/08 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

8957/08 - JAIME TADEU LECHINSKI - HN
8965/08 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - HEB

11/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

548283/03 - NELSON DAL SANTOS - HGH
650929/07 - JOSÉ LUIZ AMADEU - HN
12416/08 - CELIO PINTO DE CARVALHO - FAMG
13609/08 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - AML
13617/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
13625/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
13633/08 - ALBERTO BACCARIM - HEB
13684/08 - VILMAR CORDASSO - FAMG

ALERTA

13129/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - HGH

APOSENTADORIA

344227/05 - MARIA FIDENCIO - HN
640648/07 - ROSANE APARECIDA COIADO BRUNO - CMNS
646506/07 - MARLI TONCHAK - HN
646883/07 - ARISTIDES RIBEIRO - CMNS
5613/08 - CECY CORREA - HGH
5761/08 - APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA - HEB
6229/08 - NEUSA SILVA ESSER - FAMG
6245/08 - JOSÉ GOMES PEREIRA - HEB
6261/08 - MARIA APARECIDA TOMEI CITELLI - HGH
6270/08 - MARTA MATEUS LANDIN - CMNS
6814/08 - OVIDIO SCUDLAREK - FAMG
7349/08 - ADELINA MARIA DE PAULA - HGH
7357/08 - ADALGIZA DE MEDEIROS RAYCIK - FAMG
7365/08 - EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS - CMNS
7403/08 - CONCEIÇÃO JOSÉ DE SANT´ANA - HN
7446/08 - EMÍLIA MARIA DO NASCIMENTO COELHO - FAMG
7470/08 - MARINETE MARIA BARBIERO - HGH

CONSULTA

13196/08 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG

PENSÃO

644562/07 - EUCLIDES RIBEIRO MOREIRA - HGH
6164/08 - EDINYR TEREZINHA DE SOUZA ROSA - FAMG
6202/08 - LUIZA FABIANO DOS SANTOS - HEB
6806/08 - MARIA LUCILIA DA SILVA - HGH
7390/08 - MARIA OLIVEIRA DA SILVA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

458369/04 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE CURITIBA - FAMG
6075/08 - ANA MARIA RODRIGUES JACINTO BEGO - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

607225/07 - EMANUELA DUARTE ISFER - HN

RELATÓRIO DE AUDITORIA

13897/08 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - HGH

REPRESENTAÇÃO

12947/08 - DIEGO ANTONIO FURLAN CORREA - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

5281/08 - LUCINDA MEDINA RODRIGUES - AML

14/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOALto:

389960/04 - LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA - HEB
14281/08 - VANDER PIAIA - HGH
14770/08 - PEDRO IVO ILKIV - HGH
14800/08 - JOSE ANTONIO CAMARGO - CMNS

ALERTA

647952/07 - EDNEI MENDONÇA MINELI - CAC
647960/07 - WILSON FERNANDES - HEB

APOSENTADORIA

4676/08 - ARTHUR FRITSCH - HGH
11290/08 - SEBASTIAO DE SOUZA - CMNS
11312/08 - DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA - FAMG
12343/08 - SUELI DE FATIMA MARTINS - HGH

PENSÃO

10294/08 - LECTICIA JUSI DOS SANTOS - HEB
10707/08 - ANA FERNANDES COELHO - CAC
10731/08 - ODETTE CUNHA DONA - CMNS
11126/08 - JANICE PEREIRA DYNCZUKI - FAMG
11142/08 - MARIA JOSE LUCIANO - HEB
11177/08 - DIVA DE ANDRADE MORAIS - CAC
11215/08 - AUGUSTO MOREIRA DOS SANTOS - CAC
11355/08 - HELENA MONICH - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

14249/08 - ALDO NELSON BONA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

642322/07 - ELIAS FARAH JÚNIOR - CMNS
642454/07 - JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO - CAC
645402/07 - VERA LUCIA DA COSTA SILVA - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

16349/08 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 08/01/2008 a 14/01/2008
Total de processos distribuídos no período: 31

08/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

560482/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128784/04 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - IZL
142701/04 - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ - IZL
133754/07 - SABURO ITO - IZL

09/01/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

614019/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

125823/04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA - TBC
157009/07 - MARIA VALDEVINA DE BARROS - TBC
157017/07 - OZEIAS LAZARINO - TBC
157211/07 - REINALDO AFONSO PEREIRA - TBC

10/01/2008

ADMISSÃO DE PESSOAL

379651/03 - MUNICÍPIO DE MARILENA - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

196026/03 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - CAC
130715/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA - IZL
173953/05 - INTERNET BY SERCOMTEL S.A. - TBC
118976/07 - LEONIR CLAUDINO WITTER - SRVF
146406/07 - LORENA APARECIDA SOARES - SRVF
146414/07 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - SRVF
149553/07 - RALF DRUSO DE MESQUITA - CAC
149561/07 - MIGUEL JAMUR - CAC

11/01/2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

173816/03 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA - CAC
108466/07 - DOGLAIR LUIZ NODARI - JTL
134335/07 - LUIZ SERGIO OLEKSICHEN - JTL
154018/07 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - JTL
155332/07 - IDELFONSO TELLES NETO - CAC
155740/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - JTL

14/01/2008

APOSENTADORIA

236222/03 - VALTEIR LOPES DA SILVA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

118160/07 - NEHEMIAS CARNEIRO - ESL
119344/07 - RENATO ANTONIO COLTRO - ESL
137431/07 - EROS DANILO ARAUJO - ESL
144772/07 - JOSE FRANCO PELLIZZARI - ESL
146759/07 - CARLOS ALBERTO MERHY - ESL

RECURSO DE REVISTA

348668/06 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES - CAC

DP, em 15 de janeiro de 2008.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 475/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 637710/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE CURY NETO, Matrícula nº 50.388-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 11 a 21 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 476/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 637752/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento da IGC, DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 70 (setenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de dezembro de 2007 a 19 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 1/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 001/2008, de 07 de janeiro de 2008, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CEZAR SANTUCCI, RG nº 865.163/PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, Símbolo 2-C.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 2/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 455/07, desta Presidência, de 18 de dezembro de 2007, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 130, de 21 de dezembro de 2007, para declarar que a data correta do período de férias é a partir de 08 de janeiro de 2008, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2008.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 3/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06-TC e nos Ofícios nº 101/07, de 12 de novembro de 2007 e nº 104/07, de 30 de novembro de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, para exercerem cargo inicial das carreiras a seguir mencionadas, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Assessor Jurídico, AJ- E/01	
MARIO VITOR DOS SANTOS	RG: 40683887/PR
ELON KALEB RIBAS VOLPI	RG: 60519625/PR
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	RG: 90700170/PR
JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR	RG: 84120863/PR
DANIELLE CRISTINA JAQUES	RG: 64412434/PR
ALESSANDRO LINHARES KUSS	RG: 76296421/PR
Técnico de Controle Administrativo, TCA E/01	
VANESSA MASSIGNAN	RG: 61355189/PR
HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO (Classificada na Relação de Portadores de Necessidades Especiais)	RG: 8410712/PR
Oficial de Controle OC B/01	
ANNA LUISA CASTANHEIRA	RG: 84337250/PR
WILLIAN WEID BEZERRA	RG: 15574270/MT

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 4/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 642187/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário GUILHERME BERNARDI, Matrícula nº 50.167-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 5/08

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629172/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELAINE SABÓIA SAMPAIO, Matrícula nº 50.523-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 15 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2008.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 3246/08 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ – CELEPAR/PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ – CELEPAR/PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 34.820)
Vistos e examinados
Trata-se de representação com amparo no artigo 113, § 1° da Lei nº. 8.666/93, formulada por Assespro – Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – Regional Paraná, questionando o edital de pregão eletrônico de número 049/2007, da Celepar - Companhia de Informática do Paraná, cujo objeto é a "contratação de empresa prestadora de serviços de transcrição de dados/digitação, consistindo de: a) desenvolvimento de programas para entrada de dados em linguagem de programação solicitada pela Celepar; b) digitação/verificação de dados a partir de documentos-fonte fornecidos pela Celepar; c) consistência dos dados digitados; d) transmissão posterior dos dados digitados/verificados/consistidos para o ambiente da Celepar, utilizando-se o meio eletrônico, nos termos deste Edital e seus Anexos". A requerente invoca o § 4° do artigo 45 da Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, faz referência ao art. 3° da Lei n° 8.248/1991, para insurgir-se contra a escolha da modalidade licitatória pregão eletrônico pela Administração, tendo em vista que a utilização de tal modalidade pressupõe que o objeto licitado seja bem ou serviço comum, categoria em que não se enquadraria a contratação prevista no edital, pois se trata de objeto complexo, e o julgamento das propostas deve comportar a análise de aspectos não apenas referentes ao preço, mas também relativos à técnica, "por meio de quesitos mínimos obrigatórios e outros pontuáveis para que o órgão licitador possa classificar, dentre todas as propostas apresentadas, aquela que melhor preencha suas necessidades". Referidos quesitos técnicos seriam os relacionados no § 2° do artigo 3° da Lei n° 8.248/1991: "prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho". Daí a impropriedade do pregão, por admitir exclusivamente seleção com base na cotação de preços. Segundo a pleiteante, a complexidade dos bens e serviços de informática decorre da multiplicidade de recursos e especificações técnicas dos produtos, que influenciam seu desempenho e qualidade. Defende que, no caso em questão, a complexidade do objeto emerge especialmente da contratação de "desenvolvimento de programas para entrada de dados em linguagem de programação solicitada pela Celepar", uma vez que "a Companhia não está contratando simples estações de trabalho (computadores) ou softwares aplicativos, como facilmente se vende em supermercados e lojas de informática", mas sim o desenvolvimento de todo um sistema com características pré-determinadas e exclusivas, que demanda um serviço especializado. Assim, necessária seria a adoção de modalidade licitatória regida por critério de "técnica e preço", tal como a concorrência pública ou a tomada de preços. Após a exposição de suas razões, postula a concessão de medida suspensiva da licitação até o julgamento final deste expediente, que deverá determinar a anulação do instrumento convocatório e a readequação legal da licitação para modalidade de tomada de preços ou concorrência. Compulsando os autos, verifica-se que o expediente protocolado consiste de cópia de impugnação administrativa apresentada à Celepar, conforme comprovante de recebimento presente à fl. 04 dos autos. Assim sendo, para o fim de averiguar a real necessidade de intervenção desta Corte no certame em questão, determino, preliminarmente, a intimação do pregoeiro responsável pelo pregão eletrônico n° 049/2007 da Celepar – Companhia de Informática do Paraná, através de ofício expedido via fac-símile e instruído com cópia da fl. 04 dos autos, para que informe, no prazo de 03 (três) dias úteis, quais medidas foram adotadas em relação a referida impugnação, encaminhando cópia de decisão administrativa eventualmente tomada. GCG, em 09 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 4838/08 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA URBANA DE PINHAIS - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação com amparo no artigo 113, § 1° da Lei nº 8.666/93, formulada por CLG da Silva – ME, relativa ao procedimento licitatório na modalidade tomada de preços de número 073/2007, da Prefeitura Municipal de Pinhais, cujo objeto é a "aquisição de tintas, solventes e microesferas para sinalização viária". Relata a requerente que a sessão pública de abertura e julgamentos de habilitação ocorreu em 27.11.2007, ocasião em que foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, sob o fundamento de que "o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante CLG da Silva – ME é incompatível com o objeto da presente licitação, sendo que o referido documento apresenta apenas o fornecimento de tinta látex, material esse não compatível com o objeto da licitação. Ademais, o referido documento também não menciona o fornecimento de solventes e microesferas". Inconformada com a desclassificação, a pleiteante ingressou com recurso administrativo, alegando que apresentou atestado técnico fornecido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos certificando que a licitante já havia fornecido "thiner para pintura, óleo de linhaça, corante para látex, trincha para pintura, tinta zarcão, tinta látex, etc.", o que comprovaria a sua capacitação, sendo excessivo rigor da Administração desclassificá-la tão apenas porque o tipo da tinta comercializado foi diverso. Sustentou, ainda, que o próprio Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura de Pinhais atesta sua capacidade técnica para o certame. O recurso, contudo, não foi recebido considerando que a peça não permitia a identificação de seu signatário e não demonstrava sua capacidade de representação, impossibilitando a comissão de aferir a legitimidade do mesmo, em descumprimento do item 11.3 do edital. A título de argumentação, entretanto, a presidente da comissão desqualificou os argumentos da representante, aduzindo que os itens constantes do atestado não guardam compatibilidade com o objeto licitado, "porque a aplicabilidade daqueles primeiros materiais não condiz com a especificação técnica a que se refere o objeto deste edital". Ademais, o fato de estar cadastrado não significaria possuir capacitação técnica, pois no rol de documentos solicitados para cadastramento não se exige a apresentação de atestado de capacidade técnica. Na inicial, a requerente ainda informa que foi multada no valor de R$ 2.947,60 pela Administração, "por descumprir o exigido no edital", e questiona sua inabilitação do certame, classificando a interpretação da Comissão de Licitação como "subjetiva", uma vez que o edital exigia comprovação de atividade "compatível e pertinente" com o objeto da licitação, e não idêntica. Postula, assim, o recebimento e a análise do presente expediente por esta Corte de Contas. Considerando a controvérsia acerca da interpretação do item 6.4 do instrumento convocatório atacado, recebo a representação e determino seja oficiado ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente. Dê-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 620299/07 - TC
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar no prazo de 5 (cinco) dias, e igualmente, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para instrução em razão da urgência da matéria. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 430961/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO – OAB/PR Nº. 27.074 e DR. ALEXANDRE WAGNER NESTER – OAB/PR Nº. 24.510)

Atendidas as diligências solicitadas na Instrução n°4632/07 – DCM e Parecer n° 17201/07 - MPjTC, devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para análise da matéria. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 621899/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO BINHARA NAVARRO – OAB/PR Nº. 31.229)
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade informe no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria, e após, igualmente, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPjTC. GCG, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 629253/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação com fundamento no § 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 proposta pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. impugnando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de n° 609/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Administração de Materiais, cujo objeto era contratar o fornecimento de combustíveis conjugada à instalação e manutenção de sistema informatizado destinado ao controle e gerenciamento automatizado de abastecimento de combustíveis dos veículos e equipamentos em uso pela Administração direta, indireta e autárquica do Governo do Estado. Notificada para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, a pregoeira Sra. Maria Carmen Carneiro Albanske expõe que, o pregão impugnado restou deserto, novamente com a participação das empresas Ipiranga e Idaza, mas somente para presenciar a abertura e o encerramento da licitação, não apresentando suas propostas. Alega que, indignada com a postura das mesmas e para não incidir nas malfadadas contratações emergenciais, a Administração abriu novos editais, agora divididos em quatro pregões eletrônicos n°s 625, 626, 627 e 628/2007, para evitar falta de propostas, consoante documentação em anexo. Afirma também, que há 4 (quatro) propostas para cada um dos pregões, a fim de garantir a competitividade necessária a escolha da melhor contratação. Diante do exposto, considerando que o certame impugnado foi revogado, e que assim, a Administração comprovou a adoção das medidas saneadoras, determino o arquivamento do processo, por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 641911/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
I - Oficie-se ao Secretário Municipal de Administração de São José dos Pinhais para, querendo, apresentar esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto do presente expediente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 619592/07 - TC
ORIGEM: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA – PR
Vistos e examinados,
Considerando as informações e justificativas preliminares apresentadas pela parte representada, as quais dão conta que: (a) o cálculo do preço máximo apontado pela representante foi equivocado, uma vez que o preço máximo total é resultante da multiplicação da quantidade total de pontos de função pelos valores unitários propostos, sobres os quais se aplicam os percentuais respectivos, perfazendo o total de R$ 282.333,80, dentro do limite legal da modalidade tomada de preços, portanto; (b) em julgamento de recurso administrativo, a Administração reconheceu o erro na exigência da disponibilidade de funcionários já contratados na fase de habilitação, e republicou o edital postergando a exigência para o momento da formalização do contrato; INDEFIRO o pedido de medida cautelar visando a suspensão do certame, pois dois dos três pontos questionados pela representante foram esclarecidos/sanados, restando como ponto controvertido do presente expediente tão somente a promoção de licitação tipo "preço", ao invés de "técnica e preço", para a contratação de serviços de informática. Embora o representado tenha registrado que se trata de "contratação simples", que não justificaria o julgamento de acordo com critérios relativos à técnica, é certo que a questão demanda maior aprofundamento na instrução do feito para sua resolução. Para o fim de formalizar regularmente o contraditório, tendo em vista que a primeira manifestação do representado seu deu em caráter preliminar, determino a expedição de ofício intimando-o a apresentar novos esclarecimentos e justificativas acerca da controvérsia remanescente, ou então para reiterar os já apresentados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 645208/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação da Lei n. 8.666/93 encaminhada a esta Corte de Contas pela ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, a qual noticiou irregularidades constantes do Edital de Concorrência n. 030/07 da Prefeitura Municipal de Toledo, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço no preparo de alimentos e na limpeza e conservação dos equipamentos, mobiliários e prédios, incluso mão de obra especializada, pelo período de 12 (doze) meses com possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos. Diante do que, o representante identificou as seguintes irregularidades: (i) 6.1.2, 6.1.3, 6.1.16, 6.1.18 e 6.1.19, os quais exigem diversas certidões e alvarás diversos emitidos por órgãos do Estado do Paraná, quando o correto seria prever que tais documentos fossem emitidos por órgãos da sede da licitante; (ii) 6.1.14 e 6.1.15, que exige prova de constituição de Comissão Interna de Prevenção e Acidentes e apresentação de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, o que impossibilitaria a requerente de participar da licitação, uma vez que são obrigadas a constituir CIPA somente as empresas que possuem mais de 20 funcionários em cada frente de trabalho; (iii) 6.1.22, "a", que prevê para o cômputo do índice de liquidez concorrente a fórmula "LC/PC", que estaria equivocada por incluir a própria liquidez concorrente na composição do cálculo; (iv) 6.1.22, "b", que dispõe a fórmula "ATC/PC para estimar o índice de liquidez seca, embora, por falta de explanação das siglas, não seja possível determinar o que significa "ATC". Ao final, a representante requereu a esta Corte que conceda liminar suspendendo a abertura das propostas e determine a correção das clausulas impugnadas. Ademais, conforme decisão de fls. 64, 65 e 66, a representação foi recebida e determinada a suspensão da Concorrência n. 30/07 pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e no inciso IV do art. 401 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mesmo ato, determinei ainda, a expedição de ofício ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município para que apresente esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação. Finalmente em resposta, o Prefeito Municipal de Toledo noticiou o fato de que o referido procedimento de Licitação foi revogado em 28 de dezembro de 2007, no teor do Termo de Revogação juntado às fls. 83. Dessa forma, o representado entende pela perda de objeto desta representação. Em face da revogação do Edital de Concorrência n. 030/07, objeto desta representação da Lei nº 8.666/93, constata-se a perda de objeto do presente feito, de sorte que determino seu arquivamento. Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 613985/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – PR
Considerando que foi do diretor presidente da Cohapar a decisão de declarar, em julgamento de recurso administrativo, a empresa Punho Construtora e Serviços Ltda. habilitada, a despeito de seus indicadores econômico-financeiros em desacordo com o instrumento convocatório (fl. 389), complemente-se o contraditório com a sua citação através de ofício, intimando-o para que apresente justificativas e esclarecimentos quanto ao objeto desta representação no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Gabinete da Corregedoria-Geral, em 10 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 604048/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, para o oferecimento de instrução preliminar, conforme apontado no item 1 do ofício do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após, voltem. GCG, em 07 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 604021/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU E MISSAL – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU E MISSAL – PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para instrução preliminar, consoante apontado no item 1 pelo Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, após, voltem. GCG, em 07 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 1480/08 - TC
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
Vistos e examinados,
I - Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte pelo cidadão de Pontal do Paraná, Sr. Ubiratan Siqueira Gomes, que traz notícia de haver indícios de irregularidade na atuação da ONG – Mar Brasil ao cobrar taxas de visitação à Ilha do Mel, por concessão obtida junto ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, para adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, determino preliminarmente: II - Oficie-se o representante do IAP para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, com cópia do expediente, sobretudo sobre a concessão noticiada e suas implicações para o tráfego de visitantes à Ilha do Mel, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. III - Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 633145/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - PR
Vistos e examinados,
I - Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte pelo Sr. Osmar Bueno de Mello Filho, cidadão do Município de Congonhinhas, noticiando possíveis irregularidades quanto ao recebimento indevido de diárias pelo atual Prefeito, para adoção das providências cabíveis. Diante do exposto, determino preliminarmente: II - Oficie-se o atual Prefeito, com cópia da inicial, fls. 2 a 7, para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se foram detectadas as irregularidades noticiadas nos exames das contas municipais, 2005 e 2006, e qual a situação atual das contas. IV - Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 642403/07 - TC
ORIGEM: 5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - PR
Vistos e examinados,
I - Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça de Umuarama, apresentando cópia dos autos de Ação Civil Pública em face do Sr. Jessé Batista Corrêa, ex-Prefeito Municipal de Maria Helena (gestão 2001/2004), para as providências cabíveis. Diante do exposto, a fim de subsidiar a análise do parquet, determino: II - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe o processo, subsidiando a análise da investigação que fora instaurada, se as irregularidades apontadas na notícia foram objeto de análise por esta Corte, e qual o julgamento das contas municipais à época, após, voltem. III - Publique-se. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 325564/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – PR
Determino o apensamento deste processo ao 600239/07 – TC, diante da similaridade da matéria, a fim de análise conjunta, e saneamento. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497514/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA – PR
DENUNCIANTES: SR. NEREUVALDO DA SILVEIRA e OUTROS
DENUNCIADO: SR. REMI RANSOLIN
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica e para o Ministério Público de Contas, para nova instrução, em cumprimento ao disposto nas fls. 212 do Acórdão 838/07. GCG, em 11 de janeiro de 2008. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 40/08
PROCESSO N º : 623174/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOEL DE MARINS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, conjuge da servidora pública estadual Edite Muraro Marins.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63146, publicado no Diário Oficial do Estado 7593, de 07 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.227,29 mensais, ao conjuge.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.806/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 144/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 41/08
PROCESSO N º : 587283/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMAR RIFFEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.377, publicada no Diário Oficial do Estado 7583, de 23 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 45.974,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.168/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 151/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 42/08
PROCESSO N º : 603009/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINDAMIR FLORES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Messias Ribeiro dos Santos Filho.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63103, publicado no Diário Oficial do Estado 7581, de 19 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.397,47 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.885/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 150/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 43/08
PROCESSO N º : 541798/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : NOEMA DE MOURA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Medianeira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 208/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 470,53.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.459/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 177/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 44/08
PROCESSO N º : 588476/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMÉLIA TOMIKO SEKI KIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.380, publicada no Diário Oficial do Estado 7583, de 23 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.423,27.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.058/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 176/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 45/08
PROCESSO N º : 88604/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Jaboti, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.189/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 271/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 46/08
PROCESSO N º : 304962/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.676/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 254/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 47/08
PROCESSO N º : 134637/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO : LUIZ DE LIMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São João do Triunfo, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.677/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 249/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 48/08
PROCESSO N º : 597777/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANTONIETA CORDER PETRICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.383, publicada no Diário Oficial do Estado 7584, de 24 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 24.861,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.140/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 154/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 49/08
PROCESSO N º : 602959/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOUGLAS LIMA DE MEDEIROS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Iara de Jesus Hathy Medeiros.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63081, publicado no Diário Oficial do Estado 7580, de 18 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.716,29 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.820/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 292/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 50/08
PROCESSO N º : 610951/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.159/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento mensal à razão de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 31/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 164/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 51/08
PROCESSO N º : 605400/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IEDA DE ALBUQUERQUE LEINIG
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Milton Gregório de Faria Leinig.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63148, publicado no Diário Oficial do Estado 7593, de 07 de novembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 3.962,98 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.851/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 182/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 52/08
PROCESSO N º : 580718/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUVENILA PEREIRA PADOVANI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Onílio Padovani.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63028, publicado no Diário Oficial do Estado 7564, de 25 de setembro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.227,29 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.813/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 166/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 53/08
PROCESSO N º : 580262/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADOLPHO MASSEI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Benedita Cardoso Massei.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63070, publicado no Diário Oficial do Estado 7576, de 11 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 893,46 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.850/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 156/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 54/08
PROCESSO N º : 622518/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE LUIZ ALVES TEIXEIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 08 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.434/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7590, de 01 de novembro de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.572,79 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.857/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 89/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 55/08
PROCESSO N º : 587844/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IRENE FERNANDES DIAS ROMÃO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Ademir Marcom Romão.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63095, publicado no Diário Oficial do Estado 7580, de 18 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 846,83 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.807/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 349/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 56/08
PROCESSO N º : 587909/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARILDA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.218, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.398,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.973/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 294/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 57/08
PROCESSO N º : 598404/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ISABEL TESSARO ESTEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.212, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.472,74.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.027/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 295/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 58/08
PROCESSO N º : 367500/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Morretes, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.135/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.786/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 59/08
PROCESSO N º : 598102/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA GOMES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.291, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.489,07.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.022/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 307/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 60/08
PROCESSO N º : 598714/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GISELDA PARY PUGLIESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.299, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 45.863,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.166/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 311/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 61/08
PROCESSO N º : 598285/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENY PEREIRA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Adminisrativo, LF – 01, da FAFIPAR.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.418, publicada no Diário Oficial do Estado 7584, de 24 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.579,58.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.110/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 321/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 62/08
PROCESSO N º : 580610/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO ANTONIO DELAVECHIA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Maria Margarida Dalavechia.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63037, publicado no Diário Oficial do Estado 7572, de 05 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 824,74 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.852/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 276/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 63/08
PROCESSO N º : 580831/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BRICHTA MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Antônio Joaquim Pinto Machado.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63059, publicado no Diário Oficial do Estado 7576, de 11 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 9.123,66 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.817/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 277/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 64/08
PROCESSO N º : 584551/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA HELENA DANIELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Merendeira, do Município de Foz do Iguaçu.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 992/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 338,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.045/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 287/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 65/08
PROCESSO N º : 622615/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VITOR FERREIRA SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.588, publicada no Diário Oficial do Estado 7601, de 20 de novembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.816,21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 21.099/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 414/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 66/08
PROCESSO N º : 585213/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ISABEL JORGE BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.319, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.352,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.805/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 401/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 67/08
PROCESSO N º : 593810/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO RENE DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, LF – 01, do DER.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.237, publicada no Diário Oficial do Estado 7569, de 02 de outubro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 1.883,17.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.951/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 329/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 68/08
PROCESSO N º : 593852/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LAIS PEREIRA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.302, publicada no Diário Oficial do Estado 7577, de 15 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.565,13.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.964/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 413/08 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relato

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 69/08
PROCESSO N º : 575728/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Piraquara, regulamentado pelo edital nº. 006/1998.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.663/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.869/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 70/08
PROCESSO N º : 406106/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mallet, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.893/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 362/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 71/08
PROCESSO N º : 133137/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO : JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Rebouças, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.824/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 358/08, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 15 de janeiro de 2008
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6826/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2/08
I – O Prefeito Municipal de Cianorte por meio do protocolo n° 310-6/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317339/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ALAÍDE DA SILVA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3/08
I - A Superintendente do Fundo acima referido, por meio do protocolo n° 64823-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487806/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4/08
I - O Prefeito Municipal de Londrina, por meio do protocolo n° 64604-2/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 03/01/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86717/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5/08
I – A Prefeita Municipal de Nova Cantu por meio do protocolo n° 65139-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 05/01/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 567726/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 6/08
I - O Prefeito Municipal de Maringá por meio do protocolo n° 245-2/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07/01/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209980/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 7/08
I - O Presidente da Fundação Araucária por meio do protocolo n° 183-9/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/01/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244912/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : VALDECI POLIDORIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 8/08
I - O Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 65164-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 23/01/2008.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334172/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 9/08
I - O Diretor da UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, por meio do protocolo n° 514-1/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434223/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ISIS CANTADOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 10/08
I - O Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso as fls. 39, requer carga dos autos que versa sobre aposentadoria municipal da servidora Isis Cantador.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175216/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOSE VITORINO PRÉSTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 11/08
I - O Prefeito Municipal de Pinhão por meio do protocolo n° 383-1/08, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1948/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 246144/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARISE COSTA ITIBERE DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 3.170, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 14, publicada no Diário Oficial do Município n°. 37 de 17/05/2001, retificada pela Portaria nº 692, publicada no mesmo Diário de nº 83, em 30/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18971/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18127/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** os atos em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193860/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3270/07
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para nova análise, tendo em vista a anexação do Termo de Recebimento definitivo da obra às fls. 100;
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para parecer.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452582/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3271/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1931/07-DCE;
II – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452140/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3272/07
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20650/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631371/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO : REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3273/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3366/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 305539/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 635199/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3274/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3367/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 518270/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 636250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3275/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3368/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 393957/06;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 452132/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3276/07
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20648/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223342/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3277/07
Determino o apensamento a este processo, o de n.º 625029/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Informação n.º 793/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316174/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3278/07
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20322/07-07 ,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 488250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3279/07
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20448/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422098/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NICE BRAGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3280/07
Examinado o teor do protocolo nº. 64107-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 613426/06
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3281/07
Acato o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC no sentido de ser concedido novo contraditório;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 469850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : JOÃO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 3282/07
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88 e nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498590/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELISABET BASEGGIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3283/07
Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve analise de mérito;
Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC***.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110584/07
ORIGEM : JOSE MARIA DE PAULA CORREIA, PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO EMANUEL HANSEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3284/07
Defiro a devolução dos autos à origem, nos termos do Ofício de fls. 104;
À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 589251/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : KELI MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3285/07
Encaminhe-se o presente processo à origem, de acordo com o Parecer nº 20506/07 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261333/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3286/07
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20445/07 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de imputação de multa, com fulcro no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO : JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3287/07
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada na Resolução nº 9477/2005 que modificou parcialmente a Resolução nº 4047/04, mantendo a desaprovação das contas do Convênio firmado com a SEED, relativamente ao exercício de 2001;
Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação à disposição de lei;
Em primeira análise, a documentação acostada indica a comprovação dos recolhimentos previdenciários da empresa contratada;
Desta forma, o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso I do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura;
Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
Nos termos do Art. 496 do RI, encaminhe-se à DAT e ao Ministério Público para as devidas manifestações.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3288/07
Determino o apensamento a este processo, o de n.º....., nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Informação n.º .....da Diretoria de Análise e Transferências – DAT, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3289/07
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º -DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280560/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3290/07
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 192/07 do Ministério Público junto a este Tribunal;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175929/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3291/07
Nos termos da Informação n° 1435/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Parecer nº 12.321/07 do Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Execuções – DEX.**
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388159/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANTONIO ALVES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3292/07
Encaminhe-se à origem para manifestação acerca da diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18883/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422279/97
ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3293/07
Diante da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1578/07 de Pedido de Rescisão, solicito o prévio encaminhamento dos autos à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para que proceda à individualização dos responsáveis por cada um dos convênios firmados;
Após, retorne.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 538637/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE ERNANDES DORNE
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2188, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, retificando a Resolução nº. 9100 de 24.08.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19919/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18964/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 2/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 56460/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE RESERVA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 166.516,81 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto oferecer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estaduas, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 8084/07-DAT, fls. 371, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 19943/07, às fls. 374.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG.**
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 3/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 580130/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TOMAZ EDISON RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho inválido, beneficiário da servidora Nalmir Ferraz Ribeiro , falecida em 17.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63130/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7583 de 23.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20161/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19974/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 4/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 552447/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : TEREZA GOMES DO AMARAL SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 323/07, publicada no Jornal Oficial n°. 864 de 21.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19355/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19880/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 5/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 213146/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE,PAULO VALERIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 119.418,08 (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), que teve por objeto oferencer condições de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7458/07-DAT, fls. 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20015/07, às fls. 109.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIES e Sr.PAULO VALERIO**.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 6/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 80650/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2162, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, retificando a Resolução n°. 7412, publicada no D.O.E. n°. 7155 de 30.01.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19917/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19886/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 7/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 574327/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : MARIA LINDAIR NUNES MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Pinhão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 223/07, publicado no jornal "Diário de Guarapuava" de 11 e 12 de outubro de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20308/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19883/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 8/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 544118/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARHYANE DIAS SIQUEIRA, MARIA PARECIDA DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, filha menor e cônjuge, beneficiárias do servidor Raul Vieira Siqueira, falecido em 28.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 110/07, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 872 de 19.07.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19014/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19855/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 9/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 597742/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CALORI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada da servidora acima citada, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2307, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20526/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20171/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 10/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 174810/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 48.061,50 (quarenta e oito mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sobre o número: 4220 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004, contemplado no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico – Científicos e Culturais 2004.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 8026/07-DAT/CAS, fls. 113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20129/07, às fls. 115.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO ROBERTO GODOY**.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 11/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 419950/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 009/2006
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19807/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 20192/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 12/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 228142/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para provimento do cargo de Agente Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 001/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19696/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 20092/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 13/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 259995/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19454/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 20189/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 14/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 586570/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE FUKUSHIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-02, da Secretaria Estadual de Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2344, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7580 de 18.10.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20737/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20174/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 15/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 597734/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUZIA GENOVEVA PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2134, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20620/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20188/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 16/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 579477/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLENE DE FATIMA LIMA DE MEIRA,TATIANE DE LIMA MEIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor João Ferreira de Meira, falecido em 29.07.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63065/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7576 de 11.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20568/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20142/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 17/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 533167/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOELI BENEDITA BUENO MOACYR
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2104, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18502/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19839/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Intemo, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 18/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 575447/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DALMASO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 272/07, publicada no Jornal Oficial n°. 852 de 17.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20790/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20148/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 19/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 188362/07
ORIGEM : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LUZIA FREDERICO ZAMPAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 398.172,96 (trezentos e noventa e oito mil, cento e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6322/07-DAT, fls. 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20211/07, às fls. 120.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. LUZIA FREDERICO ZAMPAR.**
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 20/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 200036/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI
INTERESSADO : JOSÉ PAULO MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 211.914,29 (duzentos e onze mil, novecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo, reaparos e manutelção de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 8153/07-DAT, fls. 145, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20393/07, às fls. 147.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JOSÉ PAULO MARTINS.**
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
è : **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 21/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 61243/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM e REINALDO GOMES RIBEIRETE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 93.055,00 (noventa e três mil, e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a execução de reparos gerais na dependências da Escola Estadual Basílio de Lucca.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7324/07-DAT/CAS, fls. 145, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20202/07, às fls. 146.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr.REINALDO GOMES RIBEIRETE.**
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 22/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 179823/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 36.013,60 (trinta e seis mil, treze reais e sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 6805/07-DAT, fls. 75, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 20204/07, às fls. 77.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE.**
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 23/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 623190/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI LUCIA PLOCKACZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, filha inválida, beneficiária do servidor João Plockcz, falecido em 26.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63194/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7596 de 12.11.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20713/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20237/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 24/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 493661/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEWTON DE MENEZES
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Yvette Setti de Menezes, falecido em 29.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62885/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7536 de 15.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20668/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20272/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 25/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 593798/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FLÁVIO VICENTE ARAÚJO BORTOLON
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2323, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20585/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20241/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 26/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 563520/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NILZA STAFIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível B-3 do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário n°. 533 com provável publicação no Diário da Justiça n°. 7461 de 01.10.2007, retificando o Decreto Judiciário n°. 463, publicado no Diário da Justiça n°. 7427 de 13.08.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20517/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20309/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 27/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 577636/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : IRANY DE SOUZA MAGALHAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública, função de Assistência Técnica de Higiene Dental, Referência I, Nível 79, da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 296/07, publicado no Jornal Oficial n°. 855 de 24.05.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20729/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20154/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 28/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 544703/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Auxiliar de Cartório da Comarca de Matelândia, regulamentado pelo Edital n.º s/n°.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18942/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 20213/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 29/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 496210/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ZELI MARQUES DE JESUS MICOANSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 076/2007, publicada no jornal "Curitiba Metrópole" n°. 589 de 06.09.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20388/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 49/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 30/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 568203/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : VALDETE ARCELINO DE QUEIROZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 090/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole", de 01/11/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21084/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 109/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 31/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 593941/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LORI GOTTSELIG KROETZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2345/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7580 de 18/10/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21145/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 303/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 32/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 587321/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SANTINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2238/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02/10/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21141/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 278/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 33/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 598374/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SHYRLEI APARECIDA VALÉRIO IMBRIANI THOMÉ
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, nível II, 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2287/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15/10/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 21128/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 305/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 34/08 - GCHGH
PROCESSO N º : 236222/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALTEIR LOPES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, nível 8Q, LF 01, lotado na 16ª Subdivisão Policial de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0371, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6434 de 12/03/2003, retificada pela Resolução nº 1231, publicada no mesmo diário de nº 7505, em 03/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13098/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19493/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490786/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20168/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 3410/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : ALFREDO PRESTES MILLEO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2/08
Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para análise de mérito relativamente ao Pedido Rescisório.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222587/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DE MISERICÓRDIA
INTERESSADO : CLEONICE GOMES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3/08
Nos termos da Instrução n.º 8340/07-DAT, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Protocolo-DP*** para os fins consignados na aludida manifestação;
Após, devolva-se à origem.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502130/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 63930-5/07;
À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502113/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO : DARIO BORTOLINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 5/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 63928-3/07;
À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para análise;
Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384501/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 6/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º19674/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199623/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ SPOHR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 7/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6440-6/07;
À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 38313/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : AIRTON CARLOS PISSETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 8/08
Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 64708-1/07, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543355/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 9/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19696/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 7 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202888/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 10/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7897/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441563/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 11/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20866/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36146/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 12/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20894/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479307/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 13/08
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20459/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369901/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AFONSO VITORINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 14/08
Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 64599-2/07, fls. 64 e 65, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 629830/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : NÉLIO JOSÉ BINDER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 15/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3379/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestament pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 323293/04, cujo registro é requisito para a concessão do benefício ora analisado;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277336/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 16/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20883/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496075/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ
INTERESSADO : IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 17/08
Determino o apensamento a este processo, o de n.º 641377/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Informação n.º 811/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43652/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 18/08
Determino o apensamento a este processo, o de n.º 205534/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Informação n.º 813/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 178866/05
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 19/08
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 8263/07 da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 20/08
Encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para análise conclusiva;
Após, retorne.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200601/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 21/08
Tendo em vista os opinativos pela aplicação de multa, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, incluindo-se o nome do interessado;
À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302700/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 22/08
Tendo em vista o opinativo constate do Parecer n.º 15513/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, pela negativa de registro das contratações, oportunize-se prazo para manifestação do interessado;
À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580963/07
ORIGEM : CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : MARCIA SCHIER BROCK
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 23/08
Tendo em vista a falta de interesse da parte no prosseguimento do presente expediente, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo - DP*** para sua devolução à origem.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133657/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : ANDRÉ NEU NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 24/08
Encaminhe-se à origem para manifestação e/ou providências acerca do contido no Requerimento n.º 201/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270573/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : APARECIDA RUSISCA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 25/08
Examinado o teor do protocolo nº. 64963-7/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376100/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : IRENE FERRAZ BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 26/08
Encaminhe-se à origem para manifestação e/ou providências acerca do contido no Parecer n.º 19646/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547443/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 27/08
Examinado o teor do protocolo nº. 63628-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias excepcionalmente, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49723/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 28/08
Tendo em vista o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela irregularidade das contas e devolução de valores, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, incluindo-se o nome do interessado ;
À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251659/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 29/08
Defiro a diligência interna solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603190/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 30/08
Ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para Parecer;
Após, retorne.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648177/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ADIR ELOI DA LUZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 31/08
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão n° 2169/07 – 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de General Carneiro relativamente ao exercício de 2005;
Da análise do expediente observa-se indícios quanto a superveniência de novos elementos de prova, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do Art. 494 do Regimento Interno, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à propositura do presente pedido;
Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
Nos termos do Art. 496 do R.I. encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** e ao **Ministério Público junto a este Tribunal**
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 582610/06
ORIGEM : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIANA P. KALINKE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 32/08
Tendo em vista a autuação do expediente com a indicação da Srª Luciana P. Kalinke como gestora das contas e ordenadora das despesas, de conformidade com o contido às fls. 04, solicito esclarecimentos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** quanto à imputação de responsabilidades ao Sr. Luiz Antonio Negrão Dias e Flávio Daniel Saavedra Tomasich;
Na hipótese de ratificação da manifestação, mister o encaminhamento do feito à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI, remetendo-se novamente à **DAT**, para concessão de novo contraditório.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 65600/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 33/08
Encaminhe-se o presente à origem, por perda de objeto, conforme Informação nº 2730/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 20381/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319296/04
ORIGEM : FRANCISCA PARRA MIRANDA
INTERESSADO : FRANCISCA PARRA MIRANDA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 34/08
Tendo em vista a negativa de registro do Ato de inativação através da Resolução n.º 978/2004, já transitada em julgado, determino a intimação do PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos termos do art. 302 do Regimento Interno - RI desta Corte, comprove a adoção das medidas regularizadoras sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para providências.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512517/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO : SONIA MARIA SILVESTRE LOPES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 35/08
Tendo em vista as alegações contidas no protocolo n.º 62437/07, encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as considerações de sua alçada;
Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para nova análise.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 535372/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOAO CARLOS CREPLIVE
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 36/08
Ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para Parecer;
Após, retorne.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429807/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA POLETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 37/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 56/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165261/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 38/08
Preliminarmente, ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
Após, retorne.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105629/07
ORIGEM : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JONATHAN PLIACEKOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 39/08
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Parecer n° 21167/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 519415/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392857/07
ORIGEM : APM DO COLÉGIO ESTADUAL DOUTOR DÉCIO DOSSI DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : IVIMAR APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 40/08
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo por 30 dias;
À Diretoria de Execuções – DEX para que verifique a exatidão dos valores recolhidos;
Após à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para prosseguimento do feito.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256201/07
ORIGEM : APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 41/08
Examinado o teor do protocolo nº. 65104-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251117/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 42/08
Examinado o teor do protocolo nº. 64731-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227151/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ EVANGELISTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 43/08
Nos termos do Parecer n.º 77/08 da Diretoria Jurídica – DIJUR, encaminhe-se o feito à origem para os devidos fins;
À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628733/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 44/08
Examinado o teor do protocolo nº. 4960/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 584330/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 45/08
Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 98, encaminhe-se o feito para instrução da ***2ª Inspetoria de Controle Externo - ICE*** (então 4ª ICE), Diretoria Jurídica – DIJUR;
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201160/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : Adão Antonio Pedroso, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 46/08
Examinado o teor do protocolo nº. 63865-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596045/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 47/08
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que promova a anexação do Processo n.º 140213/03 ap presente expediente, conforme solicitado por intermédio do protocolo n.º 64659-0/00;
Após, que seja dado seguimento à instrução do feito, nos termos do Despacho n.º 3206/07, às fls. 101.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91982/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 48/08
Examinado o teor do protocolo nº. 309-2/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139647/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 49/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20981/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 50/08
Examinado o teor do protocolo nº 64623-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167891/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 51/08
Determino o apensamento a este processo, o de n.º 62487/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Instrução n.º 8356/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299549/02
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : CORDULA MARIA DE CAMPOS OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 52/08
Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação;
Após, retorne.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 434762/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : ERENI JOSÉ DAS NEVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 53/08
Nos termos do art. 300-A do Regimento Interno – RI desta Corte, determino o encaminhamento do feito à origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam anexadas aos autos os documentos faltantes, sob pena de negativa de registro do Ato Aposentatório, além de aplicação de multa administrativa aos responsáveis.
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136077/01
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 54/08
Deixo de receber a documentação encaminhada por intermédio do protocolo nº 55683-3/07 em razão de sua extemporaneidade;
Devolva-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX** para prosseguimento da execução, nos termos do Acórdão nº 743/07- Tribunal Pleno.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487790/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 55/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 65207-7/07;
À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347304/07
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 56/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º64489-9/07;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 640249/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 57/08
Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo, da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1516/07 da Segunda Câmara desta Corte, encaminhado com fundamento no Art. 494, II e III, do Regimento Interno;
Da análise do expediente observa-se a alegação de erro material no julgamento da prestação de contas do convênio então apreciado;
Todavia, como requisito de admissibilidade do presente, mister a reprodução da documentação hábil a instruir o feito, nos termos do §2º do Art. 494 do Regimento Interno desta Casa, o que não foi providenciado pelo interessado;
Do exposto, com fundamento no item X do Prejulgado nº 04, o qual facultou a **emenda da inicial** nos pedidos rescisórios, encaminho o expediente à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para que proceda à notificação do Sr. Vanderlei Luiz Spinelli Valério, no prazo de 15 dias, para que junte aos autos cópia das instruções, pareceres, decisão e demais documentos pertinentes ao pedido, sob pena de não conhecimento do mesmo.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609232/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 58/08
Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 1054-5/08, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200626/00
ORIGEM : OLIDIO DAL PAI
INTERESSADO : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 59/08
I - Tendo em vista as sucessivas diligências realizadas no sentido de determinar ao Município de Marquinhos a adoção das medidas judiciais cabíveis para reaver os valores das despesas impuganadas, nos termos da Resolução nº 5095/05 deste Tribunal, DEFIRO, em caráter excepcional e improrrogável, a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolo nº 111-1/08, o qual fixo em 15 (quinze) dias;
II - Encaminhe-se à DIJUR para que proceda à notificação do Sr. Luiz Cezar Baptistel, devendo o mesmo ser alertado acerca da necessidade de comprovação das efetivas medidas de ordem judicial até então adotadas, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no regramento desta Corte.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 309778/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS LOPATIUK
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 60/08
Encaminhe-se o presente ao **Ministério Público junto a esta Corte – MPjTC** para análise conclusiva;
Após, retorne.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295475/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 61/08
Tendo em vista o opinativo da Diretoria Jurídica – DIJUR no tocante à aplicação de multa, encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, incluindo-se o nome do interessado Luiz Carlos Guimarães, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI;
Após, à DIJUR para concessão de novo contraditório e ampla defesa.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28691/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 62/08
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 236/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 609267/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 63/08
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 149/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411061/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 64/08
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 386/08-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 602347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : LUIZ KOPROVSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 65/08
Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 147/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238971/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 66/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 186/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1383/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 67/08
Determino o apensamento a este processo, o de n.º 208452/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
Tendo em vista a Instrução n.º 36/08 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122477/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 68/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 49/08-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 312764/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELI GHELLERE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 69/08
Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 65241-7/07;
À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318970/03
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 70/08
I - Examinado o teor do protocolo nº. 651410/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453402/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 71/08
I - Examinado o teor do protocolo nº. 833-7/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174924/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 72/08
I - Examinado o teor do protocolo nº. 551-6/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13897/08
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 73/08
I - Preliminarmente, encaminhe-se ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para manifestação;
II - Após, retorne.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478915/02
ORIGEM : LEONEL CALISTO
INTERESSADO : LEONEL CALISTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 74/08
I – Considerando que o expediente em questão encontra-se em fase de execução, bem como os opinativos emitidos no sentido de ser concedida a baixa de pendência em relação ao Sr. Antônio Gabriel Castanheira e Nilson Dias, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para inversão dos processos, passando a figurar como principal o protocolado nº. 359077/96.
II - Após, encaminhar os autos ao Relator originário da decisão, para as deliberações necessárias quanto aos pleitos formulados e acompanhamento das demais execuções.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327454/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JANETE CLEMENTE DE BARROS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 75/08
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 405/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 612644/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 76/08
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 473/08-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157471/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GILBERTO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 77/08
I - Examinado o teor dos protocolos nº.s 11380/08 e 11401/08, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 419122/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SERGIO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 78/08
Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 364/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos esclarecimentos com posterior retorno ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 579651/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 79/08
I - Oportunize-se novo contraditório, nos termos do Parecer da DIJUR, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções cabíveis;
II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para as devidas providências.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 650201/07
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO
DESPACHO : 80/08
I - Encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Recursos Humanos – DRH*** **e Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 626181/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SUELI KOERBEL BRITTO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 81/08
I - Encaminhe-se o presente à origem para fins do Parecer n.º 96/08-DIJUR;
II - À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615309/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 82/08
À origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 20398/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 17/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 520243/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: LOILDA DIAS DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 80/07, do Colombo Previdência, publicado no jornal oficial local de 08/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LOILDA DIAS DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/02/1996, contando com período de contribuição de 16 anos, 09 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 231,75 mensais, conforme cálculo a fls. 79, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20781/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 48/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 18/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 568254/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA LUIZA FORTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das Portarias nº 95 e nº 96, do Colombo Previdência, publicadas no jornal oficial local de 06/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA LUIZA FORTES, no cargo de Professor 1º e 2º Padrão .
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 08/02/1995, contando com período de contribuição de 11 anos, 07 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 386,71 e R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 146 e 181.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20211/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 47/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 19/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 316310/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA LEDES RIBEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 663/07, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 14/02/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA LEDES RIBEIRO, cônjuge do(a) servidor(a) Anézio Cordeiro, falecido em 31/12/06.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 370,00 mensais, conforme cálculo a fls. 09, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20748/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20354/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 20/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 335489/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: MARIA BELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 270/07, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 29/06/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA BELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 05/06/1997, contando com período de contribuição de 12 anos, 01 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 10.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20674/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20242/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 21/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 552552/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EMILIO POLISKA LASKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1470/07, do Município de Guarapuava, publicado no jornal oficial local de 11/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). EMILIO POLISKA LASKOSKI, no cargo de Servente de Obras.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24/03/1992, contando com período de contribuição de 17 anos, 07 meses e 15 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 245,24 mensais, conforme cálculo a fls. 29, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20733/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20282/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 22/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 285216/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE RIO AZUL, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/03, para provimento dos cargos dos grupos ocupacionais de magistério, administração, operacional e saúde. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 70/03.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 05/06, 06/06, 08/06, 13/06, 15/06, 21/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13176/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20336/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 23/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 392314/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PALMEIRA, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/06, publicado no jornal oficial local de 31/03/06, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 5158/06.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 5160/06, 5161/06, 5162/06, 5179/06, 5182/06, 5183/06, 5184/06, 5185/06, 5186/06, 5187/06, 5188/06, 5189/06, 5180/06, 5207/06, 5208/06, 5212/06, 5210/06, 5209/06, 5195/06, 5197/06, 5198/06, 5199/06, 5200/06, 5201/06, 5202/06, 5203/06, 5206/06, 5245/06, 5205/06, 5236/06, 5237/06, 5222/06, 5223/06, 5216/06, 5218/06, 5217/06, 5219/06, 5220/06, 5239/06, 5238/06, 5240/06, 5241/06, 5243/06, 5244/06, 5266/06, 5267/06, 5268/06, 5269/06, 5270/06, 5273/06, 5264/06, 5265/06, 5260/06, 5261/06, 5262/06, 5263/06, 5272/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10403/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20054/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 24/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 213375/07
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: DARCY DEITOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas peloa SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL, referente ao teste seletivo simplificado regido pelo Edital 01/2005.
O Diretor Presidente da SUDERHSA noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Constam os contratos de trabalho por prazo determinado a fls. 10 a 102.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18729/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 20200/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 25/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 558968/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: AURORA DE ANDRADE LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1018/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 26/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). AURORA DE ANDRADE LOPES, cônjuge do(a) servidor(a) José Henrique Lopes, falecido em 04/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 456,00 mensais, conforme cálculo a fls. 30, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20676/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 161/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 26/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 559018/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1015/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 06/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). WALMIRA CARVALHO ROJAS AZEVEDO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 25/02/1985, contando com período de contribuição de 14 anos e 04 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 678,36 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20364/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 178/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 27/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 583849/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELINA EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1013/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 26/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CELINA EVANGELISTA DA SILVA, no cargo de Merendeira.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/09/1991, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 743,26 mensais, conforme cálculo a fls. 25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21127/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 181/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 28/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 572740/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO MARTINS DE LIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63014/07, retificado pelo Ato de fls. 27, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). PAULO MARTINS DE LIRO, cônjuge do(a) servidor(a) Iracema Santos de Liro, falecida em 17/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 2.822,38 mensais, conforme cálculo a fls. 26, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20824/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 147/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 29/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 593704/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIOVALDO ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2204/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ARIOVALDO ALVES DE ALMEIDA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 21/06/1983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 11 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.460,56 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20870/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 142/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 30/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 607403/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ROSALINA TROIAN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63141/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARIA ROSALINA TROIAN, convivente do servidor(a) Érico Fresk, falecido em 18/07/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.069,46 mensais, conforme cálculo a fls. 33, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20886/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 148/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 31/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 598269/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ILDA PEREIRA DE MELLO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2210/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ILDA PEREIRA DE MELLO, no cargo de Agente de Apoio.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1987, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.314,66 mensais, conforme cálculo a fls. 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21162/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 169/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 32/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 590748/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIR CESCHIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2237/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIR CESCHIN, no cargo de Procurador.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/01/1988, contando com período de contribuição de 39 anos, 04 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 11.900,94 mensais, conforme cálculo a fls. 62.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20976/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 165/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 33/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 209645/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE BARRACÃO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R$ 71.711,62, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000609324-9, 41000000609364-8, 41000000610937-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Arcides Massocato (CRC/PR 18265/0-1).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8251/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 135/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 34/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 581439/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTENOR JOSÉ DALL´AGNOL
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63075/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). ANTENOR JOSÉ DALL´AGNOL, cônjuge do(a) servidor(a) Genoveva Dall'Agnol, falecida em 11/08/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 893,46 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20844/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 344/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 35/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 605230/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARINO RUEDIGER
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63147/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). MARINO RUEDIGER, cônjuge do(a) servidor(a) Nair Toyoshima Ruediger, falecida em 19/09/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 3.084,74 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20833/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 317/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 36/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 607187/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NATANAEL MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63153/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 07/11/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). NATANAEL MARTINS, cônjuge do(a) servidor(a) Rute Lopes Martins, falecida em 01/10/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 2.872,20 mensais, conforme cálculo a fls. 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20825/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 146/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 37/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 267989/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SONIA MARIA LESSKIU
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 14386/04, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/06/04, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). SONIA MARIA LESSKIU e HILDA CRISTINA LESSKIU, cônjuge e filha menor do(a) servidor(a) Carlos Lesskiu, falecido em 17/04/04.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R$ 3.888,48 mensais, conforme cálculo a fls. 26, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 05/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 286/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 38/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 582877/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA MAIOLINI MICHLES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefícios Previdenciário nº 63063/07 e nº 63064/07, do Paraná Previdência, publicados nos Diários Oficiais de 11/10/07 e 18/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à) Sr(a). APARECIDA MAIOLINI MICHLES, cônjuge do(a) servidor(a) José Raynoldo Michles, falecido em 18/07/07.
O(a) *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.927,29 e R$ 3.320,38 mensais, conforme cálculo a fls. 23 e 24, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20853/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 261/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 39/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 598366/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETE MARIA DA CRUZ GAENSLY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2382/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ELIZABETE MARIA DA CRUZ GAENSLY, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.691,18 mensais, conforme cálculo a fls. 99.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21130/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 309/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 40/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 593534/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2296/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17/02/1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.543,89 mensais, conforme cálculo a fls. 71.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21131/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 372/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 41/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 598170/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO JORGE KOEHLER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2136/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). PAULO JORGE KOEHLER, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02/02/1984, contando com período de contribuição de 31 anos e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.203,10 mensais, conforme cálculo a fls. 64.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21021/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 381/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 42/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 617867/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERALUCIA CARVALHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2584/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/11/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VERALUCIA CARVALHO, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 4.581,85 mensais, conforme cálculo a fls. 53.
A Diretoria Jurídica (Parecer 63/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 377/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 43/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 616948/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9566/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 26/10/06, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LURDES MARTINS, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 19/02/1990, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.344,52 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19351/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 368/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 44/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 605214/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CRISTINA ALVES PINTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1897/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/08/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ANA CRISTINA ALVES PINTO, no cargo de Agente de Execução.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/11/1975, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.403,03 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21169/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 411/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 45/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 594212/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORACY BEATRIS BAYER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2295/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DORACY BEATRIS BAYER, no cargo de Agente de Execução.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12/06/1979, contando com período de contribuição de 32 anos e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.033,41 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21134/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 412/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 46/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 355110/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLACI MARIA MARTIGNONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2398/07 que retificou a Resolução nº 1216/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLACI MARIA MARTIGNONI, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 14/03/1992, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.627,31 mensais, conforme cálculo a fls. 68.
A Diretoria Jurídica (Parecer 65/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 389/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 47/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 586473/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLESIO GONÇALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2216/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 02/10/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). CLESIO GONÇALVES, no cargo de Motorista.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/07/1973, contando com período de contribuição de 43 anos, 10 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.556,22 mensais, conforme cálculo a fls. 41.
A Diretoria Jurídica (Parecer 21062/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 482/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 48/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 617980/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO EDUARDO CARON
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2430/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/11/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO EDUARDO CARON, no posto de Capitão.
O Interessado ingressou no serviço militar em 13/07/1987, contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 27 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 5.769,78 mensais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 46/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 500/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 49/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 490891/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARIA MARLENE SASSI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminaresi:
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 866/07, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 03/09/07, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA MARLENE SASSI, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 24/04/1995, contando com período de contribuição de 12 anos, 04 meses e 09 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 218,90, havendo, neste caso, a percepção de 1,2 salários mínimos, nos termos da Lei Orgânica do Município, perfazendo **R$ 456,00** mensais, conforme cálculo a fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20792/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 288/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 50/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 149080/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ARMANDO ALBERGONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 45/03, do Município de Sapopema, publicado no jornal oficial local de 25/01/04, por meio do qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ARMANDO ALBERGONI, no cargo de Serviços Gerais.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01/08/1990, contando com período de contribuição de 13 anos, 04 meses e 12 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 128,72 mensais, conforme cálculo a fls. 11, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 126/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 341/08) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 51/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 197850/07
ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ. O objeto proposto foi a execução do Projeto nº 10286, o valor pactuado R$ 21.600,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Leila L. Rubio Vinhote (CRC/PR 51956/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8216/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 336/08) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 52/08 - FAMG
li:PROCESSO N.°: 128033/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente ao concurso público regido pelo Edital 022/05, para provimento de diversos cargos constantes a fls. 04. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 037/05.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 075/07.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19578/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 253/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 53/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 572367/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO: IVA MAGNANI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE PRANCHITA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005 publicado em 10/06/2005, para provimento dos cargos de auxiliar de enfermagem, telefonista, agente comunitário de saúde, motorista, operador de máquinas, servente, vigia e zeladoras. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital nº 005/2005, publicado em 29/07/2005.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto nº 56/07
A Diretoria Jurídica (Parecer 21049/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 302/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 54/08 - FAMG
PROCESSO N.°: 411238/06
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/01/2001, para provimento do cargo de orientador de estacionamento rotativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 001/05/2001.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias 290/04, 317/04, 335/04, 327/04, 336/04, 347/04, 383/05, 386/05, 399/05, 396/05, 419/05, 452/05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20494/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 300/08) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 16 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães–
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 26/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 42768-5/07
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: OSVALDO CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Dispõe a Orientação Normativa 03/2.004, da Secretaria da Previdência Social: *Art. 47. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.*
(...)
§ 2º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definida em laudo médico-pericial.
§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico-pericial.
(grifos nossos)
Desta feita, e considerando que os documentos a folhas 79/80, além ininteligíveis, não indicam o termo *a quo* da incapacidade, encaminha-se o expediente à Diretoria Jurídica solicitando que se resqueste à Colombo Previdência, no prazo de 15 dias, a apresentação de novo laudo médico, de modo que seja possível avaliar a eventual aplicação das regras insertas na EC 41/2.003.
Curitiba, 09 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 29/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 340792/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 8066/07, a fls. 67-68, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 29/02/08.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 30/2008 - FAMG
PROTOCOLO: 256350/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga consubstanciado no protocolado nº 6091/08, nos termos do disposto no artigo 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de **05 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 31/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 133665/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO WILL AGUIAR
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 32/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 57598-1/03
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: RELATÓRIO – AUDITORIA
Vistos e examinados.
Conforme exposto em despacho anterior (folhas 415), "*No Processo 575981/03, esta Corte, por meio da decisão materializada na Resolução 9.150/2.003, aprovou relatório de auditoria realizada no Município de Matinhos e, dentre outras providências, determinou a instauração de inúmeros processos de impugnação de despesas*".
Assim, foi encaminhado o Protocolo 55785-6/07 (folhas 376 e seguintes) à Diretoria de Contas Municipais para que fosse procedido ao "*levantamento do feito impugnatório ao qual diz respeito a presente peça, submetendo-o ao Ilustre Relator do mesmo*".
Esclarece-se que não foi solicitada a juntada do referida Protocolo aos presentes autos, mais aos da específica impugnação tratada no mesmo.
Desta feita, devolvo o expediente à DCM para que seja realizado o desentranhamento dos documentos a folhas 375 e seguintes, bem como para que seja apurada qual a impugnação que foi aberta para discussão dos fatos tratados em tal peça (manutenção de recursos públicos em gaveta de forma a facilitar a ação de meliantes), a cujos autos deverão ser acostados o Protocolo multi mencionado.
Curitiba, 11 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 33/2008 - FAMG
M:PROCESSO N.°: 183050/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BITENCOURT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Recebo a documentação acostada aos autos a fls. 80 e seguintes.
Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 34/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 21292-3/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CLARICE DA SILVA RICONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que o presente feito já foi objeto de análise por parte do Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares (v. voto a folhas 42/43), encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada distribuição a tal julgador, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 11 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 36/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 1642-6/05
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADALINA MARIA NIESPODZINSKI MAYER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando que o presente feito já foi objeto de análise por parte do Insigne Auditor Ivens Zschoerper Linhares (v. voto a folhas 43/44), encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada distribuição a tal julgador, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 11 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 37/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 65035-0/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFRÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação da Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 2/08 – fl. 308), bem como o extrato anexado a fl 309, denoto que o Relator do processado ao qual este deve ser apensado é o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
Isso posto, este expediente deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 191424/06, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 39/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 1319-6/08
ENTIDADE: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões tratam de caso concreto, mas devem ser apreciadas com fulcro no disposto no § 1° do artigo 311 do RITCE/PR, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04/06 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 14 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 40/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 627552/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Considerando que não existe Relator para este processo, encaminha-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (consoante solicitação da DEX – Informação 805/2.007, a folhas 118/119), sugerindo que posteriormente o expediente seja remetido à Presidência da Casa, para que seja avaliado interesse/conveniência em que esta Corte apresente entendimento acerca dos apontamentos da Diretoria de Execuções.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 41/2.008 - FAMG
PROCESSO N.°: 48334-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: JOSÉ LUCIO DE MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Ainda que compreensível a solicitação de nova dilação de prazo efetuada pelo Município de Rolândia, verifica-se no Regimento Interno desta Casa que não existe fundamento para tal prorrogação.
Desta feita, indefiro o pleito apresentado a folhas 51 e devolvo o feito à Diretoria Jurídica para a competente manifestação.
Informa-se à Municipalidade que a certidão do INSS poderá ser apresentada a qualquer tempo antes do julgamento do ato de aposentadoria.
Curitiba, 14 de janeiro de 2.008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 44/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 89791/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERCIAS LIMA OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 107-109 encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 45/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 83637/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 36, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 46/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 399688/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 138, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 47/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 286260/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 117, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 48/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 560415/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 130, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 49/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 564734/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 50/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 198313/06
ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 51/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 436676/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 53/2008 - FAMG
PROCESSO N.°: 18380/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANA CLARA DRANKA SCHUERTZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 70, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls 65/66 e a juntada deste ao protocolo nº 242843/06, posteriormente o feito epigrafado deve ser encaminhado à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para respectivas e competentes manifestações.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 335373/07-TC
INTERESSADO: NEUZA MAGALHÃES FLORIANO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOREMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1286/07
De acordo com o parecer n° 15259/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 15201/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 27.065 publicado no Jornal "Folha da Cidade" de 01.07.2007, que aposentou NEUZA MAGALHÃES FLORIANO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de outubro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 508316/07 - TC
Interessado: EVALDO LEONARDO SOBRINHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1412/07
De acordo com os pareceres n°. 17557/07 e 16973/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1821 da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7542 de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada EVALDO LEONARDO SOBRINHO, no posto de Subtenente da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 07 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 500099/07 - TC
Interessado: ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1449/2007
De acordo com os pareceres ns. 18691/07 e 17789/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1599, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7529 de 06.08.07, que aposentou ZENAIDE FACHINELLO MARAFFON, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 253091/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2002
Decisão Definitiva Monocrática nº 1475/07
De acordo com os pareceres ns. 13326/07 e 18087/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 531865/07 -TC
INTERESSADO: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM: CAIXA DE ASSITÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1479/07
De acordo com o parecer n° 19120/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17959/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1057/07, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1147 de 24.08.07 e, que aposentou AGENOR RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Agente de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 20 de novembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 598463/07- TC
Interessado: LUSELENA ALVES DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 015/2008
De acordo com os pareceres ns. 20621/07 e 20135/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2217 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7569 de 02.10.07, que aposentou LUSELENA ALVES DE OLIVEIRA, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 586996/07- TC
Interessado: DALVA GIANINI FAGNANI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 016/2008
De acordo com os pareceres ns. 20601/07 e 20141/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2240 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7569 de 02.10.07, que aposentou DALVA GIANINI FAGNANI, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 586651/07- TC
Interessado: ROBERTO LUNA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 017/2008
De acordo com os pareceres ns. 20603/07 e 20191/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 2298 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7577 de 15.10.07, que aposentou ROBERTO LUNA, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 222117/07- TC
Interessado: LUDOVICO YOUJI SUZUKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 018/2008
De acordo com os pareceres ns. 19994/07 e 19523/07, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1686 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7538 de 17.08.07, que aposentou LUDOVICO YOUJI SUZUKI, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 47231/07 -TC
INTERESSADO: JOÃO RIZZOTO BERTELLI
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 019/2008
De acordo com o parecer n° 19879/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19409/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7325/07 publicado no Orgão Oficial do Município, datado de 08.12.06 e, que aposentou JOÃO RIZZOTO BERTELLI, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 587879/07 -TC
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA PASISCHANO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 020/2008
De acordo com os pareceres nº. 20693/07 e 20116/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63108/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7583, de 23.10.07, que concedeu pensão a ELAINE CRISTINA PASISCHANO, viúva e Caetano Henrique e Caio Renan, filhos menores do ex servidor ORLANDO TABORDA COSTA, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 579485/07 -TC
INTERESSADO: ROSANGELA FERREIRA TAVARES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 021/2008
De acordo com os pareceres nº. 20571/07 e 20115/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 63054/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7572, de 05.10.07, que concedeu pensão a ROSANGELA FERREIRA TAVARES, viúva e Dheyvid Silvério dos Santos e Jhennifer Silvério dos Santos, filhos menores do ex servidor BENEDITO SILVÉRIO DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 586376/07 - TC
Interessado: RUI JUVENAL BARANEKI DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 022/2008
De acordo com os pareceres n°. 20425/07 e 19699/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2310, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7577, de 15.10.07, que transferiu para a reserva remunerada RUI JUVENAL BARANEKI DE LIMA, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Processo nº: 597890/07 - TC
Interessado: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 023/2008
De acordo com os pareceres n°. 20524/07 e 20166/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 2129, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7569, de 02.10.07, que transferiu para a reserva remunerada JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, no posto de Terceiro Sargento da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 396049/05 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 39/2004
Decisão Definitiva Monocrática nº 024/2008
De acordo com os pareceres ns. 15142/07 e 18742/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 492762/07 -TC
INTERESSADO: TAYLOR DE JESUS LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 025/2008
De acordo com o parecer n° 19856/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 19893/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1451/07 publicado no Boletim Oficial do Município, datado de 11 a 24 de agosto de 2007, que aposentou TAYLOR DE JESUS LIMA, determinando seu registro.
Gabinete, 09 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

Processo nº: 502954/07 - TC
Interessado: IRIA INDALENCIO ROCHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 026/2008
De acordo com os pareceres ns. 17084/07 e 15894/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1884, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência publicada no D.O.E. nº. 7547 de 30.08.07, na parte que aposentou IRIA INDALENCIO ROCHA, no cargo de Professor Nível Especial II - 11, determinando seu registro.
Por este ato, torno sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n° 1352/2007, anteriormente emitida, publicada no periódico Atos Oficiais n° 122, de 26.10.2007, página 48.
Gabinete, 10 de janeiro de 2.008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 382088/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DOS REIS PERES
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TRRA BOA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 027/2008
De acordo com o parecer n° 19645/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18833/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal as Portarias nº 302 e 303, ambas publicadas no jornal "Tribuna de Cianorte" datado de 20.07.07 e, que aposentou MARIA DOS REIS PERES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
RELATOR

PROTOCOLO N°: 563759/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 028/2008
De acordo com os pareceres nº. 19771/07 e 18847/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (folha 21), do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7588, de 30.10.07, que concedeu pensão a MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS, cônjuge e Ciro Silva dos Santos, Cyvoneide Silva dos Santos e Neusa Alves dos Santos, filhos menores, do ex servidor CICERO BATISTE DOS SANTOS, determinando seu registro.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 481570/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 010/2006
Decisão Definitiva Monocrática nº 029/2008
De acordo com os pareceres ns. 19712/07 e 19367/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Umuarama, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 11 janeiro de 2008
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO N º : 649467/07
ORIGEM : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO : JOSÉ LUPION NETO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1/08
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 651127/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2/08
I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2°, do art. 313, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 141978/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : DONALDO WAGNER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3/08
I – Com base nas Instruções ns. 426 e 427/2007 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidões de quitação de débito ao Senhor Donaldo Wagner, referentes aos recolhimentos dos valores determinados pelo Acórdão nº. 2626/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 162819/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitada no protocolado nº 60517-6/07-TC, de f. 398, por mais 15 (quinze) dias;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para Instrução, tendo em vista o contraditório encaminhado através do protocolado nº 64012-5/07-TC;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 51271/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : AIRTON CARLOS PISSETTI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 6/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 5127-1/07-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 134300/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : RUDOLF AMATUZZI FRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 8/08
I – Tendo em vista a solicitação constante do protocolado nº 449-8/08-TC, bem como o contido à f. 73verso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta data, para a apresentação do contraditório pelo interessado;
II – À Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 74210/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 14/08
I – Na forma do art. 32, IX e 477 do Regimento Interno, recebo o protocolado nº 61130-3/07-TC, como recurso de embargos de declaração;
II – À Diretoria de Protocolo para os fins do disposto no § 2º do art. 477, combinado com o § 1º do art. 490 do Regimento Interno;
III – Volte ao Relator;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 652409/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : ADEMIR JOSE SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 15/08
Trata o presente de pedido de rescisão que faz Ademir José Santos de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, do Acórdão nº 1996/06-Segunda Câmara.
Preliminarmente, não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o interessado não juntou à petição inicial a documentação essencial ao conhecimento da causa, inclusive o próprio Acórdão que pretende rescindir e a prova do seu trânsito em julgado, o que impede o exame do pleito.
Diante do exposto, rejeito o pedido, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejulgado nº 4 desta Corte de Contas.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 570107/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 16/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 20385/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 2959/08
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
INTERESSADO : NEURI ANTONIO SPEROTTO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 19/08
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo, que faz o Vereador Neuri Antonio Sperotto, do Acórdão nº 1683/07-Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Lindoeste, exercício de 2005, com a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/00.
Fundamenta seu pedido no art. 494, I, do Regimento Interno, a saber: *"a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial."*
No exame dos autos, com amparo no prejulgado nº 04 desta Corte de Contas, rejeito o pedido, uma vez que o interessado não fez prova do trânsito em julgado da decisão definitiva que pretende rescindir, bem como de que a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade tenha sido demonstrada em sede judicial.
Publique-se e devolva-se ao interessado.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 296353/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, RENATO TOALDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 20/08
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 29635-3/02, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 464106/07
ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR
INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 21/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 281010/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 22/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 318989/03
ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 23/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 518222/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : CONCEIÇÃO DE SOUZA LICURGO SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 24/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 382218/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON, MUSSOLINE MANSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 28/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Educação, para os fins do parecer nº. 18294/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ficando sem efeito o Despacho nº. 2624/07, de f. 346;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art.389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º :
ORIGEM :
INTERESSADO :
ASSUNTO :
DESPACHO :
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 363784/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 34/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 21199/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 277861/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALFREDO DA CUNHA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 35/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 289679/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ESMERALDA MAFRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 36/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 79/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 286266/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : MARIA JANDIRA BERALDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 37/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 92/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 490948/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARLENE MONTANHA FERNANDES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 38/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 21147/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 559123/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SELMA MARIA BUQUERA RIGHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 39/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência interna do processo à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que verifique em seus controles, se o ato de admissão da servidora, ocorrido em 12.01.1995, noticiado às fls. 08, foi objeto de registro perante esta Corte;
II – Diligência externa à origem, para os fins do Parecer nº 20210/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
III – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
IV – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
V – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 508596/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSMARY MATOS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 41/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 185/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 313153/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CESAR AUGUSTO SARAIVA SANTOS, LAERCIO PEREIRA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 43/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 109/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 539012/03
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 45/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 16093/06, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 23790/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : DJALMA FERREIRA DE AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 46/08
I – Tendo em vista o constante no protocolado nº 642-3/08-TC, juntado à f. 47, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a entidade regularizar sua prestação de contas, com o encaminhamento da documentação faltante, apontada na Instrução nº 7641/07-DAT, a qual, inclusive, nada fala sobre falta de extratos bancários.
Por outro lado, o não atendimento à diligência, ocasionará a irregularidade das contas, aplicação de multa à responsável e o recolhimento integral do valor repassado, pela APMI, devidamente corrigido.
II – Publique-se.
Gabinete, 11 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 5575/08
ORIGEM : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 48/08
I – Defiro o pedido constante da inicial, nos termos do art. 360 do Regimento Interno;
II – À Primeira Câmara para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 355320/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 51/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 19657/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se, ficando sem efeito o despacho nº. 2675/07.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 404398/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : ANTONIO SUDATI VASSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 52/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 373751/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ALICE RICARDO, LEIDE RICARDO DE JESUS, LEILA RICARDO DE JESUS, LIDIANE DE JESUS, LOINI RICARDO DE JESUS, ODINEI RICARDO DE JESUS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 53/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 130/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 545498/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 54/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 591183/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : HUGO BERTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 55/08
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 154401/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA ABADIA ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 56/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 516/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 341108/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : PAULO CESAR COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 57/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 465/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 445977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : AIRTON RIBEIRO SERBELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 58/08
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 373/08, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 14 de janeiro de 2008.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 283616/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VALDELICE LOPES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 22/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0697/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07, retificada pela Resolução nº. 1917/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7547 de 30.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.952,96 mensais e integrais, conforme fls. 113.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 18358/07 e 11/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 559360/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 23/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Oficial de Justiça do Foro regional de Campo Largo, regulamentado pelo Edital nº 02/03.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 19.795/07opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº 20.212/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203370/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 24/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, no valor de R$ 104.490,84, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8044/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 137/08, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593992/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DEL MORO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 25/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2424/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7584 de 24.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 44.891,88 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 66.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21171/07 e 175/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 558933/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : LÁZARO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 26/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 1017/07, publicada no Órgão Oficial do Município de 26.09.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Glória Maria Gonçalves, falecida em 22.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 616,30 destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20531/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 158/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 558810/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA ESTER CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 27/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Referência 28, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 934/07, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 26.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 456,24 mensais e proporcionais, conforme fls. 20.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21202/07 e 180/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587810/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA AUGUSTA LOVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 28/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional Nível Superior, LF-02 da FUNSAÚDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2347/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7580 de 18.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 71.822,04 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21182/07 e 152/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594018/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERNESTO SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 29/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 do DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2294/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.680,72 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 56.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20911/07 e 163/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600000/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HAMILTON FERREIRA DE LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 30/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF 02 do FUNSAÚDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2492/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7590 de 01.11.07, que retificou a Resolução nº. 1771/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7539 de 20.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 18.558,60 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 80.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21160/07 e 168/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10456/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 31/08
Trata-se de processo de alerta ao Município de Cândido de Abreu instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2007, em face de extrapolação do limite para a despesa total com pessoal – Poder Executivo Municipal.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Cândido de Abreu, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132665/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ODETE ROLON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 32/08
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-03, da UNIOESTE encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, da Constituição do Estado do Paraná.
Conforme as informações constantes do processado observou-se que a Interessada já era aposentada nas LF-01 e LF-02. Desse modo, necessário que a servidora exercesse a opção de desistência de uma das três inativações. O processo seguiu em diligência à origem para regularização.
Nos termos do Parecer nº. 17731/06 da Diretoria Jurídica, denota-se que o Paranaprevidência procedeu à juntada do termo de opção da Interessada, desistindo da aposentadoria relativa à LF-03, objeto deste processado.
Destarte, através da Resolução nº. 9531, de 17/10/06, publicada no DOE n. º7338 de 26/10/06, foi cancelada a aposentadoria concedida por intermédio da Resolução nº. 5663 de 04/05/05.
Assim, considerando o cancelamento do ato de inativação, não há ato a ser registrado no âmbito desta corte, como bem apontou a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n. º17731/06 (fls.167), razão pela qual determino a baixa e arquivamento do feito, procedendo-se o encaminhamento à origem.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.

É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 647960/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 33/08
Trata-se de processo de alerta ao Município de Jataizinho instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/07, em face de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal do Poder Executivo.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Jataizinho, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622640/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA ARANTES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 34/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63193/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7596, de 12.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Ernesto Arantes, falecido em 16.09.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.264,96, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20801/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 345/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 597955/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LURDES BUBIAK DACOREGIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 35/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2314/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.929,16 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20955/07 e 376/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594026/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVANILDE SCANDOLHERO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 36/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2350/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7580 de 18.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 19.185,24 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 83.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21126/07 e 375/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586708/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSALIA BUBNA MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 37/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2154/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.141,68 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21136/07 e 264/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594352/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELINA KINUE IEIRI KURIHARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 38/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2236/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.628,18 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 88.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21075/07 e 259/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199577/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ
INTERESSADO : INÊS SOKULSKI PAES,VALDEMIRO OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 39/08
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, no valor de R$ 72.878,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 8148/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 20403/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 600018/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADALBERTO LOURENCO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 40/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2093/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20/09/07, retificada pela Resolução nº. 2464/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7602 de 21/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.860,99 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20520/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 81/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586252/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIO TOSHIO YATSUGAFU
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 41/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-02 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2346/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7580 de 18/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.681,84 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 68.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21065/07 e 281/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598218/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA POLONIO SILVESTRINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 42/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2303/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 28.161,72 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 117.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21129/07 e 267/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 341608/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 43/08
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 18970/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 20388/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587852/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE CARLOS RODRIGUES DE MORAES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 44/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Capitão da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2131/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 5.358,21 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20873/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 324/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 622160/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANDIR ANTONIO ROSSI
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 45/08
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 2596/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7601 de 20/11/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.572,79 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 20/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 85/08, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593968/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : REINALDO ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 46/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Segurança Interna, LF-01 da FAEFIJA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2155/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.032,68 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 73.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20949/07 e 262/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 594182/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DEONEZIA GAIR SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 47/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2315/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 26.703,00 anuais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 90.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21149/07 e 322/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 607160/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : s :TEREZINHA HILDA M ALBUQUERQUE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 48/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63097/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7581, de 19.10.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Nelson da Silva Albuquerque, falecido em 06/08/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.454,58, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 22.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20835/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 265/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 580211/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO FARINHAKI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 49/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63031/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7580, de 18/10/07, por meio do qual foi concedida pensão por morte ao interessada acima nominado, viúvo da servidora Nanci Lucilia Malheiros Farinhaki, falecida em 16/08/07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.247,67, destinado em caráter vitalício ao viúvo, conforme cálculo de fls. 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 20827/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 351/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 628958/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANY ROHDE WUTZKE
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 50/08
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63215/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7599, de 16.11.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Daniel Wutzke, falecido em 04.09.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.233,94, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 68/08) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 272/08) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 593909/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEDA GOUVEIA ADAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 51/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2234/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 20.508,48 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 90.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21138/07 e 404/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 588450/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA EDI ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 52/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2133/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.681,84 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 63.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 20967/07 e 400/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 598340/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA GLÓRIA AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 53/08
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional/Nível Superior, LF-01 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2326/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7577 de 15/10/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 34.449,36 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 56.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21132/07 e 310/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592244/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA CAMPOS MILLEO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 54/08
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Classe A, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 14068/07, publicado no Órgão Oficial datado de 17 a 28/09/07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 821,48 mensais e integrais, conforme fls. 22.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 21137/07 e 74/08, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 308031/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO : ARENITA ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 12/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº. 7087/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442713/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : IZOLDA ROSA RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 17/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 21203/07-DIJUR (fls. 65/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631568/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 19/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 133/08-DIJUR (fls. 37/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 101356/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 22/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 19623/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DCM para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493955/07
ORIGEM : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA
INTERESSADO : NEWTON GOY KIMURA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 23/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pela Cooperativa de laticínios de Mandaguari Ltda, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 450/07 – 1ª Câmara, que julgou a Tomada de Contas protocolada sob nº 428404/05 – TC, desaprovando a prestação de contas dos recursos repassados à entidade no exercício de 2001, determinando o recolhimento aos cofres estaduais do montante corrigido e atualizado de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O presente pedido se escora em hipotética superveniência de novos elementos de prova, que o peticionário faz anexar, que teriam o condão de desconstituir os fundamentos da desaprovação.
Analisando os requisitos de admissibilidade do feito se constata que o expediente atende à condição da tempestividade, pois interposto dentro do biênio legal e que a alegação de adequou às hipóteses do art.494,II – RI, paradigma do Pedido de Rescisão.
Diante do exposto, RECEBO o presente Pedido de Rescisão, determinando o regular trâmite à DAT e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná para emissão de opinativos, na forma do art.77 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 495 e 496 do Regimento Interno desta Corte.
Após, volte para regular inclusão em pauta para julgamento do mérito.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 618448/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 25/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo interessado, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 1.293/06 – 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas protocolada sob nº 24.861/03– TC, e determinou o recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao Convênio em questão.
A tese do peticionário é a de que houve erro quando do cálculo do montante a ser ressarcido, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 "III" do Regimento Interno - TC .
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada, em especial às da Certidão de Débito nº 127/2007 – DEX -TC.
Assim, na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno-TC, encaminhem-se os autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (no prazo de 24 horas) quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho.
Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 27/08
I - Em razão do contido nos Pareceres nºs 388/07 e 19.845/07, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, opinando pela impossibilidade de concessão liminar de efeito suspensivo no presente pedido, DETERMINO o encaminhamento do feito àquelas Unidades para manifestação conclusiva quanto ao mérito;
II - Publique-se.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 601995/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : LEIDE DIONISIO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 29/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 255/08-DIJUR (fls. 27/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604137/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 30/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 276/08-DIJUR (fls. 44/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 607284/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IVONE NUNES DE SIQUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 31/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 195/08-DIJUR (fls. 237/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem e que sejam anexados os documentos mencionados no Parecer da DIJUR.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336680/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 34/08
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3321/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240599/03
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 35/08
I – Considerando o contido no Requerimento nº 198/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência para os fins delineados naquele requerimento;
II – À DCM para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449123/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONARDO DUTRA DOS SANTOS, OSVALDO DUTRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº. : 37/08
I - Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas desta Casa, em seu Parecer nº. 15378/07-MPjTC (fls. 34 /TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos à DIJUR para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493432/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO Nº : 39/08
I - Por diligência externa à Paranaprevidência para pronunciamento acerca do contido no Parecer nº 16128/07 do Ministério Público de Contas (fls. 39), cujo questionamento refere-se à concessão de proventos integrais ao servidor acima nominado, reformado por invalidez.
II – À Diretoria Jurídica – DIJUR, para as providências de estilo, fixando-se à entidade o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.
Após, retorne.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 631975/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 40/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto por Olizandro José Pereira, visando rescindir a decisão da Resolução nº 8115/2005 – TC, que julgando Recurso de Revista, manteve a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Araucária – exercício 1999, sob responsabilidade do peticionário. A tese apresentada é a hipotética *superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos* , sendo esta proposição aceita pelo regramento como passível de juízo de rescisão por esta Corte (art .77, "II" da Lei Complementar Estadual nº113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – e art. 494 "II" do Regimento Interno – TC).
Analisando os requisitos de admissibilidade do feito constato que o "novo elemento de prova" trazido como justificador do pedido de rescisão, é o deferimento de pedido de tutela antecipada feito pelo requerente na esfera judicial, decisão esta que determinou "*sejam suspensos os atos administrativos, ora impugnados e em razão disso, deve o requerido, Estado do Paraná se abster de emitir documentos relativos à decisão do Tribunal de Contas*" .
O "novo elemento de prova" a que se refere o mandamento regimental foi devidamente esmiuçado pelo Prejulgado nº 04 – TC, esclarecendo que por tal *"deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"*
Assim, não se vislumbra como adequado o entendimento de que o deferimento de tutela antecipada, proferido pelo Exmo. Juiz de Direito Luiz Cláudio Costa em 03/04/2006 – possa ser concebido como "novo elemento de prova". Ademais, inadequada também a interpretação de que uma manifestação judicial liminar possa ser suficiente para rescindir uma decisão transitada em julgado desta Corte. Seria admitir decisão precária como definitiva. Caso futuramente a decisão judicial se consolide como favorável ao peticionário, cabe a este Tribunal acolher a decisão tão somente.
Diante do exposto, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no art.494, e na forma do art.495 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278739/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALZIRA CRUZ DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 41/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 8333/07-DIJUR (fls. 53/TC), que ora se acolhe, determino a realização de nova diligência externa à origem determinando a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº. 113/2005.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331027/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZINELE DE LOURDES DUARTE
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº. : 42/08
I - Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 4460/07-DIJUR (fls. 37/TC), que ora se acolhe, determino a realização de nova diligência externa à origem determinando a aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº. 113/2005.
II - Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235115/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº. : 43/08
O presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Foz do Jordão, firmado como o IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 30.780,00, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.
Nos termos da Instrução nº. 3237/07 DAT/CAS acato a proposição de transferir a pendência para o exercício de 2007.
Encaminhe-se à DAT para as providências cabíveis.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201555/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELESTINO ALVES DE SOUSA JUNIOR, ELIAQUIM SERGIO CHAVES DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº. : 44/08
Nos termos do Art. 357, § 1º do Regimento Interno desta Casa, recebo o protocolo nº. 301037/07.
À DAT para instrução.
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490832/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : IRMA BOHNENBERGER DORST
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº. : 48/08
I - Em razão do apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer nº. 16369/07-MPjTC (fls. 43/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II - Encaminhem-se os autos à DIJUR para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III - Publique-se.
É o despacho.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 543294/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 51/08
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Saudade do Iguaçú, representado pelo Sr. Rogério Gallina – Prefeito, visando rescindir a decisão do Acórdão nº 729/07 – 2ª Câmara, em razão de hipotética violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; bem como por controvérsias acerca do mérito da desaprovação das contas que pretende rescindir.
A decisão atacada julgou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do interessado relativas ao exercício de 2005, em razão da "utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, violando dispositivos da Lei nº 4.320/64." . Alega o peticionário que no decorrer da instrução do feito a irregularidade em questão foi classificada como ressalva, porém quando do julgamento a interpretação do Relator considerou tais inconformidades como suficientes para a desaprovação. Sustenta o requerente que deveria ter sido convocado a manifestar-se quando da "mudança de interpretação" (sic) desta Corte.
Analisando o pedido à luz das disposições legais atinentes ao Pedido de Rescisão, constata-se que a argumentação do peticionário ao invocar suposta violação ao contraditório e à ampla defesa não merece acolhida. O peticionário demonstrou um entendimento equivocado acerca do processo instrutório dos processos nesta Corte. A instrução é composta de atos é puramente opinativos que e não vinculam o Relator ao seu conteúdo podendo este optar por linha diversa de julgamento, a critério de seu livre convencimento. Se o interessado discorda da interpretação consagrada em julgamento coletivo, a lei lhe oferece um elenco de recursos para contestar a decisão que a acolheu (artigos 473 a 493 do Regimento Interno – TC). O recurso, a propósito, seria a oportunidade legal para contestação do mérito, não sendo o Pedido de Rescisão o instrumento adequado para discussão do direito. Assim, considerando ainda que tanto as disposições regimentais quanto as orientações do Prejulgado nº 4/TC (Acórdão nº 277/07 – Pleno), são incontroversos no sentido de restringir a admissibilidade do Pedido de Rescisão aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, bem como estabelecer que o interessado deve juntar os documentos necessários ao conhecimento do feito, e que sequer cópia do Acórdão a ser rescindido e tampouco a prova de seu transito em julgado foram trazidos aos autos, rejeito liminarmente o presente Pedido de Rescisão por não estar atendido o disposto no art.494 "caput" e no seu § 2º; na forma do art.495 do Regimento Interno desta Corte, determinando a remessa do feito à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 514324/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 54/08
I – Considerando o contido no Parecer nº 19976/07–DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 49450/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : RAFAEL IATAURO
ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADOS
DESPACHO : 177/06
Vistos.
1. Junte-se aos autos a cópia da publicação do decreto de f. 56 no Diário Oficial do Estado de 07.03.2006.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para nova manifestação, nos termos do art. 305, §1º, do Regimento Interno.
Gabinete, 14 de março de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

Processo n.º: 208505/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Responsável: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ
Despacho n.º: 3088/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da Entidade pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora Hebe Negrão de Jimenez, Presidente da Associação dos Amigos da Biblioteca Pública Municipal de Cascavel no exercício de 2005.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 136.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 02 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 189292/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Responsável: AMAURI CEZAR JOHNSSON
Despacho n.º : 4140/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor Amauri Cezar Johnsson, atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 192.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" ":– citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 192.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 13 de setembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 147263/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Responsável: ROSALINA DE JESUS LIMA
Despacho n.º : 4711/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 105.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 140935/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Responsável: VALDIR MAGRI
Despacho n.º : 4715/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 334.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências regimentais.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 131090/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Responsável: EURIDES MOURA
Despacho n.º : 4721/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 1025 a 1133.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 517024/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS
Responsável: ROSELENE APARECIDA CHIQUITTO
Despacho n.º : 4886/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da Entidade pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora ROSELENE APARECIDA CHIQUITTO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS no exercício de 2005, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 34.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" av:– citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 30 a 34.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 22 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 128010/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Responsáveis: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ e SÉRGIO LUIZ STOKLOS
Despacho n.º : 4916/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 473 a 476.
Curitiba, 23 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 191718/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 4929/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal às fls. 94-95.
Curitiba, 23 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **148433/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**
Interessado: **CELITO JOSE BEVILAQUA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **4930/07**
Por meio do protocolado nº 54076-7/07, o Sr. José Zelindo Bocasanta, solicita cópia do Parecer n° 12928/07, emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Defiro o pedido de cópia do referido Parecer.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 182050/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º: 4967/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação da Entidade pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável a senhora LYGIA LUMINA PUPATTO, Reitora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA no exercício de 2005.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", citação pela via postal, para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 164 e 165.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
o:Curitiba, 24 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 223393/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA
Responsável: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS
Despacho n.º : 4991/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 39 a 41.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 206576/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FAPEAGRO DE LONDRINA
Responsáveis: OSWALDO CALZAVARA, RUY SEIJI YAMAOKA
Despacho n.º : 4996/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 49 a 79.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 167554/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
Despacho n.º : 5001/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 64 a 67.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 51294/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ
Despacho n.º : 5009/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova nova diligência à origem, conforme proposto às fls. 113-114.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 125874/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ELERIAN DO ROCIO ZANETTI
DESPACHO : 5452/07
Defiro o prazo solicitado pelo interessado, mediante protocolo n°57557-9/07, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, e, considerando a juntada do protocolo nº 59705-0/07, composto de esclarecimentos e documentos, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 19 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 153860/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES
DESPACHO : 5455/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 57497-1/07, da Prefeitura Municipal de Piên , neste ato representado pelo Sr. Francisco Marques, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 19 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 135064/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JUSSARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS
DESPACHO : 5549/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 59258-9/07, da Prefeitura Municipal de Jussara, neste ato representado pelo Sr. Ailton Vieira de Mattos, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 26 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituíção

Processo n.º: 75133/97
Origem: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, WANDERLEY BOSELLI DANTAS
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Despacho n.º : 5582/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Wanderley Boselli Dantas nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 4719/07, de fls. 193 à 196, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 307252/06
ENTIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ARNALDO AGENOR BERTONE
DESPACHO : 5583/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 37129-9/07 pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 27 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

PROTOCOLO: 184036/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
DESPACHO N.º : 5630/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para adoção das medidas propostas à fl. 1076.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 273709/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MORAES DE PAULA
DESPACHO : 5656/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 34830/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 29 de novembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

Protocolo: 198640/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 5749/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 548. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique os responsáveis.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 162762/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER RICHTER
DESPACHO : 5768/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 56368-6/2007, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, e , considerando o recebimento do protocolo sob n°59716-5/07 da Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, neste ato representado peolo Sr. Valter Richter, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões oraem desconformidade, determino:
-a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
-após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publiqui-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

Protocolo: 482500/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Responsável: SORAYA ELIZABETE GUIMARÃES SANTOS e ELIZEU PEDRO MENDES
Despacho n.º: 5773/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 103 a 182 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 131797/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Responsável: VALTER APARECIDO PEGORER
Despacho n.º : 5786/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 925 a 936.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 45671/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA
Despacho n.º : 5806/07
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Execuções para baixa de responsabilidade do senhor **GABRIEL JORGE SAMAHA** nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para a emissão da certidão de quitação de débito, a concessão de baixa de responsabilidade do senhor **GABRIEL JORGE SAMAHA** e o conseqüente arquivamento dos autos do processo, nos termos do artigo 514 e seguintes do Regimento Interno, em razão da devolução do valor de R$ 1.548,00 (mil, quinhentos e quarenta e oito reais) à Secretaria de Estado da Fazenda, conforme comprovado no protocolo n.° 389805/07, fls. 28 a 32.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 312926/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RESPONSÁVEL: SILVINO PASQUALIN
DESPACHO N.º: 5825/07
Autorizo a juntada dos documentos protocolizados com n.° 543995/07, que deram origem a um volume anexo, conforme certificado à fl. 110.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 181437/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, CÉSAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS e EDUARDO DI MAURO
Despacho n.º : 5839/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 165 a 207.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO: 192560/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO % OESTE DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO N.º : 5843/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 130 e 131.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO N º : 193035/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LAURIVAL EMILIO SILVA
DESPACHO : 5849/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 511465/07, da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, neste ato representado pelo Sr. Lauriva Emilio SIlva, Vereador, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

Processo n.º: 142601/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Responsável: MÁRIO YOSHKAZU SHIBUKAWA
Despacho n.º : 5890/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à nova diligência externa nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas às fls. 38 e 39.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 7539/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5898/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 564526/07, do Município de Fernandes Pinheiro, neste ato representado pelo Sr. Nei Rene Schuck, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

Protocolo: 335442/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Responsável: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
Despacho n.º : 5901/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 91 e 93. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que notifique o responsável.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 286131/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Despacho n.º : 5906/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Transferência Voluntária, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 7279/07, de fls. 73/75, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 7 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Em Substituição ao Relator

PROCESSO N º : 152031/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
DESPACHO : 5916/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 61984307, da Prefeitura Municipal de Arapoti, neste ato representado pelo Sr. Luiz Fernando de Masi, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 10 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

Processo nº: 351148/01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Responsável: RICHARD GOLBA
Despacho nº: 5934/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 88
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 138477/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
RESPONSÁVEL: GERALDO GARCIA MOLINA
DESPACHO N.º : 5960/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo (deferido à fl. 374) e análise dos novos documentos, se apresentados.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 160964/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Responsável: ROBERTO FREIRE DA SILVA
Despacho n.º : 5966/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 81.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Protocolo: 16839/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Responsável: RAUL MUNHOZ NETO
Despacho n.º : 5970/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre advogada à fl. 832.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 832 e 833. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e os analise, caso apresentados.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 232493/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Responsável: JOSÉ VITORINO PRESTES
Despacho n.º : 5971/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 497. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 138805/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO DUTRA
DESPACHO : 5984/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 537685/07, da Câmara Municipal de Roncador, neste ato representado pelo Sr. Sebastião Teodoro Dutra, Ex-Presidente da Câmara 2003/2004, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituíção

Processo nº: **238211/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊCIA**
Interessado: **NOELI DO ROCIO KOERBEL DOMBROWSKI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **5987/07**
1. Por intermédio do protocolo nº 61036-6/07, de 29/11/2007, é solicitada prorrogação do prazo estipulado no Ofício 4077/07 da Diretoria Jurídica.
2. Todavia, verifica-se que já foi concedida dilação, conforme despacho nº 3911/07, datado de 29/08/2007.
3. Desta feita, em caráter excepcional, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho.
4. Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo n.º: 135277/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Responsável: CLÓVIS BERNINI JUNIOR
Despacho n.º: 6008/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 342 a 375.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 181780/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO e WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 6009/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 111 a 150.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO: 233775/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADAS: MARIA SANCHES PASSADOR e ELIANE APARECIDA PIEROLI
DESPACHO N.º : 6011/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado pelo Tribunal, conforme decisão monocrática n.° 786/07, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 137101/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Responsável: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Despacho n.º : 6013/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 532 e 533.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 186450/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
RESPONSÁVEL: EDGARD PEREIRA COUTINHO
DESPACHO N.º : 6014/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 303 a 314.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 220335/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
RESPONSÁVEL: DARCI JOSÉ ZOLANDEK
DESPACHO N.º : 6016/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 212 a 225.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 191172/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : OLIVIO IVAN RODRIGUES
DESPACHO : 6021/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62375-1/07, da Prefeitura Municipal de Florestópolis, neste ato representado pelo Sr. Olívio Ivan Rodrigues, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 13 de dezembro de 2007.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor Geral em substituição

Protocolo: 316123/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessadas: NILZETE MARIA FLORES, ADRIANA DE SOUZA SUNSIN e NEUZILENE DE CÁCIA DA SILVA SANTOS
Despacho n.º : 6025/07
Trata-se de admissões complementares dos processos n.° 625963/06 e n.° 261655/07 que tiveram registro pela decisões monocráticas n.° 837/07 e 1444/07, respectivamente.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 220524/04
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO
DESPACHO N.º : 6031/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 219 a 225.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
U:Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 231853/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Responsável: ELIR DE OLIVEIRA
Despacho n.º: 6032/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 70 a 80.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para o apensamento do protocolado 281400/2007 bem como o exame em conjunto da parcela referente ao mesmo convênio.
Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 152848/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
RESPONSÁVEL: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
DESPACHO N.º : 6034/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 493 a 497.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 500117/06
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
DESPACHO N.º : 6035/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 62 a 153 e a tramitação dos presentes autos sem o apenso n.° 143928/01 que não foi encontrado neste gabinete.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 183859/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADA: ADRIANE DE LARA PODOLAN
DESPACHO N.º : 6061/07
Tendo em vista que o processo que justificava o sobrestamento destes autos já foi apreciado pelo Tribunal, conforme Acórdão n.° 2661/07 % Primeira Câmara, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 14 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 636500/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO: CONSULTA
INTERESSADO: Celso Antunes Ribeiro
DESPACHO 6106/07
A consulta é formulada pelo prefeito de Rosário do Ivaí, autoridade legitimada nos termos do art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Indaga a seguinte questão: é legalmente prevista a possibilidade de se movimentar os recursos financeiros públicos em instituição financeira privada?
A matéria é apresentada em tese e tem pertinência com as atribuições deste Tribunal. Foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município (fls. 12 e 13).
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade fixados nos incisos do art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conheço da consulta.
Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria para solicitação de publicação.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.
Desde já, autorizo a remessa à Diretoria de Contas municipais para instrução, e ao Ministério Público, para manifestação.
Curitiba, 18 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 146457/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO LUCATELLI
DESPACHO : 6129/07
1. Recebo a documentação encaminhada por meio do protocolo nº. 61818-9/07, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 09 de janeiro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 113578/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MANOEL KUBA
DESPACHO : 6132/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº. 62400-6/07, apresentado pelo Prefeito Municipal de Guaíra, Sr. Manoel Kuba, correspondente a um 3º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 19 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **242383/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE UMUARAMA**
Interessado: **JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6138/07**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Alberto Lima contra o Acórdão nº. 1744/07 – Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presente tais pressupostos, admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 137039/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
RESPONSÁVEL: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
DESPACHO N.º: 6140/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 937 a 996.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **136761/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6143/07**
1. Consoante o teor do Parecer n° 19338/07 do Ministério Público de Contas, a fls. 54, e em atenção ao Acórdão nº 1542/2007 – TC[1] (Processo nº 405649/07), que definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:
I) sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão de todos os vereadores listados a fls. 30 como responsáveis pelas contas em questão;
II) posteriormente, seja o processo remetido à Diretoria de Contas Municipais, para que esta providencie a citação individualizada desses responsáveis, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, refazendo inclusive a citação do sr. Francisco Lens de Matos, uma vez que o documento a fls. 49 consigna que não houve o recebimento do ofício de abertura de prazo para contraditório devido a mudança de endereço. Nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, os vereadores poderão, no prazo de 15 dias, apresentar contraditório em relação ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante da Instrução nº 2453/07 /– DCM, ou ainda solicitar o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento.
2. Autoriza-se desde logo a citação por edital, caso infrutífera aquela a ser efetuada pela via postal.
3. Publique-se.
[1] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.
Curitiba, 20 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º: **153577/07**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
RESPONSÁVEL: **ANTONIO WANDSCHEER**
DESPACHO: **6149/07**
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº. 63691-8/07, apresentado pelo Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Antonio Wandscheer, correspondente a um 3º contraditório, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **130445/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**
Interessado: **JOSE DA CUNHA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6152/07**
1. Tendo em vista a juntada do protocolo nº 64114-8/07 (fls. 72/73), por meio do qual tenta o responsável sanar a única irregularidade que remanesce das instruções da Diretoria de Contas Municipais, recebo a documentação correspondente, ainda que apresentada extemporaneamente, visando a celeridade e a economia processual.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **296203/07**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
Interessado: **DONALDO WAGNER**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6154/07**
1. Retornam os autos com nova juntada de documentos, de acordo com os protocolos nº 58933-2/07 (folhas 764/773) e n° 63525-3/07 (folhas 775/788).
2. Uma vez que o Despacho n° 5138/07, a folhas 763, recebeu o protocolo n° 54652-8/07, o qual não foi ainda instruído, autorizo o conhecimento de toda a documentação apresentada, visando à celeridade processual.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **253903/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **6158/07**
1. Por intermédio dos protocolos nº 58979-0/07 (folhas 89) e n° 63551-2/07 (folhas 95) solicita o Diretor da instituição em tela a prorrogação de prazo para cumprimento de diligência.
2. Desta feita, em caráter excepcional, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 217770/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA
Responsável: MANOEL CARDOSO DOS PASSOS
Despacho n.º : 4/08
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 90.529,04 (noventa mil quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos); através do Termo de f. 420/429, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8246/07, considerando que esta prestação de contas foi apresentada nos moldes do revogado Provimento 29/94-TC, opina pela regularidade das contas, recomendando que a próxima prestação de contas seja efetuada conforme determina a Resolução 03/2006. Nesse mesmo sentido o Parecer nº. 20390/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 8246/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 20390/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 8 de janeiro de 2008
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 373138/05
INTERESSADO : VERLAINE CARLINHA RISSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 6/08
1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de educação de 5° a 8° série, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, §1°, III, *b*, da Constituição Federal, através do decreto n° 307, publicada em 28.07.05, de f. 27.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17137/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19098/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 247136/06
INTERESSADO : CELSO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/08.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da gratificação pela promoção dos servidores públicos do cargo de Agente de Execução, conforme Decreto 2333/03 de 10.12.03 com efeito retroativo a julho/03, através da Resolução nº 2933/04 retificada pelas Resoluções n° 4778/04 e n° 5164/05 publicada no D.O.E. n° 6871 de 10.12.04 e D.O.E. n° 6929 de 08.03.05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8816/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21106/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 9 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 426255/07
INTERESSADO : OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 1458/07
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guardião Nível 12, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base no art. 12, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar Municipal 012/2004 e art.6° da Emenda Complementar n°41/03, combinado com o art. 40 §1º alínea "a" da Constituição Federal de 1988 e art. 6° da EC 41/03 , através da DecretoResolução nº 1475/075788, do Municipio de GuarapuavaParanaprevidência, publicada em 29/09/20077.05.2005, de f. 53/5476.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18795/03097/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17454/075069/06, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 547931/07
INTERESSADO : MARINA CANONICO ROVIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 8/08
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, inciso I, II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40º, §5º, da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1825, do Paranaprevidência, publicada em 23.08.2007, de f. 66.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19404/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18825/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 414010/07
INTERESSADO : CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA FABRICIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 9/08
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II , LF-01, da Secretaria Municípal da Educação, com base no art. 6º, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 5º do art. 40 da Constituição Federal e art.2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 1291, do Paranaprevidência, publicada em 03.07.2007, de fl. 67.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13477/07 e 17776/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16515/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º: 223493/04
INTERESSADO: JOÃO GUSSON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA 10/08
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, por idade com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambientes de Maringá, com base no art. 40º, § 1° inciso III, alínea "b" da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, através do Decreto n° 150/04, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 13.02.2004, de f. 60.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8646/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18393/07, são pela legalidade e registro do ato.
Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 33823/02
INTERESSADO : MARIA NEIDE ALVES DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 11/08.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Rubens dos Santos Almeida, concedida à cônjuge, acima referida, através do Ato coletivo de convalidação de concessão de benefícios previdenciários n° 5.487/01, do Paranaprevidência, publicado em 21.12.01 de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 18520/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 17490/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 316316/06
INTERESSADO : TALISSA NAIARA SCARPIN,VITOR LUIZ SCARPIN
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 12/08.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Márcia Becker Scarpin, concedida ao viúvo e a filha menor, através do Ato de Benefício Previdenciário n° 019/2005, do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, publicado em 03.06.05, f. 15.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n° 3355/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 7104/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 269393/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19613/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18844/07**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 9 de janeiro de 2008**.**

JAIME TADEU LECHINSKI

Processo nº: **310842/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONGONHINHAS**
Responsável: **MARIA RITA DO COUTO PEJO**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão monocrática nº: **14/08**

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Retificação de Decisão Monocrática exarada com erro material. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Preliminarmente faz-se necessário mencionar que a presente Decisão Monocrática retifica a Decisão Monocrática nº 1318/07 a folhas 135, visto que houve erro material no campo "assunto", no qual constou tratar-se de "admissão de pessoal".

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) transferidos a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Congonhinhas em razão do convênio n° 064/2006 celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, tendo como objeto o apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 132-133) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 134) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2008.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo n.º: 218296/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Responsável: Wiliam Walter Ovçar
Despacho n.º : 15/08

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e o Município de Joaquim Távora, no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); através do Termo de f. 14/15, referente a revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8311/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 113/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 8311/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 113/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2008

Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 372611/05
INTERESSADO : AZAILDE APARECIDA SARDINHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 16/08

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série, do Município de Sapopema, com base no art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto Municipal n°. 207/2005, publicado em 22.07.2005, de f. 16.

O Laudo Médico constante a f. 55 atesta que a servidora está impossibilitada definitivamente para o trabalho e que a enfermidade de que é portadora é de caráter irreversível.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20939/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 108/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º: 178029/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 17/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Farmacêutico/ Bioquímico, e Nutricionista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº.022/2005.

Após diligência visando corrigir os dados fornecidos do SIM-AP, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19573/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 248/08**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

a :Tribunal de Contas, em 14 de janeiro de 2008**.**

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 203376/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 18/08.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Advogado, Enfermeiro e Professor de Educação Física, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 022/2005.

Após diligência visando corrigir os dados fornecidos do SIM-AP, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19580/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 251/08**,** são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de janeiro de 2008**.**

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 597750/07
INTERESSADO : GILBERTO SOARES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 19/08.

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da Resolução nº 2231, publicada em 02.10.2007, de f. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20516/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20162/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 579450/07
INTERESSADO : GENOEPHA SCHIMILOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 20/08

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da UNICENTRO – Universidade Estadual do Centro-Oeste, com base no art. 35º, § 1°, inciso II da Constituição Estadual, Art. 49 da Lei/Pr 12398/98, Lei 11713/97, art. 30, Lei 6174/70, art.170, através da Resolução nº 10035, do Paranaprevidência, publicada em 27.12.2006, de f. 96.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20681/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 20132/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando o entendimento uniforme exarado nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço, determino o seu registro nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2008.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo nº: **280331/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **JAIME LERNER**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **26/08**

1. Tendo em vista o teor do Parecer nº 19749/07 da Diretoria Jurídica, a folhas 34, determina-se nova intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que se cumpra a determinação exarada no Parecer nº 9039/07, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno.

2. Quanto à deliberação argüida pela Unidade Técnica relativa à aplicação de multa administrativa por descumprimento de diligência, cuja previsão está contida no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005, este Relator entende incabível para o caso, posto que o agente público não tem a obrigação legal de acatar as diligências exaradas no âmbito da apreciação de atos sujeitos a registro, ficando, em contrapartida, sujeito à negativa do registro do(s) ato(s) apresentado(s), e à sua eventual responsabilização, conforme sobrevier da análise de cada feito.

3. Por outro lado, no caso, a princípio seria possível a aplicação da multa prevista no art. art. 87, III, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005, por tratar-se de não apresentação de informações em meio eletrônico, pelo que deve a Diretoria Jurídica aferir se a situação fática se subsume à previsão legal, intimando o responsável referido, em caso positivo, para fins de satisfação do § 2º do art. 355 do Regimento Interno.

4. Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências requeridas.

Curitiba, 8 de janeiro de 2008.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: **155219/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**
Interessado: **JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **46/08**

1. Retornam os autos com nova juntada de documentos, segundo o protocolo nº 65068-6/07, a folhas 219 e seguintes, após o primeiro exame da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual remanesceram irregularidades formais e materiais.

2. Verificando-se a possibilidade do deslinde das contas, recebo a documentação correspondente, ainda que apresentada extemporaneamente, visando a celeridade e a economia processuais.

3. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2008.

7**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor Relator

PROCESSO N º : 137116/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ILSON MENDES
DESPACHO : 56/08

Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 62748-0/07 e 64716-2/07, ambos do Municipio de Sabáudia, representado pelo Sr. Ilson Mendes, Prefeito no exercicio financeiro de 2004, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1680/07 – Segunda Câmara – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 125 em 16.11.2007 do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 210/verso, determino:

- recebam-se os Protocolos nº 62748-0/07 e 64716-2/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 9 de janeiro de 2008.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 158617/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 59/08

1. Diante da nova orientação contida no Acórdão nº 1542/07, letra "a", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no pólo passivo os Srs. Henrique Bueno de Camargo, Doneli Said Capote, Jose Aparecido da Silva, Antonio Carlos da Silva , Ailton Ferreira de Almeida, João Batista de Moraes, Edivaldo Manoel de Barros, Valdeci de Paula Mendes e a Sra. Engracia Alves Cardoso, vereadores da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação dos mesmos vereadores por ofício, com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 3701/07, no que diz respeito à "Remuneração dos Agentes Políticos – recebimento acima do valor devido" (f.82) .

3. Publique-se.

SAUDI, 9 de janeiro de 2008.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 348668/06
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES
DESPACHO 61/08

Retornam os autos a este Relator, em face da juntada do protocolo n.° 27044-1/07, referente a novas razões recursais apresentadas pelo Município de Flor da Serra do Sul, relativas à prestação de contas do exercício financeiro de 2004.

Em observância ao princípio da singularidade dos recursos, deixo de conhecer do aludido protocolado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 368 c/c o art. 168, inciso V, do Regimento Interno, efetue o desentranhamento do protocolo retromencionado, remetendo-o à origem.

Publique-se e dê-se seguimento ao feito.

Curitiba, 09 de janeiro de 2008.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 169325/07
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
INTERESSADO: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
DESPACHO 63/08
Trata-se de recurso de revisão interposto mediante o protocolo n.º 529216/07, da Companhia Municipal de Transporte de Araucária, representado pelo Sr. Isac José Efrain Fialla, Diretor Presidente, contra o Acórdão n.º 1257/07 – Pleno, que negou provimento a recurso de revista, tendo sido publicado nos Atos Oficiais n.º 118, de 28/09/2007.
A petição baseia-se no inciso IV do art. 74 da Lei Complementar Estadual 113/2005, alegando dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e de decisão emanada pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Conforme o disposto no art. 486, § 3.º, do Regimento Interno, o dissídio jurisprudencial consiste em divergência expressa com decisões de outros Tribunais Superiores, entre os quais não se inclui o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: (grifei)
"§ 3.º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, **assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União**."
Também deixou o recorrente de cumprir os requisitos formais exigidos pelo art. 486, § 4.º, do Regimento Interno: (grifei)
"§ 4.º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa à decisão do próprio Tribunal, ou de **indicação de sua fonte, acompanhada de cópia da íntegra do acórdão, se a divergência apontada for relativa a um dos Tribunais Superiores a que se refere o parágrafo anterior, devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência**. (Redação dada pela Resolução n.º 02/2006)"
Face ao exposto, com fulcro no art. 486, § 5.º, do Regimento Interno, deixo de conhecer do presente recurso de revisão, por não atendidos os requisitos de admissibilidade.
Publique-se.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 145388/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
DESPACHO : 64/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 62941-5/07, do Município de Diamante do Norte, neste ato representado pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 9 de janeiro de 2008.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO n.º 443745/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: HUGO MARCELO TORMENA
DESPACHO 67/08
Determino a intimação do Sr.Hugo Marcelo Tormena, para que apresente contra razões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 483 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção da providência acima.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 09 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º: 192560/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
DESPACHO N.º : 69/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 133 a 136.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 9 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 37879/04
ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO : LUIZ FORTE NETTO, ROBSON ANTUNES MACEDO
DESPACHO : 71/08
Vistos e examinados.
1. O Acórdão nº. 2097- Primeira Câmara, de 25.06.2006, negou registro e julgou irregulares às admissões de pessoal objeto do presente processo. Decisão que se tornou definitiva, conforme constou do Despacho nº. 324/07, f. 206, face da intempestividade do Recurso interposto pela entidade.
Através dos despachos nº. 1273/07 (f. 261) e 2360/07 (f. 268), foram deferidos, respectivamente os pedido da entidade de carga dos autos e de dilação de prazo para cumprimento das providências resultantes da negativa de registro das admissões. Novamente, a f. 274, foi concedido prazo de 10 (dez) dias, para que a entidade demonstrasse as medidas de reversão das contratações irregulares, diante da manifestação da Diretoria Jurídica, de f. 271.
Regularmente notificada, conforme AR de f. 275 verso, de 20.08.2006, juntado aos autos em 21.08.2007, a entidade deixou de se manifestar nos autos, que retornaram conclusos, por força do despacho nº. 217/07, da Diretoria de Contas Estaduais.
Por meio do despacho n°. 4877/07, foi determinado à conversão deste processo em Tomada de Contas Extraordinária. Novamente intimado, o responsável solicitou mais uma vez dilação do prazo, deferida pelo despacho 6000/07.
A f. 320, pelo protocolo 355-6/08, o Sr. Robson Antunes de Macedo, solicita:
"1. vistas dos autos pelo prazo de 10 dias para conhecimento do processo que tramita em seu desfavor
2. seja declarada nulidade da decisão proferida nos autos supra, intimando-se o requerente para que apresente a sua defesa e manifestação, participando de todos os atos a serem praticados.
3. A inclusão do nome do requerente como interessado, e sua intimação pessoal de todos os atos praticados;"
A f. 318, através do protocolo 353-0/08, o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, Luiz Forte Netto, vem aos autos solicitar nova dilação do prazo em face da interposição de Agravo de Instrumento sob n°. 590560/07 que recorreu do despacho que negou admissibilidade ao pedido de rescisão protocolado n° 63226-2/07.
É o relatório
2. Com relação ao pedido formulado pelo Sr. Robson Antunes de Macedo, não merece deferimento o pedido de declaração de nulidade do processo, por ausência de citação do interessado.
Sobre essa questão, é pacífico o entendimento desta Corte, transcrevendo-se, por brevidade, o seguinte extrato do Acórdão nº1549/2006, do Tribunal Pleno, em que a matéria foi decidida nos seguintes termos:
"*Preliminarmente, não há que se falar em nulidade do processo, por ausência de intimação do candidato nomeado, para acompanhamento do processo do registro de sua admissão junto a esta Corte.*
Conforme jurisprudência pacífica do Supremo tribunal de Contas, no julgamento da legalidade dos atos sujeitos a registro, de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal, não está o Tribunal de Contas obrigado a promover o contraditório com as pessoas que possam vir a ser atingidas pela sua decisão.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal Pleno:
"*O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF" (MS 25440 / DF - Distrito Federal, julgado em 15.12.2005, Rel. Min. Carlos Velloso)*".
Pode ser deferido, porém, o pedido de admissão do interessado, para ingresso no pólo passivo do processo, nos termos do art. 349 do Regimento Interno, devendo seu nome passar a constar da autuação e ser intimado dos demais atos processuais a serem praticados, inclusive, quanto ao conteúdo desta decisão.
Defiro, ademais, o pedido de vista dos autos, no Tribunal, nos termos do art. 361 do Regimento Interno, devendo os autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, para esse efeito, vedada a retirada dos autos pelo mesmo interessado.
Por outro lado, tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar em reabertura de prazo para defesa, visto que, nos termos do §3º do artigo citado, *"Ao deferir o ingresso no processo, mediante despacho publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal, dispensada a intimação pessoal, o interessado assumirá na fase processual em que se encontrar o feito*" (sem grifo no original).
Com relação ao o pedido a que se refere o protocolo n° 63226-2/07, preliminarmente cumpre observar que a decisão do presente processo de Admissão de Pessoal transitou em julgado, estando na fase de execução, não há que se falar, portanto, em aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento contra o Pedido de Rescisão que não foi sequer conhecido e, muito menos, sobre ele consta qualquer notícia de concessão de efeito suspensivo.
Entretanto para efeito do disposto no §2º do art. 302, defiro a dilação no prazo para cumprimento da determinação pelo prazo **improrrogável** de **10 (dez) dias**, sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Face ao exposto, **indefiro** o pedido de declaração de nulidade do processo (item 2 de f. 322), formulado pelo interessado; **defiro** o pedido de vista de Robson Antunes de Macedo, dentro do Tribunal, de inclusão do nome do interessado na autuação e de sua intimação quanto aos demais atos do processo, inclusive, a intimação pessoal, por ofício com aviso de recebimento, em sua residência, quanto ao conteúdo desta decisão (itens 1 e 3 de f. 321); **defiro, e**m parte, o pedido de dilação do prazo ao PARANACIDADE para cumprimento da determinação contida no Acórdão n°. 2097/06 pelo prazo **improrrogável** de **10 (dez) dias** sob pena de aplicação da multa a que se refere o art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal.
Publique-se.
SAUDI, 10 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 126753/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ
Responsável: MÁRIO MASAKASU MORIBE, SÍLVIO GABRIEL PETRASSI
Despacho n.º : 77/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 455.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 122550/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Responsável: CÉLIO PEREIRA
Despacho n.º : 78/08
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl.372.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Processo nº: **155235/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**
Interessado: **JOÃO BATISTA FERNANDES**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **79/08**
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Batista Fernandes contra o Acórdão nº. 1735/07 – Segunda Câmara.
Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presente tais pressupostos, admito o recurso.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Protocolo: 189158/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Responsável: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS
Despacho n.º : 81/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, com vistas a dar cumprimento ao despacho (fl. 253) emitido pela ilustre diretora daquela unidade, Dra. Luciane Maria Gonçalves Franco, notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO n.º 68891/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO 82/08
Tendo em vista que já ocorreu o trânsito em julgado dos presentes autos, e tendo em conta o contido no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante Protocolo n.º 620485/07.
Retornem os autos à Diretoria de Execuções, para seguimento do feito.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Protocolo: 177927/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: NELSON DAL SANTOS
Despacho n.º : 83/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls.432. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 174909/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsáveis: EDUARDO DI MAURO E LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 86/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às fls. 604 e 606. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 198631/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: LYGIA LUMINA PUPATTO E WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 87/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 485/488.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 110558/01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: CENTRO DE DESIGN DO PARANÁ
Responsáveis: RAMIRO WAHRHAFTIG E GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS
Despacho n.º : 89/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre Diretora Financeira, senhora MARIA JOSÉ REIS PONTONI, à fl .134.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 210686/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
Responsável: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Despacho n.º : 90/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 243. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 177846/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Responsável: NELSON DAL SANTOS
Despacho n.º : 91/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 471. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 142709/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: MÁRIO LÚCIO PEREIRA FERREIRA
DESPACHO N.º : 92/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 107/132.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 319761/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Responsável: DANIEL PAULO ELIAS SCHULZ, CRISTHIANO FORTES DE MELLO, EMANUELE LANGE E OUTROS
Despacho n.º : 95/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 371. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 181780/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 96/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 152/155.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 180119/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Responsável: EDUARDO DI MAURO E LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 97/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante dos documentos às fls. 540 e 542. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 212158/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE LONDRINA - APMF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 98/08
1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº. 374-2/08.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de **30 (trinta) dias**.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.
6. Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 146984/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 102/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento da multa fixada pelo Acórdão n°. 3003/07 (f. 120), conforme guias de f. 125 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 128), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Sr. Ayres Antoninho Gallina, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de janeiro de 2008.
S:IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 14032-3/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
DESPACHO Nº 106/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se, por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Mamborê, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 3092/06 (fls. 29), no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO N º : 14409-4/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 107/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se, por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Sebastião Ribeiro da Silva e Wolnei Moros, Vereadores da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 4895/07, fls. 307/308, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2008.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N º : 14409-4/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO :
DESPACHO 108/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se, por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Paranaguá, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 4479/07, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Gabinete, em 11 de janeiro de 2008.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO n.º 133036/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO:
DESPACHO 109/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Imbituva, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 526/06, fls. 59/60, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º: 147917/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
RESPONSÁVEL: NEUTON DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º : 113/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 735/752.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 133017/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Responsável: OLIVO AGOSTINHO CALSA
Despacho n.º : 116/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 379.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 119662/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
RESPONSÁVEL: MIGUEL ASCENCIO NABARRO
DESPACHO N.º : 117/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 91/105.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 157840/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: NELISE CRISTIANE DALPRA
Despacho n.º : 119/08
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pela ilustre procuradora geral do município às fls. 519/521.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 122235/03
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI
DESPACHO N.º : 145/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 818/876.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 133126/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL: PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU
DESPACHO N.º : 149/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls.98/132.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 133940/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
RESPONSÁVEL: ZELÍRIO PERON FERRARI
DESPACHO N.º : 155/08
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 563/576.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 163432/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Responsável: GERALDO GARCIA MOLINA
Despacho n.º : 157/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 371. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 123240/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS
Despacho n.º : 158/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 114. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 11 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 130715/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 159/08
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº. 2618/2006 – Primeira Câmara (f. 89/90), conforme guias de f. 179 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 225), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VALCIR MANOEL LASTA**,** com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos art. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas, bem como das demais sanções.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 14 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º 155332/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 161/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Paraíso do Norte, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 3770/07, fls. 56/83, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

PROCESSO n.º 14954-5/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 162/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se por ofício, com aviso de recebimento, os Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Guaratuba, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 2629/07, fls. 22/65, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator
PROCESSO n.º 196026/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO 163/08
Diante da nova orientação do Prejulgado contido no Acórdão nº 1542/07-Pleno, letra "a", intime-se por ofício, com aviso de recebimento, o Prefeito, no exercício de 2002, Sr. Pedro Wilson Papin, e o vice-Prefeito, mesmo exercício, Sr. Célio Pereira, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade contida na Instrução n° 3648/07, fls. 531/542, no que diz respeito à extrapolação de subsídios.
Gabinete, em 14 de janeiro de 2008.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Protocolo: 112384/02
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ LAR DONA NENÊ DE CURITIBA
Despacho n.º : 164/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às diligências propostas pelo Ministério Público à fl. 36.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **265162/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Interessado: **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **165/08**
Por meio do protocolo nº 757-8/08, de 09/01/2008, é solicitada prorrogação do prazo estipulado no Ofício nº 7294/07 da Diretoria Jurídica.
Defiro o requerimento de prorrogação de prazo por 15 dias, sem interrupção ou suspensão de sua contagem, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo n.º: 560482/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Despacho n.º : 169/08
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 57.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 184036/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho n.º : 170/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 363/364. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 164080/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Responsável: ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA
Despacho n.º: 171/08
Intimação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º – **intimação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa conforme proposto pelo Ministério Público à fl. 235.
Publique-se, desde logo, a intimação por edital nos termos do art. 383 do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo nº: **136435/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**
Interessado: **PAULO DEOLA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **172/08**
Tendo em vista a juntada do protocolo nº 510-9/08 (fls. 345/350), por meio do qual tenta o responsável sanar a única irregularidade que remanesce das instruções da Diretoria de Contas Municipais, recebo a documentação correspondente, ainda que apresentada extemporaneamente, visando a celeridade e a economia processual.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação complementar e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 125611/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 173/08
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja intimado o Presidente da Câmara, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento do valor dos subsídios recebidos a maior, conforme indicado na planilha de f. 36.
Publique-se.
SAUDI, 14 de janeiro de 2008.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 141974/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Responsável: ADIR SCHMITZ
Despacho n.º : 175/08
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 535/536. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 14 de janeiro de 2008.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 14.242-7/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA
RESPONSÁVEL : SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO Nº 177/2.008
PETIÇÃO Nº 46.151-4/07 -O Exmo. Sr. Relator proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão.".
GASL, 14 de janeiro de 2008
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO n.º 518443/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO: CERTIDÃO
INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN
DESPACHO 186/08
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº. 3335/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Angela Cassia Costadello, no qual demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 3192/07 – TC, que deferiu o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Nova Prata do Iguaçú, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº. 128 em 07.02.2007, conforme Termo de Certidão de fl. 83 determino:
- Receba-se o Protocolo nº. 3335/08 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005;
- Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 15 de janeiro de 2008.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Editais

EDITAL Nº 1/08-DAT

PROCESSO Nº: 177757/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – INTERESSADO: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO. Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 1692/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6731/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 9 de janeiro de 2008. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 1/08-DCM

PROCESSO Nº. 142280/04 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA** - INTERESSADO: **ARNALDO RODRIGUES DA SILVA**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 6046/07, às fls. 216, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 087.807.579-87), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais nº. 1431/07 e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 15719/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de janeiro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 2/08-DCM

PROCESSO Nº. 66505/03 - ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA - ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS** - INTERESSADO: **DEYSI CRISTHINA DA CUNHA**, **DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA**, **JAMERSON SANTANA GONÇALVES**, **JORGE SILVA DE FREITAS** e **JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 5980/07, às fls. 343, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor (a) DEYSI CRISTHINA DA CUNHA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA (CPF: 153.698.119-20), JAMERSON SANTANA GONÇALVES (CPF: 618.625.849-15), JORGE SILVA DE FREITAS (CPF: 167.496.269-04) e JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS (CPF: 658.663.399-00), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais nº. 1228/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 15 de janeiro de 2008. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 001/2008 - DEX

PROCESSO nº 89384/07 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - INTERESSADO: TACO ROORDA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 868/2007 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a **Sra. ROSA MARIA BRUNETTI GUTMANN**, **CPF nº 233.505.989-00,** nos termos do art. **92,** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, se manifestar a respeito do valor de R$ 51.783,75 (cinqüenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) a ser restituído aos cofres do Estado. Curitiba, 10 de janeiro de 2008. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)

Despachos

Processo N º: **71910/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **ROSELENE APARECIDA CHIQUITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **31/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **71910/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **ROSELENE APARECIDA CHIQUITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **32/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **16839/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **33/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203570/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **34/08**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/01/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 41/08-DAT.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **211925/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **ANTONIO WANDSCHEER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **35/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204422/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**
Interessado: **DJALMA FERREIRA DE AGUIAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **36/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **234321/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**
Interessado: **NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **37/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **515940/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**
Interessado: **NELSON GONÇALVES CORREIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **38/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221866/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**
Interessado: **VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **39/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199815/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**
Interessado: **NELSON DOS SANTOS PEREIRA, VALTER CÉSAR ROSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **40/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 11 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **517024/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS**
Interessado: **ROSELENE APARECIDA CHIQUITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **41/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **511987/04**
Origem: **SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA**
Interessado: **MARIA JULIA DUTRA DE BARROS**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **42/08**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **39075/00**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**
Interessado: **VALDECIR APARECIDO POLETTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **43/08**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220746/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**
Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **44/08**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315194/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**
Interessado: **ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **45/08**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2008.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

Comissão Permanente de Licitação
EXTRATO DO EMPENHO 03000000700646-1 DE 05/11/07 COM A EMPRESA SUPRIMAX COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: suprimax comércio varejista de materiais para escritório ltda – CNPJ 03672279/0001-48. acórdão nº 1501/07, sessão do dia 18/10/2007 -sessão nº 39. objeto: aquisição de cartuchos. Valor R$ 1.590,00 e vigência com entrega total do objeto. Curitiba, 21/11/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

Comissão Permanente de Licitação
EXTRATO DO EMPENHO 03000000700645-1 DE 05/11/07 COM A EMPRESA LDS TRADING COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: lds trading comércio de produtos para escritório ltda – CNPJ06213117/0001-30. acórdão nº 1501/07, sessão do dia 18/10/2007 -sessão nº 39. objeto: aquisição de cartuchos. Valor R$ 24.350,00 e vigência com entrega total do objeto. Curitiba, 21/11/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

Comissão Permanente de Licitação
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 22/2004 COM A EMPRESA DAMOVO DO BRASIL S.A
Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná –CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: empresa damovo do brasil s.a – CNPJ 56.795.362/0001-70 objeto: assistência técnica e suporte técnico preventivo e corretivo do sistema de telefonia md 110. Valor total de R$ 22.181,40 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos). vigência de 12 meses a partir de 09/12/2007, conforme Art. 57 inciso II, da Lei 8666/93 e Acordão 1500/07 de 18/10/2007. Curitiba, 11/12/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

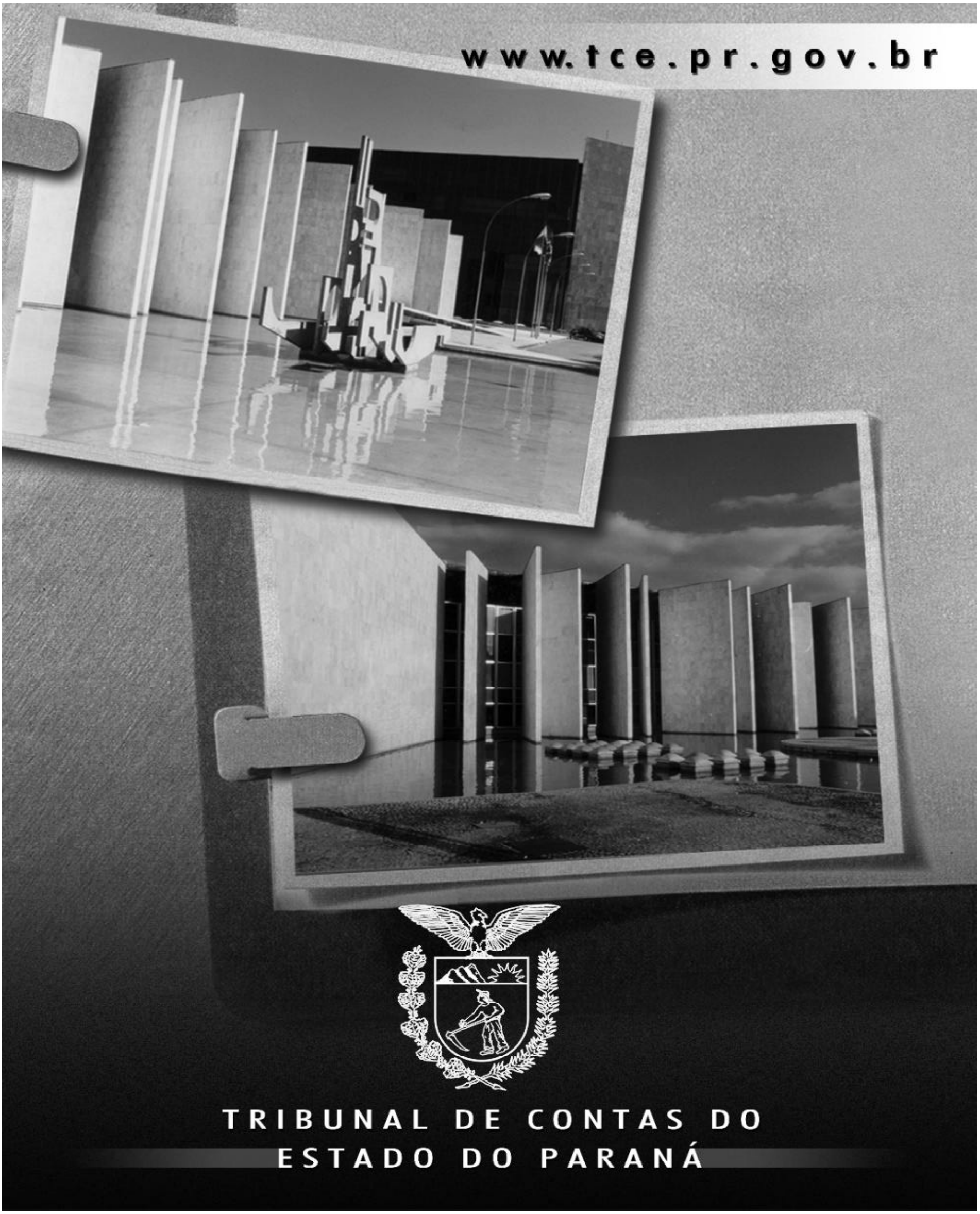
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ